



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 185/2009 – São Paulo, quarta-feira, 07 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 96/2009-RPDP

PROC. : 96.03.029316-4 PRECAT ORI:910000012/SP REG:15.04.1996
REQTE : OVIDIO PERES RAMOS
ADV : JOAQUIM NEGRAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO DUTRA e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 99/102.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 000002/2009 - jap, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e necessária comunicação daquele Juízo, no momento oportuno e com a maior brevidade possível, no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida este requisito, 01/07/1996.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que sejam encaminhados a esta Presidência, no momento oportuno e com a maior brevidade possível, os esclarecimentos nos termos em que supra delineado.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.003574-7 PRECAT ORI:9200001086/SP REG:04.02.2000
REQTE : JOSE ESTEVAM ALVES
ADV : FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 116.

Tendo em vista a informação de fls. retro, e em face do lapso temporal decorrido, officie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, da informação que o instrui, bem como das fls. 02, 03, 50, 75, 80, 81, 83, 84, 89, 91, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 103, 106 a 108, 110 a 112 e 114, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor solicitado ou;

- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2000.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.087745-8 PRECAT ORI:200361260082237/SP
REG:14.11.2005
PARTE A : ROBERTO AMANCIO ALVES
REQTE : ROBERTO AMANCIO ALVES e outro
ADV : ROMEU TERTULIANO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 112/113.

Tendo em vista o peticionado pelo autor a fls. 112/113, bem como o constante do Ofício nº 1124/2009-mjt e cópias que o instruem, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o desbloqueio dos montantes depositados em nome do beneficiário Roberto Amâncio Alves.

Após, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 100 que ainda não tenham sido objeto de cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recursos Especiais/Extraordinários

Decisões:

Bloco: 148.550

PROC. : 1999.61.00.031490-8 AMS 248590
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERDIGAO S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
PETIÇÃO : RESP 2008165789
RECTE : PERDIGAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 235/251.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição ao PIS e a COFINS, sobre seu efetivo faturamento, cujo conceito foi firmado pelo Direito Privado e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo artigo 2º, da Lei Complementar 70/1991, afastando-se por inconstitucionalidade a ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, consoante fls. 159/167 de fls. 178/179.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para, seguindo entendimento firmado pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, declarar legítimas as alterações firmadas pela Lei 9.718/1998, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 235/251.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 253/258, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 287/295.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário de fls. 301/330 que, nos termos do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, esta Vice-Presidência determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, conforme decisão de fls. 504/508. Na referida decisão constou que após os autos deveriam retornar a esta Vice-Presidência para apreciação do recurso especial interpostos pela impetrante, caso ainda persistisse o interesse recursal.

A Exma. Sra. Dra. Cecília Marcondes, Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão de fls. 512/513, negando seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 543-B, § 3º c.c. artigo 557, do Código de Processo Civil. A referida decisão foi publicada no DJE de 03/04/2009, conforme certidão de fls. 514.

De tal forma, tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão, os quais, tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições para seu processamento, o que podemos dividir em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Determinado o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 543-B do CPC, sobreveio a decisão de fls. 512/513, a qual se posicionou em consonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, e com isso negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, mantendo-se os termos da r. sentença recorrida.

Alterada a decisão contra a qual se insurgiu o recorrente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029502-2 AC 1335687
APTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008259495
RECTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029502-2 AC 1335687
APTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008259496
RECTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (parte autora) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.402/92, bem como ao Decreto-Lei nº 491/69.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.005378-0 AMS 291004
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL e filial
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009045865
RECTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 1º do Decreto-Lei nº 491/69; e 1º, da Resolução do Senado nº 71/2005.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.005378-0 AMS 291004
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL e filial
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2009045868
RECTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 41 do ADCT; e 52 da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.010048-3 ApelReex 1213875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
PETIÇÃO : RESP 2009030683
RECTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (parte autora) aduz que o acórdão recorrido negou contraria os dispostos no art.535, II, do Código de Processo Civil.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.010048-3 ApelReex 1213875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
PETIÇÃO : REX 2009030685
RECTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.014317-2	AC 1299270
APTE	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA	
ADV	:	LUIZ FRANCISCO LIPPO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008229981	
RECTE	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (autora) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto na Lei nº 8.402/92.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas

para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014317-2 AC 1299270
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008229985
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027582-9 AC 1233839
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009015062
RECTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido e não deu provimento à apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, inciso II e XXXVI; 535, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 491/69; Decreto-Lei 1.894/81; Lei nº 9430/96; e art. 39 da Lei nº 9029/95.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.027582-9	AC 1233839
APTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009015064	
RECTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (autora) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 39 da Lei nº 9.029/95; 535, incisos I e II, do CPC; 5º, incisos LIV e LV da Magna Carta; Decretos-Leis nºs 491/69 ; 1.894/81; e Lei nº 9.430/96.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.005070-0 AMS 266626
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008260760
RECTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 128, 458, incisos II e III, e 535, inciso II, do CPC.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.005070-0 AMS 266626
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008260762
RECTE : CIA MULLER DE BEBIDAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao

entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.000772-3 AMS 287013
APTE : PRIMA PELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008228312
RECTE : PRIMA PELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1894/81; art. 1º, §1º da Lei nº 8402/92; e Resolução nº 71/2005 do Senado Federal.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.000772-3 AMS 287013
APTE : PRIMA PELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008228313
RECTE : PRIMA PELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.001629-7 AMS 269249
APTE : RENASCENCA WOODS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008261266
RECTE : RENASCENCA WOODS IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que a legislação assegura a continuação do benefício de crédito-prêmio, nos termos constantes do recurso interposto (fls. 240/255).

Com contra-razões às fls. 337/364.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, vez que não informou violação de artigo constitucional, limitando-se sua impugnação em alegações concernentes à matéria infraconstitucional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.001629-7 AMS 269249
APTE : RENASCENCA WOODS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008261268
RECTE : RENASCENCA WOODS IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos Decretos-Lei nº 491/69, 1.722/79 e 1.894/81; e na Lei 8.402/92.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020464-5 AMS 274380
APTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : LEANDRO MAURO MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008260421
RECTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81; e na Lei nº 8.402/92.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020464-5 AMS 274380
APTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : LEANDRO MAURO MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008260422
RECTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º da Constituição Federal de 1967; e 1º ao 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004969-7 AC 1226197
APTE : INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008217959
RECTE : INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011838-1 AC 1347283
APTE : AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A e
outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009057752

RECTE : AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, não conheceu da apelação da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (parte autora) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 39 §4º da Lei 9.250/1995.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900168-1 AC 1299271
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2008229979
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (autora) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto na Lei nº 8.402/92.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900168-1 AC 1299271
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008229983
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003377-8 AC 1176892
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009020497
RECTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da autoria.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003377-8 AC 1176892
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009020954
RECTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 496, inciso VI, e 541 e seguintes do Código do Processo Civil, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ademais, esse posicionamento encontra guarida no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 561485 e 577348.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal, nos termos no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(Leading case: RE 577.348-5/RS e RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 13.08.2009)

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088340-6 AI 310795
AGRTE : HOMERO SEBUSIANI e outros

ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMET SISTEMAS LTDA
ADV : AURÉLIO AUGUSTO BELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
PETIÇÃO : RESP 2008235082
RECTE : HOMERO SEBUSIANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a seu agravo de instrumento, ao fundamento de que não se pode em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 135 do Código Tributário Nacional, por permitir sua inclusão no pólo passivo da execução unicamente ante o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e o fato dos nomes constarem na CDA.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria em sentido contrário ao decidido no acórdão recorrido.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado a fl. 357, conforme determinado no paradigma REsp 1.104.900.

Insurge-se a recorrente (fls. 359/362) contra a suspensão do recurso especial, aduzindo que o paradigma já foi julgado e que seu recurso deve ser admitido, uma vez que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado, e este foi o fundamento para sua responsabilização a ensejar figurasse no pólo passivo da ação executiva.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar de indicado como paradigma o REsp 1.104.900, verifica-se que o caso destes autos guarda pertinência com outro paradigma, posteriormente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia.

E, nesse passo, a matéria tratada nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos.

É que, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.110.925-SP, verifica-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." - Grifei.

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.2009/001010 BLOCO:148611

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.034507-7 AIRESP ORI:200761190008084/SP REG:29.09.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
AGVDO : BADI SINDY MZEE reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DINT 36 A

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2001.61.00.013327-3 AMS 242484
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADV : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009133907
RECTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto por ENESA ENGENHARIA S/A, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação do impetrante e deu provimento às apelações do INSS, do SESI, SENAI, SEBRAE/SP e à remessa oficial, para denegar a segurança, ao fundamento de que as normas que instituíram a contribuição ao SESI e SENAI foram recepcionadas pela Constituição Federal e as atividades relacionadas às empresas de engenharia industrial ou ligadas à construção civil revestem-se de natureza industrial, enquadradas na Confederação Nacional da Indústria, de modo que devidas as contribuições.

A parte recorrente alega a nulidade do acórdão que rejeitou seus embargos de declaração por infração aos princípios do devido processo legal e do contraditório, uma vez que não supriu omissão apontada. No mérito, aduz que sua atividade é prestação de serviços de engenharia, que não se confunde com a atividade industrial, de modo que houve infração aos arts. 150, I, 173, § 1º, e 240 da CF, pois violados o princípio da legalidade tributária, distinção entre as categorias econômicas, bem como a recepção das contribuições deveria ter observado o art. 34, § 5º, do ADCT.

Busca a recorrente o recebimento do recurso extraordinário no efeito suspensivo, para possibilitar a vigência da sentença proferida em primeira instância, que lhe foi favorável, até o julgamento final do recurso excepcional ou, subsidiariamente, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos valores não recolhidos durante o período em que vigorou a decisão judicial favorável à ora recorrente. Argumenta que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Inicialmente, recebo esta ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, devido às férias de Desembargadora Federal Suzana Camargo, Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 09/09/2009 a 08/10/2009, consoante Portaria nº 5850, de 14/09/2009.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar em processamento. No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não houve, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tivesse negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido não padece de omissão ou ausência de fundamentação, pois manifestou-se acerca da questão trazida a juízo, baseado em precedentes da Corte Superior, além de ser desnecessário afastar cada uma das questões apontadas pelo autor. Nesse sentido, de ausência de violação do devido processo legal, trago à colação precedentes da Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 646375/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008)

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Em regra, ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 671095/MT - 2ª Turma - rel. Min. GILMAR MENDES, j. 01.04.2008, v.u., DJE-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

Ademais, cabe ressaltar que a suposta violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a atividade é de prestação de serviços e não se enquadraria na sujeição passiva da contribuição, não prospera, vez que o venerando acórdão recorrido deixou evidenciado que a sujeição passiva à cobrança das contribuições em comento decorre da previsão veiculada através do art. 4º do Decreto-lei nº 4.048, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade, porque a sujeição passiva encontra seu fundamento de validade em norma legal.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 452493/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJE-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

Quanto às demais ofensas às normas constitucionais apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 606015/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26.06.2007, v.u., DJ 17.08.2007, p. 80)

"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido." - Grifei.

(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por toda a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Todo o exposto consolidou-se recentemente na Corte Suprema com a edição da Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

De modo que, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

Determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região,

no exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2001.61.00.013327-3 AMS 242484
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009133908
RECTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por ENESA ENGENHARIA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação do impetrante e deu provimento às apelações do INSS, do SESI, SENAI, SEBRAE/SP e à remessa oficial, para denegar a segurança, ao fundamento de que as normas que instituíram a contribuição ao SESI e SENAI foram recepcionadas pela Constituição Federal e as atividades relacionadas às empresas de engenharia industrial ou ligadas à construção civil revestem-se de natureza industrial, enquadradas na Confederação Nacional da Indústria, de modo que devidas as contribuições.

A parte recorrente alega a nulidade do acórdão que rejeitou seus embargos de declaração por infração ao art. 535 do CPC, uma vez que não supriu omissão apontada. No mérito, aduz que sua atividade é prestação de serviços de engenharia, que não se confunde com a atividade industrial, de modo que foi negada vigência ao art. 97 do Código Tributário Nacional, bem como não se enquadra no art. 577 da CLT.

Busca a recorrente o recebimento do recurso especial no efeito suspensivo, para possibilitar a vigência da sentença proferida em primeira instância, que lhe foi favorável, até o julgamento final do recurso especial ou, subsidiariamente, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos valores não recolhidos durante o período em que vigorou a decisão judicial favorável à ora recorrente. Argumenta que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Inicialmente, recebo esta ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, devido às férias de Desembargadora Federal Suzana Camargo, Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 09/09/2009 a 08/10/2009, consoante Portaria nº 5850, de 14/09/2009.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar em processamento. No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não houve, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tivesse negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. É que o v. acórdão, ao examinar a questão da atividade da empresa, expressamente apontou entendimento no sentido de que se enquadrava na Confederação Nacional da Indústria a ensejar a cobrança das contribuições, decisão que se apresenta em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, consoante precedentes recentes que anoto:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESI - SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA.

1. As empresas prestadoras de serviço no ramo da construção civil estão sujeitas à incidência das contribuições ao SESI e ao SENAI. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial não provido." - Grifei.

(REsp 870483/MT - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 06/03/2008, v.u., DJe 25/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AGA 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

De modo que, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região,

no exercício da Vice-Presidência

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃO:

PROC. : 2003.03.00.024645-0 AI 179016
ORIG. : 200361100041075 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : REINALDO CANAS PECCINI e outro
ADV : ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COML/ REY MODAS LTDA
ADV : SARA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO DOS ALIENANTES DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO.

I - A aparente dissolução irregular da sociedade enseja a aplicação dos artigos 134 e 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - Evidenciado que os alienantes da pessoa jurídica executada eram os responsáveis pela gerência da empresa ao tempo da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, deve ser mantida a decisão que determinou sua reinclusão no pólo passivo da execução fiscal e a constrição sobre seu patrimônio.

III - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1º Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2004. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de outubro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 35268 1999.61.10.001624-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADV : CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE (Int.Pessoal)

00002 ACR 27117 2006.61.19.006354-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SUPANSA KONGMAN reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00003 ACR 26362 2002.61.10.000488-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : JOSE RICARDO BAZANELI
ADV : PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00004 ACR 35174 2008.03.99.062785-5 9801039027 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : ROMEU MERGULHAO
APTE : JOSE MEIRA LOBO
ADV : PEDRO TORTORO NETO
APTE : PAULO YOSHIO TAKADA
APTE : PETER KLAN
ADV : ABRAO BISKIER
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00005 ACR 23450 2006.03.99.003421-5 9609043224 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Justica Publica
APDO : GUNTER FRIEDRICH DEININGER
ADV : ANDREZA BENTO LEONE LARA (Int.Pessoal)
APDO : JOAO CEZAR DE LUCCA
ADV : AZIL DE CAMPOS ROSSI (Int.Pessoal)

00006 ACR 15651 2003.03.99.024807-0 9720001003 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : REGINALDO ALVES DA CRUZ
ADV : LEVY DIAS MARQUES
APTE : JOSE CARLOS TOBIAS
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00007 AC 1263127 2006.61.05.009988-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO JOSE FAVARON (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1154869 2006.03.99.042577-0 9900000074 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BRADESCO SEGUROS S/A e outro
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
APDO : CLAUDIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00009 AC 1042861 2005.03.99.030783-5 9800039384 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ERIKA SWAMI FERNANDES

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e outro
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

00010 AC 1387798 2003.61.00.034877-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA MODENA
APDO : ADELAIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JANETE MARIA RUBIO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00011 AC 833056 2002.03.99.038931-0 8200000045 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LATICINIOS SAO JORGE LTDA

00012 AC 639489 1999.60.00.006798-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERGIO CONTAR
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

00013 AI 365264 2009.03.00.007596-7 200061820016008 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICARDO FLECK MARTINS
ADV : RICARDO FLECK MARTINS
AGRDO : ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 364920 2009.03.00.007082-9 200561820395583 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELIZABETH FARSETTI
ADV : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 366617 2009.03.00.009437-8 200561820407913 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA
ADV : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ZORAZOBEL POLLONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 372077 2009.03.00.016658-4 9605251477 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV : RUBENS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 373200 2009.03.00.018120-2 200961000081223 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GABRIEL ANTONIO DE SOUZA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00018 AI 368105 2009.03.00.011451-1 200861820009271 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : AFONSO GRISI NETO

PARTE R : NELSON MARI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 370259 2009.03.00.014377-8 200361000379222 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AI 365802 2009.03.00.008272-8 200961190012874 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
AGRDO : KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA
ADV : PAULO DE TARSO MUNIZ
INTERES : SERGIO GUIMARAES FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00021 AI 366225 2009.03.00.008867-6 0600001028 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00022 AI 353548 2008.03.00.043031-3 200061820425978 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRANCES IOLANDA ALVES
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES e outros
ADV : ELSON FERREIRA GRANJA
PARTE R : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 353541 2008.03.00.043023-4 200461820515006 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SYLAM COML/ LTDA e outros
ADV : JOHANNES KOZLOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 345126 2008.03.00.031537-8 200161260056904 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAGNUS COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA -EPP
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00025 AC 1242260 2001.61.00.024659-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00026 AI 352101 2008.03.00.041070-3 199961820174552 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : MACRO TEXTIL LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 ACR 36816 2005.61.06.007450-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : EURIDES BOCCHINI
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

00028 AC 1278559 2001.61.00.013289-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE MARIA PINTO
ADV : MARCELO SANTOS OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1442239 2008.61.00.013080-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE WELLINGTON MENEZES e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 969716 2000.61.00.021677-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

00031 AC 1165868 2000.61.00.043505-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : REGINA ALVES BRASILEIRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

00032 AC 840737 1999.61.05.007161-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
APDO : CLAUDIA CARLA CANIATI e outros
ADV : OSWALDO PRADO JUNIOR

00033 AC 811339 1999.61.05.007021-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : SUZANA FRAGA DYNIA e outros
ADV : OSWALDO PRADO JUNIOR

00034 AC 833800 1999.61.05.005128-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : TEREZA SILVA ANSELMO e outros
ADV : OSWALDO PRADO JUNIOR

00035 AC 1093165 2006.03.99.008470-0 0300000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO e outro
ADV : DARIO SIMOES LAZARO

00036 AC 1116147 2006.03.99.019162-0 0300000044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MANUEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA e outro
ADV : DARIO SIMOES LAZARO
PARTE R : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO

00037 AC 897774 2000.61.00.046929-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AI 167448 2002.03.00.048081-8 200161820159079 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SAO BENTO MAGAZINE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 167447 2002.03.00.048080-6 200161820159080 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SAO BENTO MAGAZINE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 170987 2003.03.00.000616-5 200061000469295 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00041 AI 223934 2004.03.00.068585-1 0300000142 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA e outros
ADV : EDVALDO PFAIFER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

00042 AI 193052 2003.03.00.071066-0 9605182459 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERGE CRESPIN
ADV : MARCOS FURKIM NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOBIEPAN COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 184541 2003.03.00.044441-7 0200000128 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALCIDES PAVAN e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRANJA ROSEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00044 AI 201899 2004.03.00.013073-7 200361270014400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IND/ CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00045 AI 275293 2006.03.00.078743-7 9705577633 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 184384 2003.03.00.044262-7 200161820005647 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 246814 2005.03.00.072676-6 9507067590 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ASTEC RIO PRETO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00048 AI 258812 2006.03.00.006469-5 200061000461340 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RONALDO DUARTE RIOS e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AI 221008 2004.03.00.060487-5 0300000044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANUEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DARIO SIMOES LAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00050 AI 220909 2004.03.00.060368-8 0300000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : MANUEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA
ADV : DARIO SIMOES LAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00051 AC 686570 2000.61.00.040128-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00052 AC 1199721 1999.61.00.043943-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00053 AC 1199722 2001.61.00.000495-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2000.03.99.018095-3 ApelReex 581365
ORIG. : 9800183736 9 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA
EMDO. : V. ACORDAO DE FLS. 211/235
APTE : DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012293-3 ApelReex 677623
ORIG. : 9700316572 1 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : A ROSSI E FILHOS LTDA
EMDO. : V. ACORDAO DE FLS. 220/244
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : A ROSSI E FILHOS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de omissão no julgado que se confirma em face da ausência de manifestação acerca da determinação de cômputo de juros moratórios a partir do pagamento indevido, sendo que, com o advento da Lei nº 9.250/95, apenas deve ser aplicada a Taxa Selic na compensação do indébito tributário, posto que engloba, a um só tempo, índices referentes à correção monetária e juros.

II - Afastadas alegações de irregularidades aduzidas nos embargos interpostos por A. Rossi e Filhos Ltda., tendo em vista que o recurso foi julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos do INSS acolhidos e rejeitados os da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelo INSS e rejeitar o recurso de A. Rossi e Filhos Ltda., nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009273-8 AMS 231646
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : FADEMAC S/A
EMDO. : V. ACORDAO DE FLS. 232/262
APTE : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008282-0 AI 259515
ORIG. : 0400000962 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : MANOEL BEZERRA DE MELO e outros
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI

Às 14:35 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais EVA REGINA que se encontrava em gozo de férias e o Des. Federal WALTER DO

AMARAL.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:50 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, um embargos de declaração e pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 18 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Antes de encerrar os trabalhos, o Des. Federal Presidente agradeceu ao Juiz Federal LEONEL FERREIRA, que comparecera para compor o "quorum" regimental.

0001 ApelReex-SP 853878 2003.03.99.003697-1(0100000326)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO BARTHMAN
ADV : ROMEU BELON FERNANDES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0002 AC-SP 910378 2003.03.99.034486-0(0200000147)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ROSA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA

0003 ApelReex-SP 863795 2003.03.99.008911-2(0200000442)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANI SANCHES PAINO PEREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, POR MAIORIA, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO .

0004 ApelReex-SP 851529 2003.03.99.002396-4(9900000169)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME APARECIDO BURATTI
ADV : CLOVIS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER

DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0005 ApelReex-SP 973125 2004.03.99.031944-4(0300000916)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENIL BATISTA DOS SANTOS BARGERI
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO .

0006 AC-SP 844045 2002.03.99.045557-4(0200000461)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0007 AC-SP 960102 2004.03.99.026735-3(0300000986)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DUARTE DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, POR MAIORIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO E, AINDA, DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO .

0008 ApelReex-SP 1063762 2005.03.99.045519-8(0500000020)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA CAMARGO CASSAROTTI
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO .

0009 ApelReex-SP 1064876 2001.61.83.001731-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO GOMES DA SILVA incapaz
REPTE : ROSILENE GOMES DA SILVA
ADV : GENY APARECIDA BONILHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA

OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0010 AC-SP 949364 2004.03.99.022964-9(0300000231)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MISAKO WADAMORI
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0011 ApelReex-SP 965064 2004.03.99.028612-8(0300000136)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COSMO PANTA DE MELO
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO O INSS, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0012 AC-SP 1050871 2005.03.99.035448-5(0400000628)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARINA COSTA DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0013 ApelReex-SP 837711 2002.03.99.041844-9(0100001063)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO VICENTE DE PADUA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0014 AC-SP 1174860 2007.03.99.004941-7(0500000452)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL CASSIANO DA SILVA
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DO AGRAVO RETIDO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0015 ApelReex-SP 1174864 2007.03.99.004945-4(0500001295)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIVELA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0016 ApelReex-SP 799921 2002.03.99.019194-7(0000000558)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO DE LIMA

ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0017 AC-MS 1341115 2008.03.99.040262-6(0700033386)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0018 AMS-SP 2106101999.61.00.050070-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MOACIR ALVES DA COSTA
ADV : SYLVIO VIEIRA RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0019 AC-SP 838015 2002.03.99.042162-0(0200000197)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADELINO LONGHI
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0020 AMS-MS 198971 2000.03.99.010973-0(9800039767)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA

ADV : HELIO DE OLIVEIRA MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO INSS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO .

0021 AC-SP 1192200 2007.03.99.016983-6(0600000489)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VICENTE MIGUEL DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0022 AC-SP 1395744 2007.61.11.005399-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISAURA DA SILVA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0023 AC-SP 827486 2002.03.99.035817-9(0100002441)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO MARAZATO

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, AINDA, DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO .

0024 AC-MS 1149090 2006.03.99.038134-1(0401003803)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.

0025 ApelReex-SP 914463 2004.03.99.003020-1(0200000591)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO AQUEDA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, POR MAIORIA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO .

0026 ApelReex-SP 860520 2003.03.99.006918-6(0200001315)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANUARIO ALVES AFFONSO
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO
CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS
ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES
DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0027 ApelReex-SP 964885 2004.03.99.028434-0(0300000348)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FRANCISCA DA COSTA COMELI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA
APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E
DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0028 AC-SP 1087377 2004.61.23.002003-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCA DA CUNHA VASCONCELOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA
PARTE AUTORA.

0029 AC-SP 1438396 2007.61.20.008663-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALENTINA GENARI RONCOLETA
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0030 AC-SP 1008244 2005.03.99.007538-9(0300002861)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JANDYRA DE FARIA MACEDO
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0031 ApelReex-SP 983294 2004.03.99.037298-7(0300000058)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE DA SILVA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0032 AC-SP 966113 2004.03.99.029165-3(0300000006)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILEIDE VAZ EVANGELISTA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0033 ApelReex-SP 970424 2004.03.99.030777-6(0300000222)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GENERAL
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL.

0034 ApelReex-SP 912773 2004.03.99.001428-1(0100000288)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEI PINHEIRO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, SENDO QUE O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO E O JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVARAM SEUS ENTENDIMENTOS QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NAS AÇÕES DE CARÁTER DECLARATÓRIO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA .

0035 AC-SP 1268657 2008.03.99.000283-1(0500000334)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIRIAM TERTO DA SILVA incapaz
REPTA : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVG : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0036 ApelReex-SP 685161 2001.03.99.017755-7(9400001092)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA MARTINS
ADV : EDGARD DE BRITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0037 AC-SP 801732 2002.03.99.020791-8(0100001516)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GILBERTO ROSA
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0038 ApelReex-SP 1033450 2005.03.99.024567-2(0500011120)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA
ADV : DIRCEU SCARIOT
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0039 AC-SP 913566 2004.03.99.002222-8(0200001746)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NEUSA GARAVELLO MARTINEZ
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0040 AC-SP 1017659 2005.03.99.013720-6(0300001754)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GENY DRAPELLA ROVINA
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0041 AC-MS 1079724 2005.60.06.000120-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES ARAUJO
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0042 AC-SP 1011455 2005.03.99.009417-7(0400000120)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE PAULO MOREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0043 ApelReex-SP 1031729 2005.03.99.023234-3(0300001208)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE OSVALDO BATISTA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0044 AC-SP 1032157 2005.03.99.023662-2(0100000450)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDA BRAGA DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0045 AC-SP 1053720 2005.03.99.037857-0(0400001181)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE FURLANETTI GOBBI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0046 AC-SP 1054083 2005.03.99.038219-5(0300001393)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA FERNANDES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0047 ApelReex-SP 1065324 2005.03.99.046329-8(0300000670)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA GOMES PEREIRA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0048 AC-SP 1076349 2005.03.99.051963-2(0400000499)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA GRANGEIRO DONA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0049 ApelReex-SP 665972 2001.03.99.006396-5(9712064999)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO OLIVETE
ADV : REGINA CELIA ZOLA
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE

FÉRIAS.

0050 AC-SP 799829 2002.03.99.019109-1(0000001055)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELIEZER FREITAS DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0051 AC-SP 840303 2002.03.99.043344-0(0100000088)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS LEITE
ADV : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0052 ApelReex-SP 1005835 2005.03.99.005688-7(0200001260)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO FLORENCIO
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0053 AC-SP 1048675 2005.03.99.033782-7(0300001511)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARNALDO MARRETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARY APARECIDA OSCAR

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0054 ApelReex-SP 1051587 2005.03.99.036068-0(0100001453)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0055 ApelReex-SP 1052200 2005.03.99.036567-7(0400000036)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO SALES
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0056 ApelReex-SP 1072395 2005.03.99.049273-0(0200000996)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CELSO DE SOUSA
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE

FÉRIAS.

0057 AC-SP 1079485 2005.03.99.053863-8(0400002061)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO CESAR GIOLO
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0058 AC-SP 1079514 2005.03.99.053892-4(0400000360)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO
ADV : EDMAR CORREIA DIAS

ADIADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A RELATORA ENCONTRAR-SE EM GOZO DE FÉRIAS.

0059 AC-SP 1300664 2008.03.99.017165-3(0600002558)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELA DE LIMA MARQUES
ADV : ELAINE AKITA

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 REO-SP 1249253 2006.61.04.002139-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : VALDIR SOARES DE MATOS
ADV : FABIANY URBANO MONTEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1346149 2008.03.99.043309-0(0600000428)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ELISEU ANANIAS BARBOSA
ADV : GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 5012791999.03.99.056628-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : IDELY MARIA SOARES
ADV : JULIANA GARCIA ESCANE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1074675 2005.03.99.050398-3(0100000676)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES RODRIGUES
ADV : SAMUEL BIANCO BAPTISTA (Int.Pessoal)

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0064 ApelReex-SP 1155354 2003.61.16.001017-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA VIEIRA DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 994989 2005.03.99.000135-7(0100001168)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA APARECIDA DO CARMO SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AC-MS 1241956 2005.60.02.003039-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NELSON JOSE RODRIGUES
ADV : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VERGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1251284 2005.61.06.005918-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : IVONE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO GONCALVES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 182016 2003.03.00.037179-7(200261830006999)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª
SSJ>SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 ApelReex-SP 1165553 2002.61.83.000699-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª
SSJ>SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1215062 2007.03.99.032132-4(0600000332)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA JOANA DE OLIVEIRA BALDIN
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1201830 2007.03.99.024244-8(0500000659)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MARIA CALEGARE MARIANO
ADV : RODRIGO TREVIZANO

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 ApelReex-SP 1269095 2008.03.99.000711-7(0500001588)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENITA FERREIRA GOMES LOREDO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 ApelReex-SP 1274925 2008.03.99.004539-8(0400000595)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA FREDERICO HERCULANO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 ApelReex-SP 1250058 2007.03.99.045721-0(0500001277)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1261352 2007.03.99.049403-6(0600000324)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : IVETE MARIA RAMOS DA SILVA SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1048800 2005.03.99.033857-1(0300001612)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA COSTA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1283780 2005.61.23.000015-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 944793 2004.03.99.020445-8(0100000144)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LAZARO BRANDAO FILHO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 ApelReex-SP 1284207 2006.61.03.007386-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1268627 2008.03.99.000252-1(0300000778)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : OSVALDO DONIZETI DOS SANTOS
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1168823 2000.61.15.002002-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BENEDITA MARQUES DEA
ADV : ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 ApelReex-SP 715495 2001.03.99.035744-4(9800000489)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ATAIDE MACACARI
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 ApelReex-SP 842752 2002.03.99.044369-9(0200000511)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : YUKIO MAYEDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 ApelReex-SP 663051 2001.03.99.004934-8(0000000129)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMARY APARECIDA BANA NASCIMENTO DIB CANO
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1329502 2007.61.24.002105-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : INIS DOMINGOS FERNANDES
ADV : ELSON BERNARDINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 ApelReex-SP 826292 2002.03.99.035080-6(0000002760)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMAEL DIAS LANA
ADV : FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 ApelReex-SP 646943 2000.03.99.069709-3(9900000984)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL RIBEIRO
ADV : ABEL PEDRO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1206453 2007.03.99.028058-9(0600000432)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE LIMA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1276681 2008.03.99.005441-7(0700000050)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADV : SILVANA MARIA FIGUEREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 ApelReex-SP 1156843 2002.61.14.004816-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : AUGUSTO CARLOS FORTI
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 AC-MS 1216390 2006.60.05.000300-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 8659842001.61.06.008173-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DEOLINDA FELIX ALVES BENEDITO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1240356 2007.03.99.042508-7(0500000379)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ROBERTO CARLOS PORSSANI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1226770 2007.03.99.037865-6(0500000485)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU CARLOS DE ARRUDA
ADV : REINALDO CARAM

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 8214042002.03.99.032889-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : ALIRIA MACHADO DE MELO
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 8244652001.61.04.001055-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLARY FERRAZ MADIA
ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISETE PEREIRA
ADV : ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO

ADIADO o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AI-SP 369758 2009.03.00.013680-4(0900000148)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

ADIADO o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AI-SP 218514 2004.03.00.053872-6(200361830040331)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : LUIZ GONZAGA SOARES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP

ADIADO o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AI-SP 364942 2009.03.00.007111-1(0800001194)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : LUIZ GUSTAVO JAYME GUERREIRO

ADV : CERES CAVALCANTI DE NORONHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP

ADIADO o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AI-SP 366400 2009.03.00.009142-0(200961080014438)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA DA COSTA ESTEVAM
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ADIADO o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0101 AI-SP 367043 2009.03.00.009938-8(0900000296)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILZE APARECIDA SOUZA DOMINGUES
ADV : GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

ADIADO o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AI-SP 356346 2008.03.00.046536-4(0800001108)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

ADIADO o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0103 ApelReex-SP 1031885 2005.03.99.023390-6(0300000974)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO GUEDES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

ADIADO o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 875159 2003.03.99.015342-2(9700060470)

INCID. ## 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIO LUCIO DA SILVA e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AC-MS 1193438 2007.03.99.018050-9(0500010336)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMARA GOBI
ADVG : MARIA INES DIAS DOS SANTOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

AC-MS 968980 2004.03.99.030498-2(0400004555)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LIDIA AQUIVEL DUARTE
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 888118 2003.03.99.022802-1(0000001364)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ARLINDO MARCAL DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO DE MORAES TOLLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 342657 2008.03.00.028271-3(200861110009060)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA incapaz
REPTTE : ILDA BARBOZA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 288179 2006.03.00.120885-8(200661060043468)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ORLINDO ANTONIO GARCIA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 272951 2006.03.00.069985-8(200661830038398)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ROSELI LUIZ GONCALVES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 314112 2007.03.00.093075-5(200661830053879)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : BENJAMIN FERREIRA DA SILVA
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª
SSJ>SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 302601 2007.03.00.061307-5(200661830058579)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª
SSJ>SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 301496 2007.03.00.052834-5(200761830004551)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : EDMILSON BONISI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª
SSJ>SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 311230 2007.03.00.088883-0(200261830035999)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JAIR CASAROTTI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª
SSJ>SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos
termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1352697 2008.03.99.046566-1(0200000048)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULINA CORREIA
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos
termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1362444 2008.03.99.050434-4(0600002341)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IVONICE PEREIRA DOS SANTOS SUSSAE
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SÉTIMA TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL
FERREIRA, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE DAVA PROVIMENTO.
LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR.

EM MESA AC-MS 1371264 2008.03.99.055662-9(0600016591)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOURACY DE SOUZA FERNANDES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

SÉTIMA TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO LEONEL

FERREIRA, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A DES. FEDERAL LEIDE POLO.

LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR.

EM MESA AI-SP 375073 2009.03.00.020545-0(0900000350)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA HELENA LOUREIRO NOGUEIRA
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 374975 2009.03.00.020429-9(0900000989)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OSASCO SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 377762 2009.03.00.023681-1(0900001454)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : SIDNEI BATISTA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 14122519 2009.03.99.017321-6(0800000289)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SILVIA REGINA GREGUI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1419243 2009.03.99.015200-6(0600000358)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PAULISTA MESSIAS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1418359 2009.03.99.014466-6(0800000054)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELISABETE AMARAL PAMIO
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1371759 2008.03.99.056016-5(0700001914)

INCID. ## 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA
ADV : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 378532 2009.03.00.024645-2(0900002089)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOVELINA MONTEIRO DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 378290 2009.03.00.024340-2(0900000677)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUAREZ SANDRETTI PERES
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:55 horas, tendo sido julgados 53 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.017505-1 AC 1301173
ORIG. : 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA GONÇALVES PARREIRA SILVA
ADV : SALVADOR FONTES GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 62, 69 e 70), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.379,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.018373-9 AI 373382
ORIG. : 200961270013251 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ARISTEU DEBERALDINI
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 198).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor ajuizou ação, em 15.05.2007, que tramitou no Fórum da Justiça Federal de São João da Boa Vista sob o número 2007.61.27.001378-3, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 78). Após a juntada de laudo médico pericial, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente (fls. 150/155), as partes firmaram acordo (fls. 172/174) homologado por sentença (fls. 175), no qual a autarquia previdenciária comprometeu-se a restabelecer auxílio-doença de n.º 31/130.133.137-3, cessado em 16.01.2007, a partir de 01.12.2008, com pagamento de 80% dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Contudo, o benefício recebido desde 22.08.2003 e restabelecido por acordo judicial foi cessado em 20.03.2009 (fls. 69).

Em nova ação, ajuizada em 06.04.2009, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cuja antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em decisão ora agravada.

Para comprovar a permanência de sua incapacidade laborativa, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, enfisema (CID J43.0), com seqüelas pulmonares bilaterais e insuficiência ventricular obstrutiva moderada. Relatório médico de fls. 65, datado de 31.03.2009, atestou impossibilidade definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Destaca-se que as enfermidades são as mesmas apontadas em laudo médico pericial anteriormente realizado, datado de 06.06.2008, que, apesar de concluir pela incapacidade parcial e permanente, ressaltou incapacidade do agravante para a atividade laborativa exercida (encarregado de carpintaria) e outras atividades que exijam esforços físicos e respiratórios.

A incapacidade do autor para a atividade que exercia, bem como sua idade avançada (fls. 61 anos), aliado ao fato de não existir notícia de reabilitação profissional nos autos após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença comprovam a necessidade de restabelecer o benefício.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.019205-4 AI 374070
ORIG. : 0900000349 1 Vr AGUAI/SP 0900008657 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELENICE DE SOUZA PIPER
ADV : VALÉRIO BRAIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 70/71).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a qualidade de segurada e incapacidade para o exercício de atividade laborativa da autora. Aduz, por fim, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com registro de contrato de trabalho de 19.10.1983 a 14.01.1984, 26.07.1995 a 25.08.1995, 04.06.1996 a 01.09.1996 e 03.06.2002 a 26.07.2002 (fls. 48). Consta, ainda, recolhimento de contribuição previdenciária em 03.2008 (fls. 65) e 02.2009 (fls. 66).

Requerimentos administrativos para concessão do benefício foram negados em 17.12.2007 e 17.01.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/64).

Conforme dados extraídos pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 18/20), a autora recolheu contribuição previdenciária de 03.2006 a 10.2006, na qualidade de facultativo, e recebeu auxílio-doença de 28.11.2006 a 31.12.2006.

Para atestar sua incapacidade laborativa, a agravada juntou diversos relatórios médicos apontando tratamento por depressão, crises de desmaios, distúrbio de humor e comportamento, datados de 02.2009, 11.2007, 09.2007 e 11.2006 (fls. 51/56).

Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa e, ainda, que referida incapacidade tenha ocorrido enquanto mantinha a qualidade de segurada.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante, existindo dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente reformar a decisão agravada.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.021149-8 AI 375619
ORIG. : 080000449 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800022832 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA DA COSTA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 84).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação e risco de irreversibilidade do provimento. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 22.08.2005 a 16.01.2008 (fls. 40). A prorrogação do benefício foi indeferida em 31.01.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 41).

Para comprovar suas alegações, a agravada juntou apenas um relatório médico atestando ser portadora de transtorno esquizoafetivo de tipo depressivo (CID F25.1). Contudo, referido documento é insuficiente para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.019528-6 AI 374325
ORIG. : 04.00.00070-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
AGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGDO : BENEDITA GONÇALVES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDÓPOLIS/SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A decisão agravada assinalou que a questão centrava-se em excesso de execução cobrado, demandando "análise dos fatos e documentos existentes nos autos" (fls. 77-78).

O agravante, por sua vez, sustenta, em síntese, que "está sendo compelido a efetuar o pagamento de valor que não corresponde ao direito reconhecido pela decisão judicial proferida na ação de conhecimento".

A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento.

Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Presente o excesso de execução, cabe ao órgão jurisdicional reduzir o quantum aos limites traçados pela decisão proferida no processo cognitivo, garantindo que o patrimônio do devedor seja atingido apenas na dimensão delimitada pelo título.

Para que tal sentença condenatória possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Comenta, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "quanto à exigência de precisa individualização do direito a que o ato se refere, aí, sim, trata-se de requisito essencial, inerente à teoria do título executivo. A sentença condenatória é tal, ainda que se refira a uma quantia indeterminada (ilíquida), ou a uma obrigação alternativa; porém, para que seja considerada título executivo, ela precisa consignar qual o bem devido, ou, tratando-se de pecúnia, qual o montante" (in Execução Civil. 1º volume, p. 276).

Logo, se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente, afinal, "não se admite qualquer execução que não seja fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica" (ib. ibid., p. 262).

E assim é, mesmo que tenha havido a perda do prazo para embargos à execução, não se inviabilizando a pretensão de invalidar os cálculos que, por óbvio, tornam o título absolutamente ilegítimo. Também, a correção de erro de cálculo não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

Ressalte-se que o interesse público, por indisponível, não está sujeito aos efeitos da preclusão. Tratando-se, o devedor, de pessoa jurídica de direito público, arcarão com o ônus da sucumbência, em última análise, todos os que participam do custeio da seguridade social e não um ente privado produtor de riqueza própria.

Do ensinamento de Ovídio Baptista da Silva, in "Coisa Julgada Relativa?", Revista Jurídica 316, fevereiro de 2004, pp. 7-18:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, 'a qualidade' - que se agrega à 'declaração contida na sentença', libertando os demais efeitos da 'imutabilidade' que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença - para preservar o valor da condenação -, não ofenderá a coisa julgada.

A distinção entre coisa julgada e 'efeitos' da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como 'L 'accertamento contenuto nella sentenza' (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus 'efeitos'. Esse 'accertamento', diz o Código italiano, 'fa stato', entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados - foram as avaliações judiciais produtoras de valores 'absurdos'. Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição à respectiva sentença que condenara ao pagamento do 'justo valor'.

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o 'justo valor' - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre 'fato', não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão 'transformar fatos não verdadeiros em reais'. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo 'absurdo', terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo (...)."

De ver, então, as alegações do INSS:

"Porém, nobres Desembargadores, a Contadoria do INSS, ao conferir os cálculos apresentados pela parte autora verificou que estavam incorretos, haja vista a primeira prestação do benefício foi calculada pelo valor integral, quando na verdade deveria ser computada proporcionalmente, haja vista que a DIB (data de início do benefício) é 17/12/2004.

Verificou-se, ainda que nas competências 02/2005, 04/2005 e 05/2005 a parte autora utilizou o salário mínimo no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), quando o correto seria R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais).

Finalmente, também foi apurado que o abono natalino foi incluído de forma proporcional no cálculo, não obstante já tenha sido pago administrativamente, e que a competência 02/2005 foi computado em duplicidade e em valores diversos (R\$ 300,00 e R\$ 260,00)."

Não há necessidade de dilação probatória, porquanto os argumentos atacam pontualmente o cálculo trazido pelo credor; vale dizer, os vícios, se existem, podem ser aferidos de plano.

Às fls. 69, até a exequente concorda que, no demonstrativo de cálculo de fls. 46, ocorreu duplicidade em relação à competência 02/2005, quando devido apenas o salário de R\$ 260,00, não o de R\$ 300,00, que utilizou para 04/2005 o salário mínimo de R\$ 300,00 quando o correto seria R\$ 260,00 e, que cobra indevidamente o abono natalino de 2006.

Quanto à competência 05/2005, correto o cálculo ao utilizar o salário mínimo de R\$ 300,00.

Ainda, à primeira vista, não se constata que o demonstrativo de fls. 46 apresentado pela exequente tenha incluído a competência 12/2004, iniciado que foi o cálculo a partir de janeiro/2005.

Por último, de se notar que também em duplicidade a competência 06/2005, um dos valores devendo ser excluído.

Dito isso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela e determino o prosseguimento da execução nos moldes acima expostos, apresentando o exequente novos cálculos.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para que concerte a autuação, desprezando as folhas-suporte, mantendo apenas as cópias dos documentos dos autos, pois dotadas de margem suficiente ao manuseio e leitura das peças, fazendo-se despiciendas as folhas em que foram grampeadas, das quais já se acham desprezando.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.020326-0 AI 374877
ORIG. : 03.00.00116-1 1 Vr FARTURA//SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILÁRIO BIANCHI
ADV : JOSÉ BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que não acolheu pedido de intimação pessoal da sentença que julgou embargos à execução.

Em síntese, sustenta que todas as manifestações lançadas nos autos dos embargos foram subscritas por procurador federal e, quando da intimação da sentença, não foi observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.910/04.

Efeito suspensivo requerido.

A decisão agravada (fls. 126):

"Vistos.

1 - Do singelo exame dos autos, observo que houve substabelecimento a advogado que não é procurador do INSS, mas que foi incumbido de atuar nos autos.

Assim, incompreensível que somente ao crepúsculo do processo, após o trânsito em julgado da sentença, venha o procurador do INSS avocar sua condição para exigir intimação pessoal.

Em síntese, o ato processual deu-se de modo correto, porquanto fora intimado advogado substabelecido, nada havendo a reparar.

2 - Defiro o requerimento de vista dos autos fora do cartório formulado pelo réu pelo prazo de 15 dias.

Int."

Dos autos vê-se que embargos à execução foram opostos pelo INSS, assinada a petição por procuradora federal.

Às fls. 77, consta a juntada de cópia de procuração outorgada pelo INSS a advogado que constituiu.

Contenda entre o perito judicial e o INSS foi estabelecida no curso dos embargos quanto aos valores devidos, originando despacho (fls. 99) para que a autarquia se manifestasse.

Conforme certidão de fls. 100, o despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de fevereiro de 2008. É a única intimação endereçada ao INSS para cumprimento que se deu pela imprensa oficial.

Veio, outra vez mais, petição assinada por procurador federal.

Os fatos dão razão ao agravante, aliado ao corrente entendimento de que o procurador do INSS, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, possui a prerrogativa da intimação pessoal.

Os fatos, reforço, estão ao lado do agravante a partir do momento em que todas as petições nos embargos foram subscritas por um procurador federal, assim como, exceção feita a uma intimação, todas as demais foram feitas pessoalmente.

É dizer, nos autos, presentes procurador federal e advogado constituído, que em nenhum momento, ao que se vê, atuou efetivamente na causa, não se autoriza que as intimações passem a ser feitas pela imprensa oficial. Prevalece o comando da Lei 10.910/2004.

Amolda-se à hipótese ementa de acórdão do então Desembargador Federal Benedito Gonçalves. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIA - ADVOGADO CONSTITUÍDO - INTIMAÇÃO - PRIVILÉGIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Nos executivos fiscais, a Autarquia Previdenciária se equipara à Fazenda Pública, gozando do privilégio da intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, mesmo que tenha constituído advogado nos autos.

II - In casu, foi dada nova oportunidade ao INSS para se manifestar acerca do despacho publicado via Imprensa Oficial, dessa vez por mandado, na pessoa de seu Procurador-Chefe em Volta Redonda/RJ.

III - Decisão parcialmente reformada para que seja mantida a intimação pessoal da Autarquia, com a ressalva de que não houve omissão do advogado constituído, eis que todos os atos judiciais proferidos em executivo fiscal dirigidos ao INSS devem ser feitos pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/89.

IV - Agravo parcialmente provido."

(TRF 2ª Região, Agravo de instrumento 2002.02.01.003573-8, 4ª Turma, j. 03.06.2003, v.u.)

Assim, a procuração juntada aos autos não infirma a faculdade conferida pela Lei nº 10.910/2004, afastando-se que se possa concluir pela pluralidade de advogados e intimação pela imprensa oficial.

Os embargos prosseguiram até a sentença; não se vê prejuízo, pois houve manifestação do INSS quanto ao laudo pericial. Porém, prejuízo existe quando, da sentença que julgou os embargos, foi o INSS intimado pelo Diário Eletrônico e o prazo para recurso decorreu, mais ainda considerando a não submissão da decisão ao reexame necessário.

Dito isso, atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.022777-9 AI 376962
ORIG. : 07.00.00073-5 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA e outro
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRTE : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de aditamento de recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 122).

Sustentam, a agravante e seu procurador, na qualidade de terceiro prejudicado, que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso, e que o pedido de aditamento da apelação foi apresentado tempestivamente. Questionam a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, ao procurador da autora. Alegam "que a sentença de embargos de declaração, que impõe condenação a quem não é parte no processo é nula", está em afronta ao art. 14 do CPC, e ao art. 32 e 70 da Lei 8906/94, que asseveram que o advogado pode responder por má-fé processual somente em autos apartados, pois está claro que advogado foi condenado em procedimento em que não é parte e não pode se defender. Aduzem que a manutenção da decisão causará graves prejuízos a terceiro, no caso o advogado.

Em breve histórico, a autora ingressou com ação visando à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade. Sentença prolatada às fls. 88-94 julgou improcedentes os pedidos.

Na mesma data, 19.03.2009, a autora opôs embargos de declaração e interpôs recurso de apelação (fls. 97 e 98-104), rejeitados os primeiros ao argumento de ter havido inovação no processo, e condenou, diante do caráter manifestamente protelatório, o procurador da autora, subscritor do recurso, "ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de indenização, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, equivalente a 20% do valor da causa atualizado", por litigância de má-fé. Na mesma decisão, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto.

A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 125-126), alegando erro material nos embargos de declaração apresentados. Requereu a modificação da decisão que rejeitou os embargos para "afastar a pena de litigante de má-fé ao advogado que não estava inovando a lide e sim exercício regular de um direito previsto em lei".

Posteriormente, em petição de fls. 127-139, a autora requereu "aditamento de recurso de apelação", alegando inocorrência de litigância de má-fé, visando o afastamento da multa aplicada.

O juízo a quo afastou o pedido de reconsideração, "uma vez apreciados os embargos de declaração, a jurisdição de primeiro grau está exaurida, não havendo previsão no ordenamento processual para pleito de reconsideração" e rejeitou a pretensão de aditamento de recurso de apelação, à vista da preclusão consumativa do ato.

Feito o relato, aciono o artigo 557, § 1º-A, do CPC e passo a decidir.

Dispõe o artigo 538, caput, do Código de Processo Civil, que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". A razão de ser de tal enunciado, especialmente em se tratando de declaratórios opostos contra sentença, advém exatamente de que "a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada", sendo que "o recurso cabível contra sentença acrescida da decisão proferida nos EDcl é o de apelação (RT 693/159)" (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 853).

Por conseguinte, tem-se entendido, conforme anotado na obra de Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, p. 730), que "a modificação da decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios autoriza a parte que já tiver dela recorrido a aditar o recurso anteriormente interposto, na medida de tal modificação. Autorizando esse aditamento, com o argumento de que 'os recorridos não poderiam supor que contra a sentença o recorrente iria oferecer embargos de declaração e, assim, aguardar para interpor a sua apelação apenas a posteriori': STJ-4ª T., REsp 713.254, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 4.5.06, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.06, p. 144". Ainda: "Retificado o acórdão via embargos de declaração em embargos de declaração e reiniciada a contagem do prazo recursal, não há de se falar em preclusão consumativa ou temporal, sendo possível a apresentação de um segundo recurso especial para adequar os termos do primeiro" (STJ-3ª T., REsp 287.299, Min. Nancy Andrigui, j. 23.8.07, DJU 5.11.07).

Mesmo sem desconhecer a precipitação da autora ao ofertar, no mesmo ensejo, os declaratórios e a apelação, da circunstância supra decorre a inexistência de razão para a inadmissão, in casu, do aludido aditamento, não se cogitando de preclusão temporal ou consumativa a partir do recurso inicialmente interposto, limitado ao conteúdo da sentença originariamente proferida, inovando-se, agora, tão-somente naquilo que foi objeto da decisão proferida por conta dos embargos de declaração.

Nesse sentido, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO. SENTENÇA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO ADITAMENTO.

1. (...)

2. Alterada a sentença em sede de embargos de declaração, cabível é o aditamento à apelação já interposta, cuja recusa ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo provido."

(Agravo de Instrumento 2002.01.00.036880-4, 6ª Turma, DJ de 4.10.2004)

Quanto ao pleito de reconsideração, assim como em relação à própria exclusão da condenação por litigância de má-fé, nada há a apreciar, uma vez que tais alegações serão trazidas ao Tribunal pela via própria, com a complementação da apelação ora deferida.

Dito isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do aditamento do recurso de apelação (fls. 107/119).

Comunique-se ao juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.021453-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS
ADV/PROC: SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.021456-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUA VITALINO ANTONIO DE OLIVEIRA 75 E OUTRO
ADV/PROC: SP146941 - ROBSON CAVALIERI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021457-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO APARECIDO DO VALLE E OUTRO
ADV/PROC: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.021459-4 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP147590 - RENATA GARCIA
REU: PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021460-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO
ADV/PROC: SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021539-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI PINHEIRO DE MENEZES E OUTROS
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021540-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021548-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021550-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.021555-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR PECURARO
ADV/PROC: SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.021556-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021562-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.021563-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: JARINA RESTAURANTE LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.021564-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021565-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARCELO MANUEL BATISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021566-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: NELSON REZENDE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021567-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: NELSON ANTONINHO TRITAPEPE - ESPOLIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.021568-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021569-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.021570-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: IARA DUARTE CARDOZO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021571-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: DEOLINDA GOMES
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021572-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021573-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: EVA NETA LOPES E LOPES
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021574-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: ZAFRICA PRODUcoes LTDA - ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021575-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.021576-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: ALEXANDRE SACCHETTO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021577-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: ELETRONICA VETERANA LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.021578-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.021579-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.021580-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.021581-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: RENATO DE CARVALHO OSORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.021582-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021583-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021584-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.021585-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: SANNY COM/ PRODUTOS DE LIMPESA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021586-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SILVINA PROCOPIO DA SILVA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021587-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021588-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: RICARDO TAYRA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021589-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021590-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CONFECCAO NOCAUTE LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.021591-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021592-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREIA NOGUEIRA ANTONELLI
ADV/PROC: SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021593-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAUL DA SILVA
ADV/PROC: SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021594-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021595-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.021596-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021597-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STAR RIGEL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP237234 - CLÁUDIA GODOY CEREZER
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021598-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.021599-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA MARIA BONANI CARNEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021600-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI
ADV/PROC: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021601-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIO DO AMARAL MADER - INCAPAZ
ADV/PROC: SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021603-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRAFICOS SANGAR LTDA
ADV/PROC: SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021604-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO VELLENICH
ADV/PROC: SP161977 - ADRIANA DAIDONE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.021605-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021606-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA LIMA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.021607-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.021608-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021609-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.021610-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIONIZIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.021611-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ROSENO CORREIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021612-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.021613-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR EDMUNDO DE PONTES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.021615-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO BOA VISTA LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.021616-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.021617-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021618-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO COELHO FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.021619-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021620-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021621-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO ITU LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021622-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021623-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021624-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERIVAL SARAFIM DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.021625-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BELARMINO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.021626-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA HIROKO HASEGAWA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021627-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.021628-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.021629-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRY MOURA
ADV/PROC: SP086671 - MEIRY MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.021630-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021631-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA SAO JOSE LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021632-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO ATUAL LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.021633-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021634-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO AVANTE LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021635-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAMIKO HIRATA
ADV/PROC: SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021636-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLA CRISTINA ZUCCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.021637-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021638-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FERREIRA NUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021639-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE MATOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021640-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR JOSE MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.021641-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL GERALDO TORTORELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021642-6 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALVADOR SAVINO RUSSO FILHO
ADV/PROC: SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.021643-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO SEBASTIAO DUARTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021644-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA PAZ AZEVEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021645-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MENDES SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.021646-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FLORIVAL ROSSI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021647-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO AULICINO
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021648-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPACE PLAN INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021649-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: RICARDO LUIS KIM
ADV/PROC: SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021650-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021651-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021652-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PROD MED-HOSP PROSINTESE LTD
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021653-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DAVIS MIZUEL DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.021654-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
ADV/PROC: SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.021657-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: VERA LUCIA TITARA DE BONIS
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021658-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021659-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: COESA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.021660-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA DO CARMO PALMEIRA
ADV/PROC: SP283940 - PAULO ROBERTO PALMEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE PODOLOGIA DO SENAC - UNIDADE VILA PRUDENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.021661-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.63.01.046591-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: LUIS FERNANDO LIVI
ADV/PROC: SP204428 - FABIO ZAMPIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.63.01.047043-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA
ADV/PROC: SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS
REU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.63.01.047864-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENTIL-AR TECNICA EM VENTILACAO LTDA
ADV/PROC: SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA
REU: CONSULADO GERAL DA GRECIA NO BRASIL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.63.01.048701-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.63.01.074445-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 93.0015557-1 CLASSE: 29
AUTOR: REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES
ADV/PROC: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2007.61.00.013300-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.00.013116-3 CLASSE: 137
AUTOR: BAZILIO CALTACCI E OUTRO
ADV/PROC: SP187358 - CRISTINA CALTACCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021541-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010251-9 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA
EXCEPTO: DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA
ADV/PROC: SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021542-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.019452-2 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
IMPUGNADO: CICERO MACARIO DE LIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021543-4 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.026737-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
EMBARGADO: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021544-6 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.026389-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA
EMBARGADO: DOURIVAL LEMES DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021545-8 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.007254-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
EMBARGADO: ABILIO TUNIS SOARES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021546-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.003774-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: IGNEZ GASPARGRANATO E OUTROS
ADV/PROC: SP085766 - LEONILDA BOB E OUTRO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021547-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2009.61.00.008971-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ARNALDO FARBER E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BEATRIZ BASSO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021549-5 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.020084-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EXCEPTO: JULIO CESAR RUIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021551-3 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.026737-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
EMBARGADO: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021552-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.029196-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021553-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.030016-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: DANIEL CARI
ADV/PROC: SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.021554-9 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.017211-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CITROMAX ESSENCIAS LTDA
ADV/PROC: SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO
IMPUGNADO: CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME
ADV/PROC: SP243493 - JEPSON DE CAIRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.021557-4 PROT: 18/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.020775-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: FRANCISCO CARLOS NETTO
ADV/PROC: SP150079 - ROBERTO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.021558-6 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.031948-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021559-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.011229-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL E OUTRO

ADV/PROC: SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021560-4 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.016021-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
EXCEPTO: BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS
ADV/PROC: SP113514 - DEBORA SCHALCH E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.021561-6 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 00.0902439-5 CLASSE: 15
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE SAO PAULO - SP
REQUERIDO: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.021602-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.019272-0 CLASSE: 148
AUTOR: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV/PROC: SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.018991-5 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARIM LOPES ROSEIRA
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.021149-0 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHICARELI
ADV/PROC: SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.021214-7 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA
ADV/PROC: SP257647 - GILBERTO SHINTATE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014105-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.019673-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.020746-2 PROT: 16/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021352-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000111
Distribuídos por Dependência_____ : 000020
Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000138

Sao Paulo, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON ZAUHY FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.01.017238-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS MORAES
ADV/PROC: SP216065 - LUCIA HELENA LESSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.021927-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CALVI E OUTRO
ADV/PROC: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021930-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA SIMAO SILVA
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.021932-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR
ADV/PROC: SP223936 - CLAUDINEIA NOGUEIRA SANT'ANNA
REU: EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021935-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO MANACAS I
ADV/PROC: SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021936-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021938-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERALDO BOTURA
ADV/PROC: SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR
REU: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV/PROC: SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021940-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
ADV/PROC: SP209952 - LAURO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.021962-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021963-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021964-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021965-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021966-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021967-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.021971-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO TOME DA SILVA
ADV/PROC: SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021972-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGENTA PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021979-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.021980-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.021981-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHICO MIYAMOTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.021982-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR BUENO COELHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.021983-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR JORGE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.021984-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CELESTINO DOS ANJOS GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.021985-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021986-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ESTEVAM SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.021987-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO DA ROCHA LEO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.021988-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MINYO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.021989-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.021990-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER WATANABE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.021991-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021992-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERRIOLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.021993-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO JOSE IANNICELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.021994-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.021995-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FAVERO DE FRAVET
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021996-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVALDO ARRUDA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.021997-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.021998-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOB DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.021999-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIELLI BENEDETTI ALVES
ADV/PROC: SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.022000-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022001-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022002-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022003-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022004-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022005-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022006-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022007-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022008-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022009-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022010-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022011-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022012-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022013-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022014-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022015-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022016-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022017-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022018-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022019-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.022020-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.022021-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.022022-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022023-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ALIOMAR PASSOS DE ARAUJO

ADV/PROC: SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.022024-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBLUE IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.022025-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.022026-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A E
OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.022027-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.022028-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP135372 - MAURY IZIDORO E OUTRO
REU: DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.022029-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.022030-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA
ADV/PROC: SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.022031-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA
ADV/PROC: SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.022032-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARY HABERLAND
ADV/PROC: SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.022033-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO FORD S/A
ADV/PROC: SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.022034-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAILDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.022035-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.022036-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP
ADV/PROC: SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E OUTRO
REU: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.022037-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDIRA
ADV/PROC: SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS
REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.022038-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESSA NUNES CATIB
ADV/PROC: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.022039-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.022040-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.022041-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO CESAR VILELA STAUT

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.022043-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU
ADV/PROC: SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.022044-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI
ADV/PROC: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.022045-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.022046-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA MARREIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.022047-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: FILIP ASZALOS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.022048-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: FILIP ASZALOS E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.022049-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: FILIP ASZALOS E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.022050-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: FILIP ASZALOS E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.022051-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: FILIP ASZALOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.022052-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: FILIP ASZALOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.022053-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: FILIP ASZALOS E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.022063-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.022065-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.022066-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV/PROC: SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.022067-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACCOR PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.022068-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.021676-1 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.008286-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MARLY DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.021929-4 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.021927-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP084279 - CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA
EXCEPTO: LUIZ CALVI E OUTRO
ADV/PROC: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.021969-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.057534-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.021970-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0011181-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR E OUTRO
EMBARGADO: GILBERTO MORELLI DE ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.022042-9 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0046119-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: MARTA RASO PORTES E OUTROS
ADV/PROC: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.006320-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA THOMAZ
ADV/PROC: SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
REU: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS E OUTRO
ADV/PROC: DF013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.19.003332-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA
ADV/PROC: SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
ADV/PROC: SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.21.001957-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE
ADV/PROC: SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.83.003235-0 PROT: 16/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIVKA HAMEIRY
ADV/PROC: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008070-7 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO VIEIRA LIMA
ADV/PROC: SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.83.011122-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS DIAS PEDRO
ADV/PROC: SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009861-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAUL ALVARES BRETEAIDES
ADV/PROC: SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.019398-0 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.017735-4 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO
ADV/PROC: SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.019075-9 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIA SERODIO
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020294-4 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA FELISBINO
ADV/PROC: SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.021285-8 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PASCOAL ANTONIO GRADIM
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000095
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000112

Sao Paulo, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, IMPRETERIVELMENTE no prazo de VINTE E QUATRO HORAS, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO bem como adoção das demais medidas cabíveis, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

No. PROCESSO - No. OAB - NOME:

91.0743269-0 OAB-SP129742 ADELVO BERNARTT
92.0017739-5 OAB-SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
97.0043478-8 OAB-SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
92.0027695-4 OAB-SP286524 DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA
92.0084071-0 OAB-SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
94.0021934-2 OAB-SP173988E JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA
94.0021934-2 OAB-SP074467 MONICA AQUINO DE MURO
95.0000675-8 OAB-SP173293E ANDRESSA CASTRO DO AMARAL
95.0000675-8 OAB-SP129811 GILSON JOSE RASADOR
95.0002795-0 OAB-SP099172 PERSIO FANCHINI
97.0059372-0 OAB-SP167988E VANESSA APARECIDA NASSIBEN
97.0059372-0 OAB-SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
97.0059778-4 OAB-SP167988E VANESSA APARECIDA NASSIBEN
97.0059778-4 OAB-SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
1999.61.00.056048-8 OAB-SP171142E MARCELO FERNANDES PASCUTI
1999.61.00.056048-8 OAB-SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
1999.61.00.059787-6 OAB-SP171142E MARCELO FERNANDES PASCUTI
1999.61.00.059787-6 OAB-SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
1999.61.00.025778-0 OAB-SP162574E HELIO PINTO RESIO
1999.61.00.025778-0 OAB-SP017211 TERUO TACAACA
2000.61.00.006860-4 OAB-SP285173 DILES BETT
2008.61.00.015510-0 OAB-SP167988E VANESSA APARECIDA NASSIBEN
2008.61.00.015510-0 OAB-SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
2009.61.00.014824-0 OAB-SP099172 PERSIO FANCHINI

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, por meio de DARF, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 97.0047997-8, CLEUSA A.A. LOCKMANN E OUTROS X CEF, DR. ANDULAI A.A. LIMA, OAB/SP 288491;

AUTOS N.º 2001.6100015780-0, NARCISO A.LUZ E OUTROS X CEF, DR. ANDULAI A.A. LIMA, OAB/SP 288491;

AUTOS N.º 90.0002218-5, KIYOSHI SHIMANA X XX, DRA. FLAVIA S. ABREU, OAB/SP 210903;

AUTOS N.º 2007.6100015491-6, PEDRO B. ARAUJO E OUTRA X XX, DRA. SIMONE A.C. CASTILHO, OAB/SP 168321;

AUTOS N.º 2007.6100015706-1, MARIA CICERA L. MACIEL X XX, DRA. SIMONE A.C. CASTILHO, OAB/SP 168321;

AUTOS N.º 98.0033001-1, VICENTE S. LIMA X CEF, DR. CARLOS A. SANTANA, OAB/SP 160377;

AUTOS N.º 92.0034746-0, SERJO T. TANAKA E OUTROS X UNIÃO, DR. DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102024;

AUTOS N.º 96.0022875-2, ESPOLIO DE REGINA P.S. NEIVA X UNIÃO, DRA. RENATA P. SILVA, OAB/SP 278228;

AUTOS N.º 2006.6100007325-0, LUCIMARA C. SANTOS X CEF, DRA. MARIA AP. N.S.M. MACHADO, OAB/SP 122030;

AUTOS N.º 2001.6100017186-9, GILMAR B. FERREIRA E OUTRO X CEF, DR. GILMAR B. FERREIRA, OAB/SP 122047;

AUTOS N.º 1999.03068491-4, ALEXANDRE BURIAN X CEF, DRA. MARILYN G.A. SANTOS, OAB/SP 100263;

AUTOS N.º 2008.6100029137-7, RAIMUNDO N. MELO X XX, DR. EDVALDO VOLPONI, OAB/SP 197681;

AUTOS N.º 2008.6100027071-4, MARIA THEREZINHA S. SANTOS X CEF, DRA. DEBORA C.F.A. DITTRICH, OAB/SP 116789;

AUTOS N.º 95.0032012-6, ERNESTO MARQUES X CEF, DRA. MEIRE MARQUES, OAB/SP 195822;

AUTOS N.º 98.0029455-4, CARLOS A. SANTOS X CEF, DR. JULIO C.F. SILVA, OAB/SP 70068;

AUTOS N.º 94.0028214-1, COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ X XX, DR. EDUARDO P. SALUSSE, OAB/SP 117614;

AUTOS N.º 2008.6100032367-6, BENJAMIN MARTINS X CEF, DR. ELIEZER R.FRANÇA NETO, OAB/SP 202723;

AUTOS N.º 1999.6100002915-1, KCH ANCOBRÁS INDUSTRIAL LTDA. X INSS, DR. DEJAIR DE SOUZA, OAB/SP 56040;

AUTOS N.º 00.0750420-9, JOSÉ M.G. MELLO NETTO E OUTRO X UNIÃO, DR. ALBERTO B. SOUZA, OAB/SP 107946;

AUTOS N.º 98.0019111-9, ADELINO A. BATISTA E OUTROS X CEF, DR. PAULO C.A. ROMERO, OAB/SP 74878;

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria desta 8ª Vara Cível Federal n.º 6/2009 de 15 de abril de 2009, ficam os advogados(as) abaixo relacionados(as) intimados(as) para restituição dos autos, exceto aqueles em que estão em curso o prazo processual para eventual manifestação ou recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO,

Esta publicação deverá ser desconsiderada caso a devolução dos autos já tenha sido realizada.

92.0056930-7-ACAO ORDINARIA - OAB-SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS

95.0015497-8-ACAO ORDINARIA -OAB-SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS

2004.61.00.003095-3-ACAO ORDINARIA- OAB-SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA

2000.61.00.038307-8-MANDADO DE SEGURAN-OAB-SP58170 - JOSÉ FRANCISCO BATISTA

92.0026303-8-ACAO ORDINARIA-OAB-SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS

95.0006237-2-ACAO ORDINARIA- OAB-SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA

2003.61.00.033415-9 -ACAO ORDINARIA- OAB-SP068540 - IVETE NARCAY

2001.61.00.005648-5-ACAO ORDINARIA-OAB-SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA

1999.61.00.043757-5 -ACAO ORDINARIA-OAB-SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA

97.0021535-0 -ACAO ORDINARIA - OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO

97.0037550-1 -ACAO ORDINARIA-OAB-SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN

88.0025347-4-ACAO ORDINARIA-OAB-SP48852 - RICARDO GOMES LOURENÇO

94.0010458-8-ACAO ORDINARIA-OAB-SP66614 - SERGIO PINTO

2004.61.00.006923-7-MANDADO DE SEGURAN - OAB-SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE

92.0025500-0 -MANDADO DE SEGURAN - OAB-SP037583 - NELSON PRIMO

2008.61.00.024992-0 -ACAO ORDINARIA-OAB/SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA

89.0024833-2 -MEDIDA CAUTELAR IN - OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO

92.0071564-8 -MEDIDA CAUTELAR IN- OAB-SP65821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE

2009.61.00.009568-4 -ACAO ORDINARIA-OAB-SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI

96.0020895-6 -ACAO ORDINARIA-OAB-SP129742 - ADELVO BERNARTT

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 28/2009.

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE :

Retificar a portaria n. 22/09 deste Juízo para alterar a primeira parcela de férias da servidora ELIETE FERNANDES CARVALHO, RF 1455, anteriormente marcado para 11/01/2010 a 20/01/2010 para 07/01/2010 a 16/01/2010, por absoluta necessidade de serviço.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.011892-4 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011893-6 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011894-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011895-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011896-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011897-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011900-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: MILENA IVANOV PETRILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011901-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011902-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011903-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011904-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011905-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011906-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011907-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011908-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011909-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011910-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011911-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011912-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011913-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011914-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011915-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011916-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP074076 - LAERCIO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011917-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011919-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011920-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011921-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011922-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011924-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011929-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: SILVANA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP062010 - JOSE DA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011930-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.011898-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2009.61.81.003177-6 CLASSE: 203
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SERGIO STACCHINI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011899-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011918-7 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011923-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240
EMBARGANTE: ELIZABETH APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS SILVA ABI CHEIDD
ADV/PROC: SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011925-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.81.009002-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
REQUERIDO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011926-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.011746-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: SOLANGE LIMA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP039551 - RONALDO CAFFARO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011927-8 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.011389-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: JOSE SUKADOLNIK FILHO
ADV/PROC: SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011928-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.011389-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: BERNARDO GRANATOWICZ
ADV/PROC: SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.006315-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006193-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011770-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011048-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MILTON TIAGO SANTANA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011420-7 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000044

Sao Paulo, 01/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.011931-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS
IMPETRADO: COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011932-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011933-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANDERSON ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011934-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011936-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011937-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011938-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011939-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011940-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011941-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011942-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011943-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011944-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011945-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011946-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011947-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011948-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011949-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011950-3 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011951-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011952-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011953-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.011954-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011955-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011956-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011957-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011958-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011959-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011960-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011962-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011963-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011964-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011965-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011966-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011967-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011968-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011969-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011970-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011971-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011972-2 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011973-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011974-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011975-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011976-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011977-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011978-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011979-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011980-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011981-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011982-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011983-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011984-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011985-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011986-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011987-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011988-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011989-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011990-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011991-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011992-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011993-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011994-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011995-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011996-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011997-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011998-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011999-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012000-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012001-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.012002-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012003-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012004-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012005-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.012006-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.012007-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012008-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012009-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.012010-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012011-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.012012-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.012014-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.012015-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012016-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012020-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.012021-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.011935-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.011929-1 CLASSE: 108
REQUERENTE: SILVANA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP062010 - JOSE DA ROCHA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011961-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012013-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E OUTROS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.008523-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SYDNEI DIAS MARTINEZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.09.002099-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017181-8 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO GADELHA MARTINS E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000085
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000091

Sao Paulo, 02/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.012017-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.012018-9 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.012019-0 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012022-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: NILTON DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012023-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.012024-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.012025-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.012026-8 PROT: 23/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.012027-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FLORISVALDO GUILGER MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.012031-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.012033-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012034-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.012035-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012036-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.012037-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012038-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.012039-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.012040-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.012041-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.012042-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012043-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.012044-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.012045-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012046-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.012047-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.012048-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.012049-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012050-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012051-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.012053-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.012054-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.012057-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.012059-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.012028-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.005845-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012029-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.005013-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012030-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2009.61.81.011793-2 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: WALTER ROBERTO BERLOFFA

ADV/PROC: SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES
EXCEPTO: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.012032-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.011900-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ERNESTINA TAGLIABUE IVANOV
ADV/PROC: SP165355 - CAMILA MESQUITA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012052-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.012055-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.011900-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MILENA IVANOV PETRILLO
ADV/PROC: SP165355 - CAMILA MESQUITA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.012060-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.012062-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.81.006766-0 CLASSE: 159
REQUERENTE: CLAUDIO WILSON PONTES ALVES
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.011074-3 PROT: 15/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033

Distribuídos por Dependência _____: 000008

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000042

Sao Paulo, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A Nº 018/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora DANIELA MACEDO TAVARES, RF 3066, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, FC-5, estará em gozo de férias regulamentares no período de 13 a 31/10/2009,
R E S O L V E :

Indicar o servidor BRUNO AMADO LIA, RF. 6352, para substituir DANIELA MACEDO TAVARES, na referida função, no período mencionado.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 05 de outubro de 2009

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

8ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 024 / 2009

O Doutor JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, Juiz Federal Substituto na 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos da Resolução n. ° 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
RESOLVE:

Alterar os períodos de férias do ano de 2009 da servidora Débora Barbosa de Andrade, Técnica Judiciária, RF 1344, por absoluta necessidade de serviço, conforme abaixo:

1. de 18/11 a 17/12/2009 (parcela única - 30 dias) para 23/03 a 01/04/2010 (1ª parcela - 10 dias), de 14/06 a 23/06/2010 (2ª parcela - 10 dias) e de 18/08 a 27/08/2010 (3ª parcela - 10 dias).

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2009.

JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 31/2009

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

Portaria n.º 26/09, Publicada em 02/07/09

ONDE SE LÊ: DESIGNAR para substituir a servidora ELIANA CALÇADA BARROS DA SILVA, RF 2937, Supervisora de Processamentos Diversos, no gozo de férias, o servidor CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO, RF 5772, no período de 12/01/2009 a 26/01/2009 e a servidora NATÁLIA VILAS BOAS GUIMARÃES, RF 6124, no período de 13/07/2009 a 27/07/2009.

LEIA-SE: DESIGNAR para substituir a servidora ELIANA CALÇADA BARROS DA SILVA, RF 2937, Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, no gozo de férias, o servidor CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO, RF 5772, no período de 12/01/2009 a 26/01/2009 e a servidora NATÁLIA VILAS BOAS GUIMARÃES, RF 6124, no período de 13/07/2009 a 27/07/2009.

Portaria n.º 16/08, Publicada em 17/11/2008

1. TORNAR SEM EFEITO a designação de OMAR SORENSEN, RF 816 para substituir Sandra Lopes de Luca, RF 2668, Diretora de Secretaria (CJ-3) no período de 29/06 a 18/07/09.

MOTIVO: Sandra Lopes de Luca alterou sua lotação a partir de 04/05/09.

2. Quanto à designação de MARCELO DE CAMPOS, RF 2339 para substituir Omar Sorensen Filho, RF 816, Supervisor de Processamentos Ordinários (FC-5):

ONDE SE LÊ: ... no período de 04/05/2009 a 15/05/2009 e 01/12/2009 a 18/12/2009...

LEIA-SE: ...em 04/05 e nos períodos de 06/05 a 15/05 e de 01/12 a 18/12/2009 e designar NATÁLIA VILAS BOAS GUIMARÃES, RF 6124 para substituí-lo no dia 05/05/2009.

MOTIVO: Marcelo de Campos esteve em licença saúde em 05/05/2009.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 16/2009

O MM. JUIZ FEDERAL, DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

I - CANCELAR o período de férias do servidor ALEXANDRE LINGUANOTES, RF 3762, Técnico Judiciário, constante da Portaria 011/2008, de 23/11/2009 a 05/12/2009 (13 dias), por absoluta necessidade de serviço, ALTERANDO para gozo no período de 22/02/2010 a 06/03/2010 (13 dias).

II - ALTERAR o período de férias do servidor ALEXANDRE LINGUANOTES, RF 3762, Técnico Judiciário, constante da Portaria nº 015/2009, de 22/02/2010 a 05/03/2010 (12 dias) para 12/07/2010 a 23/07/2010 (12 dias), por

absoluta necessidade de serviço.

III - ALTERAR o período de férias da servidora ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA, RF 2211, Técnica Judiciária, constante da Portaria nº 015/2009, de 12/08/2010 a 31/08/2010 (20 dias) para 16/08/2010 a 04/09/2010 (20 dias), por absoluta necessidade de serviço.

IV - CONSIDERANDO que a servidora ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA, RF 2211, Oficiala de Gabinete, esteve em gozo de férias no período de 17/08/2009 a 05/09/2009 (20 dias);

V - RESOLVE indicar o servidor ALEXSANDRE FONSECA DARINI, RF 5855, Técnico Judiciário, para substituir a Oficiala de Gabinete (FC-5), no período supracitado, EXCETO no período de 21/08/2009 a 28/08/2009, em face de licença.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.009378-0 PROT: 28/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009379-2 PROT: 28/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009380-9 PROT: 28/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009381-0 PROT: 28/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009382-2 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009383-4 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009384-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009385-8 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009386-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009387-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009388-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009389-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009390-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009391-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009392-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009393-7 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009394-9 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009395-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009401-2 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009439-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIAS FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009456-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: NICANOR ALENCAR DE REZENDE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009463-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009464-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009465-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009466-8 PROT: 01/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009467-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009468-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009469-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009470-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009471-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009474-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009476-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: JOAO RIBEIRO ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009477-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDES NEGRAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009478-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: LIDIO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009479-6 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: MAURICIO DE SOUZA E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009480-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: SEVERINO CONRADO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009481-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: JOAO LUIZ MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009482-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: NILSON FOGACA NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009483-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: BRUNA MARIANO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009484-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009485-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: DALVA FRANCO DA ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009486-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: HISRAEL DIAS FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009487-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009488-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009489-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009490-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009491-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009492-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009493-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009494-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009495-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009496-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009497-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009498-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009499-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009500-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009501-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009502-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009503-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009504-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009505-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009506-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009507-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009508-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009509-0 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009510-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009511-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009512-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009513-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009514-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009515-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009516-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009517-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009518-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009519-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009520-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009521-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009522-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009523-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009524-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009525-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.009526-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES APARECIDA BARBOSA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009528-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ADEILSON CEZAR BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009529-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009530-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

REPRESENTADO: EDSON SANCHES PERES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009531-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: NELZO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009534-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009535-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009536-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA DA AFONSA PIRES SILVA
ADV/PROC: SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.009537-5 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.009542-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.009527-2 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.07.004578-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000092

Aracatuba, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP

JUIZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSE ROALD CONTRUCCI

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Doutora ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da 1.^a Vara Federal de Assis, 16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem ou quem interessar possa, que, nos termos dos artigos 426, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Penal, procedeu à elaboração da LISTA ANUAL PROVISÓRIA DE JURADOS que deverão servir no Tribunal do Júri desta Subseção Judiciária, durante o ano de 2010, tendo sido incluídos os seguintes cidadãos com endereço nesta cidade de Assis:

DISTRITO DA SEDE DA COMARCA

1. ABEL MAURÍCIO RODRIGUES BANCÁRIO
2. ABIGAIL PEREIRA BARBOSA ANALISTA DE CUSTOS
3. ADÃO VERMELHO - TÉCNICO CONTÁBIL
4. ADEMIR APARECIDO DE ARRUDA AGRICULTOR
5. ADMAR ARANTES, BANCÁRIO APOSENTADO,
6. ADOLPHO ALFREDO SAMPAIO JÚNIOR - ESCRITURÁRIO
7. ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - TELEFONISTA
8. ALDA MARIA JABUR, PROF. I, ASSIS.
9. ALIR POLETTO, APOSENTADO,
10. AMÉRICO RIBEIRO FILHO PROFESSOR
11. AMAURI PINHEIRO DE GOES EDUCADOR EM SAÚDE
12. ANA CLAUDIA ZIRONDI - FUNC. PÚBLICA
13. ANA ROSA DE SOUZA GUIOMAR GIRARDI PSICÓLOGA
14. ANA ROSA MORGHETTI SUPERVISORA DE ENSINO
15. ANGELA MARIA RAUSEO - FUNC. PÚBLICA
16. ANTÔNIO CARLOS DE MATOS - FUNC. PÚBLICO
17. ANTONIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA PROFESSOR
18. APARECIDA BENELLI PROFESSORA AP.
19. APARECIDA REGINA MEYER ALVES BARRETO FUNC. PÚBLICO
20. APARECIDA ZACARIAS PROFESSORA
21. ASLEI MARCHETTI APOSENTADO
22. BEATRIZ PRANDI FUNC. PÚBLICO
23. BENEDITO ANTUNES PROFESSOR
24. BENEDITO SALVADOR FERNANDES, ASSIS.
25. BENEDITO SERGIO CLAUSEN BANCÁRIO
26. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT SALVI, GER. FINANC.,
27. CARLOS AUGUSTO BENELI DENTISTA
28. CARLOS HERZOG COMERCIANTE
29. CARLOS SERGIO DIAS PAIÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
30. CELIA CONCEIÇÃO APOSENTADA
31. CELSO DA SILVA COSTA BANCÁRIO
32. CELSO MARQUES DOS SANTOS COMERCIANTE
33. CELSO ZAMPRONIO VILLARINO COMERCIANTE
34. CLAUDEMIR GUADAHIM - COMERCIANTE
- IRO - FUNC.PUBL.ESTADUAL
36. CLAUDIO BANDINI COMERCIANTE
37. CLAUDIO EDWARD DOS REIS PSICOLOGO
38. CLÁUDIO FAZANO GUAZELI - ECONOMIÁRIO
39. CLEUBER LANDRE CIRURGIÃO DENTISTA

40. CLEUSA MORALES TORRETI PROFESSORA
41. CLEUZO GARZIM - FUNC. PÚBLICO
42. CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS - ESTUDANTE
43. CRISTINE PEREIRA PIEMONTE SILVA FARMACEUTICA
44. DALZIZA BUENO GASPAR PROFESSOR
45. DAVID RABELLO DE ALMEIDA, PROF. UNIVERSITÁRIO,
46. DENILSON DA SILVA DIRETOR DE AUTO ESCOLA
47. DENISE EUGENIO PAIÃO NOGUEIRA QUIMICA
48. DENISE APARECIDA FIGUEIREDO CLAUSEN - PROFESSORA
49. DEVANIR ALBINO DOS SANTOS APOSENTADA
50. DIRCEU APARECIDO QUIZZE COMERCIANTE
51. DIVANA RAMOS - FUNC. PÚBLICA
52. DORVAL APARECIDO PERES - FUNCIONARIO PÚBLICO
53. DUCINEIA ZIRONDI VILAS BOAS PROFESSORA
54. DURVAL SALATINI COMERCIANTE
55. EDJALMA ROBERTO RIBEIRO - BANCÁRIO
FUNC.PUBL.ESTADUAL
57. EDSON CARLOS MAPRIM COMERCIANTE
58. EDSON STELA ARRUDA, COMERCIANTE
59. EDUARDO AUGUSTO PAIVA COMERCÍÁRIO
60. ELENA MARIA DORE ANALISTA CUSTOS
61. ELIANA MARIA TORRESI GIALUISI NUTRICIONISTA
62. ELIANETH DIAS KANTACK HERNANDES SUPERVISORA DE ENSINO
63. ELIO DE LIMA ROSSITO FUNC. PÚBL.
- ELISANGELA APARECIDA CONGIU - ASSIST.ADMINISTRATIVO
65. ELISEU HERNANDES COMERCIANTE
66. ELOISA FERRAZ FELISARDO FUNCIONÁRIO INPS
67. ÊNIO FIDÉLIS DE MORAES SERV.PÚBL.
68. EVANDRO RICARDO DA SILVEIRA - FUNC.PUBL.
69. FÁBIO LUCCA TOMILHEIROS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
70. FAUSTO SALDANHA DE MOURA BANCÁRIO APOSENTADO
71. FERNANDO ANTONIO ROCHA PROFESSOR
72. FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO FUNC. PÚBLICO
73. FRANCISCO CELESTINO ALVES FUNCIONÁRIO PÚBLICO
74. FRANCISCO PEDRO RODRIGUES APOSENTADO
75. GERALDO MIGUEL DE CAMPOS BANCÁRIO
76. GISELE GUTIERREZ CARVALHO CICILIATO FUNC. PÚBLICO
77. GISLENE PAIÃO CLEANTE BENELI - PROFESSORA
78. GUARACIABA GONÇALVES DE MELO SECR. DA SAÚDE
79. GUSTAVO ASSIS MEDEIROS ESTUDANTE
80. HARIOVALDO FRANZOLIN JÚNIOR CHEFE DE S.II UNESP
81. HEITOR SANTANA DE OLIVEIRA NETO CONTADOR
82. HELENA MARIA BUENO DE MENDONÇA PROFESSORA
83. HERMINIO GUILHERME BORDIN JÚNIOR ESCRITURÁRIO
84. HIDALVO DE OLIVEIRA PRADO FUNC. P. MUNICIPAL
85. HOMERO NORONHA APOSENTADO
86. ILZA APARECIDA SIQUEIRA ESCRITURÁRIA UNESP

87. INEZ BARCHI FELISARDO ASSISTENTE SOCIAL
88. INEZ MORETÃO ESCRITURÁRIA
89. IRAI DE OLIVEIRA DIRETOR DE ESCOLA
90. IRAIDE MARQUES DE FREITAS BARREIRO PROF. UNIV.
91. IRENE VAZ PSICÓLOGA
92. IRINEU CALEGARI MÚSICO
93. IRINEU RAIMUNDO FUNARI DIRETOR DE ESCOLA
94. ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES - FUNC.PUBL.
95. ISAIAS FERREIRA DE MENDONÇA - BANCÁRIO
96. ISaura DA SILVA LEOPOLDO PROFESSORA
97. IVONE APARECIDA DA SILVA MOURA DIR. DE SERV. DE PESSOAL
98. JAIR SUCCI BANCÁRIO
99. JANE MARIA ROMARI FERRACIN - FUNC. PÚBLICO
100. JEANE MARI SANTANNA SPERA PRO. ASSIST.DOUTOR
101. JOÃO CARLOS POLO - FUNC. PÚBLICO

102. JOÃO DE JESUS TONELO ASSIST. QUALIDADE
103. JOÃO DORTA DE SOUZA SOBRINHO FUNC. PÚBL.
104. JOÃO IZOMAR MANFIO FUNCIONÁRIO PÚBLICO
105. JOÃO PEREIRA DE SANTANA, FUNC. PUBL.
106. JOÃO ROGÉRIO CARBONIERI EMPRESÁRIO
107. JORGE APARECIDO QUIESSI ENG. AGRÔNOMO
108. JORGE ELIAS FILHO BANCÁRIO
109. JORGE MASSATAKA MORI - FUNC. PÚBLICO DER
110. JORGE SEKIYA ENGENHEIRO CIVIL
111. JORLANDO SILVA BANCÁRIO
112. JOSÉ ANTONIO GUERETTA ANALISTA DE PESSOAL
113. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS FUNCIONÁRIO DA SABESP
114. JOSÉ APARECIDO FELICI ENGENHEIRO AGRONOMO
115. JOSÉ AUGUSTO PIRES BANCÁRIO
116. JOSÉ CARLOS BARREIRO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO
117. JOSÉ CARLOS CARRICONDO - FUNC. PÚBLICO
118. JOSÉ CELSO DOMENE PAZ FUNC. PÚBLICO
119. JOSÉ CLAUDIO NOGUEIRA COMERCIÁRIO
120. JOSÉ DOMINGUES RODRIGUES MARCINEIRO
121. JOSÉ EDUARDO BARROS FIAL COMERCIANTE
122. JOSÉ GOMES FERROVIÁRIO
123. JOSÉ IVAN PADILHA DIRETOR DE ESCOLA
124. JOSÉ JERONIMO FERRACIN FUNC. PÚBLICO
125. JOSÉ LADISLAU FURLAN COMERCIANTE
126. JOSÉ MACIEIRA BANCÁRIO
127. JOSÉ MARQUEZINI PROFESSOR
128. JOSÉ MARTINI SANFELICE APOSENTADO
129. JOSÉ RICARDO DE CARVALHO PROFESSOR
130. JOSÉ ROBERTO NÓBILE BANCÁRIO
131. JOSÉ ROBERTO NUCCI COMERCIANTE
132. JOSÉ VIGILATO RUIZ CHELES FUNC. PÚBLICO
133. JOSEANE GUERRA MARQUES RECREACIONISTA
134. JOVINO JOSÉ DESIRO FUNCIONÁRIO PÚBLICO
135. JULIANA PENACHINI DE BARROS SANTOS - PROFESSORA
136. JULIANA PORTO VIEIRA JABUR COMERCIANTE
137. JULIANA RODRIGUES VIEIRA - ASSIST.ADMINISTRATIVO
138. JURACI BATISTA DE OLIVEIRA - FUNCIONARIO PÚBLICO
139. LAUDENIR VICENTE DA COSTA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
140. LAZARO CICERO NOGUEIRA BIÓLOGO UNESP
141. LÉLIO AMBROGI NÓBILE PROFESSOR
142. LILIANA DO AMARAL TEIXEIRA DE MORAES KANASIRO FUNC.P.MUN.
143. LUCIA MARIA DOS SANTOS - FUNC.PUBL.
144. LUCIENE GAJARDONI CAPEL BARBOSA FUNC. PÚBLICA
145. LUIS ALVARO COELHO - FUNC. PÚBLICO
146. LUIZ ANTONIO DA SILVA CHEFE DE SEÇÃO
147. LUIS ANTONIO DE ANDRADE FUNC. PÚBLICO
148. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PELEGRINO - FUNC. PUBL. ESTADUAL
149. LUIZ CARLOS AGUIAR SILVA - CONTADOR
150. LUIZ FERREIRA FUNC.PÚBL.
151. LUIZ JOAQUIM BERALDO - FUNC. PÚBLICO
152. LUIZ ROSNEL DOS SANTOS FUNCIONÁRIO UNESP
153. LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA FUNC. PÚBL.
154. MAGALI APARECIDA BELOTTI FUNC. PÚBLICO
155. MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA KHAYFES PROFESSORA
156. MÁRCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO - PROFESSORA
157. MARCO ANTONIO DE LUCCAS FERROVIÁRIO
158. MARCO ALOISIO DOMINGUES - FUNC. PÚBLICO
159. MARCO ANTONIO OLIVEIRA GARRIDO ENG. AGRONOMO
160. MARCO CAETANO GRAZIOLI PROFESSOR
161. MARCOS AUGUSTO LEITE COMERCIANTE
162. MARCOS BARROS JARDIM DIAS FUNCIONÁRIO PÚBLICO
163. MARCOS ANTONIO FRIZZO - FUNC. PÚBLICO
164. MARIA ANGÉLICA ANDRÉ CARBONIERI EMPRESÁRIA

165. MARIA APARECIDA FERNANDES COMERCIANTE
166. MARIA CÉLIA BOTELHO FUNARI DIRETORA APAE
167. MARIA CRISTINA BASSOTO FUNC. PÚBLICA
168. MARIA DAS GRAÇAS DE MAIO - PROFESSORA
169. MARIA DAS GRAÇAS ZULIM ROCHA - FUNC.PUBL.
170. MARIA DE LOURDES FREDERICO FERREIRA - PSICÓLOGA
171. MARIA DE LOURDES LUDUVICO DAMASIO PROFESSORA
172. MARIA DELMA CARVALHO PROFESSORA
173. MARIA DO CARMO STERLE FUNC. PÚBLICO
174. MARIA ESTELA VAZ PROFESSORA
175. MARIA EUNICE BISPO RAZABONI - FUNC. PÚBLICA ESTADUAL
176. MARIA IZALTINA CAMARGO - PROFESSORA
177. MARIA JOSÉ ISPER AGRICULTORA
178. MARIA JÚLIA DE ARAUJO SIMÕES SUPERV. DE ENSINO
179. MARIA LUCIA POLITI MERLIN - FUNC. PÚBLICA
180. MARIA SILVIA ROMANO PENACHINI SUP. ENSINO
181. MARIA SUELI DA SILVA - ASSIST. TÉCNICO
182. MARIA TAMAI MAEDA APOSENTADA
183. MARIANGELA M. BRAGIATO CANTON PROFESSORA
184. MARINÉZ VIEIRA LISBOA PROFESSORA
185. MARIO EUGÊNIO GASPAS - FUNC. PÚBLICO
186. MÁRIO PEREIRA DAMASO FILHO BANCÁRIO

187. MÁRIO GRECCO FILHO - PROFESSOR
188. MARISA SILVA - PSICÓLOGA
189. MARISA VAZ SECRETÁRIA AFOCA
190. MARLENE APARECIDA BARCHI DIB - ASSIST. TÉCNICA
191. MARZIA GRECCO PROFESSORA
192. MAURO MUSSINI FUNC. PÚBL. MUNIC.,
193. MILTON CARLOS COSTA PROF. ASSISTENTE DOUTOR
194. MILTON GREGÓRIO JÚNIOR ESCRIVENTE
195. MILTON MARTINS PROFESSOR,
196. MILTON PRIORE AGENTE FISCAL
197. MOACIR PINHEIRO DA SILVA - PROFESSOR
198. MORITI MATSUMOTO - FUNC. PÚBLICO
199. NATAL BATISTA DE OLIVEIRA COMERCIANTE
200. NEUSA APARECIDA ALVES PAZ DIRETORA DE ESCOLA
201. NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI - PROFESSORA
202. NILVA LUCIANA DE SOUZA BUENO GONÇALVES - FUNC.PUBL.
203. NILZA MARIA SCALA SERV. PÚBL.,
204. NIVALDO PORTES SILVA APOSENTADO
205. NOELI FERREIRA DA SILVA BARROS MICROEMPRESÁRIA
206. NOEMIA RIBEIRO DAS NEVES FUNCIONÁRIA PÚBLICA
207. NOIRTHON LAIOLA FUNC. PÚBLICO
208. NORMA SCHEILER ARAUJO LUDWIG PROFESSORA
209. ODAIR LISBOA DESENHISTA
210. ORLANDO MOREIRA JR. PROFESSOR
211. OSCAR CARNEIRO JUNIOR DENTISTA
212. OSMAR APARECIDO MACHADO FUNC. PÚBL. MUNICIPAL
213. OSMAR DOMINGUES GEROLIN COMERCIANTE
214. OSVALDO BRAGA SOBRINHO COMERCIANTE
215. OSVALDO DE SOUZA PAIVA BANCÁRIO
216. OSWALDO JUSTO CORTELA - COMERCIANTE
217. PAULO FERNANDES BARREIRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
218. PAULO JOSÉ COLETTO - FUNC. PÚBL. ESTADUAL
219. PAULO PASSOS PORTELA BANCÁRIO
220. PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FUNC. P. MUNICIPAL
221. PAULO RODRIGUES CASSEMIRO - ASSISTENTE SOCIAL
222. PAULO SILVA FOTOGRAFO
223. PEDRO LUIZ DE BARROS COMERCIANTE
224. PLÍNIO FIGUEIREDO PROFESSOR
225. RAFAEL BELLUZO BRANDO ENGENHEIRO
226. RAMALHO APARECIDO COELHO ANALISTA CUSTOS

227. REINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FUNCIONÁRIO UNESP
228. RICARDO QUEIROZ LEITE - ANALISTA DE SISTEMA
229. RITA DE CÁSSIA TRAVAGIN - FUNC. PÚBLICA
230. ROBERTSON FERNANDO DA CRUZ FUNC. PÚBLICO
231. RODRIGO SILVA FRACASSO FARMACEUTICO
232. ROSA MATIUZZO NERO PROFESSORA
233. ROSELI APARECIDA MESSA BARCAROLO - PROFESSORA
234. RUBENS JABUR PROFESSOR
235. SANDRA MACHADO NOGUEIRA ASSIS.
236. SANDRA REGINA RULFINI BARBOSA FUNC. PÚBLICA
SILVA, FUNC.PÚBL. EST.
238. SEBASTIÃO APARECIDO PIOVEZANI PROFESSOR
239. SELMA APARECIDA POLETTO BOZO FUNC. PÚBLICO
240. SERGIO FERREIRA DOS SANTOS FUNC. PÚBLICO
241. SÉRGIO CAMALIONTE PARRILHA - COMERCIANTE
UNIZ - FUNC.PUBL. ESTADUAL
243. SERGIO VOLPINI DE OLIVEIRA - BANCÁRIO
244. SOLIDEIA APARECIDA LOQUETEPUPIM - ENC. DEPTO. CONTAB (CRISTALINA)
245. SUELI APARECIDA FRANCO - FUNC. PÚBL. ESTADUAL
246. SUELY ABEID VIVEIROS SANTANNA - FUNC.PUBL.
247. TELMA MARIA DA SILVA - PROFESSORA
248. VALDECI DA CUNHA ANALISTA DE CUSTOS
249. VALDEREZ DE FÁTIMA BOTELHO MANFIO - SECR.ASSISTENTE
250. VALDIR APARECIDO FURLAN COMERCIANTE
251. VALDINEIA DE LIMA MARTINS SPRICIDO FUNC. PÚBL.,
252. VALDIRENI VIEIRA SANTOS - FUNC.PUBL.
253. VANDERLEIA RAMÃO CASTILHO - FUNC.PUBL.
254. VANESSA DANIELA TOTTI TERAPEUTA
255. VERA CRISTINA SILVA BIÓLOGA
256. VERA LÚCIA DA SILVA GOMES FUNC. PÚBL.,
257. ZILDA APARECIDA PADOVANI MOREIRA - PROFESSORA
DISTRITO DE FLORÍNEA

1. ANTONIO PACHECO LEITE FUNCIONÁRIO PÚBLICO
2. CELIO ROMANCINI FUNC. PÚBLICO MUNICIPAL
3. GERSON ELOI DE MELO DIGITADOR
4. JAIR RODRIGUES FUNCIONÁRIO PÚBLICO
5. JOSÉ ANTONIO DA SILVA BANCÁRIO
6. LUIZ CLAUDIO DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
7. MILTON CORSINO DOS SANTOS FUNCIONÁRIO P. MUNIC.
8. ROSELI FAGUNDES DE ASSIS MUNHOZ - PROFESSORA FLORÍNEA
DISTRITO DE TARUMÃ

1. ADALBERTO CORDEIRO PROFESSOR
2. ADEVAL VILAS BOAS - PROFESSOR
3. ADRIANA DE MORAES - PROFESSORA
4. ADRIANA ISRAEL DE LIMA COMERCIANTE
5. ANTONIO DONIZETE DE SOUZA - PROFESSOR
6. CÁSSIA HELENA FASCINA HARTMAN PROFESSORA
7. CLAUDENIR PAITL COMERCIANTE
8. FERNANDO BARATELA CABELEREIRO
9. HUSF HUSSEN ATTIE COMERCIANTE
10. IVONE OLIVO FRIZO LIMA PROFESSORA
11. JOSÉ IRINEU RODRIGUES PROFESSOR
12. LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA - PROFESSORA
13. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA - COMERCIANTE
14. NELCIDES RIBEIRO GONÇALVES - CONTADOR
15. PRISCILA ADRIANA P. FISCHER - CONTADOR
16. SIMONE GOMES DA SILVA GOUVEIA PSICOLOGA

Da função do jurado: Artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal
Art. 436 - O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreender

á os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437 - Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438 - A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440 - Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441 - Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442 - Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443 - Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444 - O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445 - O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446 - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital e determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, bem como sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para que os interessados possam, até o dia 10 de novembro de 2009, data da publicação definitiva, reclamar sobre sua inclusão ou recorrer à Superior Instância, conforme dispõe o artigo 426, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Expedido nesta cidade de Assis/SP, em 05 de outubro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 14/2009

A Doutora Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, MMa. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - de Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que foram marcados 31 dias de férias para a servidora Catia Machado Ferla, referentes ao período 2008/2009;

R E S O L V E :

RETIFICAR a Portaria n. 13/2009, na forma seguinte:

No item referente ao primeiro período:

ONDE SE LÊ: ... no período de 27/01/2010 a 26/02/2010.

LEIA-SE: ... no período de 27/01/2010 a 25/02/2010.
No item referente ao segundo período:
ONDE SE LÊ: ... no período de 01/03/2010 a 30/03/2010.
LEILA-SE: ... no período de 26/02/2010 a 27/03/2010.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Bauru, SP, 01 de outubro de 2009.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PORTARIA N.º 15/2009

O(A) DOUTOR(A) Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL de Bauru/SP, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA GRAU DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) Márcia Aparecida de Moura Clemente, RF 4878, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Diretora de Secretaria, participará do curso Programa de Desenvolvimento Gerencial, no período de 01/10/2009 a 02/10/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Márcio Arosti, RF 2968, para substituí-lo(a) no período de 01/10/2009 e Andréa Martins, RF 2140, para substituí-lo(a) no período de 02/10/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Bauru, 01 de outubro de 2009.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta

PORTARIA N.º 16/2009

A Doutora Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, MMa. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

ALTERAR na Portaria n. 18/2008, por absoluta necessidade de serviço, referente ao servidor Roger Costa Donati, Analista Judiciário, RF 4295, a segunda parcela de férias anteriormente marcada de 13/10/2009 a 30/10/2009 para o período de 17/11/2009 a 04/12/2009.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bauru, SP, 01 de outubro de 2009.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 2006.61.08.000238-1 movida por Douglas Torres de Oliveira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, neste município de Bauru/SP, ficam INTIMADOS OS SUCESSORES do autor Douglas Torres de Oliveira, a promoverem o regular andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, em 2 de outubro de 2009.
Eu, Eliana Naomi M. Brisot, _____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera, _____, Diretor de Secretaria, RF 3606, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002580-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002581-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIDIMAR BATISTA
ADV/PROC: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002582-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002583-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002584-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002585-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002586-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002587-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE GOMES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002590-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ORLANDO
ADV/PROC: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002588-8 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2003.61.13.001171-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CURTUME SAO MARCOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002589-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.13.001171-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES
ADV/PROC: SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Franca, 01/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002591-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Franca, 01/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002592-0 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002593-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002600-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FLAVIO FERREIRA DE FARIAS
ADV/PROC: SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002594-3 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.000962-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO VIEIRA BLANGIS
EMBARGADO: JOAO ANTONIO SOARES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002595-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.003649-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO: JOSE LOPES LAMARCA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002596-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.000918-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO: SARA GOMES BARBOSA ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002597-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.13.001495-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEBASTIANA DIAS MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP120228 - MARCIA MUNITA GRAEFF
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002598-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.13.001190-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: REGINA CELIA DOMINGOS SILVA
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.002599-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2000.03.99.029379-6 CLASSE: 29

AUTOR: IEDA DE FREITAS SANTOS
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.002585-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000010

Franca, 02/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002601-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: REINALDO FERREIRA DE ASSIS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002602-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA
ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.002603-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002604-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.002622-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV/PROC: SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.002623-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.002624-8 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.002167-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.000599-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000599-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000009

Franca, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.003920-1 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu LANDRY SERGE SIMO, nascido aos 07/06/1974 em Douala/Camarões, filho de Fabien Djomalieu e Christine Tchientchen, se encontrando em lugar incerto e não sabido, condenado a pena corporal definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal, conforme sentença de fls. 153/164,

transitada em julgado em 21/06/2005 para o órgão ministerial e para a defesa em 08/07/2009, INTIMA o referido réu, que por meio deste Edital, proceda ao recolhimento das custas judiciais, estipulada no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 804 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra no 3º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu, (_____), (RF 3907), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Eber Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. IVANA BARBA PACHECO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.008900-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra a ré RACHEL SANTOS FREIRE, brasileira, nascida aos 09/06/1978 no Rio de Janeiro/RJ, filha de José Costa Freire Neto e Roseli Santos Freire, constando como seu último endereço nos autos na Rua Estância, 1466, Cirurgia, Aracaju/SE, oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal aos 24/09/2008, como incurso no artigo 331 do Código Penal, recebida aos 11/09/2009. E não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 28 dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Eber Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.009226-5, em que a Justiça Pública move em face da ré MARISOL MARIN ou GISELA MARIA FERREIRA, nascida aos 10/03/1966 na Colombia, filha de Adelaida Marin, constando nos autos a sua última localização na Rua Angelo da Silva, 90, Apto. 31-B, Jaguaré/SP, e, ALEXANDER HARRERA CRUZ (ou PEDRO ROLANDO GARCIA), nascido aos 14/10/1974 na Venezuela, filho de Luz Alba Garcia, constando seu último endereço em Urbanizacion Delgado Chelvau Vereda, 97, casa 9, Caracas/Venezuela, não sendo encontrados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA os sentenciados, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 24/04/2009, pela MM. Juíza Federal Dra. Maria Isabel do Prado, conforme fls. 239/267 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2007.61.19.009226-5

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO ROLANDO GARCIA E OUTRO

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ALEXANDER HARRERA CRUZ (ou PEDRO ROLANDO GARCIA), como incurso nas penas do artigo 304 e art. 297, ambos do Código Penal, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, 349, Vila Galvão, Guarulhos/SP, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal; e a ré MARISOL MARIN (ou GISELA MARIA FERREIRA), como incurso nas penas do artigo 304 e 297, do Código penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, 349, Vila Galvão, Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal.

Condeno os réus também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).

Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2009.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

E para que chegue ao conhecimento de todos, e das sentenciadas, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 28 de setembro de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Bel. Eber Dias de Carvalho () Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.002867-7, em que a Justiça Pública move em face do réu HARJINDER SINGH, nascido aos 01/11/1971 em Negal Kalan, Hoshiar Pur/Punjab, filho de Gurdev Singh e Joginder Kaur, constando nos autos a sua última localização na Rua Minas Gerais, s/nº, Fibropolis/MT, não sendo encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA os sentenciados, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 17/08/2009, pela MM. Juíza Federal Dra.

Maria Isabel do Prado, conforme fls. 335/346 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2004.61.19.002867-7

Autor: Justiça Pública

Réu: HARJINDER SINGH

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR HARJINDER SINGH, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser destinada ao CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado na Avenida André Luiz, 273, Picanço, Guarulhos, CEP 07082-050, e 2) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Condeno o réu também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).

Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2009.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

E para que chegue ao conhecimento de todos, e das sentenciadas, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 30 de setembro de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Bel. Eber Dias de Carvalho () Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.003075-5 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003076-7 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003077-9 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003078-0 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: JOAO ROBERTO DE CHICO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003079-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA JOSE MAGOSSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003080-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003081-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: TOCIO KAWASAKI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003082-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003083-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.003084-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ANTONIO CABRIOLI E OUTRO
ADV/PROC: SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.006724-5 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000011

Jau, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.005265-5 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005266-7 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

ADV/PROC: SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005267-9 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005268-0 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

ADV/PROC: SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005269-2 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSA DE SOUZA SILVA

ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005270-9 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HERMINIA PEREIRA DA ROCHA

ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005271-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005272-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005273-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005274-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005275-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005276-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005277-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.005278-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005280-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINIS LEONEL DA SILVA
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005281-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OLARICO LOURENCO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005282-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005283-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL FRANCO CLARO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005284-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO SIMOES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005285-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERRAZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005286-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAGIB HASBANI
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.005287-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERRAZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.005288-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.005289-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BARBOSA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.005279-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.11.002689-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Marília, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 14/2009

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária - Marília-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO KOJI SHIMAMOTO, RF 2609, ocupante da função comissionada de Supervisor de Procedimentos Diversos (FC-05), estará em gozo de férias no período de 01 a 10 de outubro de 2009;

R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor RONALDO CANALLI GONÇALVES, RF 5310, para substituí-lo no exercício da função comissionada acima referenciado, durante o respectivo período de férias.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, 05 de outubro de 2009.

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal n°(s) 2007.61.11.002325-7 - Exeqüente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -

Executado(a): JANE MANTES PITO - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JANE MANTES PINTO, CPF N° 141.284.058.92

INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 199,85, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei n° 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos vinte e nove dias de setembro de dois mil e nove.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 2009.61.11.000983-0 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): GEISA CRISTINA DA SILVA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) GEISA CRISTINA DA SILVA, CPF N° 221.832.668-05 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 10.961,73 (dez mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 02/2009, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80.1.06.006079-34, originária de imposto 2002/2004, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à

satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos vinte e nove de setembro de dois mil e nove.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.001209-0 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): MARIA PAULA MORAES ALMEIDA CAMARINHA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) MARIA PAULA MORAES DE ALMEIDA CAMARINHA, CPF Nº 190.977.548-79 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 55.911,06 (cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e seis centavos), atualizado até 03/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.03.015260-61, originária de imposto 1998/1999, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos vinte e nove de setembro de dois mil e nove.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.004964-0 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): MARIBEER COMERCIAL MARILIA LTDA E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) RITA CAIRES SILVA TAMAE, CPF Nº 015.

458.758-39 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 89.349,94 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 11/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.03.004055-51; 80.6.03.023936-22; 80.6.03.023937-03 e 80.7.03.011095-37, originária de imposto 1998, contribuição (cofins) 1998, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos trinta de setembro de dois mil e nove.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.000736-0 - Exequente: INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - Executado(a)(s): GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) SANDRA LEMOS DA COSTA, CPF Nº 131.452.388-09 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 107.430,63 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos), atualizado até 11/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) Lv. 161/129-A; Lv. 179/007-A; Lv. 176/022-A; Lv. 175/074-A; Lv. 161/04-A; Lv. 163/106-A; Lv. 174/055-4; Lv. 174/056-4; Lv. 210/045-A; Lv. 15//089-A, originária de multa 2000/2002, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Fica(m), outrossim, o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) da penhora que incidiu sobre o(s) bem(ns) a seguir descrito(s): um terreno destacado do lote 6-A, da Chácara Santa Izabel, na Fazenda Rio do Peixe ou dos Piedades, atualmente anexada ao Bairro Alto Cafezal, nesta cidade, medindo 30,00 metros de frente para a Rua São Carlos, com 3.300,00 metros quadrados, matrícula 44.008 do 1ºCRI de Marília-SP, com endereço na Rua São Carlos, 1059, Marília-SP, sobre o qual estão edificadas as seguintes construções: um barracão de alvenaria, coberto com telhas de cerâmica com cerca de 300,00 metros quadrados, em péssimo estado, com telhas faltando; há ainda outra construção, com cerca de 70,00 metros quadrados, de alvenaria, com laje, com instalações sanitárias, em mau estado; e um barracão, também de alvenaria, com cerca de 150 metros quadrados, sem a cobertura, há apenas as paredes, em péssimo estado, bem como de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados do término do prazo do presente edital. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos trinta de setembro de dois mil e nove.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.004464-1 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): PJ DE MARILIA LTDA ME E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) EURIDES TAVARES BOLFARINI, CPF Nº 304.914.088-70; MAURO TAVARES BOLFARINI Nº 085.859.558-30 E PAULO CÉSAR TAVARES BOLFARINI, CPF Nº 085.859.538-96 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 17.043,34 (dezesete mil e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 08/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.05.058226-04; 84.4.05.117193-05; 80.4.05.117194-96; 80.4.05.117857-90; 80.4.05.11858-71; 80.4.05.134680-32, originária de simples 2003/2004, ou garantir a execução, observada a ordem do

art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos vinte e nove de setembro de dois mil e nove.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2008.61.11.003546-0 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): LOCADORA DE VEICULOS COLOMBO LIMITADA - ME - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) LOCADORA DE VEICULOS COLOMBO LIMITADA - ME, CNPJ Nº 05.531.768/0001-05 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 11.246.35 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 11/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.06.000926-18, originária de simples 2003/2004, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos um de outubro de dois mil e nove.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.001976-2 - Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado(a)(s): YUTAKA MIZUMOTO - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) YUTAKA MIZUMOTO, CPF Nº 275.287.318-20 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 86.880,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais), atualizado até 05/2005, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35.198.636-7; 35.198.637-5; 35.198.638-3 e 35.198.639-1, originária de contribuição previdenciária, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos um de outubro de dois mil e nove.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.009907-6 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: LIVI ANTONIO DOS SANTOS & CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009912-0 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MONFLEX LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009913-1 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: JUSTINO ORIANI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009914-3 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: LUIZ MONTRAZIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010012-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR BURGER
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010013-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO ORTIZ DE CAMARGO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010014-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTIPAGLIA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010015-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO SACHETTI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010016-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONIVALDO RENESTO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010017-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO ANDRIGHETI
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010018-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PAULO MACHADO
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010022-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO RAIMUNDO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010023-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELOI JOSE BARBOSA
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010024-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010025-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010027-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELOY FRANCISCO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010028-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ISAQUEU PEREIRA
ADV/PROC: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010029-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL WAGNER MUSSARELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.010030-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VENEZIAN
ADV/PROC: SP214013 - VALDIR ANTONIO VELLOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010031-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010032-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010150-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMELA EMANUELA MELERO E OUTRO
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010151-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOMAR BUCK DOS SANTOS
ADV/PROC: SP222908 - JULIANA DUTRA REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.010152-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP222908 - JULIANA DUTRA REIS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.010165-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.010019-4 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.09.002200-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE REINALDO GOMES
ADV/PROC: SP205333 - ROSA MARIA FURONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.009483-2 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS DA EMPRESA HORTI CAMPO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000025
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000027

Piracicaba, 05/10/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que OZERIDES LOPES PINHEIRO JUNIOR (RG nº 3.072.280 SSP/PR, CPF nº n/c, filho de Else de Moraes Pinheiro, nascido aos 21/03/1958, na cidade de Ribeirão dos Pinhais/PR, tendo como último endereço a Rua 10, nº 95, Pinheirinho, em Curitiba/PR), responde ao processo nº 2004.61.12.006202-7, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 16/09/2004, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 15 de julho de 2009.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que, tendo em vista os termos do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em consonância com o disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.896/2008, foi organizada a lista dos Senhores Jurados que deverão servir durante o próximo ano de 2010, na Justiça Federal de Presidente Prudente, em seu Tribunal do Júri, constituída dos nomes que seguem:

- 01) ADAIR MILAN TREVIZAN- representante comercial
- 02) ADAUTO PERETTI FILHO- pecuarista
- 03) ADEMIR GAZOLA ZAMPIERI - controle de pagamento
- 04) ADEMIR JOSÉ CORTE- agricultor
- 05) ADERNILSON ALVES DA SILVA- bancário
- 06) AFONSO PEDRO BRIOSHI- engenheiro
- 07) AGUINALDO DE FIORI FILHO- empresário
- 08) AIDE DE MELO ALVES- enfermeira
- 09) AIRTON CESAR MONTALLI- repres. comercial
- 10) ALBERICO PERETTI PASQUALINI- corretor de imóveis
- 11) ALBERTO BRUSCHI- professor
- 12) ALBERTO SANO- comerciante
- 13) ALCENO RODRIGUES DE OLIVEIRA- recepcionista
- 14) ALCIONE CANDELORO FALCO- psicóloga
- 15) ALÉCIO GENARIO- bancário
- 16) ALESSANDRA PAULA DE MOURA FIGUEIRÊDO- economista
- 17) ALEXANDRE DE AVILA BORGES NETO- func. público
- 18) ALVÉRCIO BEZERRA DOS ANJOS- educador
- 19) AMÉLIA NOTTI REIS- professora
- 20) AMÉRICO AUGUSTO JERONIMO VAZ- bancário
- 21) AMPHILÓFIO JOSÉ DE SOUZA- bancário
- 22) ANA MARIA TELLES SIQUEIRA- comerciante
- 23) ANACLETO TINTI- funcionário público
- 24) ANDRÉ LUIZ MORAES PIRONDI- despachante
- 25) ANÉSIO DE JESUS OLIVEIRA- bancário
- 26) ANGELO ZANETI- técnico em segurança
- 27) ANTENOR ROBERTO BARBOSA- funcionário público

- 28) ANTONIO ALBERTO BORTOLLI- engenheiro
- 29) ANTONIO APARECIDO NIEDO- func. público
- 30) ANTONIO CARLOS LUPOLI- bancário
- 31) ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI- pecuarista
- 32) ANTONIO DONIZETE BOSSO- repres. Comercial
- 33) ANTONIO EMILIO CLEBIS- repres. comercial
- 34) ANTONIO FARJADO SANCHES- fiscal de rendas
- 35) ANTONIO JAIRO FRANCISCO- comerciante
- 36) ANTONIO JOSÉ BASILIO PROENÇA- comerciante
- 37) ANTONIO MARCOS GODOY- adm. de empresas
- 38) ANTONIO MENDES NETO- operador de corte e solda
- 39) ANTONIO MORAES DE ARAUJO- contabilista
- 40) ANTONIO ORIDES CUISSE- contabilista
- 41) ANTONIO OROSCO PALMA- comerciante
- 42) ANTONIO ROBERTO RUFFINO- agente fiscal
- 43) ANTONIO SÉRGIO MENEZES- corretor
- 44) ANTONIO STANGARLIN- funcionário público
- 45) ANTONIO XAVIER DUQUE- engenheiro
- 46) APARECIDO ALBERTINI RIBAS- inspetor da Fepasa
- 47) APARECIDO SOARES AMORIM- funcionário público
- 48) ARISTIDES PEDRO LUNARDI- contador
- 49) ARLINDO ALVES- comerciante
- 50) ARNALDO RIOTOKO ARAKAK- bancário
- 51) AURORA T. OLIVEIRA TIEZZI- tesoureira
- 52) BENEDITO JOSÉ ESTEVES PRIMO- aposentado
- 53) BENEDITO MÁRCIO DE PAULETO SACON- comerciante
- 54) BRAZ ATILIO MODAELLI- sindicalista
- 55) CARLOS AKINAGA- engenheiro
- 56) CARLOS ALBERTO MARMORO- ferroviário
- 57) CARLOS ALBERTO PELOSI MASI- industrial
- 58) CARLOS AUGUSTO TOLIM- comerciante
- 59) CARLOS RENATO FAUSTINO- repres. comercial
- 60) CARLOS YOKIO NOMURA- comerciante
- 61) CARLUCIO GOMES ROCHA- operário de frigorífico
- 62) CARMEM SILVA BORGES TIBÉRIO- bancária
- 63) CÁSSIO MARCELO POMPILLIO- repres. comercial
- 64) CECILIA HITOMI OKAMOTO- fiscal de rendas
- 65) CELIO APARECIDO FATTORI- comerciante
- 66) CICERO ROBERTO MARTINS- contador
- 67) CLAUDEMIR SABINO DA FONSECA- bancário
- 68) CLÁUDIO DRIMEL VEDOVATT- comerciante
- 69) CLAUDIO ZOCANTE- repres. comercial
- 70) CLEIDE CASARINI FRANJOTTI- bancário
- 71) CRISTINA MITIE ITADA- contadora
- 72) DAIANE PEREIRA CAPUCCI- empresária
- 73) DALVANIRA PEREIRA TORRES- bancária
- 74) DAVID RAIMUNDO DE SOUZA- pecuarista
- 75) DÉLIO DE SOUZA- corretor de imóveis
- 76) DINÉIA DUARTE FAYAD- agente fiscal
- 77) DIRCEU CLAUDINO DE ARAÚJO- bancário
- 78) ED WESLEY TOLARDO- bancário
- 79) EDGAR DA SILVA OISHI- bancário
- 80) EDISON DONHA GARCIA- comerciante
- 81) EDISON LUIS DE SALES- gerente
- 82) EDISON TAKESHI YOSHIMURA- empresário
- 83) EDMAR APARECIDO DA SILVA- agente fiscal
- 84) EDSO CARLOS FELICI- comerciante
- 85) EDSO KASUYUKI ENOHATA- aposentado
- 86) EDSO LUIZ MORATA- contador
- 87) EDSO MUSARDO- repres. comercial

- 88) EDSO PELÁGIO- bancário
- 89) EDSO SEABRA- comerciante

- 90) EDSON SEABRA DIAS- comerciante
- 91) EDSON VITAL DOS SANTOS- funcionário público
- 92) ELAINE SIQUEIRA ALVES- serviços gerais
- 93) ELCIO FURLAN JÚNIOR- comerciante
- 94) ELENA MASSAKO ITO - professora
- 95) ELIAS AVELINO DOS SANTOS - representante comercial
- 96) ELIETE SATOSHI ISHIBASHI- julgadora tributária
- 97) ELISA KIYOMI NIHI TAMAMAR- bancária
- 98) ELZA APARECIDA PREVIATO- sindicalista
- 99) EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO- comerciante
- 100) ERALDO SOARES DE CASTRO- comerciante
- 101) ERASMO FERREIRA LIMA- bancário
- 102) ERIOVALDO LUCIO BRIGATO- repres. comercial
- 103) ERNESTO PINTO RODRIGUES- professor
- 104) ERNIZIO TOMBA MARCONDES- comerciante
- 105) EUNICE APARECIDA GAMBALE BORGES- func. pública
- 106) EUNICE SESTI- professora
- 107) EURIDES VIEIRA DE MIRANDA CUNHA- professora
- 108) EVA CRISTINA BATISTA- escriturária
- 109) EZIO PEREIRA PASCOAL- comerciante
- 110) FÁBIO BUCHALLA- engenheiro
- 111) FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA GODOY- comerciante
- 112) FERNANDO CESAR CARDOSO MAIA- bioquímico
- 113) FERNANDO FARIA DE BARROS- advogado
- 114) FERNANDO PONTALTI AMORIM- comerciante
- 115) FLADEMIR SILVA- gerente Liane
- 116) FLÁVIO VICENTE CHISOTTI- bancário
- 117) FRANCISCO ANTONIO APOLINÁRIO- diretor do conselho
- 118) FRANCISCO NASCIMENTO NUNES- adm de empresa
- 119) FRANCISCO PEREZ SERRANO- comerciante
- 120) FRANCISCO SANCHES MARIOTINI- lavrador
- 121) FREDERICO ABREU ARREAL- comerciante
- 122) GERTRUDES DIRCE S. MUNGE- aposentado
- 123) GETULINO SAKAE SHIMOFUSA- bancário
- 124) GILBERTO AFONSO SAPUCCI- comerciante
- 125) GILBERTO GARCIA SAVOINE- publicitário
- 126) GILBERTO LUCIO ZANGIROLAMI- sindicalista
- 127) GILMAR JOSÉ PEIXOTO- comerciante
- 128) GILSON GOMES DA SILVA- funcionário público
- 129) GISELE PERES MAZARO- agricultora
- 130) HAROLDO LUDGERO DE OLIVEIRA- comerciante
- 131) HARUMI MITOOKA- bancário
- 132) HÉBER GEOMAR DUARTE DINIZ- funcionário público
- 133) HELENA CALDAS JUNQUEIRA- pedagoga
- 134) HELIO RENATO IDALGO- agricultor
- 135) HOMERO MARQUES GOMES- professor
- 136) ILSON DE SOUZA SILVA- contador
- 137) IOLANDA MARANGONI CRUZ- do lar
- 138) IRENE CASEIRO FATTORI- professora
- 139) IRINEU FERNANDES PEREIRA- adm. de empresas
- 140) IRINEU MARQUES RODRIGUES- bancário
- 141) ISAWO KUSAHARA- funcionário público
- 142) ISMAEL GERMANO VAZ- funcionário público
- 143) IVAIR BIRAL- comerciante
- 144) IVANIR ANTONIO ROSSI- despachante
- 145) IVO ANTUNES VENTRICCE- funcionário público
- 146) IZAUIL MARTINS DOS SANTOS- comerciante
- 147) JAIME MARQUES CALDEIRA- contador
- 148) JAIR BATISTA RODRIGUES- bancário
- 149) JAIR BERNARDI- adm. de empresa
- 150) JAIR MARCELINO- professor
- 151) JAIR PEREIRA SOBRAL- comerciante
- 152) JANETE GOLIN DE MEDEIROS- professora

- 153) JERONIMO KEMPE- diretor do ACIPP
- 154) JOÃO DE LANDRE FILHO- comerciante
- 155) JOANA TAEKO TAZAZONO ORBOLATO- agente fiscal
- 156) JOÃO ALTINO CREMONEZI- lavrador
- 157) JOÃO BATISTA ZAMBERLAM- adm. SABESP
- 158) JOÃO CARLOS MARTINS OBREGON- agente fiscal
- 159) JOÃO CARLOS MORENO- gerente de vendas
- 160) JOÃO CARNEIRO DE MENDONÇA- despachante
- 161) JOÃO CLAUDEMIR OSTETE- bancário
- 162) JOÃO FRANCISCO HEITZMANN NETO- engenheiro
- 163) JOÃO FRANCISCO RIVOIRO- SENAI
- 164) JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI- comerciante
- 165) JOÃO MIGUEL ZANA- aposentado
- 166) JOÃO PEDRO CARNELOS- comerciante
- 167) JOÃO SÉRGIO AFONSO- bancário
- 168) JOÃO SÉRGIO MACARINI- repres. comercial
- 169) JOÃO SHIROSHI MITIURA- bancário
- 170) JOÃO WILSON JULIÃO- comerciante
- 171) JORGE SHOGI UMINO- gerente de hotel
- 172) JORGE TAMOTSU TACAKI- funcionário público
- 173) JOSÉ ALAOR DE MATOS- comerciante
- 174) JOSÉ ALEXANDRE GARCIA FLORES- comerciante
- 175) JOSÉ ANTONIO CALDEIRA- comerciante
- 176) JOSÉ CARLOS CAVALCANTE - gerente SEBRAE
- 177) JOSÉ COIMBRA- retificador
- 178) JOSÉ CORTE- agricultor
- 179) JOSÉ DA ROCHA CARNEIRO- advogado
- 180) JOSÉ DAILTON DO PRADO SANTOS JÚNIOR- comerciante
- 181) JOSÉ DOMINGOS FRANJOTTI- funcionário público
- 182) JOSÉ ELOY MOREIRA- funcionário público
- 183) JOSÉ FERNANDES BRAOJOS- comerciante
- 184) JOSÉ FERREIRA DE SANTIS- comerciante
- 185) JOSÉ FLÁVIO PINTO- diretor de escola
- 186) JOSÉ LUIZ ESTADELLO RENA- comerciante
- 187) JOSÉ LUIZ SANTOS PARIZI- dentista

- 188) JOSÉ MARIA BERTÃO- dentista
- 189) JOSÉ MATANA GODOY- borracheiro
- 190) JOSÉ MORANDI NETO- comerciante
- 191) JOSÉ NIVALDO LUCHETTI- professor
- 192) JOSÉ NUMERIANO G. DOS SANTOS- escrivão
- 193) JOSÉ OSVALDO FERNANDES CASTILHO- empresário
- 194) JOSÉ PEDRO BECEGATO- viajante
- 195) JOSÉ ROBERTO COLADELO- fiscal de rendas
- 196) JOSÉ ROBERTO PENHA- contador
- 197) JOSÉ SANTANA DE ANDRADE- comerciante
- 198) JOSIAS JOSÉ DE SOUZA- comerciante
- 199) JOSUÉ EDSON PERUCHI DA COSTA- comerciante
- 200) JÚLIA MARIA CÉSAR PAIÃO- professora
- 201) JURACI DO ROSÁRIO SIMÃO- marceneiro
- 202) KALIL MEMARE- aposentado
- 203) KIYOKO KOMESU TSUJINO- contadora
- 204) LEONICE DO REGO CASTRO- repres. comercial
- 205) LILIAN JUNQUEIRA F. MARTINEZ- bancária
- 206) LINDOLFO LOURENÇO RUIZ FILHO- comerciante
- 207) LÚCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLI- bancária
- 208) LUCIANO JUNTARO MARUITI- autônomo
- 209) LUCIMARA APARECIDA PIMENTEL- sindicalista
- 210) LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS- contabilista
- 211) LUIZ ALBERTO CARRICONDO- Industriário
- 212) LUIZ CARLOS VILA- funcionário público
- 213) LUIZ NAKAZATO- comerciante
- 214) LUIZ ROBERTO FERNANDES- comerciante

- 215) LUIZ ROBERTO PERES BOMEDIANO- bancário
- 216) MANOEL ALVES FILHO- comerciante
- 217) MARCELO FAJARDO ZANINELLO- repres. comercial
- 218) MARCELO GIVAGO VELOSO LEBELENCO- repres. comercial
- 219) MARCIA MARIA VITALE HERNANDES- empresaria
- 220) MÁRCIA REGINA C. JESUS- contadora
- 221) MÁRCIO MANOEL TELES- contador
- 222) MARCOS BUENO ARRUDA- industriário
- 223) MARCOS ROBERTO FAUSTINO- fiscal de rendas
- 224) MARCOS TURESSO- bancário
- 225) MARIA APARECIDA CAMPOS- professora
- 226) MARIA DE SOUZA BENEDITO- aposentado
- 227) MARIA ELISABETH MALAMAN BERTH- diretora
- 228) MARIA EULALIA TERRA PIRES ATTAB- comerciante
- 229) MARIA JULIA M. RODRIGUES- bancário
- 230) MARIA MARINA LÚCIA A. G. DE SOUZA- func. pública
- 231) MARIA RAQUEL FARIA DE OLIVEIRA- dentista
- 232) MARILEIDE VILLAVICENCIO DA CUNHA- recepcionista
- 233) MARINETE FUKAMASHI GAKIYA- fiscal do INSS
- 234) MARIO ALVES DA CRUZ- corretor de seguros
- 235) MARIO ANTONIO PACOLLA FILHO- veterinário
- 236) MÁRIO CASAROTTI- D.E.R
- 237) MÁRIO PAULO RODRIGUES- contador
- 238) MÁRIO ROBERTO A. PEREIRA DA SILVA- engenheiro
- 239) MARISA NOGUEIRA BROGIATTO- dentista
- 240) MARLI APARECIDA BOCAL OLIVEIRA- fiscal de rendas
- 241) MARLISA MAIOLINI HENN- funcionária pública
- 242) MARTINHO SÉRGIO KRASUSKI- comerciante
- 243) MASAHIRO MARIO SETOGUTI- comerciante
- 244) MAURÍCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR- comerciante
- 245) MAURÍCIO DA ROCHA VIANA- auditor fiscal
- 246) MAURÍCIO GARCIA MOREIRA- comerciante
- 247) MAURÍCIO OLIVATTI- comerciante
- 248) MAURINO MAGALHÃES JÚNIOR- comerciante
- 249) MAURO KLIENCHEN DE MARIA- bancário
- 250) MAURO RIBEIRO DA SILVA- comerciário
- 251) MICHEL DOMINGOS- professor
- 252) MIGUEL ANTONIO MALULY- aposentado
- 253) MIGUEL LAUSEM FILHO- comerciante
- 254) MILTON TAKAO MIZUKAWA- funcionário público
- 255) MIRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA- comerciante
- 256) MOACIR HENRIQUE P. CARVALHO- representante comercial
- 257) MOACIR MARQUEZANI- ferroviário
- 258) NANCY PERES ESCOBOSA- bancária
- 259) NATANAEL CLAUDINO DE ARAÚJO- bancário
- 260) NEIDE PEREIRA VINHA- do lar
- 261) NELSON GODOY- bancário
- 262) NELSON MASSANOBU KUNIOSHI- bancário
- 263) NELSON MEDINA- comerciante
- 264) NELSON MOTTA- comerciante
- 265) NELSON SYKORA- engenheiro
- 266) NENROD ADIEL A. PEREIRA- gerente
- 267) NEWMAR WAGNER MOREIRA- contador
- 268) NEWTON CARVALHO DE SOUZA- comerciante
- 269) NEY IBANEZ- comerciante
- 270) NIKOLA VASILI KUMOV- transportador
- 271) NILTON ANTONIO VASCONCELOS- bancário
- 272) NILTON FRANCO DE OLIVEIRA- sindicalista
- 273) NILTON MESCOLOTI- radiodifusão
- 274) NIVALDO MANEA BIANCHI- comerciante
- 275) OCIMAR PEREIRA DOS REIS- repres. comercial
- 276) OCTACILIO FRANCISCO DA COSTA- comerciante
- 277) ODILO SOSSOLOTI- funcionário público

- 278) ODILTON RIBEIRO DA SILVA- professor
279) ONEIDE STAFUZZA- administrador
280) OSCAR AKIRA ODA- fiscal de rendas
281) OSCAR STÉFANO FIORAVANTE- fiscal de rendas
282) OSMAR MAZETTI- bancário
283) OSMAR SOARES BICEGLIA- fiscal de rendas
284) OSVALDO DOS SANTOS CARVALHO- fiscal de rendas
285) OSVALDO JOSÉ VANCINE- empresário
286) OSVALDO MINORO ITANO- bancário
287) OSVALDO TORINO- radialista
- 288) OZÉIAS PEREIRA DA SILVA- funcionário público
289) PAULO EDUARDO CAVALHEIRO- representante
290) PAULO M. MIYAMURA- comerciante
291) PAULO MAXUEL BORGES- bancário
292) PAULO NOBORU KINOSHITA- contabilista
293) PAULO POLICARPO IGNÁCIO- bancário
294) PAULO ROBERTO TREVISAN- contabilista
295) PAULO SATOSHI ISHIBASHI- funcionário público
296) PAULO SCALON- comerciante
297) PAULO SETSUO BANNO- engenheiro
298) PEDRO BALARIN JUNIOR- professor
299) PEDRO GUSHIKEN- engenheiro
300) PEDRO LUIZ SOBREIRA CABREIRA- bancário
301) RAFAEL FRANCHISCANI PULIDO- mecânico
302) RAMIRO LUIZ DA SILVA- fiscal de rendas
303) RANULPHO WITTICA JÚNIOR- administrador
304) REGINA CELIA MARQUES VALERA- auxiliar de enfermagem
305) RICARDO AOKI- comerciante
306) RICARDO BONGIOVANI PERETTI- diretor da SEBRAE
307) RICARDO DA CUNHA BAGNATO- repres. comercial
308) RICARDO MURAKAMI- comerciante
309) RICARDO R. NAKAYA- administrador de empresa
310) ROBERTO BUZETTI- comerciante
311) ROBERTO DE ALMEIDA FLOETTER- bancário
312) ROBERTO GAZONI- representante comercial
313) ROBERTO GILBERTI STRINGUETTA- comerciante
314) ROBERTO HIROSHI HANAZAKI- professor
315) ROBERTO LUIZ BANZA DE ARRUDA- comerciante
316) ROBERTO MITSUO YOSHIDA- gerente
317) ROBERTO OISHI JESUS- engenheiro
318) ROBERTO PAES- professor
319) ROBERTO YASSUO SHIROSAKI- bancário
320) ROGÉRIO FRANCO COELHO- bancário
321) ROGÉRIO GOMES DE NASCIMENTO- repres. comercial
322) ROSANA MARTINS SERVANTES- comerciante
323) ROSÂNGELA CARLINI BONFIM- auxiliar administrativo
324) SAKAE KONO- contador
325) SANDRA RAPCHAN BASQUES- professora
326) SEBASTIÃO VECHIATO- contador
327) SERAFIM RODRIGUES- comerciante
328) SÉRGIO FERNANDES PEREIRA- contabilista
329) SÉRGIO HIROSHI TSUDA- representante comercial
330) SÉRGIO ITIO TURUTA- contabilista
331) SÉRGIO KOITI YOSHIDA- escriturário
332) SHINTI INOUE- bancário
333) SILVIO RAINHO TEIXEIRA- comerciante
334) SIRVALDO SATURNINO SILVA- industriário
335) SYLVIO ULIAN FILHO- repres. comercial
336) TERCIO BOSSONI- bancário
337) TEREZINHA MACHADO RUIZ- professora
338) THIRSO APARECIDO MARCONI- metrologista
339) TOHURO HONDA- comerciante

- 340) TOSHIO KOKETSU- funcionário público
- 341) TSUTOMU HASHIOKA- repres. comercial
- 342) ULISSES CREPALDI- comerciante
- 343) VALDECIR NOBRE BANDEIRA- comerciante
- 344) VALDECIR VIEIRA- comerciante
- 345) VALDEMAR DA SILVA FILHO- representante
- 346) VALDIR LUIS DA SILVA- aposentado
- 347) VALDIR VERONEIS DOS SANTOS- agente fiscal
- 348) VALÉRIA ROSA BRASALE BADAN FERNANDES- bioquímica
- 349) VALMOR RISSATO GRÁCIA - bancário
- 350) VALTER BUENO- contabilista
- 351) VALTER JOSÉ DE TRINDADE- comerciante
- 352) VANDERLEI SANVEZZO- comerciante
- 353) VARNEL ALVES- comerciante
- 354) VERA REGINA SABBAG MORETTI- diretora de escola
- 355) VICENTE BONI- farmacêutico
- 356) VICENTE CORTE- comerciante
- 357) VLADEMIR LOMA- diretor operacional
- 358) WALDEMAR FAUSTINO - balconista
- 359) WALDEMIR APARECIDO FRANCISQUETE- comerciante
- 360) WALDIR TÓFANO- supervisor do IPEM
- 361) WALDOMIRO BECEGATO- comerciante
- 362) WALMI GERALDO DE ALMEIDA- representante
- 363) WALTER ALONSO LOPES- comerciante
- 364) WALTER ANDERSON JÚNIOR- fiscal do INSS
- 365) WILSON CALZA JÚNIOR- empresário
- 366) WILSON SALIM BEIRIGO- gerente banco
- 367) YUTI ISHIDA- bancário

Nos termos do art. 426, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, transcreve-se abaixo os arts. 436 a 446 do referido diploma legal, com redação dada pela Lei n.º 11689/2008:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

Parágrafo 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Parágrafo 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

Parágrafo 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

Parágrafo 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo

com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei, ficando cientificados os interessados de que a lista geral poderá ser alterada em virtude de reclamação de qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, e, decorrido esse prazo, ocorrerá a publicação definitiva.

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2009.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.011806-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: ESDRAS HIGINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011807-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011808-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BACHA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011809-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO REIS
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011810-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI TEREZINHA DE SIQUEIRA CRESCENCIO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011811-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA MARQUIORI
ADV/PROC: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011812-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: JAVIER MARCELO GOMEZ CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011813-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO LUIS CELESTINO
ADV/PROC: SP083392 - ROBERTO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011814-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: LUIZ HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA
ADV/PROC: SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMACHER FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011815-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR CONTE
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011816-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011817-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI
EXECUTADO: MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011818-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
REU: MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011819-7 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011820-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: OSMIR MENDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011821-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011822-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CELIA DE CASTRO OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011823-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CARMINO HAYASHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011824-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011825-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011826-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011827-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011828-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011829-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011830-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011831-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011832-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011833-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011834-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011835-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011836-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011837-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011838-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011839-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011840-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011841-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011842-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011843-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011844-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011846-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011847-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011848-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA GORETE DA SILVA
ADV/PROC: SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011849-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES
ADV/PROC: SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011850-1 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
EXECUTADO: LUIS CARLOS VEDOVATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011851-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP097079 - ELIDIA SANCHES
IMPETRADO: CHEFE SECAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEGACIA DA REC FED RIB PRETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011859-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EXECUTADO: LOGUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011860-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EXECUTADO: CRISTIANE BELLUDA DOVALE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011862-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011863-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011864-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011865-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011867-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ADRIANO MATHEUS DE MORAES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.011845-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.02.010700-6 CLASSE: 29

REQUERENTE: SERMATEL COML/ INDL/ LTDA ME
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011852-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.02.008812-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E OUTROS
EXCEPTO: JOAO JOSE MABTUM
ADV/PROC: SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011855-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
PRINCIPAL: 2008.61.02.006617-0 CLASSE: 29
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO
ADV/PROC: SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO
ADV/PROC: SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011856-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.02.004174-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011857-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.007043-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USINA SANTA LYDIA S A
ADV/PROC: SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011858-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.007019-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV/PROC: SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011861-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.003487-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA
ADV/PROC: SP222181 - MAURICIO CORRÊA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.011254-0 PROT: 29/09/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALTAIR JOSE MARQUES
ADV/PROC: SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.02.006470-0 PROT: 11/07/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTAOZINHO
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SERTAOZINHO E OUTRO
ADV/PROC: SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.20.008172-3 PROT: 22/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005925-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000063

Ribeirao Preto, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2007.61.02.014862-4 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARCELO MARQUES E OUTROS (Dr. Rogério Luís Adolfo Cury - OAB/SP 186.605).

Despacho de fls. 421: Tendo em vista que o instrumento de procuração acostado às fls. 399 é mera cópia, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos advogados subscritores da petição de fls. 388/398, para que promovam a regularização da representação processual em relação ao acusado Gustavo Miziara Rodriguez Carmona. Nota da Secretaria: intima a defesa do réu Gustavo Miziara Rodrigues Carmona, para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 24/2009

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção

Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor LUCIANO DE ALMEIDA HARANAKA, RF 4060, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativamente ao exercício de 2008, de 03/11/2009 a 12/11/2009 para 25/01/2010 a 03/02/2010.
ALTERAR o período de férias do servidor LUCIANO DE ALMEIDA HARANAKA, RF 4060, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativamente ao exercício de 2009, de 25/01/2010 a 03/02/2010 para 04/02/2010 a 13/02/2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2009.

SERGIO NOJIRI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004785-9 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004786-0 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004787-2 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MILTON MAGRI

ADV/PROC: SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004788-4 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004789-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
EXECUTADO: HORACIO GONCALVES MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004790-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004791-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004792-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004793-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO DE MELO
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004794-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004796-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO DECIMONI
ADV/PROC: SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004797-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.004795-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.26.002810-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HAMILTON PRADO PEREIRA

ADV/PROC: SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.012150-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO REIS PERUSSI
ADV/PROC: SP209361 - RENATA LIBERATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000014

Sto. Andre, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Provimento nº 188/99, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e para os fins previstos no art. 426 do Código de Processo Penal, na forma da lei, que o Juiz Presidente do Tribunal do Juri deve alistar, sob sua responsabilidade, o quadro dos Senhores Jurados que deverão servir durante o ano de 2010, na Justiça Federal em Santo André, em seu Tribunal do Júri.

ASSIM SENDO, RESOLVE:

ARTIGO 1º - Alistar, de acordo com os artigos 426 e 436 do Código de Processo Penal, como jurados, os seguintes nomes:

- 0001) Adailton Nogueira dos Santos - comerciante
- 0002) Adair Augusto Granato - forneiro
- 0003) Adair Teixeira da Silva - advogado
- 0004) Adriana Bezerra do Prado Bassani - aux. de escritório
- 0005) Adriana Borges Duarte - tec. de enfermagem
- 0006) Adriana Silva Sellini - comerciante
- 0007) Adriana Vieira da Silva Pissinato - odontóloga
- 0008) Adriene Agudo da Silva - analista de sistema
- 0009) Adriano Facchinelli - comerciante
- 0010) Adriano Pioli de Souza - estudante
- 0011) Advani Roque de Oliveira Rabelo - comerciante
- 0012) Agnaldo Colucci - engenheiro
- 0013) Alaor Francisco Pina - professor
- 0014) Alcides Eduardo Jacomassi - professor
- 0015) Alécio Damico - professor
- 0016) Alessandra de Almeida Marino - comerciante
- 0017) Alessandra Regina Porto - administradora
- 0018) Alessandro Beraldi - eletricista
- 0019) Alessandro Gonçalves de Fátima - estudante
- 0020) Alexandra Pinheiro Borges - cabeleireira
- 0021) Alex Vieira - auxiliar de almoxarifado

0022) Altamiro Ribeiro de Brito - oficial de manutenção civil
0023) Ana Carolina Rodrigues Gomes - veterinária
0024) Ana Lucia de Lima - administradora
0025) Ana Luiza Sttopa - comerciária
0026) Ana Maria do Rosário - comerciária
0027) Ana Paula C. Gonçalves - tecnico hemotr.
0028) Ana Paula Porto Garcia - vendedora
0029) Anderson Pontes dos Santos - vendedor
0030) Anderson Roberto P. Policarpo - lider de manutenção
0031) Andrea Andreoli - estudante
0032) Andréa Isabel Alves - servidora pública municipal
0033) Andréa Regina Buratti Leite - professora
0034) André Bartolossi - estudante
0035) Andréia Camargo dos Reis - recepcionista
0036) Anelise Takan dos Santos - recepcionista
0037) Angela Maria Gaia - advogado
0038) Angela Maria Silva - enfermeira
0039) Angela Pereira da Silva - dona de casa
0040) Angelica Lovatto - professora
0041) Antônio Carlos de O. Leigo - professor
0042) Antonio Cassio Castelan - ator
0043) Aparecida Ferreira Coelho Rolzan - contador
0044) Ary João Gimenes - professor
0045) Barbara Milan Martins - estudante
0046) Caio Cesar Morara - estudante
0047) Camilla Elizabeth Marques Suave - economista
0048) Camilla Karaoglan Oliva Melo - odontóloga
0049) Carla Nomura Picchioni - administradora
0050) Carla Regina da Silva - dona de casa
0051) Carlos Alberto de Carvalho - industrial
0052) Carlos Augusto Vergueiro Junior - estudante
0053) Carlos Roberto Bianchi - mecânico de manutenção
0054) Carlos Tadashi Kondo - odontóloga
0055) Carmino Ruas de Abreu - operador de máquinas
0056) Carolina Cabral Basilio - auxiliar de laboratório
0057) Carolina Raquel Caires Coelho Lima - tradutora
0058) Cátia Brumatti - estudante
0059) Catia Mari Leite Freire - professora
0060) Cecilia Silva Dorta - psicóloga
0061) Celio Roberto Banha Lopes - servidor público municipal
0062) Cesar Tadeu Pereira da Silva - analista de sistema
0063) Christian Alexsis Witzke - diretor de empresa
0064) Cibeli Galioli - secretaria
0065) Cicero Torrenho Rolzan - representante comercial
0066) Cintia Bortotto Decimoni - gerente
0067) Ciro Alves da Silva - vendedor
0068) Claudia Cordeiro da Cunha - dona de casa
0069) Claudinei Aparecido Maceió - ajudante geral
0070) Claudinês Dal Sasso - auxiliar administrativo
0071) Cláudio Adriano Fidelis - gerador de extrusora
0072) Claudio Marcio de Lima Santos - engenheiro
0073) Claudio Miguel Dias - eletricista de manutenção
0074) Cleide Rufino dos Santos - secretária
0075) Cleidinilda Rocha dos Santos - estudante
0076) Cleonice Parrilla Zampol - servidora publica municipal
0077) Clovis Ferreira do Carmo - professor
0078) Cristiane Felix da Silva - auxiliar de enfermagem
0079) Cristiane Regina Guilherme Xavier - professora
0080) Cristiane Silva - auxiliar administrativo
0081) Daniela Caio André Gomes - engenheiro
0082) Daniela Marisa D'Ambros - estudante
0083) Daniele Porcelani Kakazu - vendedor
0084) Daniel Gimenes - vendedor

0085) Daniel Modesto Soares - administrador
0086) Danúbia Regina de Oliveira Barros - almoxarife
0087) David Fernandes Pietroniro - analista de sistema
0088) Debora Brasilio de Moura - protética

0089) Debora Daloia - estudante
0090) Debora Silva dos Santos - comerciária
0091) Deise Pinhata de Almeida - comerciária
0092) Deisiane de Lima Xavier - auxiliar de escritório
0093) Denilson Raimundo - analista de sistema
0094) Denise I. Ribeiro Gasparotto - comerciária
0095) Denise Machado - analista de sistema
0096) Denise da Silva Eugênio - professora
0097) Denize de Paula Freitas - professora
0098) Diego Claro Campos - estudante
0099) Diego Mota da Silva - comerciária
0100) Diogenes Nunes de Souza - administrador
0101) Djalma Almeida Feitosa - analista de sistema
0102) Domingos de Jesus Colonhesi - analista de sistema
0103) Donizeti Pedro da Silva - técnico em eletricidade
0104) Dorival da Silva Ribeiro - comerciário
0105) Edalcio Moreno Gomes - auxiliar de escritório
0106) Edil Aparecida Ramos - professor
0107) Edileusa Felix de Oliveira - professora
0108) Edneia Rosa Novais - enfermeira
0109) Ednisan Modesto Pereira - securitário
0110) Edson Araujo Duarte técnico em enfermagem
0111) Edson Lopes de Almeida - op. aparelho de produção
0112) Eduardo Ferreira da Silva - programador de computador
0113) Eduardo Lima - professor
0114) Eduardo Rodrigues Melo - administrador
0115) Edvaldo Alves de Almeida - comerciário
0116) Eliane Aparecida Leite Barreto - estudante
0117) Elaine Pinaffi - professora
0118) Elenísio de Almeida Silva - inspetor de qualidade
0119) Eliana Aparecida Rodrigues Alves - bibliotecaria
0120) Eliana Borba Cattaruzzi - professora
0121) Eliete Carvalho Brito - auxiliar administrativo
0122) Eliton de Souza - comerciário
0123) Elizeth Pigossi Mendes Ferreira - professora
0124) Elza José Monteiro - bancaria
0125) Emiliano Alves Ferreira Junior - bancario
0126) Enelize Lepinski - supervisora
0127) Eni Miuki Makimoto Kokubu - estudante
0128) Eric Manguera Moreno Siqueira - estudante
0129) Erika Cristina Alves - auxiliar de escritório
0130) Fábria Cecília da Silva Amann - fisioterapeuta
0131) Fabiana Mundim Campos - psicóloga
0132) Fabiana Rita Dessotti Pinto - professora
0133) Fabiana Tavares Fernandes - comerciária
0134) Fabio Godeia de Melo - estudante
0135) Fábio Luiz Galbieri - metalurgica
0136) Fábio Marquetti Vanzetto - servidor público municipal
0137) Fábio Tadeu Mathias - estudante
0138) Fábio Tucci Oliveira - auxiliar de escritório
0139) Fátima Luzia da Silva - secretaria
0140) Fátima Regina Brancalliao - dona de casa
0141) Fernanda Jansen da Silva - técnica de informatica
0142) Fernando Aparecido Balhes Goes Teixeira - professora
0143) Fernando Filinto da Silva - programador de computador
0144) Fernando Macario da Silva - auxiliar de escritório
0145) Flávia Araujo Costa - auxiliar de escritório
0146) Flaviana Luiz de Carvalho - professor

0147) Frank Ribeiro de Santana - torneiro mecânico
0148) Gabriela de Brito - contador
0149) Gabriela Santos Mitikichuki - bancário
0150) Geiza Reis da Silva - dona de casa
0151) Geldi da Silva Lisboa - trab. de usinagem de metal
0152) Geovane Correa de Souza - operador de produção
0153) Geraldo Donizete Marques - técnico de mecânica
0154) Gesner de Paula Melo - odontólogo
0155) Gilberto Andrade de Lima - auxiliar de qualidade
0156) Gilvana Aparecida de Barros - agente de saúde
0157) Giovanna Pavan Ramos - estudante
0158) Gisele Cristiane da Silva - vendedor
0159) Gisele Fernandes da Silva - auxiliar de escritório
0160) Gisllaine Gonçalves dos Santos Babler - bancário
0161) Gisele Guimarães Santos - dona de casa
0162) Gisele Rodrigues - administradora
0163) Gislene Stephanelli - estudante
0164) Gisele Vicente Benjamin - estudante
0165) Gleison Luis da Silva - analista de sistema
0166) Guilherme Vinicius Gradin - estudante
0167) Gustavo Pereira da Silva - estudante
0168) Hamide Youssef Abbas - encarregada de curso
0169) Helena Galesso Alves - estudante
0170) Helenice Dias Martins Rocha - professora
0171) Hélio dos Santos - prensista forjador
0172) Heloisa Dias M. Nascimento - monitora
0173) Hilda de Cassia Lima dos Santos - dona de casa
0174) Humberto Leonardo Bronizeski Viana - aux. de escritório
0175) Idinéia Carla Monteiro - professora
0176) Iolanda Dalva Rodrigues Macoratti - professora
0177) Irlene Cristina Madeira - empresária
0178) Isabel Regina Alves - auxiliar de escritório
0179) Isis Viginia Ferreira da Silva - auxiliar de escritório
0180) Ivanilde Batista de Holanda - advogado
0181) Ivone do Monte - servidor público estadual
0182) Ivonete dos Santos - auxiliar de enfermagem
0183) Izaina Gilda Xavier - enfermeiro
0184) Izildo Carlos Alves da Silva - professor
0185) Jairo da Rocha Soares - professor
0186) Jaqueline Aparecida Cesário - agente de saúde
0187) Jefferson Luiz Custódio - estudante
0188) Jennie Dalla Passa Casemiro - professor

0189) Jéssica Nahy Shehady - fisioterapeuta
0190) João Hipólito de Almeida - comerciante
0191) João Luiz dos Santos Júnior - estudante
0192) João Moreira - servidor público municipal
0193) João Tadeu da Silva - motorista
0194) João Wagner Nascimento - operador industrial
0195) Joelma de Sales - operadora de máquinas
0196) José Alex dos Santos - serralheiro
0197) José Amilton de Souza - professor
0198) José Carlos dos Santos - auxiliar de escritório
0199) José Clisson Cavalcanti Silva - agente de saúde
0200) José Donizete Pereira Gomes - professor
0201) José Luiz Perantoni - comerciante
0202) José Marcelo da Costa - tecnico de hemotr.
0203) José Marinho do Nascimento - professor
0204) José Roberto Martins - gerente
0205) José Roberto Vicaria - operador de máquinas
0206) Joselito Conceição Santos - auxiliar de cadastro
0207) Jucemara Claudiano dos Santos - dona de casa
0208) Juliana Aparecida Sanjacomo - comerciária

0209) Juliana Botani Silveira - estudante
0210) Juliana Cantarellas Lourenço - recepcionista
0211) Karen Alves de Almeida - estudante
0212) Katia Aparecida Cruzes - professora
0213) Katia Cilene Pereira - vendedora
0214) Katia Maria Pettigrosso Marques - bancaria
0215) Keila Soares da Silva - recepcionista
0216) Kenia Cristina Barbosa da Conceição - alfaiate
0217) Laisa Lins Tubini - administrador
0218) Lais Cristine Mendes de Azevedo - estudante
0219) Lea Miassato - professor
0220) Leandro Cezar Souza Folego - vendedor
0221) Leandro Júnior de Oliveira - enfermeiro
0222) Leonardo Rodrigues - administrador
0223) Leonardo Schuthz Guerra - estudante
0224) Leonora Souza dos Santos Almeida - professor
0225) Leticia de Oliveira Faria - auxiliar de escritório
0226) Lilian Rodrigues Gonçalves - supervisor
0227) Lilia Raquel Barbosa Arthur - recepcionista
0228) Lindomar Leal Santos - servidor público estadual
0229) Lucia Massae Miyazaki - estudante
0230) Luciana Corrêa dos Anjos Mendes - analista de sistema
0231) Luciana Felicio Sanches - enfermeira
0232) Luciana Macedo da Mata - dona de casa
0233) Luciana Maria Ferreira - professor
0234) Luciene da Conceição Santos Leão Antunes - dona de casa
0235) Luci Moreira Cavalcanti Cassoli - professor
0236) Luiz Carlos Barbosa de Lima - professor
0237) Luzia Aparecido da Silva Baldo - arquiteto
0238) Magali Ferreira dos Santos - operador de computador
0239) Manoel da Silva de Abreu - desenhista
0240) Marcelo Cunha da Silva - estagiária
0241) Marcelo Firmino da Silva - estagiário de direito
0242) Marcelo Ricardo Gonçalves - op. de aparelho industrial
0243) Marcia Henrique Teixeira - secretario
0244) Marcia Marcelino de Mello Gonçalves - vendedor
0245) Marcio Roberto Garcia - op. de aparelho industrial
0246) Marcio Silva - professor
0247) Marcos Antonio Miguel - trabalhador industrial textil
0248) Marcos Antonio da Silva Macedo - operador de máquinas
0249) Marcos de Carvalho - enfermeiro
0250) Marcos dos Reis Teixeira - estudante
0251) Maria Aparecida Rodrigues - servidor publico municipal
0252) Maria Aparecida dos Passos - professor
0253) Maria Beatriz Leão Guimarães - secretaria
0254) Maria Cristina Jakimiak Fernandes - professor
0255) Maria Dulcinete Marques de Siqueira Lima - professor
0256) Maria Edivina Dominichelli Reis - professor
0257) Maria Elena Villar e Villar - professor
0258) Maria Genir da Silva Valloto - professor
0259) Maria Ignez Felicci Parra - comerciária
0260) Maria José da Silva - professor
0261) Maria Miyoko Sano - auxiliar de escritório
0262) Maria Regina dos Anjos Pereira de Carvalho - musico
0263) Maria Rosa Bezerra - dona de casa
0264) Mariana Soares Fatini - advogado
0265) Marineide de Oliveira Gomes - professor
0266) Mario José de Andrade - modelo
0267) Marisa Velozo Dias - contador
0268) Marly Teodora da Costa Ruiz - trabalhador industrial
0269) Marta Elizabete W. Olivi - professor
0270) Milene Carla Garcez - professor
0271) Mirela Rodrigues Fernandez Perea - estudante

0272) Monica Cristina de Assis Santos - comerciária
0273) Monica Cunha Mafra - estudante
0274) Natália Corsetti - estudante
0275) Neivaldo Freitas Teixeira - contador
0276) Nestor Lopes dos Santos Júnior - motorista
0277) Nilva Aparecida Rosa - dona de casa
0278) Nivalda Pereira de Lima de Souza - professor
0279) Nivea Maria da Silva Fernandes - dona de casa
0280) Odair de Sá Garcia - professor
0281) Pablo Goytia Carmona - advogado
0282) Paola Retamero Garcia - professor
0283) Patricia Gondo - comerciário
0284) Patricia Negrete Garcia - bancario
0285) Paula Carneiro Dabus Prado - administrador
0286) Paula Neves Bernardo Garcia - professor
0287) Paula Soares Correa Kanashiro - professor
0288) Paulo Enrico Prado Cavallini - advogado

0289) Paulo Marcelo Gomes Viana - aux. de dep. pessoal
0290) Paulo Tadeu Cruz - aposentado
0291) Pedro Dezanetti Bordoni - comerciário
0292) Priscilla Fernanda Fiasqui - estudante
0293) Quitéria Silva Vieira Martins - dona de casa
0294) Rafael Ferreira Lima - comerciário
0295) Rafael Yuiti Nagayasu - estudante
0296) Raquel Cestari Delboni - jornalista
0297) Raquel Figueiredo Guelere - estudante
0298) Regina Coeli Savio Gallo - professor
0299) Regiane de Souza Leopoldino Penna - enfermeiro
0300) Renan Aparecido Vicenti Ferreira - comerciário
0301) Renata Cezário Mendes - estudante
0302) Renato Gonçalves Meirelles - estudante
0303) Renato Ribeiro de Vasconcelos - jornalista
0304) Renato Zacarias Pereira da Motta - estudante
0305) Ricardo Stellato dos Santos - administrador
0306) Rita de Cassia M. de Oliveira - auxiliar administrativo
0307) Roberta Paula de Araujo Heguedusch-aux.escritório
0308) Roberto Pedro Rosalini Junior - comerciário
0309) Robson Nunes Cirqueira - comerciário
0310) Rodrigo Branco Donatelli - estudante
0311) Rodrigo Ferreira dos Santos - comerciário
0312) Rogéria da Silva - encarregado de curso
0313) Rogério Emilio Rhormens - auxiliar de escritório
0314) Rogério Pereira Martins - comerciário
0315) Rosângela de Souza Baliero - gerente
0316) Rosângela Garcia do Amaral Camargo - ag. administrativo
0317) Rosângela Idalina Pinto Baldo - dona de casa
0318) Roseli Loredo Alves - dona de casa
0319) Rosilene Dalfior - professor
0320) Rosimeire Pontes - telefonista
0321) Rossini Handley A. dos Santos - ajustador mecânico
0322) Rubens Lopes de Oliveira - administrador
0323) Rui Belo Vieira - professor
0324) Sandra Regina Mitolina - administrador
0325) Sara Juarez Sales - engenheiro
0326) Sebastião Batista do Nascimento - trassador
0327) Sebastião Costa - pintor de produção
0328) Selma Cristina da Silva Santos - demonstradora
0329) Sérgio Alencar Ferreira - trabalhador metalurgico
0330) Sérgio Aparecido Bonin - eletricista
0331) Sérgio Ricardo de Souza - lider de arrecadação
0332) Sheila Aparecida Correa - professora
0333) Sivaldo da Silva Pereira - inspetor de qualidade

- 0334) Soraia Borba Ribeiro - secretario
0335) Stefano Carlo Sergole - bancario
0336) Suene Leandro de Sousa Carpanezi - ag. administrativo
0337) Talita de Moraes Viveiros Brandão - gerente
0338) Tania Bernadete Vendrasco - professora
0339) Tania Pio da Silva - estudante
0340) Tarcila Queiroz Oliveira - estudante
0341) Tatiana firmino Ferreira - estudante
0342) Teresinha Aparecida Maione - professor
0343) Telma Cibele Portioli Geraldi - administrador
0344) Telma Regina Fernandes - esteticista
0345) Thiago Bovi de Mendonça - estudante
0346) Thiago de Jesus Tani - estudante
0347) Thiago de Souza Carvalho - estudante
0348) Tiago Lopes Soares March - comerciário
0349) Vagner Alberto Alba e Alba - professor
0350) Valdemar Aparecido de Moraes Júnior -serv.pub.mun.
0351) Valdery Sérgio Martins - encanador
0352) Valdineia dos Santos Andrade - professor
0353) Valdineide Moreira Amaral - vendedor
0354) Valdir Borges - multifuncional b-3
0355) Valdir da Silva Pinto - operador de fundição
0356) Valéria Ferreira dos Santos - agente administrativo
0357) Valquiria Silva de Sales - serv. pub.mun.
0358) Vanessa Marques Ferreira - comerciária
0359) Vanessa Polesi - bancária
0360) Vanessa Sayuri Mantuan - estudante
0361) Vanilda Borges da Silva - encarregado de curso
0362) Vanise Regina Russo - pedagogo
0363) Vera Lucia Gomes de Oliveira - secretaria
0364) Vera Lucia Negri Marins - professor
0365) Verônica Ferre dos Santos Barbosa - recepcionista
0366) Victor Credico Vida - estudante
0367) Viviane de Oliveira Azevedo Duarte - comerciária
0368) Vilma Lemos - professora
0369) Viviane Dionisio Bovi - secretaria
0370) Wagner Augusto Bessa - comerciário
0371) Wagner Batista Ferreira - contador
0372) Wania Aparecida Gomes - encarregado de curso
0373) Welber Fernandes de Siqueira - advogado
0374) Wilhenez de Araújo Santos - servidor público municipal
0375) Willians Vieira da Silva - estudante
0376) Wilson Arroyo Ponce de Leon Júnior - mec. de manutenção
0377) Wilson Francisco - conferente II C
0378) Wilson Hideki Akamine - estudante
0379) Wilson Paulo Lemes - contador
0380) Wilson Pezel - operador
0381) Yara Marques Sanchez - professor

Artigo 2º - Determinar a publicação da listagem provisória dos jurados, no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, possam os interessados e qualquer do povo fazer reclamação ou impugnações.

Artigo 3º - Para os fins previstos no art. 426, par.2º, determino a transcrição dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III- os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

- IV - os Prefeitos Municipais;
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - os militares em serviço ativo;
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

,PA 0,20 Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Parágrafo Único - A cópia do presente Edital deverá ser afixada no átrio do Fórum local.

Artigo 3º - Determinar nova publicação da listagem DEFINITIVA, no dia 10 de novembro do corrente anos, no Diário Eletrônico, depois de decididas eventuais impugnações e reclamações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Santo André, aos dois dias do mês de outubro do anos de dois mil e nove.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.03.99.043495-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES SIMOES VEIGA
ADV/PROC: SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
REU: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.010237-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010238-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010239-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010240-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010241-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010242-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010243-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010244-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010245-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010246-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010247-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010248-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010249-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010250-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010251-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010252-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010253-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010254-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010255-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010259-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010260-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010261-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010262-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010263-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010264-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010265-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010266-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010267-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010268-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010269-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010270-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010271-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010272-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010278-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010284-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.010285-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010288-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: DENISE CAMPOS LOURENCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.010289-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA
ADV/PROC: SP111589 - RITA DE CASSIA TRENTO
REU: ARTHUR MORAL E OUTRO
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010290-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES
ADV/PROC: SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.010291-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARIN MERLIN
ADV/PROC: SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010297-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010298-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010299-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: CASASCO & CIA.LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010300-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: RETIFICA BARTEL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010301-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: RADIUS ASSISTENCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010302-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: REVISTA MENSAL DE EXPORTACAO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010303-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: GIBA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010304-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: EMBASSY TURISMO E CAMBIO LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010305-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: GLOBAL OSI TELECOMUNICACOES PRODUTOS SISTEMAS E SERVICO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010306-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: B. L. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010307-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: EXATA PAVIMENTADORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010308-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: ESCOLA DE MUSICA MAESTRO GABRIEL LIMA LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010309-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010310-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010311-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: CLINICA MEDICA PONTA DA PRAIA S C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010312-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: SOL DE VERAO RESTAURANTE PIZZARIA LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010313-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: EXATA PARTICIPACOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010314-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: CONDOMAR CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010315-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: NDA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010316-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: NUTRIPHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010317-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: DANUBIO CONSULTORIA E SERVICOS ADUANEIROS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010318-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: PREMIUM LOGISTICS AND CARGO LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010319-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: T L DOS SANTOS ALVARENGA & LIMA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010320-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: AUTO SERVICOS MONTE SERRAT LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010321-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010322-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: MARVI - COMISSARIA E IMPORTADORA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010323-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010324-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010325-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010326-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: TOMAS NEMER KAIRUZ TENOURY - CELULAR - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010327-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: PELE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010328-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: SEG AVANTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010329-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: UNIDADE MEDICA SANTISTA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010330-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: MKN PARTICIPACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010331-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: METALOCK BRASIL LTDA.

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010332-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA
EXECUTADO: TRANSPORTE BENATTI LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010354-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010355-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010356-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA BARBOSA
ADV/PROC: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010357-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010358-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010359-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010360-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010361-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010362-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.010363-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIVIA CECILIANO SILVA
ADV/PROC: SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010364-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010365-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGUINALDO FERREIRA DE BARROS
ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010366-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCINEIDE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SC022411 - TIAGO PINTO OLIVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.010367-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010370-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010371-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010372-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010373-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010374-6 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010375-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME RODRIGUES
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010376-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO FERNANDES GOMES FILHO
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.010377-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL GONCALVES DE SOUSA
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010378-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERMINAL 12 A S/A
ADV/PROC: SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010379-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA AMARAL FROSI
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010380-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: AILTON DA SILVA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010381-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010382-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO AMPARO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010384-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.010286-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.04.010285-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010287-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.04.010285-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.010292-4 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.013404-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: JOSE NAZARIO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010293-6 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.04.004378-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: LUCIA PIRES ROSA
ADV/PROC: SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010294-8 PROT: 21/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.001070-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FONTES E OUTROS
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010295-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.04.006926-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA CELIA AFONSO BITTAR
IMPUGNADO: TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME
ADV/PROC: SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.010386-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.009458-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA AFONSO NUNES
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.26.004318-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2003.61.04.010695-2 PROT: 19/09/2003
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.010386-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000105
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000116

Santos, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCOLO GERAL DE SANTOS

SECAO DE PROCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presenca dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Santos, 06/10/2009

Processo : 20076181005725-2
Protocolo : 1697
Data : 25/08/2009
Classe : 999 - Nao Informado
AUTOR: NADA CONSTA

REU: NADA CONSTA
Advogado : SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA
Peticao : -
Motivo : PROCESSO C/ REU PRESO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 06/10/2009

Juiz Coordenador
SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presenca dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Santos, 06/10/2009

Processo : 200761810057252
Protocolo : 2078
Data : 22/09/2009
Classe : 31 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA
ACUSADO: NADA CONSTA
Advogado : SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA
Peticao : -
Motivo : PROCESSO COM REU PRESO

Processo : 970302662-3
Protocolo : 2086
Data : 24/09/2009
Classe : 31 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA
ACUSADO: HENRIQUETA FREIRE DOS SANTOS E OTS
Advogado : SP53505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA
Peticao : -
Motivo : PROCESSO COM REU PRESO

Processo : 200261040083029
Protocolo : 2121
Data : 30/09/2009
Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AVELINO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP94596 - ANA LUCIA FERREIRA
Peticao : -
Motivo : INTERP RECURSO ESPECIAL

Processo : 200261040083029
Protocolo : 2122
Data : 30/09/2009
Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AVELINO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP94596 - ANA LUCIA FERREIRA
Peticao : -
Motivo : INTERP RECURSO EXTRAORDINARIO

Demonstrativo

Total de Processos: 004

Santos, 06/10/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.007906-7 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007909-2 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: ACTION PLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007910-9 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007911-0 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: GREGORY BONFA BOGOSSIAN ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007912-2 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: TEARTES IND/ E COM/ LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007913-4 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: DROGARIA RICO FARMA LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007914-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: IND/ E COM/ PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007915-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MARCENARIA BLANES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007916-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007917-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: R R ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007918-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: SERV ACAO SOCIAL EVANGELHO QUADRANGULAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007921-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANILDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007924-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007925-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO RODRIGUES LEITE
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007929-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DARABANSK
ADV/PROC: SP150175 - NELSON IKUTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007930-4 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD BODINI
ADV/PROC: SP107745 - ROSELI DENALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007932-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHYRLLIANNE DA SILVA MOURA
ADV/PROC: SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007934-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007936-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: EURIPEDES DE SOUZA BALSANULFO
ADV/PROC: SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E OUTRO
REU: LAERTE PELOSINI FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007942-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007943-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007944-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007945-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA
ADV/PROC: SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007946-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA
ADV/PROC: SP130276 - ELIAS DE PAIVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007947-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
EXECUTADO: MARIA SABATINI STAKLSCHMIDT

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007948-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
EXECUTADO: ORLANDO GARCIA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007949-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007950-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007951-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREI
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007952-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: EVERTON ROBERTO FARIA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007953-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007954-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007955-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JORMAM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA-EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007956-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HOTEL SHEIK STAR LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007957-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BANCOSOC/ CORRETORA DE CAMBIO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007958-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RAMOS INCORPORACAO EMPREITEIRA DE MAO DE OBR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007959-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SEA DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007960-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007961-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007962-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POCES TERCEIRIZACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007963-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007964-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA
ADV/PROC: SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007965-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007966-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007967-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007968-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007969-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007970-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007971-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRIANION CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007973-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007974-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NEOMATER LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007976-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INCOM INDL/ LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007978-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007985-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON MENDEL MANHAES
ADV/PROC: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007986-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL MATSUE MAEDA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.00.067743-5 PROT: 24/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 97.1503332-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV/PROC: SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.14.002745-5 PROT: 05/06/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.14.004810-0 PROT: 26/07/2006
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000058

S.B.do Campo, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001931-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00001 - Acao CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REU: BALDIN BIOENERCIA S/A E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001932-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001933-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001935-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: PLANALTO SER MAO DE OBRA DE CALDERARIA MONTAG TUBULAC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001936-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000939-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000006

Sao Carlos, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 32/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que a servidora, ANA LÚCIA BELLANDA, RF 5827, Supervisora do Setor de Processamentos de Mandado de Segurança - FC 05, estará em gozo de férias no período de 30/09/2009 a 09/10/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, técnica judiciária, CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA, RF 6275, para substituir a servidora: ANA LÚCIA BELLANDA, RF 5827, titular da função comissionada do Setor de Processamentos de Mandado de Segurança - FC 05, no período de 30/09/2009 à 09/10/2009.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

PORTARIA Nº 33/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que a servidora, VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, RF 5227, Oficiala de Gabinete - FC 05, estará em participação no curso do PDG Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance no período de 06/10/2009 a 07/10/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, analista judiciária, LUCIANA MORTATI PROSPERO, RF 3222, para substituir a servidora: VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, RF 5227, titular da função comissionada de Oficiala de Gabinete, no período de 06/10/2009 à 07/10/2009.

PORTARIA Nº 34/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que a servidora, RENATA ROMANELLI MALDONADO, RF 4455, titular da FC - 05 - Supervisora de Procedimentos Diversos, estará em participação no curso do PDG Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance no período de 06/10/2009 a 07/10/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, técnica judiciária, DEISE DE FÁTIMA AZIANI, RF 6469, para substituir a servidora: RENATA ROMANELLI MALDONADO, RF 4455, titular da função comissionada FC - 05 - Supervisora de Procedimentos Diversos, no período de 06/10/2009 à 07/10/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 14/2009

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração das Portarias 09/2008 e 13/2009, deste Juízo, que designou período de férias de servidora lotada na 6ª Vara Federal para o exercício 2009 e alterou períodos já designados,
RESOLVE:

RETIFICAR, por necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora SILVANA NEVES - RF 4986, Analista Judiciário, anteriormente designado de 20/10 a 29/10/2009, para gozo de 04 a 13 de novembro de 2009.

RETIFICAR a portaria 13/2009, para constar que o período de férias do servidor CARLOS RENATO MONTELEONE (RF 3269), anteriormente designado de 19/11 a 18/12/2009, será, por necessidade de serviço, gozado em três parcelas já constantes na mencionada Portaria.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J.RIO PRETO, 05 de outubro de 2009.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.007927-9 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: CLAUDIO EMIDIO BONDUK

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007928-0 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: RAUL CRISTIANO MENDES PEREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007940-1 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

EXECUTADO: PROSPECTIVA AUDITORES INDEPENDENTES

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007941-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GORETTI SANTOS REIS
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007944-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: AMARILIS LACERDA LOBATO MARTINS
ADV/PROC: SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007947-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007948-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP283098 - MARILENE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007949-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MAURO GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007950-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007951-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007952-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007953-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007954-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007955-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007956-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007957-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007958-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007959-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007960-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007961-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007962-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007963-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007964-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SALIBA SARKIS MOUSSA
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007965-6 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR HOFER GONCALVES
ADV/PROC: SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE
REU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007967-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: W-STAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007968-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CLAUDIRCEU BATISTA MARRA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007969-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SIS-CONTROL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007970-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007971-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007972-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: S ZECCHIN REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007973-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VANTINE SOLUTIONS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007974-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007975-9 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MATRIX AUTOMACAO E INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007976-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: KARPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007977-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ITAPUA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007978-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JOBASO SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007979-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007980-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEMAR JORGE DA SILVA
ADV/PROC: SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007981-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR DA CUNHA CORREA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007982-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY TEIXEIRA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007983-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO ALBERTO RAMPONI
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007984-0 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE BENEDICTO BARBOSA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007985-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ODAIR PIRES DE LIMA
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007986-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007988-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007989-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.007925-5 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.001838-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007966-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.03.007965-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
EXCEPTO: PAULO CESAR HOFER GONCALVES
ADV/PROC: SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007987-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.03.005491-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO BASSO
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.002062-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002063-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002067-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002068-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007246-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000054

Sao Jose dos Campos, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.012094-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012164-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012165-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012173-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOEL DOS SANTOS ALVES
ADV/PROC: SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS
IMPETRADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012174-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012175-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELTON ROGERIO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012176-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012177-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012178-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012179-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012180-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012181-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.012182-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012183-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012184-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012185-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012186-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADV/PROC: SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.012188-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS SOUZA
ADV/PROC: SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL
IMPETRADO: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012190-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012191-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012192-9 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.012194-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.012195-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.012187-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.10.012186-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADV/PROC: SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.012189-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.10.012188-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP190167 - CRISTIANE PEDROSO
REQUERIDO: SEBASTIAO DIAS SOUZA
ADV/PROC: SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.012193-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.10.011189-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUcoes E TRANSPORTES LTDA.
ADV/PROC: SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.002607-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES
ADV/PROC: SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000027

Sorocaba, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.012491-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARANDOLA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012492-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012514-4 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA DA SILVA
ADV/PROC: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012515-6 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA
ADV/PROC: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012517-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012518-1 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012519-3 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012520-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012521-1 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012522-3 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012523-5 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEVAM JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012524-7 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012526-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA LUZ
ADV/PROC: SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012527-2 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIME DE MELLO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012528-4 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON CESAR MARQUES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012529-6 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE BUONO FLORENCE
ADV/PROC: SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012532-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MARTINHO GONZAGA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012533-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAVIER LUIS ALVARO SAENZ RODRIGO
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012534-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012535-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012536-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE DE JESUS SOUSA
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012537-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012538-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GILBERTO MARTINEZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012539-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDACI DANTAS DA SILVA
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012540-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MARIA FREITAS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012541-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROLIM FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012542-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012543-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA NUNES DE AMORIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012544-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES MINGORANCE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012545-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANI CINIRA LOPES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012546-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA NEGRINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012547-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TEIXEIRA CORDONIZ FILHO
ADV/PROC: SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012548-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012549-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012550-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SADAO TAKUBO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012551-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA CAMPOS
ADV/PROC: SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012552-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012553-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012554-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUIZIO FELIPE
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012555-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA BARCELOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012556-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012557-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA APARECIDA SOLAI
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012558-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SANTOS FONSECA
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012559-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012560-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012561-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY BERLONI
ADV/PROC: SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012562-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LEITE
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012563-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCELINO FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012564-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER LOMBARDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012565-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012566-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012567-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO TAVOLASSE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012568-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SADAO TAKUBO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012569-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDERICO JOSE LONGATTI
ADV/PROC: SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012570-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FERREIRA NUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012571-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL GERALDO TORTORELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012572-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012573-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012574-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012575-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MILAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012576-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESSIAS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012577-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAUL SCHKOLNIK
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012578-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR LOVATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012579-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012580-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012581-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA ENI SASSON BRESSANE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012582-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA LIMA
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012583-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012584-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLEI DE ALMEIDA CAMPOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012585-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIO SOARES CAVALCANTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012586-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON JUSIUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012587-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR BRIGANTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012588-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FONSECA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012589-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012590-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012591-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MOURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012592-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA TOLENTINO
ADV/PROC: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012602-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELMA MARIA PIERRE HARTMANN
ADV/PROC: SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE E OUTRO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.012530-2 PROT: 28/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0009158-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
EMBARGADO: CYRO PULINO CAMARGO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012531-4 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.000298-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO
ADV/PROC: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0058251-5 PROT: 12/12/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSHIO HIOKI
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.002309-9 PROT: 25/05/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR CARUSO FILHO
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2003.03.99.000035-6 PROT: 02/04/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ E OUTROS
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 7

PROCESSO : 2003.03.99.015812-2 PROT: 30/01/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM MARTINS
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004584-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSMO PAULINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000078

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000085

Sao Paulo, 01/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.012593-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTELYNO PEREIRA DE MOURA
ADV/PROC: SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012594-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012595-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012597-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIANA GONCALVES SOARES BARBOSA
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012598-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIRA FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012599-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CELSO DA SILVA
ADV/PROC: SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012600-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012601-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ANGELO FIORINI
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012603-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROOSEVELT ROSA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012604-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012605-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOROTY EUGENIA SACHET SCARANELLO
ADV/PROC: SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012606-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA DE CASTRO
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012607-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNALDO NOBRE MUNTOREANU
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012608-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012609-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012610-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012611-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012612-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM HERCULANO DA SILVA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012613-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA LEMOS
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012614-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ALEIXO DA SILVA
ADV/PROC: SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012615-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLYDES PERTICO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012616-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HILDEVAR VIEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012617-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELSA TAVARES DA FONSECA REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012618-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO ROSENO CORREIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012619-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012620-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO PACCELI BARRACA
ADV/PROC: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012621-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS SIQUEIRA LEITE
ADV/PROC: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012622-7 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIROS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012623-9 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIYOITI HIRAHARA
ADV/PROC: SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012624-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CARLOS MARTINS
ADV/PROC: SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012625-2 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN SILVA NAZARETH CARNEIRO ALENCAR FREITAS
ADV/PROC: SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012626-4 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY FUMIKO MOTTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012627-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIRCE MACHADO FERRAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012628-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO DE SOUZA CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012629-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012630-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012631-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO ANDRE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012632-0 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE GONCALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012633-1 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DE SOUZA SIMAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012634-3 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA BORRIELLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012635-5 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL BORGES DE ARRUDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012640-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE VALENCA DA SILVA
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012641-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA AMORIM DA SILVA
ADV/PROC: SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012642-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS TUNUCIO
ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012643-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FELIPELI
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012644-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GILBERTO SAMVITO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012645-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012646-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO LENCIONI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012647-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO ALVES
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012648-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA GUERREIRO CERVI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012649-5 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICH GEORG JONAS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012650-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO DE MARTA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012651-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIO SCHEURER
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012652-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO CLAUDIO DA SILVA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012653-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMAO VICENTE BOGAS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012654-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012655-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BORGES
ADV/PROC: SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012656-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LOURES
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012657-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012658-6 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012659-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN GERARD ALEXANDRE GATTI
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012660-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIOGO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012661-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO WALTER BRINO
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012662-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MANOEL DE LIRA
ADV/PROC: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012663-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JESUS DE OLIVEIRA FORMARIS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012664-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LICURGO ANCHIETA FILHO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012665-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA MONSERRAT PRIOSTE
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012666-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONCALVES RAMOS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012667-7 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012668-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIDAL NOGUEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012669-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS SALIM GATTAZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012670-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR GODOI DE CASTRO
ADV/PROC: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012671-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABIGAIL ALMEIDA DE SANTANA LOURENCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012672-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012673-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ENESIO VIEIRA
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012674-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA NOVELLI CARDOSO
ADV/PROC: SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012675-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012676-8 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEODORO PINTO
ADV/PROC: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012677-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DO NASCIMENTO QUADROS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012678-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APOLONIO ALEXANDRE DE SOUSA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012679-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLUCE ALVES DE BARROS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012680-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ROBERTO SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012681-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012682-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012683-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENOQUE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012684-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012685-9 PROT: 02/10/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR MARTINS
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012686-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012687-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA CIFONE PEREZ
ADV/PROC: SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012688-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012689-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORCINO PINTO
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012690-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PASCHOAL MARTINEZ
ADV/PROC: SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.012636-7 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.004102-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: ADEMIR GOMES
ADV/PROC: SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012637-9 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.010218-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: MARIA IVANILDE BENOTTI
ADV/PROC: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012638-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2003.61.83.010717-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: ANTONIO DE FARIA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012639-2 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.015560-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
EMBARGADO: JAIR ROSA
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0750379-2 PROT: 16/12/1985
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO DAMASCENO LEAL E OUTROS
ADV/PROC: SP025454 - ELIAS ANTONIO GAGLIARDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007410-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011872-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.83.001558-1 PROT: 13/03/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO MOTA
ADV/PROC: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007411-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007423-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007424-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007425-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007426-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
REQUERIDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000092

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000009

*** Total dos feitos_____ : 000105

Sao Paulo, 02/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.01.005449-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA ANALIA DA SILVA
ADV/PROC: SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.005879-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE JESUS
ADV/PROC: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.63.01.006086-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.006118-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTANA ARAUJO
ADV/PROC: SP109974 - FLORISVAL BUENO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.006221-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAKAO YOSHIOKA
ADV/PROC: SP256726 - JOÃO DA SILVA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.01.008030-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP220587 - MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.009345-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADV/PROC: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.63.01.009672-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ANANIAS TORRES
ADV/PROC: SP257337 - DANIELA PAHOOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.031200-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SABINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012691-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012692-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012693-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012694-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012695-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012696-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012697-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012698-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CUSTODIA DE JESUS RIBEIRO
ADV/PROC: SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012699-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MARQUES VIDEIRA
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012700-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012701-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASAE OJIMA MYASHIRO
ADV/PROC: SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012702-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DELA MARTA

ADV/PROC: SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012703-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIGIA SAFFARO
ADV/PROC: SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012704-9 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012705-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS SANTOS VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012707-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DIOGO FRANCELLI
ADV/PROC: SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012708-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA PARDINHO
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012709-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA
ADV/PROC: SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012710-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JOSE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP268520 - DANIEL PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012711-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS
ADV/PROC: SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012712-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURA NERES DA CRUZ RAPOSO

ADV/PROC: SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012713-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN AMARO SILVA
ADV/PROC: SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012714-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012715-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES
ADV/PROC: SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012716-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES
ADV/PROC: SP222515 - FABIANO CAIXEIRO LOBATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012717-7 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE MORAIS
ADV/PROC: SP079547 - MOYSES ZANQUINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012718-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR RIBEIRO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012719-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS CAVALCANTI PEREIRA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012720-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012721-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI CHEQUE MANOEL

ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012722-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012723-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VANNI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012724-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012725-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012726-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARINDA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012727-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TAVARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012728-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012729-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012730-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SILVA DA COSTA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012731-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ESTEVAM SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012732-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES CRUZ
ADV/PROC: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012733-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR RODRIGUES TORRES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012734-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012735-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012736-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012737-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMEA CODATO BARBOSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012738-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI GERALDO CALEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012739-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012740-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ARRUDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012741-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ALVES VILELA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012742-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012743-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012744-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BARCELLOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012745-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO LELES PEDROSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012746-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENA SANCHES GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012747-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREJI CIUFFA BENEDETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012748-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDIR JULIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012749-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.012750-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA COSTA
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012751-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA BUENO RODRIGUES
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012752-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER SANGIULIANO
ADV/PROC: SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.012771-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012772-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012773-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOISES BRAGA MESQUITA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012774-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CARACA
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012775-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GENY APARECIDA FERREZIN
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012776-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA SANTOS DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.012783-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR MAHAYRI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.012836-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MATHEUS REBOLO BRUNO E OUTRO
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.012845-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE NOVAES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000079

Sao Paulo, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 20/2009

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DESTA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o afastamento dos servidores Rogério Peterossi de Andrade Freitas, RF 3523, Diretor de Secretaria (CJ-3) e Sérgio Augusto Mécici, RF 5159, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC-5), nos dias 6 e 7 de outubro de 2009, para participação no PDG-2009: Liderança e Planejamento: fomentando uma gestão de alta

performance, a ser realizado no Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP,

R E S O L V E,

1. DESIGNAR a servidora TAYTHI GABRIELA DELLA TONIA TRAUTWEIN LEONI, Analista Judiciário, RF 4561, para substituir o servidor Rogério Peterossi de Andrade Freitas, RF 3523, no período acima informado.

2. DESIGNAR o servidor JOSÉ FRANCISCO STOCCO, Analista Judiciário, RF 5694, para substituir o servidor Sérgio Augusto Médici, RF 5159, no período acima informado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia por meio eletrônico à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 5 de outubro de 2009.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

Juíza Federal

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 25, de 2 de outubro de 2009

.A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista a participação dos servidores, Marcos Rodrigo Bergamim, RF 4554, ocupante da função de Supervisor de Processamentos Diversos e da servidora Janaína Gimeno Marques, RF 5290, ocupante da função de Oficial de Gabinete, no Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG 2009, com o curso Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance, nos dias 06 e 07/10/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, respectivamente, as servidoras, Taciana Spirandelli de Freitas, R.F. 6273 e Sandra Sayuri Kanno, RF 5398, em substituição dos citados servidores no período indicado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 2 de outubro de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

PORTARIA Nº 26, de 2 de outubro de 2009

.A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista as férias da servidora Ednéia Marques de Oliveira, R.F. 4559, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no período de 09/11 a 23/11/2009,
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria Aparecida Graziato Caso, RF 1431, em substituição da citada servidora no período indicado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 2 de outubro de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.003845-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA
ADV/PROC: SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003847-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003848-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003849-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALARCAO
ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003850-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003851-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABRAAO DE MOURA
ADV/PROC: SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.003852-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.024449-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORBERTO DE JESUS MARQUES
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Taubate, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003751-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003752-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003753-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003764-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003765-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003766-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003767-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003768-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003769-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003771-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003796-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA DONIZETE LUSCENTE
ADV/PROC: SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003797-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003798-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003799-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003800-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.003760-2 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003761-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP094763 - MAURIZIO COLOMBA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003762-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP094763 - MAURIZIO COLOMBA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003763-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP094763 - MAURIZIO COLOMBA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003770-5 PROT: 25/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.25.001963-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Dr^a. MARCIA UEMATSU FURUKAWA, Juíza Federal da 1ª Vara de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a PAULO HENRIQUE GUIMARÃES, CPF n. 110.588.788-08 e R.G. n. 6.316.257-4-SSP/PR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramita a Ação Monitória nº 2009.61.25.000012-3, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE GUIMARÃES, objetivando a citação da parte ré para o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.465,89, atualizado até a data de 19.12.2008, ficando CITADO nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a dívida no valor de R\$ 17.465,89, atualizado até a data de 19.12.2008, ou oferecer embargos. E, para que chegue ao conhecimento do réu e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 6 de outubro de 2009. Eu, _____, Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1ª Vara de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a JESSE VILLELA DOS REIS, CPF n. 281.989.308-25, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2001.61.25.003221-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J V REIS LTDA SUC DE REIS & FERREIRA LTDA, CNPJ n. 53.423.687/0001-34 e JESSE VILLELA DOS REIS, CPF n. 281.989.308-25, para cobrança da CDA n. FGSP000092413, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 6.137,24 (Seis mil cento e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até junho de 2009, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 6 de outubro de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL

A Doutora MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara - 25ª Subseção Judiciária em Ourinhos - SP, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e Presidente do Tribunal do Júri Federal, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008, procedeu-se à organização e à listagem geral das pessoas que deverão compor o corpo de jurados deste Tribunal do Júri Federal no próximo ano de dois mil e dez (2010), cuja qualificação segue abaixo, os quais ficam cientificados do disposto nos artigos 436 a 446, do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

- IV - os Prefeitos Municipais;
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - os militares em serviço ativo;
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

.PA 2,15 MUNICÍPIO DE OURINHOS

1) ABIGAIL CUNHA NICOLINI, assistente social;2) ADALBERTO BERTOLDO, servidor público municipal;3) ADALTO DE JESUS LOURENÇO JUNIOR, funcionário público municipal;4) ADRIANA BERNI, gerente de loja;5) ADRIANA CRISTINA MERCANTE SILVA, funcionária pública municipal;6) ADRIANA DE PAULA, professora;7) ADRIANA LOPES DAS NEVES, professora;8) ADRIANO CESAR MARQUES, professor;9) AFIF JOSÉ, professora; 10) AGOSTINHO BRUNETTA, auxiliar de escritório;11) ALESSANDRA CESILO SILVA, secretária;12) ALEXANDRA FOGAÇA CARLOS, professora;13) ALEXANDRE BURATTI CORREA, empresário;14) ALEXANDRE MARIANI, comerciante;15) ALEXANDRE QUIRINO MANSINHO, professor;16) ALEXSANDRO MARCIO A. VIEIRA, auxiliar administrativo;17) ALFREDO DEVIENE JÚNIOR, professor;18) ALICE OLIVEIRA DE SOUZA MORTEAN, professora;19) ALLINE DEVIENNE, professora;20) AMANDA RIBEIRO FONTEQUE, estudante;

21) AMARILDO GERALDO DE SOUZA, pastor evangélico; 22) ANA CAROLINA RODRIGUES, estudante; 23) ANA CLAUDIA MENDES BUENO, secretária;24) ANA CLÁUDIA POLIZEL, professora;25) ANA CRISTINA GOMES ZANUTTO LEOPOLDINO, professora;

26) ANA LÚCIA DE MELO, professora; 27) ANA MARIA BARRILE, professora;28) ANA MARIA DE MELO CARRERO BUZATO, professora;29) ANA MARIA DE SOUZA, professora; 30) ANA PAULA MIGLIARI MACHADO, estudante;31) ANA PAULA NUNES DE ANDRADE, estudante;32) ANDREIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, professora;33) ANDREIA TORREZAN DE SOUZA, diretora de escola;34) ANDRESSA DAYANE MORAES, professora;35) ANGELA MARIA ANDRINO, professora; 36) ANNA IGNACIO RIBEIRO NOGUEIRA, auxiliar educação infantil;

37) ANTONIO BARNABÉ FILHO, funcionário público federal;

38) ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO, assistente administrativo;

39) ANTÔNIO PIMENTEL FILHO, empresário;40) ANTONIO REINALDO BOZZO, auditor fiscal;41) APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO, professora; 42) APARECIDA FATIMA DE BASTIANI, oficial administrativo;

43) APARECIDA FERNANDES PEDROSO, aposentada;44) APARECIDA NOVELO MONTEIRO, aposentada;45) ARIANE DE CÁSSIA LOPES, professora; 46) ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA, funcionário público estadual;

47) ARNALDO ACOSTA CHIMENEZ FILHO, assistente administrativo;

48) AUGUSTA REGINA MARTINS VIEIRA, telefonista;49) BEATRIZ DA CONCEIÇÃO, funcionária pública estadual;

50) BEATRIZ SIEIRO, professora;51) BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, psicóloga;52) BENJAMIN DE OLIVEIRA, comerciante;53) BERTILA FABIANA ARAÚJO PERES, professora; 54) BRIGITE SANCHES AUGIER SERRANO, professora; 55) CAMILA ANDRADE DEPIZOL, professora;56) CAMILA DE FATIMA MURARO, assistente farmacêutica;

57) CAMILA MARCIANA PEDROZO, estudante;58) CARLA EDSIONE FIGUEREDO, professora;59) CARLOS ALBERTO ROCHA, professor;60) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS, engenheiro civil;

61) CARLOS MURILO DOS REIS MASSONI, auxiliar laboratório;

62) CARLOS ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA, engenheiro aposentado;

63) CECÍLIA DE FÁTIMA RODRIGUES MINUCCI, comerciante;

64) CELSO MUNHÓZ DE SOUZA, gerente de banco;65) CIBELE AQUINO GONÇALVES, professora; 66) CINTIA CRISTINA CRUZ DUARTE, escrituraria;67) CINTIA DA SILVA VILAS BOAS, funcionária pública municipal;

68) CIOMARA CRISTINA ROSA DE CARVALHO, professora; 69) CLAUDENICE FLORIANO FERREIRA, professor;70) CLÁUDIA CHRISTONI, escrituraria; 71) CLAUDIA DE LIMA ALCANTARA, professor;72) CLAUDIA FILIPINI, professora; 73) CLAUDIA HIGINA DE SOUSA LIMA, funcionária pública municipal;

74) CLAUDIO MARCELO FARINA, funcionário da SAE;75) CLAUDIO MORINI, técnico eletricitista; 76) CLAUDIONOR ARMANDO, professor; 77) CLEUSA DA COSTA, encarregada contábil;78) CLEUSA DE FÁTIMA TEIXEIRA ROMANI; professora;79) CRISTIANE CUSTÓDIO, operadora de caixa;80) CRISTIANE DA SILVA, professora; 81) CRISTIANE DE OLIVEIRA FERRONI, professora;82) CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA, professora; 83) DAMARIS BEZERRA DE LIMA, professora;84) DANIELA DO CARMO JULIANO VENANCIO, professora;85) DANIELE ALEXSANDRA PEREIRA FLAUSINO, ser. municipal;

86) DANIELE DE LIMA LISBOA, operadora de caixa;87) DANIELE MACHADO ROSA, auxiliar administrativo; 88) DEBORA APARECIDA DAMASCENO, professora;89) DÉCIO DE PAULA GARCIA, diretor de escola;90) DEIVA CRISTINA TAVARES, professora;91) DELACIR DO PRADO GUICHO, professora; 92) DENILSON ESMERALDO DOS SANTOS, funcionário público;

93) DIÓGENES CORRÊA LEITE, comerciante;94) DJALMA ALVIM RAMOS, bancário;95) EDNEIA APARECIDA SILVERIO, secretária;96) EDSON ANTUNES GÓES, funcionário público municipal;

97) EDSON PEREIRA DA SILVA, professor; 98) EDSON TAMIMURA, funcionário público;99) ELAINE SILCI DE ALMEIDA, professora; 100) ELIANA APARECIDA AUGUSTO, professora;101) ELIANA CRISTINA VOLPE, professora;102) ELIANA GOMES DA SILVA, psicóloga;

103) ELIANA LOPES PIRES, oficial administrativo;104) ELIANE MORAES, auxiliar de escritório;105) ELIANE PALESTINA MAKINO, professora;106) ELIANI RIBEIRO, funcionária pública municipal;107) ELIGIO DAVID BELEZE FILHO, professor;108) ELIPHAS GUTIERREZ, comerciante;109) ELISABETE DIAS, psicopedagoga;110) ELISABETH ZANUTTO PONTES, professora;111) ELIZABETE ALVES, professora;112) EMILENE DEZO PEREIRA, secretária;113) EMÍLIA CAROLINA ROMANO, professora; 114) ERICA BACOCINA DA SILVA, professora;115) ERIVELTON ANTONIO NUNES, professor;116) EUNICE HERRERA COSTA, professora;117) EUNICE DE JESUS, funcionária pública;118) EZIQUIEL FERREIRA FELIPE, técnico de edificações;119) FABIANA FRANCO DE OLIVEIRA, professora;120) FABIANE CRISTINA PEREIRA, professora;121) FABIO ANTONIO BERTAIA, funcionário público municipal;122) FABIÓLA EUGENIA DE SOUZA, assistente administrativo;123) FERNANDA APARECIDA NOGUEIRA BARBOZA, professora;124) FERNANDA BONIFÁCIO TOLEDO, professora; 125) FERNANDA DE OLIVEIRA, professora; 126) FERNANDA MARCELINO DA SILVA, professora;127) FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, escriturário;128) FERNANDO CAMARGO MARTINS, professor;129) FERNANDO TOLOTTO, professor;130) FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA PIONTI, auxiliar de dentista;131) FLAVIA SILVA MEDALHA, professora; 132) FLAVIO HENRIQUE SERRANO, professor; 133) FLAVIO ROBERTO MASSONI, gerente operacional;134) FLAVIO RODRIGUES CORREA, professor;135) FRANCIELE CRISTINA BENTO, auxiliar de farmácia;136) FRANCINE MONACELLI ANGELO CORDESCHI, estudante;137) GABRIELA PIO DA SILVA, secretária;138) GABRIELE DE OLIVEIRA SILVESTRINO, servidora municipal; 139) GISELE BORGES DE PAULO, professor; 140) GISLENE APARECIDA DE ANDRADE, técnica de edificações;141) GLAUCIO JACINTO DE SIQUEIRA, professor; 142) GRAZIELE FERNANDA ZANUTTO, professora; 143) HARALD ADOLF LEHARF, engenheiro;144) HÉLIO FERREIRA JÚNIOR, escriturário;145) HÉLIO MANO, professor;

146) HÉLIO ROBERTO CAVENAGO, professor; 147) HELOISA DE OLIVEIRA GOBETTI, auxiliar de escritório;148) HELOISA NUNES, servidora municipal; 149) HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, bancário;150) ILMA MENDES SILVA, professora;151) ISABEL DE LOURDES DUQUE DEODATO, professora; 152) IVANA CRISTINA RAIÁ, cabeleireira; 153) JAIR ANTUNES DE LIMA, professor;154) JANAINA GOMES, professora;155) JAISE ELANE BATISTA VILA REAL, psicóloga;156) JEAN MARCEL PEREIRA DA SILVA, professor;157) JEFFERSON MARTUCHI, empresário;158) JOÃO ALVES DA LUZ, professor;159) JOÃO APARECIDO GARDIM, aposentado;160) JOÃO BATISTA FRANCO, agente de org. escolar;161) JOÃO CUSTODIO DA SILVA, funcionário público municipal;162) JOÃO MARRICHI FILHO, comerciante;163) JOICE REGINA SIMÕES, professora;164) JONAS LOPES FILHO, professor;165) JORGE JOSÉ ALENCAR FERNANDES, contador;166) JORGINA DA CONCEIÇÃO JARDIM, diretora de escola;167) JOSÉ ALENCAR TELLES, bancário aposentado;168) JOSÉ

CARLOS DE SOUZA, funcionário público municipal;169) JOSÉ CARLOS DOMINGOS ARANTES, bancário;170) JOSÉ FLÁVIO BITENCOURT, professor;171) JOSÉ GONÇALVES, comerciante;172) JOSÉ ROBERTO BONATTO, serralheiro; 173) JOSÉ ROBERTO MÁXIMO, professor; 174) JOSIANE DA SILVA CAMPOS, professora;175) JOSIANE MOBIGLIA, estudante;176) JULIANA MISQUEVIS, estudante;177) JULIANA SILVESTRE DA SILVA, estudante;178) JULIANE RIBEIRO PEREZ, contadora;179) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, professor; 180) LEDA MARIA HADDAD, professora;181) LEILA VASCONCELOS VIDA LEAL, auxiliar educação infantil;182) LETICIA GASPEROTTO, professora;183) LÍDIA BARBOSA, professora; 184) LILIANA GODOI, funcionária pública estadual;185) LUANA DE FATIMA SANTOS SOUZA, professora;186) LUCIA HELENA ARAÚJO, professora; 187) LUCIANA DAS GRAÇAS NUNES, atendente;188) LUCIANA NEVES JORGE, professora; 189) LUCIENE MARIA CAMOTI, funcionária pública estadual;190) LUCIMARA CRISTINA GREGÓRIO, professora;191) LUCIMARA MOREIRA BONIFÁCIO, servidora pública estadual; 192) LUIS ALBERTO TERÇARIOL, professor;193) LUIS ANTONIO NUNES DA HORTA, professora;194) LUIS BARRETO DA SILVA, funcionário público;195) LUIS FERNANDO BEVILACQUA, professor; 196) LUIZ MARIO DE JESUS, bancário;197) LUZIA PROCÓPIO DE ASSIS, auxiliar educação infantil;198) MAÍSA RICARDO PINTO DA FONSECA, professora; 199) MANOEL RODRIGUES DO CARMO JÚNIOR, professor; 200) MARA LÚCIA TEIXEIRA MARIANI, professora; 201) MARA SÍLVIA DE CASTRO CESAR, professora; 202) MARCELA RODRIGUES OLIVEIRA, professora;

203) MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA;204) MARCIA INES ZILLI, escrituraria;205) MÁRCIA REGINA DOS REIS, estudante;206) MARCIANO SILVESTRE DA SILVA, engenheiro e Bel. em Diretor;207) MÁRCIO BURATTI, bancário;208) MÁRCIO JOSÉ AVANZI, professor; 209) MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, professor; 210) MARCOS AURELIO MARCELINO, professor;211) MARCOS RODRIGUES DA SILVA, servidor público municipal;212) MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA RODRIGUES, estagiário;213) MARGARET MARIA NOGUEIRA, professora;214) MARGARIDA VILAS BOAS BRAGA, monitor de ensino;215) MARIA ANGELICA PIROZZI ORTELAN, funcionária pública;216) MARIA APARECIDA FLORE, funcionária pública estadual; 217) MARIA APARECIDA ZANARDI DIAS, professora; 218) MARIA CÉLIA DE FREITAS, funcionária pública; 219) MARIA CRISTINA DA SILVA, assistente administrativo;220) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BIAGIO, professora; 221) MARIA CRISTINA LOZANO, professora;222) MARIA CRISTINA MELONI GUARIDO, professora;223) MARIA DE FATIMA RODRIGUES, estudante;224) MARIA DE LOURDES DA SILVA, professora;225) MARIA DE LOURDES DE LUIGGI BELEZE, professora;226) MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA, diretora de escola;227) MARIA DONIZETTI MILANI, funcionária pública municipal;228) MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES, professora; 229) MARIA LIGIA MOREIRA, funcionária pública municipal;230) MARIA TERESA CAETANO, professora;231) MARIANGELA GODOI NOBILE, analista contadora;232) MARINA CESAR DE OLIVEIRA, professora;233) MARISA APARECIDA DEVIDÉ, funcionária pública estadual; 234) MARISA BERNARDINI, professora;235) MARIZA DIAS MARTINEZ MONTEIRO PEREIRA, assistente administrativo;

236) MARLENE APARECIDA SILVA, professora;237) MARLENE SALMAZO MOREIRA, professora; 238) MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, empresário;239) MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO, funcionário público;240) MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO, professora;241) MICHELLE WAISS DA COSTA, professora;242) MIGUEL APARECIDO DA SILVA, gerente de vendas;243) MILENE ELISANDRA VIEIRA, professora;244) MIRIAN APARECIDA DE SALES, professora;245) NEIDE APARECIDA VASCONCELOS GOMES, professora; 246) NEIDE ARJONAS, professora;247) NELSON HUGHES AULISIO, vendedor;248) NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA DE BARROS, professora;249) NILCE GUERRA BRISOLA, professora; 250) NILZA DE FÁTIMA VOLPE NÓBILE, professora;251) NIRIO ANTÔNIO BERNDT, medico veterinário;252) PRISCILA CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, professora;253) PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO, professora;254) RAFAELA LEMOS RIBEIRO, secretária;255) REGINA CÉLIA MESQUITA BERNARDO, professora;256) REGINA CÉLIA UEMURA, professora; 257) REGINA DE FATIMA MARQUES FELICETTI, professora;258) REGINA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, professora;259) REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO, funcionário público municipal;260) REGINALDO BACCHMI, funcionário público municipal;261) REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA, professor;262) REINALDO TAKASHI TESHIMA, escriturário;263) RENATA APARECIDA MAIA SOARES, professora;264) RENATA CAPUCHO ANDRADE, professora; 265) RENATA CAROLINA FREITAS PUPIM, técnica enfermagem;266) RENATA SILVESTRE, professora; 267) RENILDO FERRAZ DIOGO, professor;268) ROBINSON NERES DE OLIVEIRA, professor;269) RODRIGO AUGUSTO DE MELLO, professor;270) RODRIGO JUNIO DE OLIVEIRA, auxiliar de escritório;271) ROGERIO MALZINOTI DUARTE, auxiliar administrativo;272) ROMILDA SILVA MARTINS, enfermeira; 273) ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO, professora; 274) ROSALINA DA CONCEIÇÃO ROSALEN COSTA, funcionária pública estadual; 275) ROSANA APARECIDA HERNANDES, vendedora;276) ROSANA PINHA, professora; 277) ROSANGELA SIQUEIRA DE MELO, professora;278) ROSE HELENA TEIGA RAMALHO, professora;279) ROSELI CECILIA SILVA CARVALHO, escrituraria;280) ROSEMARI LUIZ PEDROSO, professora; 281) ROSEMEIRE CRISTIANE DINIZ, professora;282) ROSIANE MARIA DE MORAES, professora;283) ROSILEI MARIA GAVIOLI MARQUES, professor;284) ROSILENE FERNANDES ANTONIO, professora;285) ROSILENE MIRANDA AZÓIA, professora;286) RUBEM FERNANDES DONEGA, assistente de diretor;287) SABRINA BUENO DIAS BARBOSA, professora;288) SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA, professora;289) SANDRA BORGES MOREIRA, funcionária pública;290) SANDRA BRIZOLA RAFAEL BOTELHO, professora;291) SANDRA DENISE DA SILVA LOPES,

professora; 292) SANDRA REGINA DAMASCENO, professora; 293) SANDRA REGINA SILVINO, professora; 294) SERGIO GUEDES, eletrotécnico aposentado; 295) SERGIO ROBERTO DELFINO, cientista da computação; 296) SERGIO ROBERTO DINIZ, escrevente; 297) SHEILA MIRANDA MACEDO, escrituraria; 298) SIBELE MARIA DE GIULI AGUIAR, professora; 299) SILMARA DA SILVA, professora; 300) SILVANA APARECIDA RONCHI, bancária;

301) SILVANA CAMPOS FERREIRA, professora; 302) SILVANA DE CAMARGO PASQUAL, professora; 303) SILVANA MARIA DE PAIVA SALMAZO, professora; 304) SILVANI RAMIOS DA SILVA CABRAL, professora; 305) SILVIA DOS SANTOS GARCIA CARVALHEIRO, professora; 306) SILVIA PIRES DE MORAES SIMÕES, professora; 307) SOLANGE APARECIDA REIS, servidora pública estadual; 308) SONIA REGINA DE OLIVEIRA, digitadora; 309) SUÉDINA BRIZOLA RAFAEL, psicóloga; 310) SUELI GARCIA, professora; 311) SUELY BRISOLA RAFAEL SOUZA, professora; 312) SUSIMARA SANTADE, professora; 313) TACIANE CAMPEIRO FERREIRA; 314) TAÍS FERNANDES DUARTE, estudante; 315) TELMA BITENCOURT TAIOQUI, professora; 316) TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO, funcionária pública federal; 317) THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, estudante; 318) TORIBIO CASTALDIN, representante comercial; 319) VALDECIR TELES DE AZEVEDO, professor; 320) VALDIR APARECIDO GUERRA, auditor fiscal; 321) VALÉRIO OLANTE, professor; 322) VANDERLI BARBOSA DA SILVA, funcionário público estadual; 323) VANESSA CRISTINA MAGRI DE CASTRO, estudante; 324) VANISE DE FATIMA CARDOSO ESPIRITO SANTO, funcionária pública; 325) VERA LÚCIA ROMANI, psicóloga; 326) VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, contador; 327) VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO, funcionário público federal; 328) VILMA PIRES GAVIÃO, assistente administrativo; 329) VIVIANE CARDOSO DA SILVA, professora; 330) VIVIANE DOS SANTOS, funcionária pública; 331) VIVIANE PEREIRA CARDOSO LEITE, agente de saúde; 332) VIVIANI SILVESTRE DA SILVA, estudante; 333) WAGNER ALVES LOPES, bancário; 334) WAGNER RAIMUNDO CRISPIM, auditor fiscal; 335) WILDE RODRIGUES DO PRADO, bancário; 336) WILLIANS LEITE DA FONSECA, professor; 337) WILSON MONTEIRO, comerciante; 338) WILZA GARCIA GOULART, agente administrativo;

.PA 2,15 MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

339) JOÃO CARLOS POCAI, professor; 340) MARIA SYLVIA COSTA GALVÃO POCAI, supervisora de ensino; 341) VALDOMIRO HERNANDES, professor;

.PA 2,15 MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL

342) DANIEL MARTINS ROMERA, comerciante; 343) DIONICE MARTIM ROMERA DA SILVA, professora; 344) VALDEMAR SILVESTRE, agricultor;

E para que chegue ao conhecimento de todos e alguém queira apresentar recurso ou oposição, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Ourinhos, 29 de setembro de 2009. Eu _____ Ubiratan Martins, Técnico Judiciário digitei e eu, _____ Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, o conferi.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.67.01.000003-8 PROT: 21/07/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS
ADV/PROC: SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS
IMPETRADO: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 21/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.001050-9 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO: RADIO DIFUSORA FM
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 23/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.61.06.002362-3 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
APELADO: ELIAS LOPES BAEZA
ADV/PROC: SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2005.61.06.003812-2 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
APELADO: SEBASTIAO FLAVIANO
ADV/PROC: SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO : 2005.61.06.007370-5 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
APELADO: JOAO ALBERTO BARBIN
ADV/PROC: SP213095 - ELAINE AKITA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2005.61.06.010933-5 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
APELADO: WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA
ADV/PROC: SP213095 - ELAINE AKITA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Sao Paulo, 03/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.61.06.007262-2 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
APELADO: JOSE FAUSTINO BORGES
ADV/PROC: SP213095 - ELAINE AKITA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2005.61.06.007263-4 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
APELADO: CARLOS ROBERTO DAVANSO
ADV/PROC: SP213095 - ELAINE AKITA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Sao Paulo, 04/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.03.00.023985-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: FLAVIA RAHAL E OUTRO
ADV/PROC: SP118584 - FLAVIA RAHAL E OUTRO
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 02/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.012196-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS005443 - OZAIR KERR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012198-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINO KOITI MATSUBARA
ADV/PROC: MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E OUTROS
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012199-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERATI & CAMPOS LTDA
ADV/PROC: MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS009987 - FABIO ROCHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012200-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU: IVALDIR ANTONIO TORRES
ADV/PROC: MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012201-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012202-8 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012203-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012204-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIC OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012205-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISCAIS E JEF DE MARINGA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.012206-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: PROC. WILSON ROCHA ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012210-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012211-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012212-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012213-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012214-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADV/PROC: MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012215-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO VANDERLEI MAFIA
ADV/PROC: MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012216-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: NATALIA ELIZABETH CABRERA ITURBE
ADV/PROC: PROC. CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012334-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012335-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012336-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012337-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012338-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012339-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ADV/PROC: MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012340-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012341-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012342-2 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012343-4 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012344-6 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012345-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012346-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012347-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012348-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012349-5 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.012350-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.012197-8 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.00.011451-2 CLASSE: 64

REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES FAZIONI
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012207-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2009.60.00.012200-4 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU: IVAN LUIZ TORRES
ADV/PROC: MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.012208-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 2007.60.00.001998-1 CLASSE: 126
EXEQUENTE: EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
EXECUTADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.012209-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 2005.60.00.009047-2 CLASSE: 126
EXEQUENTE: REGINALDO FINAMOR ALVARENGA
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
EXECUTADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.012217-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
PRINCIPAL: 2000.60.00.003448-3 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
REU: ANA LUCIA PEREIRA MESQUITA E SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.012218-1 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2009.60.00.011965-0 CLASSE: 203
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.002022-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SERAFIM DIAS
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000041

CAMPO GRANDE, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PORTARIA Nº 29/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, MMa. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o disposto no Provimento COGE 64, de 28/04/2005; CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelo Provimento COGE nº 102, de 29/06/2009;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR que permaneçam à disposição nesta Subseção Judiciária, para atendimento do Plantão da 1ª Vara Federal de Corumbá, no mês de OUTUBRO de 2009, os seguintes Servidores:

a) Servidores da Secretaria:

PERÍODO	SERVIDOR				
Das 09:00 h de 01/10/2009 a 10:00 h de 02/10/2009	Gracielle David Damásio de Melo Diretora de Secretaria - RF 6476				
Das 18:00 h de 02/10/2009 a 10:00 h de 09/10/2009	Raquel StevauxOliveira Rosa Técnico Judiciário - RF 6261				
Das 18:00 h de 09/10/2009 a 10:00 h de 16/10/2009	Darci MochiutiJunior Técnico Judiciário - RF 4931 .PA 1,0	Das 18:00 h de 16/10/2009 a 10:00 h de 23/10/2009	Walter Nenzinoda Silva Técnico Judiciário - RF 4216.PA 1,0	Das 18:00 h de 23/10/2009 a 10:00 h de 30/10/2009	Marinalva Wassouf Candea de Freitas Técnico Judiciário - RF 5354b) Oficiais de Justiça:
Período	Oficial de Justiça				
Das 09:00 h de 01/10/2009 a 10:00 h de 05/10/2009	Ana Marcia Borges Gomes RF 1528				
Das 18:00 h de 05/10/2009 a 10:00 h de 09/10/2009	Flávio de LimaMenezes RF 6189				
Das 18:00 h de 09/10/2009 a 10:00 h de 16/10/2009	A ser indicado pelo Diretor do Foro				
Das 18:00 h de 16/10/2009 a 10:00 h de 23/10/2009	Flávio de LimaMenezes RF 6189				
Das 18:00 h de 23/10/2009 a 10:00 h de 30/10/2009	A ser indicado pelo Diretor do Foro				

Art. 2º. ESCLARECER que o plantão será cumprido nos dias úteis, antes após o expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados, quando o servidor designado para o plantão do período permanecerá à disposição, podendo ser encontrado a qualquer momento pelo telefone celular nº (67) 8403-0694, nesta Subseção Judiciária;

Parágrafo único: Os juízes de plantão permanecerão à disposição, alcançáveis por meio de telefone celular, onde poderão ser localizados pelo servidor de plantão;

Art. 3º. DAR A CONHECER que o telefone celular do plantão é (67) 8403.0694;

Art. 4º. DETERMINAR que o servidor plantonista faça o registro dos feitos ocorridos no plantão no respectivo Livro de Plantão, que se encontra no Setor de Distribuição;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Corumbá, MS, 02 de outubro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

PORTARIA Nº 32/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, MMa. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO o disposto no Provimento COGE 64, de 28/04/2005;
CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelo Provimento COGE nº 102, de 29/06/2009;

R E S O L V E :

Art. 1º. DETERMINAR que permaneçam à disposição nesta Subseção Judiciária, para atendimento do Plantão da 1ª Vara Federal de Corumbá, no mês de NOVEMBRO de 2009, os seguintes Servidores:

a) Servidores da Secretaria:

PERÍODO	SERVIDOR
Das 09:00 h de 30/10/2009 a 10:00 h de 06/11/2009	Antonio Carlos Dias de Paula Técnico Judiciário - RF 5406
Das 18:00 h de 06/11/2009 a 10:00 h de 13/11/2009	Michelle da Costa e Silva Carneiro Técnico Judiciário - RF 6255
Das 18:00 h de 13/11/2009 a 10:00 h de 20/11/2009	Juliana Bassaneze Bernardo Técnico Judiciário - RF 6425
Das 18:00 h de 20/11/2009 a 10:00 h de 27/11/2009	Gracielle David Damásio de Melo Diretora de Secretaria - RF 6476
Das 18:00 h de 27/11/2009 a 10:00 h de 30/11/2009	Darci Mochiuti Junior Técnico Judiciário - RF 4931

b) Oficiais de Justiça:

Período	Oficial de Justiça	
Das 09:00 h de 30/10/2009 a 10:00 h de 06/11/2009	Flávio de Lima Menezes	RF 6189
Das 18:00 h de 06/11/2009 a 10:00 h de 13/11/2009	A ser indicado pelo Diretor do Foro	
Das 18:00 h de 13/11/2009 a 10:00 h de 20/11/2009	Flávio de Lima Menezes RF 6189	
Das 18:00 h de 20/11/2009 a 10:00 h de 27/11/2009	A ser indicado pelo Diretor do Foro	
Das 18:00 h de 27/11/2009 a 10:00 h de 30/11/2009	Flávio de Lima Menezes RF 6189	

Art. 2º. ESCLARECER que o plantão será cumprido nos dias úteis, antes e após o expediente normal, bem como aos

sábados, domingos e feriados, quando o servidor designado para o plantão do período permanecerá à disposição, podendo ser encontrado a qualquer momento pelo telefone celular nº (67) 8403-0694, nesta Subseção Judiciária; Parágrafo único: Os juízes de plantão permanecerão à disposição, alcançáveis por meio de telefone celular, onde poderão ser localizados pelo servidor de plantão;

Art. 3º. DAR A CONHECER que o telefone celular do plantão é (67) 8403.0694;

Art. 4º. DETERMINAR que o servidor plantonista faça o registro dos feitos ocorridos no plantão no respectivo Livro de Plantão, que se encontra no Setor de Distribuição;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Corumbá, MS, 02 de outubro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

PORTARIA Nº 33/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, MMa. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o disposto no Provimento COGE 64, de 28/04/2005; CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelo Provimento COGE nº 102, de 29/06/2009;

R E S O L V E :

Art. 1º. DETERMINAR que permaneçam à disposição nesta Subseção Judiciária, para atendimento do Plantão da 1ª Vara Federal de Corumbá, no mês de DEZEMBRO de 2009, os seguintes Servidores:

a) Servidores da Secretaria:

PERÍODO	SERVIDOR
Das 09:00 h de 30/11/2009 a 10:00 h de 04/12/2009	Darci Mochiuti Junior Técnico Judiciário - RF 4931
Das 18:00 h de 04/12/2009 a 10:00 h de 11/12/2009	Marinalva Wassouf Candea de Freitas Técnico Judiciário - RF 5354
Das 18:00 h de 11/12/2009 a 10:00 h de 18/12/2009	Antonio Carlos Dias de Paula Técnico Judiciário - RF 5406

b) Oficiais de Justiça:

Período	Oficial de Justiça
Das 09:00 h de 30/11/2009 a 10:00 h de 04/12/2009	Flávio de Lima Menezes RF 6189
Das 18:00 h de 04/12/2009 a 10:00 h de 11/12/2009	A ser indicado pelo Diretor do Foro
Das 18:00 h de 11/12/2009 a 10:00 h de 18/12/2009	Flávio de Lima Menezes RF 6189

Art. 2º. ESCLARECER que o plantão será cumprido nos dias úteis, antes após o expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados, quando o servidor designado para o plantão do período permanecerá à disposição, podendo ser encontrado a qualquer momento pelo telefone celular nº (67) 8403-0694, nesta Subseção Judiciária;

Parágrafo único: Os juízes de plantão permanecerão à disposição, alcançáveis por meio de telefone celular, onde poderão ser localizados pelo servidor de plantão;

Art. 3º. DAR A CONHECER que o telefone celular do plantão é (67) 8403.0694;

Art. 4º. DETERMINAR que o servidor plantonista faça o registro dos feitos ocorridos no plantão no respectivo Livro de Plantão, que se encontra no Setor de Distribuição;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Corumbá, MS, 02 de outubro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.005451-1 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA

EXECUTADO: EXIMPORA TRANSPORTADORA RETALHISTA LTDA. E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005453-5 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005454-7 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005455-9 PROT: 05/10/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ADV/PROC: MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.005452-3 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.60.05.005451-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXIMPORA TRANSPORTADORA RETALHISTA LTDA.
ADV/PROC: MS000649 - GAZI ESGAIB E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

PONTA PORA, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

PORTARIA Nº 42/2009 - 1ª VARA

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça:

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 102, de 29 de junho de 2009, do Corregedor Regional da 3ª Região; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 190/2009, de 28/07/2009, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 71/2009-DSUJ/Dourados; RESOLVE:

I - DETERMINAR que permaneçam de Plantão Judiciário nesta 5ª Subseção Judiciária, nos dias abaixo relacionados, os seguintes servidores: Dias 01 a 09 de outubro de 2009:

Ricardo Meirelles Bernardinelli, RF. 4895, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Apoio Judiciário - SUAJ.

José Homero Lima Bastos Júnior, RF. 6473, Analista Judiciário - Executante de Mandado.

Dias 10 a 16 de outubro de 2009:

Thyerre Dias da Silva, RF. 6202, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais.

José Homero Lima Bastos Júnior, RF. 6473, Analista Judiciário, Executante de Mandado.

Dias 17 a 23 de outubro de 2009:

Liliane da Silva Almeida, RF. 6444, Técnico Judiciário, Assistente Operacional.

Ailton Luiz Schulz, RF. 4898, Analista Judiciário - Executante de Mandado.

Dias 24 a 30 de outubro de 2009:

Ariany Maia dos Santos, RF. 6475, Técnico Judiciário. Rosivaldo Pereira Mendes, RF. 6310, Analista Judiciário - Executante de Mandado.

Dia 31 de outubro de 2009:

Luiz Renato Ragni, RF. 4565, Analista Judiciário - Oficial de Gabinete. Rosivaldo Pereira Mendes, RF. 6310, Analista Judiciário - Executante de Mandado.

II - DAR A CONHECER que os telefones do plantão são (67) 3431-1465, (67) 3431-1608 e celular (67) 8412-6624.

III - DAR A CONHECER que o plantão presencial será cumprido aos sábados, domingos e feriados no horário das 09 as 12 horas, na sede da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã, sito à rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema. O Juízo tomará conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

IV - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. Ponta Porã/MS, 01 de outubro de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

PORTARIA Nº 043/2009 - 1ª VARA

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 363 de 19 de fevereiro de 2009, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO os termos do artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portaria de designação e dispensa de servidores para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão; CONSIDERANDO, ainda, os termos da Portaria nº 041/2009-1ª Vara, que dispensou a servidora TATIANA MIGUÉIS DE SOUSA, Técnico Judiciário, RF. 4928, da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC5), a partir de 01/10/2009;
RESOLVE:

I- REVOGAR o item II da Portaria nº 012/2009 - 1ª Vara, que designou a servidora LUCILA EMÍLIA LINHARES GURSKI, Técnico Judiciário, RF. 6313, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC4), a partir da publicação desta.

II- REVOGAR o item II da Portaria nº 018/2009 - 1ª Vara, que designou o servidor RAFAEL PEREIRA CARDOZO, Técnico Judiciário, RF. 6421, para exercer a função comissionada de Assistente Técnico (FC3), a partir da publicação desta.

III- REVOGAR o item II da Portaria nº 028/2009 - 1ª Vara, que designou a servidora LILIANE DA SILVA ALMEIDA, Técnico Judiciário, RF. 6444, para exercer a função comissionada de Assistente Operacional (FC2), a partir da publicação desta.

IV- DESIGNAR a servidora LUCILA EMÍLIA LINHARES GURSKI, Técnico Judiciário, RF. 6313, para a exercer a função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC5), a partir da publicação desta.

V- DESIGNAR o servidor RAFAEL PEREIRA CARDOZO, Técnico Judiciário, RF. 6421, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC4), a partir da publicação desta.

VI- DESIGNAR a servidora LILIANE DA SILVA ALMEIDA, Técnico Judiciário, RF. 6444, para exercer a função comissionada de Assistente Técnico (FC3), a partir da publicação desta.

VII- DESIGNAR a servidora ARIANY MAIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, RF. 6475, para exercer a função comissionada de Assistente Operacional (FC2), a partir da publicação desta.

VIII- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ponta Porã/MS, 05 de outubro de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000910-1 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DIAS SOARES SILVA
ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000911-3 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000912-5 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000913-7 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000914-9 PROT: 29/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

NAVIRAI, 29/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000915-0 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VENTURA ALVES
ADV/PROC: MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000916-2 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS011025 - EDVALDO JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000917-4 PROT: 30/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADV/PROC: MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

NAVIRAI, 30/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000918-6 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000919-8 PROT: 01/10/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MATANA & CIA LTDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

NAVIRAI, 01/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000920-4 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES BERALDO
ADV/PROC: MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000921-6 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000922-8 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BENEVIDES
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000923-0 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA EVANGELISTA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000924-1 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON ALEXANDRE BEZERRA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000925-3 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000926-5 PROT: 02/10/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

NAVIRAI, 02/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000927-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CROCCO
ADV/PROC: RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000928-9 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISCAIS E JEF DE MARINGA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000929-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: BENICIO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000930-7 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BENEDITO FARIAS
ADV/PROC: PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000932-0 PROT: 05/10/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REU: JEFERSON BUENO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

NAVIRAI, 05/10/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 23/2009-SE01

O Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, também, o disposto nos artigos 462 e 463 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, alterados pelo Provimento nº 102, de 29 de junho de 2009, que determinam a obrigatoriedade da realização de plantão no âmbito de todas as subseções judiciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO, além disso, os termos da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008; CONSIDERANDO, ainda, o teor da Portaria 190/2009-DFOR, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que altera os artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008, regulamentando o plantão nesta seção judiciária; CONSIDERANDO, por fim, a Portaria 18/2008, que escala as férias do servidor Rubens de Paulo, RF 5980, para o período de 30/09/09 a 09/10/09; R E S O L V E :

Art. 1º Retificar a Portaria 18/2009, para fins de constar que, no período de 30/09/09 a 09/10/09, o Analista Judiciário Executante de Mandados responsável pelo plantão será o servidor José Ailton Pinto de Mesquita Filho, RF 3083. Art. 2º Determinar que permaneçam de Plantão na Subseção Judiciária de Coxim, nos períodos abaixo relacionados, os seguintes servidores: PERÍODO SERVIDORES DE PLANTÃO

09/10/09 A 16/10/09 André Artur Xavier Barbosa, Técnico Judiciário, RF 644116/10/09 A 23/10/09 Adriane Emilia Mantovani, Analista Judiciária, RF 644223/10/09 A 29/10/09 Hilana Figueiredo de Souza, Técnica Judiciária, RF 625029/10/09 A 06/11/09 Jefferson Lélis Ferreira, Técnico Judiciário, RF 622506/11/09 A 13/11/09 Ilka de Sousa Duarte Barbosa, Técnica Judiciária, RF 6265

13/11/09 A 20/11/09 Marcela Michel Stefanello, Analista Judiciária, RF 625620/11/09 A 27/11/09 Ana Cristina Martins Bueno, Analista Judiciária, RF 5178

27/11/09 A 04/12/09 Michele Lopes de Vasconcelos, Técnica Judiciária, RF 6264

04/12/09 A 11/12/09 Renato de Oliveira Faverão, Técnico Judiciário, RF 643511/12/09 A 18/12/09 Wilker Ricardo de Souza, Técnico Judiciário, RF 5203 Art. 3º No que concerne ao Analista Judiciário Executante de Mandados, o plantão será realizado na seguinte forma:

I - durante a semana, pelo servidor Rubens de Paulo, Analista Judiciário Executante de Mandados, RF 5980;

II - nos finais de semana e feriados, de forma alternada com os Oficiais de Justiça de Campo Grande, de sorte que no final de semana de 09/10/09 a 13/10/09 o plantonista será servidor lotado em Campo Grande, no subsequente (de 16/10/09 a 19/10/09) será o servidor Rubens de Paulo, RF 5980, e assim por diante, de maneira que o plantonista de Coxim realize plantão em dois finais de semana intercalados por mês, ficando liberado nos dois remanescentes. Art. 4º Para fins da escala semanal, o início do plantão se dá após as 18 horas da sexta-feira ou do último dia útil da semana, em caso de feriado, com inclusão de todo o período semanal extraexpediente subsequente, até as 10 horas da sexta-feira seguinte.

Art. 5º O plantão presencial será cumprido aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre as 09 às 12 horas na sede da Subseção de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Andar, Centro. 1º. No caso do

Analista Judiciário Executante de Mandados, ele está dispensado de realizar plantão presencial, devendo ficar de sobreaviso e, apenas se necessário, comparecer na sede da Vara Federal para atender a eventuais diligências.
2º. Não haverá atendimento nas dependências do fórum fora do horário designado neste artigo, restando, contudo, às autoridades policiais, membros do Ministério Público Federal e advogados o envio de documentos via fac-símile no telefone (67) 3291-4018 ou pelo e-mail coxim_vara01_plantao@trf3.jus.br, sendo possível, ainda, entrar em contato com o servidor responsável pelo plantão no telefone (67) 8412-6614, serviços estes que estarão disponíveis ininterruptamente.

Art. 6º Determino a afixação desta portaria no átrio deste Fórum Federal, bem como o seu envio à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Coxim e ao Ministério Público Federal, a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua divulgação no site desta Seção Judiciária.

Art. 7º O servidor plantonista registrará os feitos ocorridos no plantão no respectivo Livro de Plantão, que se encontra no Setor de Distribuição. ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Coxim - MS, 01 de outubro de 2009.

José Luiz Paludetto
Juiz Federal Substituto

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1308/2009

LOTE N.º 86538/2009

2002.61.84.004476-6 - ALZIRA MARIA TEIXEIRA DE CANHA COELHO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o

INSS para que cumpra o v.acórdão prolatado em 28/07/2003, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.84.023582-5 - EDEGARD ANGELO MARTIM (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI e ADV. SP139228

- RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-

se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juizado Especial Federal o motivo dos descontos noticiados pela parte autora, juntado, para tanto, documentos comprobatórios. Cumpra-se.

2003.61.84.103177-2 - SEBASTIAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Almerinda Rosa da Costa formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/04/2006. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Almerinda Rosa da Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 798.641.637-87, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente

instruída

da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.019121-8 - MAGALI GONÇALVES DE ASSIS VILELA E OUTRO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); EDMAR WASHINGTON VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Peticona a parte autora discordando dos valores apresentados pela FECAP e confirmados pela Contadoria deste Juizado

Especial Federal, que, conforme parecer anexado aos autos em 04/03/2009, informa que os cálculos apresentados pela autora estão incorretos. Assim, fundamente a parte autora as razões de seu inconformismo e explique os pontos de discordância, devidamente comprovados, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de preclusão. Com a manifestação, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.030022-6 - MANOEL ALVES BANDEIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria

Judicial. As prestações vencidas após a sentença, que não integram o cálculo de liquidação, não serão pagas por Precatório ou RPV, devendo ser pagos diretamente pelo réu ao autor, em cumprimento à obrigação de fazer consistente na

revisão do benefício. Expeça a Secretaria ofício ao INSS, para cumprimento da Obrigação de Fazer, bem como o devido Ofício Requisitário. Int.

2004.61.84.112622-2 - CARLOS PEREIRA PINTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a certidão anexa aos autos em

24.09.2009, reconsidero a decisão anterior uma vez que constam nos autos documentos relativos ao benefício percebido pelo Autor, conforme petição inicial. (anexados em 25.08.2009 - fls 11 a 15). Sem prejuízo, tendo em vista que a sentença

neste trânsitou em julgado no dia 13.06.2005, bem como, conforme informações constantes da tela consulta (movimentação processual) a parte teve valores liberados para agendamento no dia 05.07.2006, defiro prazo de dez dias para que a sucessora do Autor justifique o interesse em habilitar-se neste feito. Int.

2004.61.84.144740-3 - NELSON FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o Ofício nº 0389/2009-SCS-SESP, de

23.01.2009, encaminhado ao INSS em 28.01.2009, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na r. Decisão nº 8365/2009, de 21.01.2009, bem como, para que esclareça qual dos benefícios a parte autora é titular, haja vista que possui dois benefícios idênticos, ou seja, as Aposentadorias por Tempo de Contribuição NBs nº 42/067677028-8

- DIB/DCB: 16.06.1995 e 42/133473838-3 - DIB: 27.04.1992. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2004.61.84.174793-9 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI (ADV. SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifestem-se as partes

sobre o parecer e os cálculos da Contadoria. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.233738-1 - CYRO CAVALLINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-

de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período.

Acrescento

que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da

presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.256640-0 - ARSENIO FERNANDES (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se à juntada de termo de prevenção para cada um dos autores. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.335551-2 - MATSUDA HOZUMI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Na oportunidade, manifeste-se o autor sobre a forma de recebimento dos atrasados, haja vista que quando atualizados monetariamente, ultrapassaram o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.342397-9 - MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Analisando os autos virtuais, constata-se que foi proferida, em lote, decisão determinando a baixa dos autos, tendo em vista não ser cabível a aplicação do índice IRSM na correção do benefício previdenciário da parte autora. No entanto, referida decisão foi proferida porque, inicialmente, o presente feito foi cadastrado no sistema informatizado deste Juizado como revisão pelo índice IRSM, cadastro este já retificado, conforme determinação contida na decisão n. 11628/06. Desse modo, torno nula e sem efeito a decisão por mim proferida em 14/06/2007. Dê-se o regular prosseguimento ao feito, expedindo-se o necessário para a execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.366073-4 - OSWALDO GIASSETTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.378024-7 - GREGORIO PLAZA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos e da concordância da parte autora com os cálculos apurados pela Contadoria, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo esta favorável, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.392385-0 - JOSE HERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requeru o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Todavia, considerando a informação trazida aos autos pela Contadoria Judicial do falecimento do autor, manifeste-se o patrono da parte, no prazo de 30 (trinta) dias, se há

interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.399579-3 - ETELVINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão de 02.03.2009 não foi inteiramente cumprida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado se houve a concessão da pensão por morte em relação à dependência da autora ou se houve rateio do benefício em execução. Int.

2004.61.84.407209-1 - JOSE DEROBI (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.426530-0 - VERA MARIA GONCALVES MARTINS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a constatação de revisão do benefício do autor por Decisão Judicial, conforme Parecer da Contadoria deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.466880-7 - SUSANA UUA FUTAMATA (ADV. SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.483071-4 - MAURA MONEGO CHIESSI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito, procedendo ainda, ao cumprimento da Obrigação de fazer a que foi condenado conforme o julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.518083-1 - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA e ADV. SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS e ADV. SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Torno sem efeito a parte final da decisão anterior, uma vez que já houve apreciação e deferimento do pedido de tutela em 27/01/2005. Aguarde-se em Secretaria a solução do conflito de competência.

2004.61.84.549364-0 - JOANNA REGAGNIN FUMACHI E OUTRO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO

SIMIONI);

BENEDICTO FUMACHI(ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos,

determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de

ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se

provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.559876-0 - JOSE ALEXANDRE DE ORNELAS (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.562360-1 - ADELAIDE AGUILAR PALMEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias do processo de nº 2003.61.83.014992-4 que tramita na 1ª Vara Previdenciária de

São Paulo, afim de constatar possível litispendência. Int.

2005.63.01.017844-5 - OCTACILIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. No

mais, aguarde-se a data agendada para audiência de conhecimento de sentença. Int.

2005.63.01.049163-9 - JONAS DA SILVA DUTRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que, no

prazo de 30(trinta) dias, proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito, procedendo ainda, ao cumprimento da Obrigação de fazer a que foi condenado conforme o julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.083349-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 22.09.2009, intime-se o

INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague os atrasados referentes ao período da data da sentença (07.08.2006) até a data da implantação em cumprimento a tutela (13.12.2006), através de complemento positivo em favor da parte autora. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2005.63.01.087749-9 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o Ofício nº 1809/EXEC, de 19.06.2007, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do documento acostado aos autos nesta data, 25.09.2009, denominado "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV." (...). Após,

dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.096286-7 - FRANCISCO JOSE NAGY ARANTES (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e

formalmente em ordem. O feito em questão foi julgado procedente em lote, remetendo para a fase de liquidação a apuração

da revisão pretendida. (...). Saliento, por fim, que houve remessa à Contadoria apenas para apurar eventual descumprimento da sentença, sendo que a conta apresentada representa apenas o valor em tese pretendido pela parte.

Não se trata de valor apurado em razão da condenação passada em julgado pois, reitero, não há neste processo discussão acerca do critério de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2005.63.01.123385-3 - ELENA MAFALDA CAIRO GARCIA (ADV. SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se da informação prestada pelo INSS, em 30/09/2008, que o benefício de pensão por morte nº 84.330.615-7, com DIB em 20/02/1988, foi objeto de revisão administrativa com aplicação do artigo 58 do ADCT e artigo 201 da CF/1988, estando atendido o pedido relativo a equivalência ao salário mínimo. (...). Assim sendo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio expeça-se ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo, após o que, proceda-se a baixa dos autos. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.157748-7 - ELIAS ARADO (ADV. SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.01.158879-5 - JOEL MENEZES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.63.01.242807-6 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP249925 - CAMILA RIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cumpra-se conforme decisão anteior.

2005.63.01.284271-3 - DORIVAL POLITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência à parte autora acerca da petição da CEF para manifestação em 5 (cinco) dias. Silente, dê-se baixa. Na hipótese de manifestação, voltem os autos conclusos ao Magistrado que proferiu as decisões anteriores. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.286683-3 - JULIO RUIZ PEREZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento da Obrigação de Fazer a que foi condenado.

2005.63.01.299937-7 - JAIR FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a correção com atualização da conta de FGTS nos termos do julgado, pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Intimado(a), o(a) demandante concorda, motivos pelos quais determino a baixa, cumpridas as formalidades legais. Por oportuno esclareço que o levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Dê-se ciência às partes, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Cumpra-se.

2005.63.01.307351-8 - SEBASTIÃO CLEMENTE BARBOSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da

APSDJ São Paulo - Centro, para que cumpra a decisão proferida em 01/07/2009, no prazo máximo de 10 dias. Cumpra-se.

2005.63.01.322184-2 - CLAUDIO LOTE HESPANHOL (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição a parte autor discordando dos cálculos efetuados pelo

INSS no presente feito, apresentado como razões, os valores constantes da proposta de acordo pela MP 201/2004, cujos valores são superiores. Indefiro o requerido em petição acostadas aos autos considerando que a divergência apontada entre o cálculo apresentado na proposta de acordo pela Medida Provisória nº. 201 de 23 de julho de 2004 e o apresentado

nestes autos, ambos pela Autarquia-ré, não apresentam contradição visto que as datas da interrupção da prescrição são distintas. Assim, tendo em vista o levantamento efetuado em 04/09/2009, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.328375-6 - VALDEVINO DE SOUZA PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos

e extratos informando a correção com atualização da conta de FGTS nos termos do julgado, pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Intimado(a), o(a) demandante concorda, motivos pelos

quais determino a baixa, cumpridas as formalidades legais. Por oportuno esclareço que o levantamento de eventuais saldos

do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20

da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Dê-se ciência às partes, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Cumpra-se.

2005.63.01.333353-0 - GUMERCINO JOSE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro. O prazo para recursos nos Juizados Especiais Federais é de 10 (dez) dias, nos exatos termos do artigo 42, da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos.

2005.63.01.340705-6 - MOACIR ROVEARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e

extratos informando a correção com atualização da conta de FGTS nos termos do julgado, pelos planos econômicos Verão

(janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Intimado(a), o(a) demandante concorda, motivos pelo qual

determino a baixa definitiva dos autos, cumpridas as formalidades legais. Por oportuno esclareço que o levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Dê-se ciência às partes, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Cumpra-se.

2005.63.01.349246-1 - LUIS CARLOS DA SILVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE

ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a

petição da CEF. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento da Decisão

de 05/02/2009. Informe e comprove qual a modalidade de acordo realizado com o(a) demandante. Int.

2005.63.01.349486-0 - JOSE CICERO TAVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo, entre as partes nos termos da Lei 10.555/02, hipótese que dispensa termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e, cumpridas as formalidades legais, baixa no sistema. Int.

2005.63.01.355201-9 - DEOLINDO VALOTTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A vista da documentação apresentada pela CEF com dados desde a década de 70 e da parca documentação comprobatória dos dados e critérios que estribaram os cálculos, dentre outros, saldo base utilizado, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 30 dias,

manifeste-se, comprovadamente, juntem os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como especifiquem os critérios adotados, em especial do valor-base dos cálculos e percentuais aplicados. Decorrido o prazo para anexação da documentação retro, havendo discordância quanto aos cálculos da parte contrária, no prazo comum de 15 dias, apontem especificamente cada incorreção verificada na memória de cálculos da parte contrária e/ou documentação juntada aos autos. Nada sendo impugnado pelo(a) demandante, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.000554-3 - LUZIA DOS SANTOS IULIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico o equívoco ocorrido no cadastro do processo nº 2004.61.84.486723-3 da mesma parte autora, no qual foi apontado o NB nº 1091145773 (Pensão por Morte), objeto do presente processo, quando naquele o pedido referia-se ao NB 077.422.293-0 (Aposentadoria especial). Dessa forma, deixa

de existir interesse processual no prosseguimento deste feito com base em benefício já revisto, inclusive com pagamento

de valores atrasados, na ação anterior. Promova, pois, a parte autora a emenda da inicial, alterando o pedido para que o objeto destes autos passe a ser o NB nº 077.422.293-0, juntando documento que contenha o nome da parte autora e o número do benefício, no prazo de 10 dias. Int.

2006.63.01.000955-0 - ANTONIO ALVES TELES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a ação nº 2005.63.01.109160-8, proposta anteriormente a essa, possui partes, causa de pedir e objeto idênticos, em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77. O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado. A hipótese é de coisa julgada, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos do art.

1º da Lei nº 6.423/77. À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alteração do assunto, em relação aos pedidos remanescentes (não limitação ao teto do salário de benefício e renda mensal inicial, bem como a atualização do benefício aplicando-se o percentual do INPC de maio de 1997, junho de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003). Após, cite-se. Intimem-se.

2006.63.01.000965-2 - SEVERINO GIORGETTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A hipótese é de coisa julgada, pois a parte autora já

exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77. À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alteração do assunto, em relação aos pedidos remanescentes (não limitação ao teto do salário de benefício e renda mensal inicial, correção monetária de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a

perda inflacionária do período, incorporação ao benefício, no primeiro reajuste, da diferença percentual entre a média e o

limite nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, aplicação do art. 58 do ADCT, bem como a atualização do benefício

aplicando-se o percentual do INPC de maio de 1997, junho de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003). Após, cite-se. Intimem-se.

2006.63.01.012566-4 - SILVANA CARMEN IERVOLINO (ADV. SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Primeiro, torno sem efeito a palavra "juros progressivos", equivocadamente utilizada na decisão anterior vez que o objeto da obrigação é a " correção dos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%", conforme julgado, no mais mantenho a decisão. Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o cumprimento completo da obrigação, nos termos da condenação, incluindo juros moratórios no depósito, no prazo de 10 dias. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos para extinguir a execução. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2006.63.01.025588-2 - GABRIEL NAPOLE CERTO E OUTROS (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES); GILDA MARIA LATORRE DE NAPOLE(ADV. SP111504-EDUARDO GIACOMINI GUEDES); GERSON NAPOLE CERTO (ADV. SP111504-EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.026547-4 - DEIVID RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.040127-8 - RITA DE CASSIA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a ré para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.63.01.047610-2 - JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência ao autor acerca do restabelecimento de seu benefício. Após, ao setor de execução. Int.

2007.63.01.003516-3 - FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora o teor da petição anexada aos autos virtuais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando que foi realizado acordo administrativo referente aos expurgos inflacionários em sua conta de FGTS, ou seja, o que o autor pleiteia em sua inicial já foi obtido na via administrativa com relação aos expurgos inflacionários e o pedido de aplicação de juros progressivos já foi apreciado na r. sentença. Após archive-se.

2007.63.01.006698-6 - ESTEVAM CERNIK (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias informando se há litispendência/coisa julgada entre este processo e os demais constantes nas pesquisas anexadas

aos autos, distribuídos em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.014901-6 - MARIA IBANHEZ DIAS (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, de acordo com a certidão de óbito, a falecida autora tinha outros filhos, e não apenas o Sr. Emílio, o quais também devem figurar no polo ativo deste processo. Assim, regularizem os demais dependentes, constantes da certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo seus respectivos RGs, CPFs, certidões de casamento, comprovantes de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2007.63.01.016246-0 - JORGE MASSAYUKI HIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela última vez, concedo à parte autora, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove documentalmente a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 96.00.10672-0, que tramitou perante à 4ª Vara Federal Previdenciária. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.022534-1 - ALCIDES JOSE DA COSTA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que o pedido do autor não se refere somente à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada de FGTS, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.02.2010, às 16 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.043523-2 - TOSHIKO YAMAGUCHI LEAL E OUTROS (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); YOCHICO YAMAGUCHI FERREIRA DE JESUS(ADV. SP147286-JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); MASAKO YAMAGUCHI BORGES(ADV. SP147286-JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); SHIGUEO YAMAGUCHI(ADV. SP147286-JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); EIKO YAMAGUCHI - ESPÓLIO(ADV. SP147286-JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A iniciativa da execução é do credor, invertendo-se a ordem apenas para facilitar o cálculo do débito. Assim, no momento, não há falar-se em aplicação de multa, até porque o credor não indicou o valor do débito. Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a conta de liquidação, uma vez que se trata de simples cálculo aritmético e de parte assistida por advogado, pelo indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da devedora, que também terá 15 dias para depositar os valores encontrados, demonstrando o cálculo feito, evitando maiores despesas de uma execução forçada. Int.

2007.63.01.047778-0 - DOLORES FERREIRA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO); MARTA DOMINGOS DE JESUS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Primeiramente, observo que não se trata de habilitação, mas de regularização da representação processual, pois o titular do crédito já era falecido quando do ajuizamento. Regularize a autora Marta Domingos de Jesus, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, bem como o pólo ativo da demanda, trazendo cópia legível do RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, apresente a viúva Dolores Ferreira Domingos cópia do comprovante de endereço atualizado e com CEP. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2007.63.01.060678-6 - MARIA CRISTINA SANTANA E OUTROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JOCELYN SANT ANNA JUNIOR(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO); ESPÓLIO DE JOCELYN SANT ANNA

(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico que os autores não cumpriram a decisão prolatada anteriormente, eis que os documentos juntados refere-se à partilha dos bens de Natalina Santana e não ao do titular do benefício objeto de revisão nestes autos. Desta forma, concedo improrrogável de 60(sessenta) dias para que os autores cumpram a decisão prolatada em 04.02.2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P. R.I

2007.63.01.063331-5 - IRINEU JOAO RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em Clínica Médica, Dr. NELSON

ANTONIO RODRIGUES GARCIA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Psiquiatria, e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos

cuidados do DR. JAIME DEGENSZAJN, no dia 12/01/2010 às 10h45min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora

deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2007.63.01.080688-0 - CIRO ALVES DA ROCHA (ADV. SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.012740-8, da 10ª Vara Federal Cível foi redistribuído

a esse Juizado, recebendo o nº 2008.63.01.054626-5 e tem como objeto a exibição dos extratos das contas de poupança nºs 33474-6 e 430.74735-8 referentes aos anos de 1987 a 1991. Essa ação tem como objeto o pagamento da diferença de correção monetária sobre os saldos depositados nas contas de poupança nºs 33474-6 e 430.74735-8 no mês de junho de 1987. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada

entre aquele processo e o presente. Vincule-se esse processo por dependência ao feito nº 2008.63.01.054626-5.

2007.63.01.085196-3 - MARLENE CORREA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada pela parte autora em 22.09.2008, bem

como documentos anexados aos autos nesta data, 29.09.2009, denominadas "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV" -

Por ora remetam-se os autos à contadoria judicial. Tendo em vista divergência entre as informações prestadas pela parte autora, bem como àquelas fornecidas pela autarquia-ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir

a dúvida. Com a juntada dos cálculos e parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, ou da discordância sem comprovação alguma, remetam-se

os autos à Seção de RPV/PRC para a expedição do requisitório, referente ao montante dos atrasados. Cumpra-se.

Intime-se.

2007.63.01.087862-2 - MARIA DO SOCORRO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a

parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio ou o não aceito da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.088034-3 - NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o decidido em 27/08/2008, pois o

autor recebe Aposentadoria por Invalidez. Arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.090049-4 - MARIA JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo. Após, voltem-me conclusos. P.R.I

2007.63.01.091741-0 - NATANAEL BALOG (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora ante a decisão que determinou a juntada da declaração de pobreza, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, porque deserto. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002400-0 - DULCINEIA OVERA DE ABREU (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Cumpra a CEF a r.sentença prolatada aos 31/10/2007, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.20.002945-9 - EDNA VARGAS DI FRANCO (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.63.01.004876-9 - NADIR DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora NADIR DA SILVA DO NASCIMENTO, que deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.005520-8 - CELICE ANDRADE REGADAS (ADV. SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA : "Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. De fato, a Caixa Seguradora é entidade de personalidade privada, o que desautoriza a propositura da ação nesta Justiça Federal, cuja competência é limitada pelo art. 109 da C.F/88. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa ao juízo competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005575-0 - SUELI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os exames médicos anexados pela parte autora, determino o retorno dos autos ao perito judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a fim de que, em 05(cinco) dias, informe se a documentação acostada tem o condão de alterar suas conclusões. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.008496-8 - GABRIEL HENRIQUE ANCELLONI CAHE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Turma Recursal, pois se trata de recurso de embargos de decisão proferida naquela instância.

2008.63.01.008758-1 - RAFAEL DA SILVA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LUCIENE LIMA DA SILVA (ADV.) ; FELIPE MATEUS LIMA DA SILVA (ADV.) ; MARIA EDUARDA SENA SILVA (ADV.) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.011710-0 - ORLANDO CELESTINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.012242-8 - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento na pasta 6.1.199, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013208-2 - MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); PAULO HENRIQUE RODRIGUES(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); SILMARA RODRIGUES LOPES(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); EDNA REGINA RODRIGUES PINTO(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista os processos 200763010321548, 200663010937294, 200763010353008 e 9700326926, tratam de outras contas de FGTSm não vislumbro identidade de demandas. Quanto aos processos 200763010082153, 200863010133580 e 200863010146913, verifico serem diversos os períodos em que se pretende a atualização da conta vinculada FGTS do trabalhador falecido. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015155-6 - RICARDO APARECIDO DANI (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento na pasta 6.1.199, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.015895-2 - EDITE DA ANUNCIACAO GOMES DE FIGUEIREDO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença interposto pelo Réu por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017407-6 - VANIA BARBOSA ALVES (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, em 10 dias. Após, conclusos.

2008.63.01.017934-7 - MITSUO UEHARA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou se não aceita a proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.018033-7 - MARINA WATANABE KANASHIRO (ADV. SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.018835-0 - ANA LUZIA RODRIGUES VIANA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.019452-0 - LUIZ MATHIAS FERREIRA DE ABREU (ADV. SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.019539-0 - ANTONIO ALIXANDRE SOARES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.020272-2 - SUELI TRIGO DE ANGELO FREITAS (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.020453-6 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.021426-8 - LIVIA MARIA MULLER DE PAULA DIAS E OUTRO (ADV. SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO e ADV. SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA); WALDOMIRO DE PAULA - ESPOLIO(ADV. SP017186-MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO); WALDOMIRO DE PAULA - ESPOLIO(ADV. SP176407-ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.023341-0 - CARMOCI JOSE DA CUNHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento, anotando-se o valor da causa. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.024919-2 - EDVAN DE LIMA SILVA (ADV. SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; TANISE LOTERIAS LTDA - ME (ADV.) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.025724-3 - JOSE IVO DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após conclusos, por livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026842-3 - DILZA DOS SANTOS (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 29/09: Comprove o autor a cessação do seu último benefício. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do laudo apresentado. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.028174-9 - CLODOALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise preliminar das alegações da autora, este Juízo entendeu presente a plausibilidade do direito invocado e, assim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente ao autor. (...). Ante o exposto, expeça-se novo ofício ao INSS, requisitando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, a ser pago cumulativamente com o benefício de auxílio-acidente, providência que deve ser cumprida no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de apuração de infração criminal e administrativa. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.033360-9 - VALDIR SORRENTINO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/570.132.516-0 em favor do autor VALDIR SORRENTINO, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.037109-0 - LUZIA DA SILVA LEMOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.037170-2 - SANDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a perícia em uma especialidade já afirmou a incapacidade total e permanente do autor, fica prejudicada a realização de outra. Portanto, indefiro o pedido da parte autora. Int.

2008.63.01.037231-7 - RODRIGO ADRIANO DE LIMA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor e o conteúdo do laudo socioeconômico juntado aos autos, redesigno a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella -

Ortopedista, para o dia 12/11/2009 às 10 h 45 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do feito.

Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.038528-2 - RAIMUNDO MAURO BEZERRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em

clínica médica, Drª. Marta Candido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 24/11/2009, às 09h45min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado,

conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.038565-8 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.01.038939-1 - ALUIZIO JOSE DA SILVA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Nelson Saade (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 16/04/2010, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.039467-2 - LUIZ TERUO HOSHINO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora quanto a relatório de esclarecimentos do sr. Perito, trazendo aos autos documentos informando o início da terapia de substituição renal no Japão. Após, tornem ao perito para reanálise do prontuário e, em seguida, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.039479-9 - WAGNER DE OLIVEIRA MONDUZZI (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, certifique a secretaria

o ocorrido com o protocolo apontado pela parte autora. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

2008.63.01.039829-0 - JOSE JAMELI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se

as partes.

2008.63.01.041172-4 - FORTUNATO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra integralmente a parte autora a decisão de 11/09/2009,

no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.042688-0 - CATARINA SALVADORA DOS SANTOS (ADV. SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA e ADV.

SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO e ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da

alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.909.308-3) e sua em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

2008.63.01.044462-6 - JERONIMO LIMA DE SOUZA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA e ADV. SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que implante em favor do autor JERONIMO LIMA DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.045570-3 - MARTA LUCIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão de 25/09/2009 e petição

de 29/09/2009, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica redesignada para o dia 06/11/2009, às 14h15, aos cuidados do clínico geral Dr. Élcio R. Silva (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045641-0 - MARIA FAUSTA DINIZ (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao Gabinete Central para oportuna distribuição para julgamento. Int.

2008.63.01.048728-5 - KEIKO MARUFUJI OGAWA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o valor da causa superava o limite de alçada

do Juizado Especial Federal, a autora deve ser intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende renunciar

ao pedido que supera o limite acima mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte optou

por litigar pela totalidade dos valores. Por outro lado, verifico que o benefício originário foi objeto de revisão, conforme pesquisas realizadas no sistema Dataprev. Diante disso, entendo essencial a juntada do processo administrativo do benefício originário, contendo o pedido de revisão. Assim, caso a autora opte pela renúncia, deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo da opção, cópia do processo administrativo do NB 42/044.394.485-7, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.05.10, às 17 horas. Após decurso, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.049144-6 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora afirmada a incapacidade da autora pelo perito judicial,

remanesce a dúvida quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência) exigidos para a concessão do benefício perquirido, pelo que não defiro a tutela de urgência. (...). Neste sentido, expeçam-se ofícios à Clínica Orto Pop e

à AMP Diagnóstico por Imagem Ltda., requisitando o envio do prontuário completo da autora. Ademais, intime-se a parte

autora a complementar a sua documentação, em especial no que se refere ao acidente que resultou na fratura da mão. Int.

2008.63.01.056819-4 - RONALDO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-se

em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Cumpra-se.

2008.63.01.059631-1 - MARIA DA GLORIA CESAR (ADV. SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

2008.63.01.062298-0 - RISOLDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se à alteração do cadastro da OAB do patrono do autor no sistema. No mais, prossiga-se nos demais termos do processo. Int.

2008.63.01.064629-6 - LUZIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.067606-9 - EDIVALDO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP267503 - MARINA FERRAZ LAGANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

2008.63.01.067666-5 - RAULINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Requisitem-se os extratos, com prazo de 15 dias para resposta. Após, dê-se ciência à parte autora que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Int.

2008.63.01.068333-5 - DORIVAL CAVALHEIRO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos autos do processo 2008.61.00.014414-9, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André/SP, distribuído anteriormente, DORIVAL CAVALHEIRO impetrou Mandado de Segurança, objetivando o não recolhimento de imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria complementar. (...). Ante o exposto, determino a citação da União e, após o decurso do prazo para a resposta, decreto a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Int.

2009.63.01.001061-8 - AMARILDO BRAZ (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 06/11/2009, às 19h00min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, consultório situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2009.63.01.001643-8 - MARILDA DIAS ROCHA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Delegacia Regional de Ensino - Região Leste, nesta Capital, para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de eventual tempo de serviço prestado pela autora MARILDA DIAS ROCHA, especificando, em caso afirmativo, o período e local de trabalho. Int.

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo improrrogável de 90 dias, conforme solicitado. Int.

2009.63.01.003237-7 - NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP275400 - RAFAEL DA CUNHA TARDOCCHI); CELIA NASCIMENTO RIBEIRO(ADV. SP275400-RAFAEL DA CUNHA TARDOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé referente ao inventário do autor falecido bem como certidão de inventariante atualizada para que se verifique a regularidade da representação processual. Após, voltem conclusos para regularização do pólo ativo da lide bem como para apreciação do aditamento anexado em 24/09/2009. Cumpra-se.

2009.63.01.003795-8 - VANDERLEI COSTA DE SOUZA (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a sugestão do sr. perito judicial, determino a submissão da parte autora à perícia com neurologista, a ser realizada no dia 12 de novembro de 2009, às 19h, com o dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os seus documentos pessoais e médicos. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2009.63.01.006116-0 - MARIA CLAUDETE MOLINA E OUTRO (ADV. SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE); SANTINA ZANCHIM GOMES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.006952-2 - SEBASTIAO PINTO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos que permitam a exata apreensão da sua pretensão, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão em que foi determinada a apresentação dos documentos. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. A hipótese equivale-se à ausência da parte à audiência, situação em que a Lei n. 9.099/95 impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.63.01.007215-6 - ADEMILDE ALVES CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); JOSE ALVES CARDOSO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ISAIAS ALVES CARDOSO (ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ISRAEL ALVES CARDOSO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); JOSE RODRIGUES CARDOSO- ESPOLIO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A iniciativa da execução é do credor, invertendo-se a ordem apenas para facilitar o cálculo do débito. Assim, no momento, não há falar-se em aplicação de multa, até porque o credor não indicou o valor do débito. Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a conta de liquidação. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da devedora, que também terá 15 dias para depositar os valores encontrados, demonstrando o cálculo feito, evitando maiores despesas de uma execução forçada.

2009.63.01.010846-1 - VICTORIO TOSO - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo a parte autora o

prazo

suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.011103-4 - ANTONIA DA CONCEICAO ESPIRITO SANTO (ADV. SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

Requisitem-se os extratos, com prazo de 15 dias para resposta. Após, dê-se ciência à parte autora que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Int.

2009.63.01.011166-6 - ERMELINDA TRAMARIN BOA (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, documentalmente, no

prazo de vinte dias, a resistência da ré em fornecer cópia do processo administrativo, bem como os carnês de contribuição,

sob pena de indeferimento da inicial, pois desnecessária a intervenção judicial neste momento. Int.

2009.63.01.011859-4 - ANA MARIA TOQUERO (ADV. PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a advogada da autora documento comprovando o credenciamento junto à OAB/SP, em 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda-se à alteração do cadastro,

e dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.013412-5 - ZILDA PINTON ARAGAO (ADV. SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

traga aos autos certidão de curatela e/ou termo de compromisso de curador, para que se verifique a regularidade da representação processual. Após, voltem conclusos para regularização do pólo ativo da demanda e apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2009.63.01.017483-4 - IRACI GARCIA MOYA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta

de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento na pasta 6.1.199, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.017944-3 - CREMILDA SANTOS MONTEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.018404-9 - NAZARETHE OLIVEIRA CARDOSO VILELA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pelo perito em Neurologia, DR. RENATO ANGINAH, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de

nova perícia médica, aos cuidados do DR. RONALDO MARCIO GUREVICH, no dia 16/12/2009, às 10h15min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no

Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.018484-0 - INES HENRIQUE SOUSA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em Neurologia, DR.

NELSON SAADE, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do DR. RONALDO MARCIO GUREVICH, no dia 10/02/2010, às 11h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.018701-4 - CLAUDIO BENEDITO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO e ADV. SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

2009.63.01.018955-2 - ADALGISA NETA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos documentos, prontuários e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa em período diverso ao fixado pelo perito médico judicial. Apresentados estes, intime-se o perito médico judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data exata de início da incapacidade da autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.020240-4 - WALDIR ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a anexação do laudo da perícia, marcada para 06/10/2009. Int.

2009.63.01.020923-0 - JOSE ARAUJO SOUSA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da determinação pela parte autora, torno sem efeito a decisão nº 6301138137/2009. Aguarde-se a anexação do laudo pericial. Int.

2009.63.01.021163-6 - NORMA ORTIZ DO AMARAL (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que, conforme petição anexada em 22.09.2009, a data de retirada dos extratos foi agendada pela ré em 31.10.2009, concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do que foi determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.023202-0 - GIDALVA SILVA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos do processo 2005.63.01.047888-0, verifico ter havido sentença de improcedência em 29/11/2005, posteriormente confirmada por acórdão de 18/04/2007. O trânsito em julgado foi certificado em 24/05/2007. Em virtude da existência de novo requerimento administrativo em 16/05/2008, entendo configurado novo interesse processual e nova lide. Quanto ao processo 2009.63.01.032856-4, constato a extinção pelo reconhecimento da litispendência com o presente processo. Assim, dou prosseguimento ao feito e determino a inclusão do advogado, subscritor do aditamento protocolado em 14/07/2009, no cadastro de partes. Cumpra-se.

2009.63.01.023400-4 - LAERCIO MENDES (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.025334-5 - NEBIROS BORREGO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada apenas para afastar a alta programada do benefício de auxílio doença NB 570.863.127-5, com data de cessação prevista para o dia 14.11.2009, mantendo-o até ulterior avaliação pericial médica, cuja realização pela autarquia ré só poderá ser feita a partir de 14.03.2010. Oficie-se ao

INSS e intime-se.

2009.63.01.026774-5 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do Dr. Renato Anghinah,

determino perícia médica para o dia 04.11.2009, às 10h45min, com o Perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, Ortopedista, no

4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2009.63.01.027706-4 - MARIZA GOMES DOS REIS (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Proceda-se à busca e apreensão dos extratos.

Int.

2009.63.01.029237-5 - DURVAL COLUCCI (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social

acostado aos autos, intime-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo do autor, referências quanto à localização da residência, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Assistente Social para realização do laudo sócio-econômico. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.029484-0 - RONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso

do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.030048-7 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA SOUZA (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Caso haja interesse no prosseguimento do processo deve haver a habilitação dos sucessores. Para tanto são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte

quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) procuração. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei

9099/95. Int.

2009.63.01.030599-0 - ROGERIO PINTO MARCELINO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Matenho a sentença exarada, por seus próprios fundamentos. Ademais, foi intimada a parte autora em 05 de agosto, próximo passado, da sentença de extinção e não da decisão para cumprimento de diligências, publicada em 29/05/09. Intime-se.

2009.63.01.035332-7 - ROSANA SERRA DA SILVA COSTA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, inexistente qualquer situação excepcional. Observo que a parte autora alega, mas não comprova por meio de documentos médicos suas alegações de agravamento de suas doenças, razão pela qual não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de designação das perícias. No mais, a perícia da autora está marcada para data próxima, não havendo datas anteriores. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Intime-se.

2009.63.01.036238-9 - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP216965 - ALEXANDRE PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.037567-0 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição de 29/09/2009 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo deste feito. No mais, considerando que as corréis são menores de idade, sendo normalmente representadas por sua mãe, a autora Elaine, cujos interesses, entretanto, nesta lide, colidem, de rigor a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta indique curador para elas, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses nesta demanda. Determino, assim, a expedição de ofício à Defensoria Pública da União. Por fim, diante da participação de menor de idade, intime-se o MPF. Cumpra-se.

2009.63.01.038014-8 - ISABEL GOUVEA DA SILVA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os processos indicados em termo de prevenção, não vislumbro identidade de demandas por serem diversos os pedidos. Por outro lado, concedo dez dias para que a autora junte, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de documento que contenha o número e a data de início de sua pensão decorrente da aposentadoria cuja revisão se pretende nesta demanda. Intime-se.

2009.63.01.038598-5 - MARIA DE LOURDES LUZ (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos demais termos do processo. Int.

2009.63.01.038602-3 - MARIA JOSE ENEDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.039514-0 - MARIA ODETE ROCHA NOVAIS (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.039534-6 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.040244-2 - YOLANDA JACINTHO DE SOUZA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício sem que se comprove a inércia do INSS. Cumpra a autora a determinação anterior, anexando aos autos cópia do processo administrativo, ou demonstre a tentativa de obtê-la, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.040810-9 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar a petição anexada aos autos virtuais em 28.09.2009, diante do exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo que reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda. Ante a petição anexada aos autos virtuais em 04.08.2009, cumpra-se imediatamente a decisão proferida em 24.07.2009, remetendo-se os autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

2009.63.01.041732-9 - MARCIO MARCO ANTONIO SESSO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da causa não pode ser fixado por estimativa. Assim sendo, o autor deverá elaborar o cálculo do valor da renda mensal (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), adequando o valor da causa de acordo com os termos legais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.63.01.041743-3 - PAULO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP222829 - CLAUDIO DE MIRANDA GONÇALVES e ADV. SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dou o normal prosseguimento ao feito. Retifique-se o cadastro em consonância ao quanto informado em 25/09/2009. Cumpra-se.

2009.63.01.043167-3 - IZAINA BERTOLDI DE OLIVEIRA (ADV. SP284409 - DINA ANGELES DE GAMBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O indeferimento na via administrativa representa ofensa à coisa julgada. Em processo anterior, ajuizado pelo falecido marido da autora, foi reconhecido o direito à aposentadoria por idade, acolhendo-se a habilitação da viúva, ora autora. Não houve recurso do réu. Logo, não se pode mais discutir a questão da perda da qualidade de segurado, que, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, deve ser desprezada quando preenchidos os requisitos para aposentadoria. Assim, certo o direito à aposentadoria por idade do falecido e comprovado o vínculo decorrente do casamento, bem como o caráter alimentar do benefício e a idade da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o réu implante uma pensão por morte, no valor encontrado pela Contadoria no processo anterior (aposentadoria por idade). Cite-se o réu e aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.044264-6 - SAMANTA KELLY DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA e ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde a parte autora o prazo informado pela CEF. Esgotado este, apresente, em cinco dias, os extratos fornecidos, ou comprove que estes não lhe foram entregues, na data agendada. Int.

2009.63.01.044284-1 - FRANCISCO HERONIDES FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-

se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.044599-4 - MONICA ZAMBONI KELLEHER (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.045752-2 - MARIA DIAS DOS SANTOS CASCALES (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.046841-6 - NORBERTO MANFREDO GLAWE E OUTROS (ADV. SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI); ADELAIDA GLAWE KOLBE(ADV. SP166633-VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI); INGEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(ADV. SP166633-VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Acolho a petição como aditamento à inicial e justificada a composição do pólo ativo. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.047225-0 - WILLIAM ANUNCIATO FERREIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047363-1 - ESTELA DA SILVA MANAIA E OUTRO (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA); OSVALDO RODRIGUES MANAIA(ADV. SP236888-MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora refaça os cálculos para adequação do valor da causa, incluindo os cálculos relativos ao plano Verão, requerido na inicial. Int.

2009.63.01.047506-8 - DILENE LAIR GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.047594-9 - ADAO ANANIAS NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.047808-2 - JOSE RENILDO NEVES OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.048127-5 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.048130-5 - ADILSON PAIXAO PADILHA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.048158-5 - GERALDO ANDRESA DA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.048596-7 - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias, para o cumprimento da decisão proferida em 14.09.2009. Int.

2009.63.01.049073-2 - VANESSA NUNES DA SILVA SANTOS SOUZA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora foi instada a emendar a inicial, mas não se manifestou no prazo assinalado. Por isso, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.01.049074-4 - HUMBERTO DE JESUS FURAO (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício (que era de mais de R\$2000,00, em 2007), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.049335-6 - LUIS HENRIQUE SANTANA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social, de forma a verificar os rendimentos da família), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.049385-0 - ANAMARIA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o aditamento à inicial. Dê-se normal prosseguimento ao feito, com sua inclusão em lote de julgamento. Int.

2009.63.01.049439-7 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. PR039568 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada de cópia de inscrição deferida pela OAB/SP, uma vez que o requerente atua como advogado nestes autos, devendo regularizar sua atuação profissional. Int.

2009.63.01.049904-8 - BERNADETE TADEU COSTA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se realização da perícia médica. Int.

2009.63.01.050507-3 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 01.10.2009

como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado, para que haja regularização do feito. Assim, cite-se

novamente o INSS. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a

oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.050852-9 - MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO

RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo

Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO

a antecipação da tutela requerida. Por outro lado, tendo em vista a petição anexada aos autos em 21/09/2009, determino o cancelamento da perícia médica clínica e designo nova perícia médica, a ser realizada no dia 05/11/2009, às 19:00 horas, pelo médico neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar do prédio deste Juizado. A parte autora deverá comparecer a perícia munida de todos os exames médicos e clínicos referentes às suas enfermidades. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.050941-8 - BENEDITO GARCIA BERNAL (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade,

informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. (...). Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS

reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.050987-0 - CARMEN OLIVERIO DE SOUZA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora comprovou que cumpriu o requisito

idade em 25.10.1989. Encontrou o INSS um total de 118 contribuições. Ora, o período de carência é verificado na data em que o segurado cumpre o requisito etário, conforme jurisprudência pacífica. A parte autora tem o número de contribuições suficientes para aposentadoria por idade, pois completou idade em 1989 e, nos termos do artigo 142 da Lei

nº 8.213/91, eram exigidas 60 contribuições para o referido ano. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela,

determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.051149-8 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Além disso, deverá esclarecer se insiste na vinculação da doença a acidente do trabalho, em igual prazo. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.051203-0 - WILSON NAZÁRIO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.051464-5 - ALICE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.051477-3 - GRACINETE GONÇALVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. Int.

2009.63.01.051635-6 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Se o autor está em gozo de auxílio-doença, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, que indefiro. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.051657-5 - ARI DA CRUZ (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.051730-0 - JURANDIR TADEU DONARDI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez e que, no presente feito, objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido após a prolação da sentença naqueles autos, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão

da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.051743-9 - CLEIDE APARECIDA CORREA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.051762-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de Santo André/SP, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.051769-5 - EUCLIDES DA SILVA NUNES (ADV. SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.051788-9 - SILVIO ALVES URQUIZAR (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, proferida no Juízo de origem (fls. 127/129 arquivo petprovas.pdf), por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.051794-4 - NELCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP183226 - ROBERTO DE SOUZA); VERONICA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP183226-ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. (...). No caso em tela, sequer há comprovação de ajuizamento de ação revisional do contrato, admitindo a parte autora expressamente em sua inicial que ficou em mora, ajuizando a presente ação um mês após o leilão impugnado. Assim, o pedido de tutela antecipada após meses de inadimplência, objetivando a anulação de leilão extrajudicial, demonstra que o mutuário provocou o "periculum in mora". (...). Isto posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.051804-3 - MARCELO ARI ZANELATO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor está em gozo de auxílio-doença, inexistindo, portanto, urgência na antecipação de tutela, que indefiro. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.051806-7 - JOSÉ BEZERRA DE MORAES (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Contudo, considerando a natureza da doença do autor, antecipo a perícia agendada para o dia 17.11.09, às 16h, a ser realizada pela Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, no 4º andar deste Juizado. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.051839-0 - ROSANGELA INEZ CORNACIONI RODRIGUES (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a redistribuição.
Dê-se ciência às partes regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.051855-9 - JOSE CARLOS ZONTA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS e ADV. SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Contudo, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.051856-0 - ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dou prosseguimento ao feito e concedo dez dias ao autor para que, sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante de endereço atual e em nome próprio. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.051859-6 - APARECIDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu. Int.

2009.63.01.051864-0 - SERGIO FERREIRA REIS (ADV. SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes. Cite-se.

2009.63.01.051900-0 - GRACIA LOUREIRO DOMINGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.051909-6 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico óbice ao prosseguimento do presente feito, pois o processo de nº 200763010684049 foi extinto sem resolução do mérito (ausência do autor à perícia médica). (...). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.051911-4 - ELIZABETE VIANA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.051920-5 - ANTONIO SANTOS LAMARCA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "O espólio de ANTONIO SANTOS LAMARCA, representado por ANNA THEREZA FRANCO

LAMARCA, pretende a recomposição de expurgos inflacionários sobre saldos depositados em contas poupança de titularidade do autor da herança. Pela análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico ter havido regular arrolamento com sentença de homologação de partilha em 22/02/1995. Não há cópia do formal de partilha nem qualquer

informação acerca da atribuição dos saldos de conta poupança objetos desta demanda à viúva meeira ou à herdeira.

Herdeira, aliás, cujo nome e qualificação restam desconhecidos. Posto isso, concedo dez dias para que a parte autora, sob

pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o quanto determinado em decisão de 16/02/2009, bem como regularize o polo ativo, uma vez que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento

da abertura da herança e o momento da partilha dos bens, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da legitimidade ativa. Intime-se.

2009.63.01.051922-9 - LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV.

SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Como resultado do desmembramento, impõe-se a retificação do valor da causa. Assim, intime-

se a autora a regularizar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido, devidamente demonstrado por memória de cálculo. Prazo: 10 dias. Int.

2009.63.01.051956-4 - MARIA APARECIDA BENTO LANSONI (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV.

SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Como resultado do desmembramento, impõe-se a retificação do valor da causa. Assim, intime-

se a autora a regularizar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido, devidamente demonstrado por memória de cálculo. Prazo: 10 dias. Int.

2009.63.01.051957-6 - SUELI FELIX DOS SANTOS (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A

- VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Birigüi que está inserto no

âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Andradina. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Andradina com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.051958-8 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.051962-0 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.051970-9 - MARIA BERNADETE CONSOLI DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está

condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-

se. Cite-se.

2009.63.01.052009-8 - GELSOM FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA);

GILSON FRANCISCO DA SILVA(ADV. SP174307-GENÉSIO SOARES SILVA); JILDACY FRANCISCO DA SILVA(ADV.

SP174307-GENÉSIO SOARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se

de ação em que Gelson Francisco da Silva e outros, herdeiros de Carmelita de Castro Silva, pretendem a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a

partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Em inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte a parte autora certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou se findo este, o formal de partilha, no prazo de 30 dias,

sob pena de extinção. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício) do "de cujus". Decorrido o prazo sem cumprimento,

voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052017-7 - HALIME AHMAD SMAILI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.052020-7 - MARLENE MACIEL PEREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pela

advogada a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 dias para a regularização dos autos, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.052033-5 - AFONSINA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 13/04/2010,

às 15h00, especialidade PSQUIATRIA, perito Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP). Intime-se.

2009.63.01.052034-7 - AMARO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e

ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.052052-9 - PAULO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.052053-0 - FABIO XAVIER ARCANJO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação de tutela somente é possível após a melhor comprovação da situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.052054-2 - MANOEL LINO DOS REIS BELICO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e

ADV. SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, ou efetiva redução da capacidade laborativa, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.052063-3 - MANOEL LEITE (ADV. SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim,

nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.052064-5 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez dias para que a parte autora, sob

pena de indeferimento da inicial, demonstre seu interesse processual mediante a juntada de comunicados de decisão administrativa ou de qualquer documento hábil a comprovar o anterior recebimento de benefício por incapacidade. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.052067-0 - ELIZABETH BARROZO DA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.052075-0 - MARIA DAS GRACAS TREVISAN (ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.052076-1 - MARIA DE LOURDES NEPOMUCENA DE SOUSA (ADV. SP067065 - REGIANE LOURENCO

FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não havendo disposição específica

acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para

conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se

o INSS. Cumpra-se.

2009.63.01.052077-3 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Quanto à manutenção do auxílio-doença, com término previsto em 14/11/2009, deverá autora requerer administrativamente nova perícia, nos quinze dias anteriores ao termo final fixado, conforme documento de fl. 31 (pet/provas). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.052080-3 - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV.

SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do

CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza

ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.052101-7 - JOSE MANOEL DA SILVA NETO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Contudo, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.052102-9 - AMADEU VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no

art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Intime-se.

2009.63.01.052183-2 - MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO E OUTRO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); PAULO SERGIO TEIXEIRA PINTO(ADV. SP067580-VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.052210-1 - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Consultando os autos

verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Sumaré que, de acordo com o provimento nº 248, de 09/12/2004, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal

de Campinas. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.052219-8 - APARECIDO ULISSES VENTURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Consultando os autos verifico que

a parte autora tem domicílio no Município de Mauá/SP que, de acordo com o provimento nº 278, de 27/03/2006, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André.

(...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se

baixa na distribuição.

2009.63.01.052246-0 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052249-6 - EDIVALDO XAVIER DE LACERDA (ADV. SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Da mesma forma, necessária dilação probatória, mediante oitiva de testemunhas, para comprovação

do alegado tempo de serviço rural. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.052253-8 - JOSE EVALDO PINHEIRO (ADV. SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora, que se encontra acompanhada de advogado, o qual detém o conhecimento técnico necessário para fazer valer o direito de petição junto à administração pública, providencie a

juntada de cópia integral do processos administrativo referido na petição inicial. Adianto que as providências do juízo só se

justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052267-8 - RICARDO JOSÉ DIAS (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA

AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 2003.61.84.041956-0 nº 2003.61.84.041956-0 teve como objeto revisão do benefício NB 103.659.898-2. Já na presente demanda, pretende-se a desaposentação deste mesmo NB, de sorte que não há identidade de causa de pedir, não se caracterizando litispendência ou coisa julgada. 2. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de ser determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria, por não ter mais interesse em continuar usufruindo tal prestação. Decido. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.052286-1 - IVONE DI TOLVO FONTES (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.026864-9 foi extinto sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. 2. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. (...). No presente caso, verifico que a autora, nascida em 19.03.1943, completou sessenta anos em 2003, necessitando de 132 contribuições conforme a tabela progressiva. Observo ainda que, conforme carta de indeferimento, o INSS computou um total de 139 contribuições, do que se conclui que a autora atingiu o número de contribuições previsto na tabela progressiva e completou os requisitos para aposentar-se. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Int. Oficie-se para cumprimento. Cite-se.

2009.63.01.052287-3 - MARIO CASAGRANDE (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Da mesma forma, necessária dilação probatória no tocante à comprovação de tempo de serviço rural, mediante oitiva de testemunhas. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.052290-3 - NADJA AUGUSTA GOMES TAVARES (ADV. SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.052301-4 - NADIR RIBEIRO MARIANO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.052318-0 - RITA DE CASSIA RIBEIRO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA e ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2009.63.01.052345-2 - ARCHANJO WALTER CYRYLLO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a parte autora cópias legíveis da carteira de trabalho, onde conste vínculo empregatício no período pleiteado e do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.052351-8 - FRANCISCO DE PAULA VITOR REIS E OUTROS (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA); DONIZETI APARECIDO DOS REIS - ESPÓLIO(ADV. SP241638-FERNANDO FERNANDES BARBOSA); APARECIDA DAS JUDAS REIS(ADV. SP241638-FERNANDO FERNANDES BARBOSA); LUCILEI REIS FERREIRA(ADV. SP241638-FERNANDO FERNANDES BARBOSA); MARCELINO REIS(ADV. SP241638-FERNANDO FERNANDES BARBOSA); NEUZA MARIA DOS REIS(ADV. SP241638-FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópias da certidão de óbito de Milton Zeferino dos Reis e do formal de partilha mencionado na petição inicial, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.052358-0 - MARLY ESTHER LENZI REIS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.052611-8 - VALMIR RODRIGUES LOPES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.529250-0 - PAULO ALVES FERREIRA (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1309/2009

2004.61.84.411608-2 - PAULO FERREIRA IVO (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI e ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA e ADV. SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Dra. Débora de Brito Lousano, OAB/SP 184.066, constituída inicialmente pelo autor (procuração à fl. 05, arquivo pet provas), substabeleceu poderes sem reservas à Dra. Renata Leoni Amado, OAB/SP 182.622 (petição anexada em 26/03/2007). Portanto, o substabelecimento da Dra. Débora de Brito Lousano anexado em 25/04/2008 não tem validade, pois na época de sua assinatura, a advogada não atuava mais nos autos. Em relação ao termo de prevenção anexado aos autos, observo que foi determinada a exclusão do pedido de revisão do benefício referente aos índices de ORTN/OTN do processo nº 2007.63.01.017637-8. Entretanto, consultando o sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, por meio do nº de CPF, verifico que há vários processos distribuídos em nome do autor. A fim de possibilitar a análise de eventual prevenção, junte o autor cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado e certidões de objeto e pé dos processos nºs 00.0901018-1, da 4ª Vara Previdenciária/SP, 91.0665118-6, da 1ª Vara Previdenciária/SP, 91.0402842-2 e 92.0403043-7, ambos da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção da execução. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1310/2009

2005.63.01.084515-2 - SAMIA TEMER MALUF (ADV. SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o erro material na decisão anterior, concedo aos requerentes da habilitação o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da documentação, sob pena de extinção do processo. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1311/2009

LOTE Nº 86680/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.020030-0 - MONICA ANA APARECIDA BUCCI (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância Judicial. Caso a parte autora deseje recorrer, fique ciente de que seu

prazo é de dez dias e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004424-7 - ERALDO JOSE SEBASTIAO (ADV. SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 01/06/2009: diante dos fatos narrados na petição inicial,

defiro a realização de perícia médica (clínica geral - aos cuidados da Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves), a ser realizada neste Juízo, em 03/11/2009 às 13:30hs, ficando o autor ciente que a ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2007.63.01.060693-2 - JESSE DE SOUZA GROTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta)

dias para apresentação de cópia legível dos salários de contribuição referidos no aludido parecer, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, venham conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.023353-6 - JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor o reconhecimento e averbação de

períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado em face do limite de alçada. No mérito, impugnou o

pedido do autor. Foi realizada prova pericial contábil. Decido. Acolho a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS.

De fato, a Contadoria Judicial, ao realizar a simulação de cálculos, com o reconhecimento dos períodos pretendidos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da inicial, concluiu pela existência de atrasados no montante de R\$ 17.530,89, em maio de 2008, data do ajuizamento da ação e de R\$ 59.837,61, em setembro

de 2009. Ademais, foi constatado que doze prestações vincendas, nos moldes pretendidos pelo autor, atingiam R\$ 22.326,00, na data do ajuizamento do feito e R\$ 23.647,68, em setembro de 2009. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032131-0 - JOSE BONIFACIO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos comuns, especiais e rurais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado em face do limite de alçada. No mérito, impugnou o

pedido do autor. Foi realizada prova pericial contábil. Decido. Acolho a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS.

(...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Neste ato foram devolvidos ao autor 08 carnês de contribuição. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034317-2 - MARIA VALDA DE SOUZA FRANCA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, redesigno a audiência de

Instrução e Julgamento para dia 04/06/2010 às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do trânsito

em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do segurado no período de 10/02/2005 a 17/04/2006, e respectivos recolhimentos previdenciários, bem como, apresentação das CTPS do Sr. Antonio Augusto França Filho. As partes ficam dispensadas de comparecer à próxima audiência, uma vez que a sentença será publicada posteriormente. Intime-se as partes.

2008.63.01.026768-6 - APARECIDO ALVES PEREIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a justificação apresentada e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 27/11/2009, às 11:00h, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.036232-4 - JOSILENE COSTA BENTO (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) ; PAMELA COSTA MENDES (ADV. SP172545-EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A menor Pamela é dependente nos termos legais, sendo o vínculo comprovado pela certidão de nascimento. Embora haja verossimilhança da alegação de união estável entre o falecido e Josilene, o que se depreende da residência e da filha em comum, bem como do relato das testemunhas, não está plenamente comprovada a qualidade de segurado. Conforme parecer contábil, nota-se que o vínculo empregatício não consta do CNIS, inexistindo recolhimento de contribuições previdenciárias. Pelo depoimento da co-autora, observa-se que houve um acordo homologado na Justiça do Trabalho. Entretanto, tal acordo não representa prova da qualidade de segurado, seja porque o INSS não foi parte no processo, devendo ser observados os limites subjetivos da coisa julgada, seja porque o juízo especializado não apreciou a prova do vínculo empregatício. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que a autora informe o endereço, o CNPJ da empregadora, traga cópia da folha de registro de empregados, das guias de recolhimento das contribuições e outros documentos que possam representar início de prova material do vínculo, nos termos do artigo 55 da Lei 8213/91. Além disso, deverá indicar o nome e a qualificação do empregador (Gilvan) que será ouvido como testemunha do juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 28.05.2010, às 16 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o MPF.

2008.63.01.033920-0 - ILKA CRISTINA SERAFIM BRAGA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/11/09 às 17:00 h. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para juntar o alvará de soltura cumprido.

2008.63.01.013419-4 - JOSE MARCELO DE MORAIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o sistema informatizado deste Juizado Especial Federal permaneceu inoperante durante todo o dia de ontem e até, aproximadamente, às 16:50 horas de hoje, o que inviabilizou a realização da audiência designada para 30/09/2009, bem como considerando necessária a oitiva do autor, ou de seu representante legal, para aferição de sua real condição sócio econômica, inclusive no que tange aos membros do núcleo familiar que efetivamente residem com o autor e os que, de algum modo, auxiliam em sua manutenção, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2009, às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007839-7 - MARIA MIRAVES PESSOA LORENA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o perito judicial quanto ao alegado pela autora, nas petições de 23/03/2009 e 18/06/2009. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.01.013513-7 - JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER e ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Vista ao autor do parecer contábil anexado, nos termos do acordo proposto pelo INSS. Ainda, diante do limite de alçada deste juízo, esclareça o autor, no caso de recusa do acordo, quanto a eventual renúncia ao excedente ao referido limite. No silêncio ou ausência de renúncia expressa, o feito será remetido ao juízo competente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.012058-4 - JOSE APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1 - Petição e documentos médicos anexados em 29/05/2009: às peritas médicas Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN e Dra.MARTA CANDIDO, para eventual complementação dos laudos anexados, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Petição anexada em 03/07/2009: indefiro a realização de novas perícias, pois insuficiente a mera discordância com a conclusão dos laudos apresentados para afastar suas conclusões. Indefiro, também, a realização de audiência, pois desnecessária ao deslinde do feito, que depende de prova pericial. Int.

2008.63.01.042265-5 - ALBERTO PAULO LICCIARDI JUNIOR (ADV. SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . "Pretende o autor, Alberto Paulo Licciardi Junior, o reconhecimento da invalidez e da condição de dependente de seu filho Paulo José Terrezza Licciardi para fins de concessão de pensão militar após seu óbito. Tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual o feito foi originariamente distribuído, o autor procedeu à emenda de sua inicial para inclusão, no pólo ativo da demanda, de Paulo José Terrezza Licciardi tendo, então, sido determinada a respectiva retificação. Contudo, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal anteriormente ao cumprimento da referida providência. Assim sendo, proceda-se a imediata retificação do pólo ativo da lide para que conste PAULO JOSÉ TERREZZA LICCIARDI. Após, cite-se novamente a União Federal. Ainda, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de seu RG, CPF e comprovante de endereço. Sem prejuízo, tendo em vista o óbito de Alberto Paulo Licciardi Junior, conforme noticiado na petição anexada aos autos em 29/09/2009 e, para que se comprove a alegada invalidez do autor, designo perícia médica neurológica para o dia 19/11/2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado Especial Federal, com o Dr. Bechara Mattar Neto. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos, exames e prontuários médicos referentes às suas enfermidades. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2010 às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022913-2 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a não realização da audiência designada para 30.09.2009, em virtude da indisponibilidade do sistema informatizado deste Juizado, bem como que nem todos os vínculos constam do CNIS, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.05.2010, às 14 horas, para a exibição da carteira de trabalho, bem como apresentação de outros documentos e provas que a parte autora entenda pertinentes à comprovação dos vínculos pleiteados. Int.

2008.63.01.035089-9 - NELY ARMEDE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apresente a parte autora certidão de trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável. Prazo: 10 (dez) dias. Anexado o documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

2005.63.01.048798-3 - PEDRO SPINOZA (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a petição anexada em 01/10/2009, e considerando que a decisão que antecipou a audiência não foi noticiada á parte com a necessária e desejada antecedência, designo nova audiência de instrução e julgamento, para o dia 05/11/2009, às 15 horas.

2008.63.01.035439-0 - OLGA RODRIGUES (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RAIMUNDA MARIA VIAJANTE . Segue decisão em anexo, tendo em vista o

sistema processual inoperante.

2008.63.01.012171-0 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ

CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor

requer a concessão de aposentadoria especial. Verifico porém, que o autor deixou de juntar aos autos DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial que comprovem os 25 (vinte e cinco) de exercício de atividade especial. Assim, é necessária a apresentação dos referidos documentos devidamente preenchidos, com a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura dos mesmos, tendo em vista que são imprescindíveis para o julgamento do feito. O autor deve ainda juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo da aposentadoria especial. Intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos os documentos acima citados, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e Julgamento para o dia 04/06/2010, às 14:00 horas, dispensando desde já as partes de comparecimento na próxima audiência. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004377-2 - FRANCISCO DE SOUSA RAMOS (ADV. SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP028835-RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA). Tendo em vista a não realização da audiência designada para 02.10.2009, em virtude da indisponibilidade

do sistema informatizado deste Juizado, bem como a necessidade de colheita de prova oral, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 28.05.2010, às 15 horas, podendo as partes trazer até 3 testemunhas. Int.

2008.63.01.022646-5 - AGOSTINHO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que

emende a inicial, especificando em seu pedido os períodos e locais de atividade controversos, cujo reconhecimento se busca judicialmente, para concessão da aposentadoria, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 10/08/2010, às 14 horas.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.006273-7 - EDMILSON PEREIRA SANTANA (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o pedido de revisão requerido nos autos refere-se à benefício previdenciário (NB 138.941.508-0), reconhecido por meio de decisão judicial proferida no processo nº 2002.61.84.007572-6, determino ao autor que comprove

nos autos o pedido de revisão formulado administrativamente ao INSS, relativamente às parcelas dos salários de contribuição, antes do ajuizamento da ação. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.035065-6 - VERA LUCIA MARTINS STELLA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) ;

DERWIM STELLA - ESPÓLIO(ADV. SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem

os presentes intimados. Registre-se.

2008.63.01.035401-7 - VALDELICE SOUZA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está pronto para julgamento, havendo necessidade de prova

fundamental para deslinde da causa: a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Determino sejam expedidos precatória

e mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora, nos endereços constantes a dfls. 07 pdf pet_provas: 1)

ROSELI APARECIDA MAGARIAN BUENO, RG/SP nº 8.573.725, residente na Avenida Três, n. 933, apto 92, Centro, Rio Claro/SP. 2) ANTÔNIO DONIZETE LOPES, RG nº 10723422, residente na Avenida Sessenta e Seis-A, n. 1.563-B, Bairro Orestes Armando Giovani, Rio Claro/SP. 3) TÂNIA MARLENE MAGARIAN, RG/SP nº 8.573.726, residente na Rua Gomes de Carvalho, n. 837, apto 173, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.07.2010, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. EXPEÇAM-SE PRECATÓRIA E MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CONFORME SUPRACITADO. Int. o INSS.

2008.63.01.036334-1 - AYUCH AMAR (ADV. SP129243 - AYUCH AMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por AYUCH AMAR em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação de nulidade de cobrança indevida em sua fatura de cartão de crédito. Os autos não estão em termos para julgamento, eis que não apreciada a petição protocolada pela parte autora em 03/07/2009. Indefiro a intimação da ré para que apresente correspondência encaminhada à parte autora, eis que caberia ao destinatário tê-la em seu poder, ademais, entendo desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a intimação da funcionária da ré VANESSA PIMENTEL DOMINGUES, no endereço constante na petição supramencionada, para tanto, expeça-se mandado de intimação, advertendo-a de que seu não comparecimento acarretará as penalidades do artigo 412, CPC. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28/05/2010, às 13h00. Int.

2008.63.01.022952-1 - PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061349-3 - NEIDE APARECIDA TAVARES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da contadoria judicial, necessária a apresentação de cópia integral do PA do NB 42/068.145.769-4 e de todos os carnês de contribuições previdenciárias da parte autora. Assim, junte a parte autora a referida documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 24/02/2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.01.035804-7 - WALQUIRIA DE SOUZA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o sistema do Juizado esteve indisponível desde ontem e que tal fato é de conhecimento dos advogados, concedo o prazo de 24 horas para que seja informada se esta foi a única causa da ausência nesta data. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito. Com a manifestação, voltem conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, pois necessária prova da união estável. Em caso de interesse no prosseguimento, inclua-se, no pólo passivo, o dependente que está recebendo a pensão, que é litisconsorte passivo e deverá ser citado.

2008.63.01.046965-9 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição de 03/07/2009: indefiro a realização de perícia no âmbito da engenharia de segurança no trabalho, pois foge do âmbito deste juízo a realização de referida avaliação. Indefiro também a realização de perícia médica na especialidade neurologia, pois não acostado aos autos nenhum documento médico na referida especialidade (o documento de fls. 71 - pet.provas não aponta a alegada existência de epilepsia). Contudo, determino a remessa dos autos ao perito, Dr.Orlando Batich, para que se manifeste a respeito das alegações do autor, notadamente quanto às informações contidas no documento de fl. 72, no que toca ao diagnóstico de cegueira legal do olho direito. Prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos esclarecimentos. Int.

2008.63.01.034641-0 - SOLANGE PEREIRA SALES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro prazo de 05 (cinco) dias, para que o advogado

presente traga aos autos substabelecimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Mauricio de Souza Tertuliano, ocorrido em 20/09/2007. Contudo, conforme se constata nos autos, referido benefício vem sendo recebido pela esposa, Gilson Iara Gomes Tertuliano, e filhos menores do

falecido, Nicolas Micael Tertuliano Sales, Wesley Fernando Lemes da Cruz Tertuliano, Taynna Vitória Gomes Tertuliano,

Dara Rafaela Gomes Tertuliano e Victor Rafael Gomes Tertuliano. Portanto, considerando que a esposa e os filhos menores do "de cujus", beneficiários atuais da pensão por morte, possuem interesse no resultado da presente ação, é de rigor seu ingresso na lide como litisconsortes passivos necessários. Portanto, determino a citação, por carta precatória, de

GILSEN IARA GOMES TERTULIANO, NICOLAS MICAEL TERTULIANO SALES (na pessoa da autora), TAYNNA

VITORIA GOMES TERTULIANO, DARA RAFAELA GOMES TERTULIANO e VICTOR RAFAEL GOMES TERTULIANO

(na pessoa de sua representante legal, Gilson Iara Gomes Tertuliano) e WESLEY FERNANDO LEMES DA CRUZ TERTULIANO, nos endereços constantes na pesquisa DATAPREV anexada aos autos em 28/09/2009, para que, querendo, apresentem a defesa que entenderem pertinente e compareçam à próxima audiência. Nomeio, para a defesa dos menores, a Defensoria Pública da União que deverá ser intimada acerca da presente nomeação, inclusive, para apresentação de defesa e comparecimento à próxima audiência. À Secretaria para as anotações e providências necessárias. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2010, às 16:00 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas trazidas pela autora e, eventualmente, pelos corréus. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Citem-se os corréus, cientificando-os de que deverão comparecer a audiência designada, podendo apresentar defesa por meio de advogado, sendo que, na impossibilidade de constituí-lo, ficam ciente do endereço da Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885). Intime-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Registre-se."

2008.63.01.034438-3 - LOURIVAL BACCI JUNIOR (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com efeito, compulsando os autos

verifico que a parte autora ajuizou anteriormente ação idêntica a esta (processo nº. 2005.63.01.350467-0), cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito. Naquela demanda foi expedido ofício ao Banco Bradesco para prestar informações

sobre a conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora. Tal diligência, todavia, foi negativa, tendo em vista a ausência de dados completos para a sua realização. Assim, dada a oportunidade para apresentação dos dados solicitados pelo banco, a parte autora não se manifestou, o que ensejou a extinção do processo nos referidos termos. Pois bem. Considerando os fatos acima aduzidos, bem como os termos da contestação, no sentido de que a conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora não foi transferida para a CEF; a parte autora, por meio de seu advogado, deverá diligenciar perante o Banco Bradesco, a fim de comprovar que a conta de sua titularidade foi transferida daquela instituição

para a CEF. Concedo o prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para cumprimento da determinação supra,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/09, às 15:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023651-3 - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta

deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de

que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068506-6 - ANTONIO FRANCISCO ADÃO (ADV. SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para

processar e

julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino

a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.63.01.022932-6 - WALTER RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão da inoperância do sistema processual deste

juizado ocorrida nos dias 1º e 2 do corrente, determino seja anexado, nesta data, o termo da audiência ocorrida em 01/10/2009. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2010, às 13 horas.

2008.63.01.008454-3 - GILMAR SOUZA BRITO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 06/07/2009: concedo à parte autora o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos toda documentação médica que dispuser, referente à alegada incapacidade, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Int.

2008.63.01.035384-0 - LAUDICEA DE ARAUJO LOPES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o documento anexado às fls. 94 do

Processo Administrativo, intime-se pessoalmente o gerente executivo da Agência Braz Leme para que informe o atual andamento do benefício NB 115.977.878-7, a vista do reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao filho. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oportunamente conclusos. Publicada em

audiência, saem intimados os presentes.

2008.63.01.022608-8 - HERMENEGILDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para

que emende a inicial, especificando em seu pedido os períodos e locais de atividade controversos, cujo reconhecimento se busca judicialmente, para concessão da aposentadoria, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 10/08/2010, às 13 horas.

Saem intimados os presentes.

2008.63.01.034926-5 - SEVERINO BENICIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação movida por

Severino Benício Moreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia indenização por danos materiais em razão de saques indevidos em sua conta poupança, no período de outubro de 2007 a março de 2008.

Diante

da indisponibilidade do sistema processual neste juízo no dia 30/09/2009, não foi possível a realização da audiência, sendo necessária sua redesignação, que fica marcada para o dia 25 de agosto de 2010, às 14:00 horas (instrução e julgamento). Int.

2007.63.01.064863-0 - MAMEDIO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV.

SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a juntada e

determino o escaneamento do substabelecimento apresentado pela advogada presente. Tendo em vista que, pela procuração constante nestes autos, o procurador do autor não possui poderes especiais para o ajuizamento do presente feito, nem sequer para constituição dos advogados que o patrocinam, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que seja apresentada procuração, devidamente outorgada pelo autor, com poderes específicos para a presente demanda. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 13:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012525-9 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial nesta fase processual, CONCEDO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias integrais e legíveis das Carteiras de Trabalho (CTPSs), de eventuais carnês de contribuição e, por fim, no mesmo prazo, apresente a competente emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.07.10, às 17:00 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.324257-2 - PAULO CYRACOPE (ADV. SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.152,85, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa, com urgência, das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.078634-0 - JOAO ELIOMAR SANTOS SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o sistema esteve indisponível desde ontem, fato de conhecimento dos advogados, concedo o prazo de 24 horas para que o autor informe se foi esta a causa da ausência. O autor atua em causa própria. Por isso, cadastre-se-o também como advogado e intime-se pela imprensa. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução de mérito. Com manifestação do autor, voltem conclusos para designar nova data.

2008.63.01.036470-9 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP246816 - RONALDO NOGUEIRA URATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Vistos. Requer o autor a condenação da CEF na indenização por danos morais por inclusão indevida de seu nome no SERASA. Verifico que o autor não apresentou documentos onde conste a negativação de seu nome junto ao referido órgão de proteção ao crédito. DECIDO. Determino à parte autora que apresente cópias legíveis dos documentos solicitados em audiência. Oficie-se ao SERASA para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca do nome do autor, Sebastião Batista da Silva, constando datas de envio e eventual retirada de seu nome junto ao órgão e indicação dos débitos respectivos. Defiro à ré o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da proposta de acordo. Decorrido este prazo, venham os autos à conclusão. Nada mais.

2008.63.01.034118-7 - CATARINA KOJO (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão proferida somente nesta data, diante da indisponibilidade de sistema processual durante o dia da audiência marcada - 30/09/2009, às 13:00. Cuida-se de pedido de pensão formulado por Catarina Kojo em face do INSS, em razão do falecimento de Gaspar Quintela. Da análise da documentação anexada observa-se que o de cujus figura como instituidor de pensão por morte em favor de Maria de Lourdes Carneiro Quintela, NB 21/138.478.990-9, na condição de cônjuge, sendo necessário que esta figure no polo passivo da ação. Ainda, não consta dos autos a comprovação do prévio requerimento do benefício junto ao INSS, em nome da autora. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o prévio requerimento administrativo da pensão, em

seu nome, comprovando assim o interesse processual, uma das condições da ação, bem como forneça a qualificação e endereço da atual titular do benefício, para devida citação, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo e no caso de cumprimento das determinações acima, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Int.

2008.63.01.034766-9 - ROSELI DA SILVA (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Iniciada a audiência, pelo advogado da ré foi requerida a redesignação do ato, tendo em vista que o Boletim de ocorrência anexo aos autos encontra-se ilegível em parágrafo fundamental à solução do feito e o documento original não foi apresentado na presente data. Após, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Defiro o requerimento formulado nesta data e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2010 às 13:00 horas, ocasião em que a Autora deverá apresentar o documento original do boletim de ocorrência, sob pena de preclusão da prova. Concedo ainda, o prazo de trinta dias para que a Autora traga aos

autos cópia legível do boletim de ocorrência. Porém, considerando-se que cabe ao juiz inquirir as partes sobre os fatos da

causa em qualquer momento do processo, com base no disposto pelos artigos 342 e 451, do CPC, passo a oitiva da autora para que esta esclareça especialmente sobre o estado de seu documento atual e na época dos fatos bem como justifique a testemunha trazida nesta audiência, já que consta do Boletim de Ocorrência por ela anexado nos autos que, por ocasião dos fatos, a autora não se encontrava acompanhada. Em seguida foi ouvida a Autora. O depoimento foi gravado e anexado aos autos virtuais. DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA: Gravado pelo sistema do Juizado Especial

Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº. 10.259/2001. A seguir, pela MMa. Juíza foi dito que : Defiro o prazo de 30 dias para que

a autora traga aos autos cópia legível do boletim de ocorrência, ficando também intimado a trazer na audiência ora redesignada o original de mencionado documento. Aguarde-se a audiência redesignada.

2008.63.01.035807-2 - ALZIRA LOURENCO LEANDRO (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o sistema informatizado deste

Juizado Especial Federal permaneceu inoperante durante todo o dia de ontem e até, aproximadamente, às 16:50 horas de hoje, inviabilizando a realização da audiência de instrução designada para a presente data, às 15:00 horas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2010, às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

DECISÕES PROFERIDAS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 1304/2009

2006.63.10.006742-2 - TARCIZIO ZAMBON (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para

retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.007331-8 - PLINIO MAURICIO DE RAMOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):. Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia

paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.007336-7 - ADMIR BIANCHI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.007528-5 - PEDRO REIS CORREA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não

comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.007531-5 - ADILSON CARLOS BARBOSA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):. Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do

ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para

"recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de

uniformização,
pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008099-2 - ANTONIO APARECIDO ROSSI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para

"recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008110-8 - JOSE GERALDO COVRE (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão

judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008129-7 - MANOEL LUIZ (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008154-6 - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos,

a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008227-7 - SILVIA MARIA SILVEIRA BERTANHA SAGIORO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO

MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização,

nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008234-4 - NIVERCINO PEDRO DOS SANTOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):
Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos

leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008244-7 - JOSE ANTONIO BATISTELA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008247-2 - NYLTON GAINO MAXIMILIANO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA

CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008282-4 - LORETO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos

autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008288-5 - JOSE MILTON BERTOTI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria

encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como

sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008303-8 - CESAR LOPES MARCONDES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o

fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008310-5 - EDGAR SPINDOLA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a

remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização..

2006.63.10.008521-7 - MURILI OTTANI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da

decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008529-1 - PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto

perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008570-9 DIRCE BARBEIRO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008598-9 ARMANDO FEOLA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão

judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008601-5 - SEBASTIAO GOMES DA CRUZ (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º,

da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008604-0 - SERGIO BRAZ (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008614-3 - OSVALDO CARMELO NUNES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008645-3 - LUIZ CARLOS DE CARLI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da

decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008690-8 JOSE VALDIR PAZETO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais

funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é

ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008693-3 - MARIA DE LOURDES FRAGA CASTELETTI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após,

para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende empregar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008698-2 - ANTONIO FORNER (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio

voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008705-6 - SEBASTIAO TEODORO GONÇALVES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada

esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008716-0 - OSWALDO FRANCISCO MACHADO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos,

a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008794-9 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o

fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que

as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008803-6 - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos

termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos

seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008806-1 - VALDINEZ HANSEN (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008813-9 - EDUARDO CORDASSO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008826-7 - APARECIDO CARLOS LAVOURA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de

apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008831-0 - ANTONIO GUARDA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008986-7 - ALTAMIR KESTNER (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação

do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008991-0 - MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos

sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008994-6 JOSE OLIVEIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de

admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos

leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009001-8 - JOSE FRANCO SILVEIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009008-0 - APARECIDO MAUCH (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende empregar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009012-2 - ORLANDO MOROSTEGAN (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de

apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009024-9 - ONDINA DE GASPARI PRADA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a

fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como

sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009115-1 - MARIA JOSE DONATI BATISTA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o

fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009138-2 - LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, discutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009147-3 - OCTAVIO PINTO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da

Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos

seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009159-0 - -NELSON CABRINI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009164-3 - LUIZ ESTERDI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009180-1 - PEREGRINO DE OLIVEIRA LIMO REIMER (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de

apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009189-8 - NELSON PEDRO DE ALCANTARA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a

fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como

sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009191-6 - JOSE CARLOS ROQUE (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009436-0 - IDALINA MARIA FRANCISCO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o

fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que

as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009446-2 - YRANILTO BERTOLO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da

decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009448-6 - JOAO PIRES FILHO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais

funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é

ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009456-5 - NESTOR SECOLIN (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu

seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora

Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009460-7 - MARIO ANTONIO CASTALDELLI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o

fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que

as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada

esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º,

da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à

exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária

do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da

Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de

uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001,

bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr.,

segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou

a

a

a

a

a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009465-6 - LUIZ CARLOS PONTES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões,

dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009469-3 - JOAO GOMES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação

do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009477-2 - CICERO DE VASCONCELOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do

ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para

"recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos

sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009535-1 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos

leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009567-3 - JOSE DE MORAES FILHO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009583-1 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):
Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA

CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009591-0 - JOSE FRANCISCO RAMOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos

autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009595-8 - DANIEL DIAS DA SILVA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria

encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como

sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009714-1 - MANOEL CLEMENTE MIRANDA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o

fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que

as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo

encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento

como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a

fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido

de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos

que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001,

bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o

mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de

apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos

autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do

dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do

incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009716-5 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a

remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009728-1 - JOAQUIM CARLOS DE FREITAS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do

art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que

as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que

dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009732-3 - OSCAR VENDRAMINI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou

reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.011033-9 - MARCIA CRISTINA POLYCARPO E OUTROS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA

CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.011946-0- PAULO MORALES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de

inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.011962-8 - CINIRA BENEDITA SCHERRER FERNANDES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização,

nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º,

da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.011969-0 - LUIZ BERNARDO FILHO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.011988-4 - ADELINO SQUIZZATO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03,

da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.012117-9 - GARCINO PADRON (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela

impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.012122-2 - OLÍDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento

Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.012140-4 - ANTONIO CESAR MARRO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o

fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende empregar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.012147-7 - OLINDO SPAGNOL (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio

voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000234-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de

retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante

das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000310-2 - RENATO RODRIGUES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma

apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000317-5 - NELSON DORIA MARCHINI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por

analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000326-6 -LIDIA BUORO VIEIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o

requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000572-0 - JOSE SILVESTRE GOMES COELHO NETO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da

Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretensão de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000593-7 - MILTON JOSE VOLPATO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida

sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, discutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos

Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000706-5 - NATALINO PEDROSO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da

Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Freddie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000742-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo

encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pag. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante

das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001321-1 - DURVAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do

dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001327-2 - JOAO SIMIAO IZIDORO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001335-1 - FRANCISCO JULIO GUEDES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o

requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001342-9 - LUIZA BUENO DE LIMA ALCANTARA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):
Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da

Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001345-4 - APPARECIDO BUENO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença,

que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra

pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001396-0 - MARIA DE LOURDES SQUIZZATO DE PAULA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização,

nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores

aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no

presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o

mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001405-7 - EURIDES JOSE BALDINI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para

"recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para

retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Freddie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001406-9 - SEVERINO DOS SANTOS SILVA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia

paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001771-0 - JOSE TEOBALDO MAIO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001782-4 - LUIZ MOTTA DOS SANTOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de

declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67,

§ 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo.

Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as

decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam

sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei

nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização,

pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o

qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a

integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos

por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus

processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela

impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001996-1 DELMIRO GABRIEL (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de embargos de declaração

opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade

do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo"

alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com

demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-

se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente.

Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000080/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de outubro de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de

questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.034316-6
RECTE: EZIO TORRES TIEZZI
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.090259-3
RECTE: BENEDICTA MARTINHO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 2004.61.84.023637-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.049109-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE ESTEVÃO PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.058897-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE WANDENKOLK
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.161145-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMANUEL WALDEMIR AIRES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.498347-6
RECTE: MARIA ABIGAIL SOUZA MACHADO
ADVOGADO(A): SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.502630-1
RECTE: ANGELINA BRUZZI BIACHI
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.567170-0
RECTE: ALICE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0010 PROCESSO: 2004.61.85.024543-1
RECTE: DIRCE BALDEVITE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.86.007536-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.031753-6
RECTE: JOSE APARECIDO DIAS
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.037163-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA CUETO DA MATTA
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.048498-2
RECTE: EDNIR ROMAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.049579-7
RECTE: JOSE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.060001-5
RECTE: MARIA EFIGENIA COSTA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.085682-4
RECTE: ADHEMAR GARCIA FILHO
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.111123-1
RECTE: MAURO VICIOLLI
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.111132-2
RECTE: ANTONIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.177731-2
RECTE: YRIA AVILA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.194667-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ FILHO
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.252650-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA NOGUEIRA CAJAIBA SANTOS
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.267856-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.315670-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEROLINO PACHECO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.342391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DOS SANTOS GIMENEZ
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.351109-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.356024-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.02.008672-9
RECTE: VIVIANE DE FATIMA NEVES
ADVOGADO(A): SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.02.010892-0
RECTE: LAURA KEILER RODRIGUES ARRUDA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES ARRUDA
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.03.014551-2
RECTE: MARINEIDE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.04.006585-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA PINTO DA SILVA E FILHA
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.04.007113-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.04.007598-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO DOS SANTOS PORTILHO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.06.001081-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM LOPES PINHEIRO
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.06.011352-5
RECTE: ADRIANA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECTE: ALLAN CORDEIRO DA SILVA (REPRES. ADRIANA SILVA PEREIRA)
ADVOGADO(A): SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECTE: ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA (REPRES. ADRIANA SILVA PEREIRA)
ADVOGADO(A): SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECTE: LUCAS CORDEIRO DA SILVA (REPRES. ADRIANA SILVA PEREIRA)
ADVOGADO(A): SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.08.000423-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABELLA MARQUES LEMOS e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: VANIA APARECIDA MARQUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.08.003041-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PINHEIRO
ADVOGADO: SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.08.003092-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TILON PEREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.08.003572-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PUPO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.08.003599-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITOR APARECIDO OLIVIERA e outro
ADVOGADO: SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL
RECD: JOSIELE APARECIDO DE CAMPOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.09.002427-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON RODRIGUES NUNES(COM PROCURADOR)
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.11.003832-3
RECTE: LUCAS MARTINS PEREIRA - MENOR
RECTE: LUCAS MARTINS PEREIRA - MENOR IMPUBERE
ADVOGADO(A): SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0043 PROCESSO: 2005.63.11.012463-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDA CHAVES CORREA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0044 PROCESSO: 2005.63.14.003467-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZ CARLOS FERRARI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.15.000084-7
RCE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CONCEIÇÃO FIOROTTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.15.001084-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSÂNGELA RODRIGUES SILVA e outros
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES

RECDO: BIANCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.15.004292-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELA TEIXEIRA LIMA MACIEL DE MORAES -REP ROSANGELA GIRÃO
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.15.007255-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVONE CARREIRA GRANJEIRO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.16.001506-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NORMA TEREZINHA DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.014067-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAMILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.071429-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA DA ROCHA MARTINS e outro
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: JOYCE DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO(A): SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.079795-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.093361-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO JOSÉ DE SENA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.02.009413-5

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LIVIA LORENA FIRMO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.02.015151-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THAIS DUVAL CAVALCANTI e outro

RECDO: NATALIA DUVAL CAVALCANTI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.02.018880-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENTA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.03.003335-0

RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES TARELHO

ADVOGADO(A): SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.03.004626-5

RECTE: FELIPE DE SOUZA LESSE-REP.ANDREA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP237241 - ROBERTA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.03.004753-1

RECTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO BARBOSA-REP.BRUNA JULIA M. DE LIMA

ADVOGADO(A): SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.03.005598-9

RECTE: VICTOR HUGO DA CUNHA VIANA-REP.FABIANA ALVES DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.04.006049-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LORRAYNE EMILY GOMES CAMILOT

ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.06.003741-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSETE DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.06.011906-4
RECTE: GABRIELA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.08.000992-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CECILIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.08.002822-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCILDA MORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.09.005276-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO ADELIO BRANDINO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.10.006721-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS SIMIAO DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.10.006787-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIVAL MORATO SOARES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.11.002000-1
RECTE: ALICE DE CASSIA BANDEIRA GIRAO (REPRES. P/)
RECTE: ALICE DE CÁSSIA BANDEIRA GIRÃO REP POR/ CAMILA DE CÁSSIA
ADVOGADO(A): SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0070 PROCESSO: 2006.63.14.001986-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CAIO GABRIEL DO COUTO GUIMARAES REP P/ JULIANA ROSA DE COUTO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.14.002108-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JUAN VICTOR PEREIRA DA SILVA-MENOR REPRESENT POR GENITORA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.14.002725-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: AMELIA GARBIN SALLES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.14.003163-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA MARQUES COLLA
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.15.000825-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUROTIDES ROMÃO VIEIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.15.001952-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARTHA NUNES ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.15.003826-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARI JOSE NUNES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.15.003933-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CORREA MONFRE
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.15.005114-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES SILVANO SANCHES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.15.006185-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.15.006647-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORINEU BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.15.006696-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FIDELCIO DE CAMARGO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.15.009002-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.15.009201-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE TEIXEIRA WURSCHIG
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.15.009414-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.15.010781-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.16.003986-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.003699-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA ALVARENGA RIBEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0088 PROCESSO: 2007.63.01.003924-7
RECTE: GABRIELLY REGYNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.009585-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.009841-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.011881-0
RECTE: ROBERTA TRUJILLO ALVES VIANA
ADVOGADO(A): SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS
RECTE: DAVI MANOLO TRUJILLO VIANA
ADVOGADO(A): SP040106-MARIA TEREZA DOS SANTOS
RECTE: GABRYELLE TRUJILLO ALVES VIANA
ADVOGADO(A): SP040106-MARIA TEREZA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.025779-2
RECTE: GIULIA ROBERTA CABRERA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RECTE: VINICIUS ANTONIO CABRERA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.027072-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ GODINHO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.01.053735-1
RECTE: VINNYCIUS GOMES DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.01.057113-9
RECTE: AILTON MIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.01.062443-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DAMIAO TRAJANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.01.073397-8
RECTE: CICERA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.01.089926-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.02.000323-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETE DIAS DE MENEZES
ADVOGADO: SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.02.004341-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA ANNIBALI MORELLI
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.02.004361-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.02.004399-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA MELLON RUFO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.02.008605-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.02.013344-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GREICE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.02.014302-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.03.006256-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISSAWO YAMAGUTI
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.03.010103-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KEVIN STOQUINI DA ROCHA - REP GUARDIA 63366 e outro
ADVOGADO: SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE
RECDO: KAIKY STOQUINI DA ROCHA - REP GUARDIA 63366
ADVOGADO(A): SP248411-QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.04.003810-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.06.003667-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA UEBRA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECD: DAIANE SANGELIS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP138210-MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.08.000497-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.08.000555-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCELO BUENO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.08.000833-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEANETE ZACURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.08.002505-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.08.003138-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE JERONIMO BRUN
ADVOGADO: SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.08.003638-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BELLEZE GIACOMINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.08.004720-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.09.003011-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MATHEUS DA SILVA CAVALCANTE -REPRESENTADO e outro
ADVOGADO: SP105895 - FLAVIO MENDES
RCDO/RCT: CARLOS CAVALCANTE JUNIOR - REPRESENTADO
ADVOGADO(A): SP105895-FLAVIO MENDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.10.019167-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA DA CUNHA DO CARMO
ADVOGADO: SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.11.003115-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DAVID SANTOS
ADVOGADO: SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.11.003197-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.12.003261-2
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.14.000099-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IZALTINA DELFINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.14.000129-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES CORREA
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.14.000641-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANDREIA SBRAVATTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.14.001099-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OFELIA TEREZINHA FERRARI DA SILVA
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.14.002183-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO GONÇALVES DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: SANDRA MARA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.14.002810-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OLIVIA GOUVEIA VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: FERNANDA CRISTIANE VIEGAS
ADVOGADO(A): SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.14.003101-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ELIZABETH RIBEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.14.003422-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DORIVALDO RAMIDES e outro
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RECD: NEUSA CARDOSO RAMIDES
ADVOGADO(A): SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.14.003539-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA IVONE DE FARIAS
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.14.003797-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MADALENA DE FATIMA CICONE PINOTTI E OUTRO

ADVOGADO: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES
RECDO: ADRIANA PINOTTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.14.004204-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ODETE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.15.000034-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.15.000288-9
RECTE: JOSE CARLOS BREZIS
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.15.001773-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE LIMA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.15.002562-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DANILO FERNANDES MORENO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.15.003351-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.15.004256-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DO AMARAL LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.15.004337-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABEL ALVES DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.15.012660-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO HENRIQUE REIS MARTINS
ADVOGADO: SP074106 - SIDNEI PLACIDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.15.014678-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BARBARA ALMEIDA DE CASTILHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.15.015620-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: REGIANE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECTE: ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.16.002123-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.18.000138-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPIA ANTONIETTE NUNES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.18.000226-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON MOREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.18.000823-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE MARTINS DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.18.000880-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVILAZIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.18.000881-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILVA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.18.001214-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDIRA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.18.001563-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA APARECIDA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.18.001571-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERAFIM RODRIGUES CARRIJO E OUTROS
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RECDO: MARISA CARRIJO SOBREIRA
ADVOGADO(A): SP142772-ADALGISA GASPAR
RECDO: MARISA CARRIJO SOBREIRA
ADVOGADO(A): SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: AYSKA DE FATIMA CARRIJO SILVA
ADVOGADO(A): SP142772-ADALGISA GASPAR
RECDO: AYSKA DE FATIMA CARRIJO SILVA
ADVOGADO(A): SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: TANIA CARRIJO
ADVOGADO(A): SP142772-ADALGISA GASPAR
RECDO: TANIA CARRIJO
ADVOGADO(A): SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.18.001579-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA ARCOLINO BARBOSA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.18.001613-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA DA SILVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.18.001965-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERMINA CANDIDA BAZALHA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.18.002028-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETTE ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.18.002111-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES LEITE
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.18.002132-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA CAMPOS BATISTA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.18.002939-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.18.003015-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FRANCISCA FELIX
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.18.003284-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.18.003826-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.19.003135-9
RECTE: AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.20.000498-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO HENRIQUE GOMES DA SILVA REP. THIANE CAROLINE DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.01.000398-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO GOMES DA PENHA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.01.005971-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WENDEL ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.01.018917-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA BATISTA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECD: RAFAELA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECD: DIEGO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.02.001365-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADOLFO MEDEIROS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.02.002213-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE GOMES
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.02.002227-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.02.003342-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAULINO FRANCISCO VIANA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.02.003425-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.02.004924-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA APARECIDA FLORIANO VARANDAS
ADVOGADO: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.02.005149-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA PEREIRA DANIEL
ADVOGADO: SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.02.005986-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZIDORO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.02.006082-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.02.006957-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.02.007294-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAURO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.02.007297-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOURDES FRANZAO SPESAMIL
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.02.007307-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ROSA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.02.007768-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PAULO MOREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.02.008696-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORCELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.02.010486-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DA SILVA BAIOCO
ADVOGADO: SP015331 - ARMANDO NOGARA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.02.011195-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA CORREIA DA COSTA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.02.011719-3
RECTE: PAULO SERGIO PONTES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.02.011837-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AGNES RUBIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.02.012216-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GRACIANO GOMES E SILVA
ADVOGADO: SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.02.012802-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELA MARIA BETA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.02.013027-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS SCRIDELLI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.02.013699-0
RECTE: ISILDA MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.02.013836-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS BALSEIRO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.03.002425-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA MAIA MIGUEL
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.03.003715-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA RODRIGUES MOLINA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.03.004193-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.03.012578-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANIRA APARECIDA MARIO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.04.002571-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.07.001397-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINILSA GOUVEIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.07.003368-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA MENDES E OUTRO
RECDO: BIANCA ANDRESSA LEME
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.08.000492-5
RECTE: BENEDITA APARECIDA DE AGUIAR GRILO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.08.000522-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.08.002904-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.08.003682-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.09.000400-4
RECTE: MARIA AUXILIADORA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECTE: FELIPE BARBOSA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.13.001336-9
RECTE: ROMILA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP152097 - CELSO BENTO RANGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.14.000109-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLEIDE TEREZINHA BODOR
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.14.000309-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAQUIM BATISTA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.14.000452-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.14.000681-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.14.003290-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.16.000059-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.16.000092-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATHAN FELIPE DA SILVA MARQUES e outro
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: REBEKA MARIANA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO(A): SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.16.000232-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO GASPAR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.18.000359-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA FERNANDES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.18.000949-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.18.000956-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVINA DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.18.001359-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.18.001977-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA DE ALMEIDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.18.002379-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEOCLECIO GARCIA AGUILA JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.19.000730-1
RECTE: TATIANE DA SILVA LUCENA
ADVOGADO(A): SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR
RECTE: ANA LAURA LUCENO COSTA
ADVOGADO(A): SP236907-PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.19.002513-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2009.63.01.029760-9
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0221 PROCESSO: 2004.61.84.022176-4
RECTE: SYLVIO AUGUSTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0222 PROCESSO: 2004.61.84.057473-9
RECTE: ANTONIO MARTIM HERNANDES
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.085287-9
RECTE: ODILON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.01.105225-1
RECTE: JOSE MARIA DA ROSA
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.01.112624-6
RECTE: LUIZ LUCIANO COSTA
ADVOGADO(A): SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.01.135617-3
RECTE: PEDRINHA MILANO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.01.178986-7
RECTE: HILDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.01.204144-3
RECTE: ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP110794 - LAERTE SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.01.258466-9
RECTE: ARCHANGELO TANZILLO
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.01.276369-2
RECTE: AGENOR MARCELINO
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.01.291360-4
RECTE: LAVINIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP110794 - LAERTE SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.01.296802-2
RECTE: FLAVIO CORREIA
ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.01.317964-3
RECTE: APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP105319 - ARMANDO CANDELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.01.327087-7
RECTE: JOSE FERMINO NETO
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.01.024497-5
RECTE: EVA DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.01.029967-8
RECTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.01.036594-8
RECTE: JOSE KARASAOSKAS
ADVOGADO(A): SP025094 - JOSE TROISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.01.061251-4
RECTE: DANIEL DANTE CARICOL
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.01.066802-7
RECTE: MARIA LUCIA PASTORINI
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.01.074312-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA DE CAMPOS MENDES
ADVOGADO: SP172391 - ANDRÉ REINDL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.01.075492-8
RECTE: MARIA BUENO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.01.076011-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IONICE MORAIS CUNHA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.01.081013-0
RECTE: MARIA LUCIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.01.083079-7
RECTE: WALTER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.01.091353-8
RECTE: JOVELINA RAIMUNDA LIBARINO
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.02.001949-6
RECTE: ADELINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.02.011340-3
RECTE: ISABEL APARECIDA NALLA ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.03.002290-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA BARBOZA SERRANO
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.03.002802-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ EUGENIO GOMES
ADVOGADO: SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.04.002937-9
RECTE: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP041083 - BELMIRO DEPIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.04.003586-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA DO CARMO AUXILIADORA FALSARELLA
ADVOGADO: SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.04.003716-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE ROBERTO MAURO
ADVOGADO: SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELLENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.08.000217-8
RECTE: ANTONIO PALUGAN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.08.001032-1
RECTE: JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.08.003926-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MENQUINELLI NETTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.09.002185-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALENTINA AVANIR RINALDI
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.09.002507-2
RECTE: NICACIO FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.09.002765-2
RECTE: JOSE CARLOS MORO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.09.004146-6
RECTE: OSWALDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.09.004155-7
RECTE: FRANCISCO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.09.005620-2
RECTE: ANTONIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.09.005816-8
RECTE: EMILIA MARIA I BATISTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.10.000542-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: PALMYRA SAGRADIM RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.11.005372-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE MARTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.11.005628-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EXPEDITO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.14.002159-7
RECTE: LAURENTINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.15.001909-5
RECTE: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.15.008523-7
RECTE: CACILDA DE GOES ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.17.000228-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.17.002855-7
RECTE: GILBERTO ALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.17.003307-3
RECTE: MANUEL CANDIDO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.01.002143-7

RECTE: GERALDO VALENTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.01.012124-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983)

RECD: ALZIRA CASTILHO ALBINO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.01.012312-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANTONINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.01.012478-0

RECTE: ELADIO PASCHOAL VARANI

ADVOGADO(A): SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.01.022251-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LINDINALVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.01.045209-6

RECTE: JORGE ESTEVES FILHO

ADVOGADO(A): SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.01.045392-1

RECTE: ANA ISaura LESIV

ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.01.058203-4

RECTE: MARIA MARTINS

ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.01.058205-8
RECTE: STELLA MURINO LUPATELLI
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.01.060366-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.01.064359-0
RECTE: LUIZ BULCHI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.01.072503-9
RECTE: JOSE REYNALDO LAUTENSCHLAEGER
ADVOGADO(A): SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.01.090462-1
RECTE: JORGE VIEIRA ROCHA
ADVOGADO(A): SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.02.002636-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.02.004324-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLAUDIO MAURICIO SORDI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.02.006070-1
RECTE: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.02.006728-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SILVANA FERNANDES BEVILACQUA MELKI
ADVOGADO: SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.02.007154-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NATALIA ZORZETTO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.02.007158-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FELIPE ZORZETTO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.02.008233-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARGARIDA VERONEZ
ADVOGADO: SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.02.008537-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA DO CARMO SILVA e outro
ADVOGADO: SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
RECD: FERNANDA SILVA REIS
ADVOGADO(A): SP060088-GETULIO TEIXEIRA ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.02.012903-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONÇALA MARIA DE MORAES CRUZ
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.02.013198-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA TOLDO PAZELLO
ADVOGADO: SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.02.015929-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARACY SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.02.016200-5
RECTE: JOAO TIBURCIO
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.02.016203-0
RECTE: ORLANDO PIRES
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.02.016236-4
RECTE: THEREZA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.02.016244-3
RECTE: RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.03.002466-3
RECTE: LUIZ LUCENA GOMES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.03.002484-5
RECTE: DUILIO FERRARI
ADVOGADO(A): SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.03.005386-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA ELISA BARROS DE MARTIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.03.005445-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: BEATRIZ DA SILVEIRA ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.03.008649-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HELENA ZUCCOLA LOPES
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.04.000316-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VERA LUCIA BOSSI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.04.000863-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENEROSO PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.04.000887-3
RECTE: RUBENS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.04.001562-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO CARLOS MUNHOZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.04.002745-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARCELO RONI CORREA e outro
RECD: HELENA PENA CORREA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.04.002790-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOÃO MERIS MANGANOTTI e outro
RECD: EDEN ZUMIRA TONELLI MANGANOTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.04.002852-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RICARDO LOSQUI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.04.002888-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIANGELA LATORRE FRANCA SILVEIRA
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.04.002921-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TARCISO VENTURA RIBEIRO
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.04.002966-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIO BERNARDES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.04.003043-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SANDRA MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.04.006689-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FERNANDA SOUZA DANTAS ALMEIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.04.007679-9
RECTE: ADEMIR ZOMPERO
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.04.007854-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO DE PADUA FONTANA
ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.05.001093-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA IMACULADA NAKASHIMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.06.003700-3
RECTE: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.06.004147-0
RECTE: MANUEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.06.006162-5
RECTE: ERONILDES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.06.006709-3
RECTE: JOANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.06.018065-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BARROSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.08.000016-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS RODRIGO MARQUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.08.002772-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA MIOTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.08.004688-5
RECTE: NELSON RAMOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.09.000378-0
RECTE: GENE BOTELHO FILHO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.09.010178-9
RECTE: WALTER FREITAS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.09.010234-4
RECTE: NEUZA LOPES FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.11.000846-7
RECTE: CARLOS ALSCHEFSKY NETTO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.11.003767-4
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.11.004409-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM BLANCO FERMI
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.11.005564-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ELOY MARTINEZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.11.005886-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ALDO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.11.005905-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NORBERTO DONIZETI BERGAMINI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.11.005958-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IVONE DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.11.006165-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DOUGLAS PACHECO CARNEVALE
ADVOGADO: SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.11.006212-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROGERIO VALGODE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.11.006242-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SIBILA STANKIEVIEZ
ADVOGADO: SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.11.006262-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MAURO PONTES RODRIGUES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.11.006544-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IDA MATEUS SAMPAIO e outros
ADVOGADO: SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE
RECD: DARCI SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE
RECD: SUELI SAMPAIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.11.006667-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WILSON ROBERTO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
RECD: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164535-DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.11.006864-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NORMA ARRUDA SERRA e outro
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: ESPOLIO DE HAROLDO SERRA
ADVOGADO(A): SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.11.008232-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NILTON JOSE CABRAL
ADVOGADO: SP140189 - GHAILO CESAR DE CASTRO LIMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.11.008271-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLEIA DE ABREU TRINDADE
ADVOGADO: SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.11.010371-3
RECTE: VILMAR D'AVILA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.11.010501-1
RECTE: MANUEL RODRIGUES ROMANO
ADVOGADO(A): SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.11.010532-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.11.010534-5
RECTE: MARIA DE LOURDES PAULA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.11.010840-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MAURICIO BARBERA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.11.011448-6
RECTE: JOSEFA TELES ROSA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.12.001525-0
RECTE: BENEDITO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.12.002584-0
RECTE: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.12.003413-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ODILA ZAGANIN
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.12.004112-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.13.001552-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE XAVIER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.13.001911-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO EMILSON SCAZZIOTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.13.001965-3
RECTE: JOSE ADILSON DE PAULA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.14.000386-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: EZIO FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.14.001663-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: PAULO KOMATSU
ADVOGADO: SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.15.000085-6
RECTE: PAULO VOROS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.15.006631-4
RECTE: ANTONIO GALDINO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.17.002442-8
RECTE: TERESA MARIA JULIA GARCIA
ADVOGADO(A): SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.17.006288-0
RECTE: CUBERTINO ANTONIO LINS
ADVOGADO(A): SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.17.007202-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARTHUR JULIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.17.008170-9
RECTE: ODAIL ARLINDO
ADVOGADO(A): SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.18.001490-0
RECTE: PAULO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.19.003412-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VALDIR JOSE DIAS
ADVOGADO: SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.19.004464-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CATHARINA ALVAREZ FERREIRA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.01.032939-4
RECTE: MARIA DOS SANTOS SILVA XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0372 PROCESSO: 2008.63.01.045533-8
RECTE: DAVID SCHEFLER
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.01.047873-9
RECTE: NELSON MIRANDA
ADVOGADO(A): SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.01.057519-8
RECTE: ARI KANCZUK
ADVOGADO(A): SP067466 - LUIZ CARLOS JAROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.02.000331-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO EUGENIO VALERIANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.02.000589-5
RECTE: RUTH MUNIZ LUCATTO
ADVOGADO(A): SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.02.001532-3
RECTE: NEWTON GUERATO
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.02.001553-0
RECTE: PAULO IRINEU ZACCHI
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.02.001558-0
RECTE: CLAUDIO JORGE
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.02.002347-2
RECTE: NELSON LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2008.63.02.003886-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEICAO APPARECIDA DE SOUZA TURCI
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.02.004972-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DORIVAL MOREIRA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO: SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS
RECD: IOLIDES DO CARMO SEMPIONATO MOREIRA CASTRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2008.63.02.005283-6
RECTE: LAZARO RAFALDINI
ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.02.005395-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE VIANA BASALI
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.02.005676-3
RECTE: JOSE TENORIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.02.006942-3
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2008.63.02.007217-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR GONÇALVES PEZETA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.02.007259-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ODENIR JOSE COMORA
ADVOGADO: SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2008.63.02.009784-4
RECTE: ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2008.63.02.011895-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO CLEMENTE MOTTA
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.02.012037-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTA LUCHINI AFFONSO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.02.012779-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON LUIS FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.02.013585-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE MATTOS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.02.013751-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CELIA MARIA MEDEIROS DE ABREU
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.02.013807-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JERONIMO BOLZAN
ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.02.014003-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LINDAMIR HOSCHER DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.02.014215-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO APARECIDO MINELLI
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.03.003221-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA APARECIDA BERTOCCO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2008.63.03.004996-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VERA LUCIA PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.03.006479-3
RECTE: ANTONIO ROTTOLI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.03.007131-1
RECTE: JOAO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.03.008803-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ZAIRA JOANA ZOIA SCABELLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.03.008872-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO
RECD: MARIA DE LOURDES SOZA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP103045-ANGELA MARIA CAMARGO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.03.009528-5
RECTE: MARIA ELIZABETE TIOSSE VIARO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.03.009577-7
RECTE: ELISABETE APARECIDA MISTRELLI DE PAULA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.03.011669-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ATILIO CLAUDIONOR BISCUOLA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.03.011739-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MIRIAN SILVIA RONZELLI MURBACK
ADVOGADO: SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.03.011800-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DORACY DA SILVA RAMOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.04.000256-5
RECTE: ANA FRANCO DE CAMARGO VINCENZI
ADVOGADO(A): SP086621 - NANSI DA SILVA LATERZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.04.000275-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NEYDE AMARAL SELIUGINAS (ESPÓLIO DE CLIDE ETTORE AMARAL)
ADVOGADO: SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.04.000816-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ GAVA
ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.04.001043-4
RECTE: LUIZ CARLOS DE SENE
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.04.001669-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EMILIO PERON
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.04.002022-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JACINTO NUNES MARTINS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.04.002373-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OTTO RELA CINTRA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.04.002783-5
RECTE: TARCISIO MAXIMO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.04.003089-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HELENA FRARE SARTORATO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.04.003109-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.04.003444-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.04.003533-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GERALDO MARCELIANO ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ILDES BIANCHI ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.04.003999-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: JEANET MUNAROLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.04.004442-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ANA MARIA COSTA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: AUGUSTA GOUVEIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.04.004605-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ANGELINA ROLLA BERGAMO E OUTRO
RECDO: ALICE BERGAMO MESCOLLOTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.04.004856-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ELIZABETH DE LOURDES SCABIN CARLETTI
ADVOGADO: SP150576 - PRISCILA REZZAGHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.04.005179-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ALICE STORARI HENN E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ROSANGELA HENN BORRIERO
RECDO: ISABEL CRISTINA HENN SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.04.005211-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE CUSTODIO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.04.005844-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BALBUENA GALVANI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.04.006110-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: REGINA ASSUNTA BAGNI POMPEO
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.04.006316-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDVALDO CALHEIRANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.04.007094-7
RECTE: ALCINDO JOSE ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.04.007202-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SACHIKO YOSHINAGA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.04.007235-0
RECTE: DIRCE FURRIER DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.04.007465-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE ANTONIO CHIERATO E OUTRO
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: WANDA FRANCO CHIERATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.04.007630-5
RECTE: MARIA DO CARMO PALADINO MATTIUZZO
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.04.007644-5
RECTE: LAZARO DOMINGUES MACIEL
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.06.003733-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.06.004474-7

RECTE: ANTONIO MOURA LEAL

ADVOGADO(A): SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.06.007918-0

RECTE: JOSÉ BONIFACIO GOMES

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.08.003534-0

RECTE: ANTONIO MACHADO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.09.001433-2

RECTE: ADALBERTO MIRANDA ARAUJO

ADVOGADO(A): SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.09.002271-7

RECTE: DIRCEU ROSA DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.09.004971-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TSUGIO UCHI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.11.000093-0

RECTE: ELSON AMERICO GIANGIULIO ROGNER

ADVOGADO(A): SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.11.001002-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IZAURA GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.11.002659-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CARLOS DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.11.004104-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VERA LUCIA BERNARDES DE BARROS
ADVOGADO: SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.11.004499-3
RECTE: EDUARDO BIASOLI VITALE
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.11.004972-3
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.11.006192-9
RECTE: JOSE DE JESUS LIMA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.11.007211-3
RECTE: CLAUDINEI GOMES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.11.007229-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JEANINE FELIPE CHAVES
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.11.008038-9
RECTE: ALBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.11.008186-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.11.008232-5
RECTE: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.13.000084-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.13.000233-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.13.000975-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELIA APARECIDA AMARAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.14.000352-0
RECTE: OSVALDO ROSSAFA SCIOTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.14.000377-4
RECTE: JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.14.000504-7
RECTE: ARISTON PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.14.000533-3
RECTE: JOAO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.14.001129-1
RECTE: ANTONIO FAXINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.14.001157-6
RECTE: ANTONIO CANIATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.14.001437-1
RECTE: WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.14.001821-2
RECTE: MACISTE PENNACCHIA
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.14.001894-7
RECTE: MARIA APARECIDA LACUTISSI
ADVOGADO(A): SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.14.002048-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DEVAIR NERES SANTANA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.14.002827-8
RECTE: HELIO CORSINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.14.003003-0

RECTE: BELANDIR BATISTA FENILI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.14.003293-2

RECTE: ZUALDO AFIM

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.14.003454-0

RECTE: LUIZ CARLOS CANNITO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.14.003684-6

RECTE: JOSE CARRILHO NETO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILÉ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.14.003686-0

RECTE: HUGO VON ANCKEN NETO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILÉ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.14.004031-0

RECTE: DIOGENES MARCONDES

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILÉ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.14.004193-3

RECTE: FLORIPES DE LOURDES CAMILLO VILANELI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.14.004200-7

RECTE: ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.14.004370-0
RECTE: OSVALDO VASSOLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.14.004838-1
RECTE: APARECIDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.14.005106-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: DIVANI MECCHI VILLALOBO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2008.63.14.005115-0
RECTE: IRINEU PERISSOTTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.14.005305-4
RECTE: SANTA IVANILDA ZAGO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.14.005409-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CANDIDA GOMES PRETELE AREDE
ADVOGADO(A): SP230538-LUCIANO REIS BORGES
RECD: APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA
ADVOGADO(A): SP230538-LUCIANO REIS BORGES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.15.011595-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: WALDEMAR BATALHA
ADVOGADO: SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.15.011906-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCY VICTOR FERREIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.17.000899-3
RECTE: LUIZ NUNES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.17.002653-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHIRLEI BORDONI SOLERA
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.17.003027-5
RECTE: DJALMA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO(A): SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.17.003701-4
RECTE: RAMIRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.17.003742-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2008.63.17.003830-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUCI FERNANDES RIBEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.17.003867-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.17.004028-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.17.004070-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DEOLINDA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.17.004493-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2008.63.17.005014-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO RAMOS MATIELO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.17.005183-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA JOHANSEN
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2008.63.17.005280-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUSDETE NUNES DA CRUZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2008.63.17.006523-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2008.63.17.006603-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA DE FATIMA VENTURA BRUGOGNOLI
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2008.63.17.007457-6

RECTE: JOSE VICENTE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2008.63.17.007673-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOUGLAS DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.17.008194-5
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.18.000076-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MAURO DE SOUSA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.18.001929-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ADEMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.18.002664-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAMILTON JORGE RAVAGNANI PANICIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.19.000506-7
RECTE: ANTONIETTA VANCETTO
ADVOGADO(A): SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2008.63.19.000507-9
RECTE: ANAYR PERES MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.19.000508-0
RECTE: JOSE ANTONIO FORTUNATO

ADVOGADO(A): SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.19.000519-5
RECTE: CLELIA APARECIDA POMPIANO
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.19.000521-3
RECTE: OVIDIO MAGRI
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.19.000523-7
RECTE: MARCO ANTONIO NUNES
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2008.63.19.000525-0
RECTE: DIRCE ABELINE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2008.63.19.000538-9
RECTE: JAIME AYRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2008.63.19.003008-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PAULO BURANELLO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2008.63.19.003691-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FLORENTINA MARIA BRIDI CALSAVARI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.19.003726-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA APARECIDA SOARES ORIVES
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2008.63.19.003847-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOÃO DE ALMEIDA SARAIVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2008.63.19.004644-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: AYRES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.19.005010-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOAO DONEGAR FILHO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.19.005140-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RECD: ORLANDO MERLIM
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.19.005416-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RECD: EZIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.19.005424-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RECD: JANDIRA TRIPOLI RAMOS
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2009.63.01.020938-1
RECTE: VANIA SOARES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2009.63.01.028342-8
RECTE: JOAO GONCALVES VASSAO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2009.63.02.000366-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR SALVINO PEREIRA
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2009.63.02.000496-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTÔNIO DUARTE FILHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2009.63.02.000718-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2009.63.02.000970-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: REGINA CELIA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2009.63.02.001101-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: THALES GIL BARRIONUEVO
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2009.63.02.001155-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TASSIO PONTIN ESPANHOL
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2009.63.02.001315-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ILDA BRANCO JABUR
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2009.63.02.002124-8
RECTE: NELSON LOPES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2009.63.02.002580-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROSILIS CONCEICAO NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP178114 - VINICIUS MICHIELETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2009.63.02.002865-6
RECTE: HELENA CLEUSA GOMES
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2009.63.03.000227-5
RECTE: NEWTON JORGE DA COSTA NETTO
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2009.63.04.000120-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MOACIR GOMES E OUTRO
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RECD: YOLE GOMES
ADVOGADO(A): SP211851-REGIANE SCOCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2009.63.04.000258-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FATIMA HELENA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2009.63.04.001895-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SEBASTIAO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2009.63.04.001898-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO PUGA VASQUES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: NAIR LOPES PUGA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2009.63.06.001795-5
RECTE: EDUARDO GENESIO SANTOS
ADVOGADO(A): SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2009.63.06.001866-2
RECTE: ANTONIO CARLOS CAROBREZ
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2009.63.11.001375-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2009.63.11.002244-8
RECTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2009.63.13.000064-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IVONE PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO: SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2009.63.14.000030-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: APPARECIDA CONTRERAS GARCIA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2009.63.14.000083-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MARIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: ADELAIDE LOPES DIAS
ADVOGADO(A): SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2009.63.14.000248-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2009.63.14.000285-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: LEOCADIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2009.63.14.000426-6
RECTE: GLEIDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2009.63.14.000696-2
RECTE: DIRCE FELICIANO GOTHISCHALK
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2009.63.14.000797-8
RECTE: VALENTIM ANTONIO MORETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2009.63.14.000897-1
RECTE: CLEUSA FRESCHI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2009.63.14.001200-7
RECTE: ODILON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2009.63.15.003095-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU CIRIACO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2009.63.17.000073-1

RECTE: OSWALDO BASSANI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2009.63.17.000074-3
RECTE: ORESTES CANDIDO BATISTA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2009.63.17.001613-1
RECTE: TEREZA R MOTA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2009.63.18.002526-8
RECTE: ESTER DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0559 PROCESSO: 2009.63.19.000674-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA GISELDA DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RECD: ANTONIO GERALDO DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP164925-CICERO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2009.63.19.000676-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA GILZETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2009.63.19.000724-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VERA LUCIA VICENTIN SPOSITO E OUTRO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RECD: MARIA ALICE VICENTIM DA PONTE
ADVOGADO(A): SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2009.63.19.000726-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIO APARECIDO NHOATO

ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2009.63.19.001871-6
RECTE: GUALBERTO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2009.63.19.002426-1
RECTE: CELSO VICTORIO
ADVOGADO(A): SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2004.61.28.003377-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OPHELINA DE PAULA ALVES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2004.61.28.005855-5
RECTE: ORANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2004.61.84.504505-8
RECTE: RAJA SUDAHIA FILHO
ADVOGADO(A): SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2004.61.84.514951-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: NIVALDO ERNESTO DA SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2004.61.85.005472-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALTER CASSAO PARENTE
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2004.61.85.023136-5
RECTE: JOAO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2005.63.01.000037-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ALZIRO VASQUES DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0572 PROCESSO: 2005.63.01.000194-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2005.63.01.000379-7
RECTE: SONIA REGINA LOPEZ SCHOL
ADVOGADO(A): SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2005.63.01.000425-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MAICOM MENDES
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2005.63.01.001017-0
RECTE: ANTONIA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2005.63.01.001019-4
RECTE: ANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2005.63.01.001644-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSEFA FERRARI FONTES
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2005.63.01.002342-5
RECTE: ELVIRA FISCELLI CASSONE
ADVOGADO(A): SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2005.63.01.005452-5

RECTE: PEDRO GUIDARA NETO

ADVOGADO(A): SP202293 - VALESCA TERRON MACEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2005.63.01.005493-8

RECTE: CARLOS EDUARDO LEITE CURSINO

ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2005.63.01.005690-0

RECTE: NEUSA VARISON DA COSTA

ADVOGADO(A): SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2005.63.01.006624-2

RECTE: SERGIO BUENO DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2005.63.01.014451-4

RECTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2005.63.01.014460-5

RECTE: ELIETE COIMBRA SANTOS

ADVOGADO(A): SP183769 - VANIA RIOS DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2005.63.01.015207-9

RECTE: ARLETE LUPIANHEZ

ADVOGADO(A): SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2005.63.01.019197-8

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RCDO/RCT: CELSO CASSADOR

ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2005.63.01.019216-8
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: VITORIA PAES MOSCHETTO
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2005.63.01.023783-8
RECTE: NERINO PINHO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2005.63.01.023887-9
RECTE: ANTONIO GIMENEZ BIAGIOTTI
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2005.63.01.028248-0
RECTE: JOAO MANOEL ANTONIO
ADVOGADO(A): SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2005.63.01.028255-8
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA BOCARDO
ADVOGADO(A): SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2005.63.01.029775-6
RECTE: SALVADOR RENOVATO DE GOES
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2005.63.01.031005-0
RECTE: JOAQUIM VARGAS FILHO
ADVOGADO(A): SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2005.63.01.032038-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILSON RODRIGUES DE BESSA P/PROC ALAIDE RODRIGUE DE BESSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0595 PROCESSO: 2005.63.01.032714-1

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: OSVALDO LOPRETO JUNIOR

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2005.63.01.033617-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LEONILDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2005.63.01.036589-0

RECTE: FRANCISCO ARCANGELO DAMITO

ADVOGADO(A): SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2005.63.01.052234-0

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: ARMANDO VALDIR PASSERI

ADVOGADO: SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2005.63.01.052403-7

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: IVO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2005.63.01.053287-3

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA DE FATIMA SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO

RECDO: MARIA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP188436-CLAUDIA CAMILLO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2005.63.01.053728-7

RECTE: JOSE KAUSSINIS FILHO

ADVOGADO(A): SP217417 - SALVADOR ARIZZA MANJON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2005.63.01.053816-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ TRISTAO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2005.63.01.072264-9

RECTE: NADIR PRADO JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2005.63.01.072338-1
RECTE: CLAUDIO OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): RJ116431 - TÂNIA MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2005.63.01.078345-6
RECTE: CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2005.63.01.078848-0
RECTE: OSMAR BONIZZIA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2005.63.01.078981-1
RECTE: SONIA MARIA CARRIJO D ANGELO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2005.63.01.088665-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL MENDES JUNIOR
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2005.63.01.088768-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS CARLOS ALMEIDA COELHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2005.63.01.089141-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2005.63.01.089546-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LEÃO PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2005.63.01.093345-4
RECTE: DEISE AUGUSTA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2005.63.01.094150-5
RECTE: MARIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0614 PROCESSO: 2005.63.01.097977-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO
ADVOGADO: SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2005.63.01.098439-5
RECTE: LUIZ MASCHIAO
ADVOGADO(A): SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2005.63.01.099285-9
RECTE: MINORU SHIMUTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2005.63.01.100892-4
RECTE: GERDE GARCIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2005.63.01.101597-7
RECTE: IRACEMA DE LIBERATO SARTORELLI
ADVOGADO(A): SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2005.63.01.101911-9
RECTE: CLEISE PRESTES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2005.63.01.102104-7
RECTE: BENEDITA LOURDES CUNHA LIMA
ADVOGADO(A): SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2005.63.01.104211-7
RECTE: JOAO GONCALVES REGO
ADVOGADO(A): SP154363 - ROMAN SADOWSKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2005.63.01.107479-9
RECTE: FATIMA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO(A): SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2005.63.01.110989-3
RECTE: HELIO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2005.63.01.111059-7
RECTE: MANUEL ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2005.63.01.111159-0
RECTE: ELCIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2005.63.01.111310-0
RECTE: ROSIRIS MARY SACAVONE DENARDI
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2005.63.01.112653-2
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2005.63.01.117636-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: DINORAH DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2005.63.01.117654-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MARLENE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2005.63.01.121367-2
RECTE: MARIO MOSCARDINI
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2005.63.01.124016-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2005.63.01.124919-8
RECTE: MARIA JOSE SIMIONI SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0633 PROCESSO: 2005.63.01.125859-0
RECTE: BELARMINA DE OLIVEIRA SENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0634 PROCESSO: 2005.63.01.126184-8
RECTE: VALDEMAR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0635 PROCESSO: 2005.63.01.126188-5

RECTE: VALDECI HERMINIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2005.63.01.130545-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2005.63.01.133440-2
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: MARIA DA APPAREIDA FERREIRA SALGE
ADVOGADO: SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2005.63.01.134572-2
RECTE: ANTONIO RAMIRO ALVES PINTO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2005.63.01.134830-9
RECTE: ANTONIO ENIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2005.63.01.138095-3
RECTE: WALDO JOSE VALLIM BRAGA
ADVOGADO(A): SP027804 - INDAIA CHRISTIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2005.63.01.144407-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENITO MARIO CECCONI
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2005.63.01.148035-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JENI ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2005.63.01.148110-1
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE DOMERIO
ADVOGADO: SP065459 - JOSE DOMERIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2005.63.01.152409-4
RECTE: AGRIPINO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2005.63.01.154244-8
RECTE: SERGIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0646 PROCESSO: 2005.63.01.155827-4
RECTE: AMERICO MANOEL FILHO
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2005.63.01.160301-2
RECTE: JURANDIR MUNIZ GOMES
ADVOGADO(A): SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2005.63.01.166111-5
RECTE: ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2005.63.01.166552-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2005.63.01.169984-2
RECTE: ADAIR LANTIN
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: BENEDITO GRACINI
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2005.63.01.174771-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0652 PROCESSO: 2005.63.01.176120-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO GABRIEL DE MIRANDA
ADVOGADO: SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2005.63.01.176290-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIVINA MARTINS LUCIO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2005.63.01.181158-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUDITH CORREA ARANTES
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0655 PROCESSO: 2005.63.01.183401-0
RECTE: MARIA CELINA BRUNO MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0656 PROCESSO: 2005.63.01.185978-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERARI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2005.63.01.187326-0
RECTE: MARIA DO CARMO CAMILO ALVES
RECTE: CLARETE CAMILO ALVES
RECTE: GLACIETE CAMILO ALVES
RECTE: ELIETE CAMILO ALVES
RECTE: ALEX SANDRO CAMILO ALVES
RECTE: ALAN CAMILO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0658 PROCESSO: 2005.63.01.200292-9
RECTE: ZILDA ELZA AQUAROLI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2005.63.01.200529-3
RECTE: ISAURO SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2005.63.01.201632-1
RECTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2005.63.01.208671-2
RECTE: ANTONIO FOGOLIN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2005.63.01.215700-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RCDO/RCT: ARLINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0663 PROCESSO: 2005.63.01.215712-3
RECTE: MARIA DE LOURDES AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2005.63.01.218458-8
RECTE: MARIA BENTO
ADVOGADO(A): SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0665 PROCESSO: 2005.63.01.241326-7
RECTE: EDUARDO OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2005.63.01.241502-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR GENEROSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0667 PROCESSO: 2005.63.01.242794-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: RODRIGO EDUARDO MARIANO
ADVOGADO: SP206524 - ALEXANDRE LUNA DA CUNHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2005.63.01.242897-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICE COHEN
ADVOGADO: SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2005.63.01.244060-0
RECTE: JOÃO SAMPAIO DIAS
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2005.63.01.246391-0
RECTE: DERALDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2005.63.01.249927-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: OLÍVIA DAS ASCENÇÃO CORREA FARIAS
ADVOGADO: SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2005.63.01.249928-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2005.63.01.250039-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS ALBERTO EDUARDO LEMOS
ADVOGADO: SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2005.63.01.250452-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CICERA PALMEIRA DE LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2005.63.01.250494-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DE MOURA
ADVOGADO: SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2005.63.01.250559-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROSSI NETO
ADVOGADO: SP172919 - JULIO WERNER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2005.63.01.250567-8
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: VALTER FERREIRA MAFRA
ADVOGADO: SP244396 - DANILLO AFONSO DE SA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2005.63.01.252622-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA BRASIL DE LIMA E OUTRO
RECD: RAIMUNDO DIAS DE LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2005.63.01.258768-3
RECTE: ANTONIO ROBERTO MENON
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2005.63.01.260882-0
RECTE: VERA LUCIA LOPES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0681 PROCESSO: 2005.63.01.264399-6
RECTE: AMARO GUILHERME BARBOSA
ADVOGADO(A): SP110794 - LAERTE SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2005.63.01.264959-7
RECTE: EDERVAL MARTAO
ADVOGADO(A): SP110794 - LAERTE SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2005.63.10.004237-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIN
ADVOGADO: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2005.63.10.006436-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OSWALDO VLADEMIR CARO
ADVOGADO: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2005.63.11.005999-5
RECTE: CELIA DE JESUS CARLOS
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0686 PROCESSO: 2005.63.15.008261-0
RECTE: ARLINDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2006.63.01.079913-4
RECTE: CLAUDINEY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2006.63.02.007742-3
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2006.63.04.000025-0
RECTE: VILSON DAMASCENO E SOUZA
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2006.63.06.001524-6
RECTE: ELIZABETH APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2006.63.06.001869-7
RECTE: JOSINALDO BISPO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2006.63.06.011859-0
RECTE: JOSE ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2006.63.08.001350-4
RECTE: FABIO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2006.63.08.001817-4
RECTE: MARIA DOS ANJOS GERIN EUGENIO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2006.63.10.001142-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TIAGO JOSE BERG
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2006.63.10.003130-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RENALDO PAPANI e outro
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: JOELMA PAPANI
ADVOGADO(A): SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2006.63.10.004864-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VICENTE VALERIANO DA CUNHA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2006.63.10.009034-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HILDEMAR CELSO DE MATTOS GOBBO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2006.63.10.009038-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO COMINE NETO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2006.63.10.010990-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RENATO SAES DE NARDO
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2006.63.10.011026-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2006.63.11.006232-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLARICE MEIRA
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2006.63.15.005904-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECD: JOSE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2006.63.15.009845-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA BENEDITA DUBOIS CASAGRANDE
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2006.63.17.004136-7

RECTE: JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2007.63.01.036408-0
RECTE: MOACIR DE TOFOLI
ADVOGADO(A): SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2007.63.02.000503-9
RECTE: LUIS DONIZETI IEGUCHI
ADVOGADO(A): SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2007.63.02.006142-0
RECTE: MARLENE EUSTAQUIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2007.63.02.007399-9
RECTE: TELMA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2007.63.02.010306-2
RECTE: STEPHENE MEIRELLES LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2007.63.02.012009-6
RECTE: SILVANA REIS FURLAN GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2007.63.02.013564-6
RECTE: NELSON SOARES DIAS
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2007.63.02.013998-6
RECTE: NARZIRA DUDEK DAL BIANCO
ADVOGADO(A): SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2007.63.03.004347-5
RECTE: RENY FIRMINO
ADVOGADO(A): SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2007.63.03.007005-3
RECTE: MARIA NEIDE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0716 PROCESSO: 2007.63.03.007287-6
RECTE: LEDIR TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0717 PROCESSO: 2007.63.03.007876-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIANGELA DE GRAÇA NASCIMENTO CAPOSSOLI STENICO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2007.63.03.008536-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO BELTRAMINI
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2007.63.03.009076-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLOVIS LUGLI FIORITTI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2007.63.03.009362-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: APARECIDO DA LIMA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2007.63.03.010230-3
RECTE: VAGNER ELIEZER BRAZ
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2007.63.03.010792-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JULIO CESAR MOREIRA MOUTA
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2007.63.03.010824-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VILNA MARQUES DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2007.63.03.011265-5
RECTE: IZABEL PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0725 PROCESSO: 2007.63.03.011298-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA LUIZA SBEGHEN
ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2007.63.03.011725-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA FIDELIS LELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0727 PROCESSO: 2007.63.03.012281-8
RECTE: JOSEFA PEREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0728 PROCESSO: 2007.63.03.012792-0
RECTE: JULIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0729 PROCESSO: 2007.63.03.012804-3
RECTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2007.63.03.012873-0
RECTE: CLAUDIONOR MENDES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0731 PROCESSO: 2007.63.03.012939-4
RECTE: MARIETA BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2007.63.03.013080-3
RECTE: MARIA CLEUSA BARBOSA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0733 PROCESSO: 2007.63.03.013110-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: DECIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2007.63.03.013127-3
RECTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2007.63.03.013240-0
RECTE: JOAO GOMES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0736 PROCESSO: 2007.63.03.013611-8
RECTE: ADENILSON BEBE
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2007.63.04.000751-0
RECTE: ALZIRA MORAES BOVERI
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2007.63.04.001312-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2007.63.04.003328-4
RECTE: ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2007.63.04.005678-8
RECTE: HELENA MARIA DAS CHASGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0741 PROCESSO: 2007.63.04.006896-1
RECTE: EULINA OLIVEIRA MAGALHAES CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0742 PROCESSO: 2007.63.05.002259-3
RECTE: CINIRA ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2007.63.06.015746-0
RECTE: CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2007.63.07.003033-9
RECTE: DIONISIO FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2007.63.09.002098-4
RECTE: ROSA MARIA GIL
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2007.63.09.003224-0

RECTE: JOSEFA SOARES VALENÇA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2007.63.09.009969-2

RECTE: CELSO FIRMINO

ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2007.63.09.010071-2

RECTE: SELMA MARIA TEODORO

ADVOGADO(A): SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2007.63.10.000058-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: LOURDES TIYOKO HIGA

ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2007.63.10.004166-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: MARCOS ROGERIO OKUBO

ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2007.63.10.004273-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2007.63.10.004297-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: JOSE OZORIO BETTI

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2007.63.10.004577-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO PEREIRA CARVALHO e outro
RECD: MARIA JOSE PEREIRA CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2007.63.10.004684-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WILSON ASSIS DIAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2007.63.10.004773-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ARAHY FRANCISCO MAIA
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2007.63.10.004789-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SEBASTIAO AGOSTINI
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2007.63.10.004803-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DIVANIL LUCAS CHEVES
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2007.63.10.004865-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ARLINDO CICCOLIN e outro
RECD: ELISABET VICENTE CICCOLIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2007.63.10.004921-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO PASCOTI e outro
RECD: NEUSA MARIA PASCOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2007.63.10.004924-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ERCIZE APARECIDO ZANON e outro
RECD: NILZA FERRERO ZANON
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2007.63.10.005001-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANA GRELLA SCOPIN
ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2007.63.10.005041-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: BENEDITO JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2007.63.10.005113-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROSANGELA APARECIDA MOSCHINI RAIMUNDO e outro
ADVOGADO: SP256574 - ED CHARLES GIUSTI
RECD: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO NETO
ADVOGADO(A): SP256574-ED CHARLES GIUSTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2007.63.10.005261-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DEBORA MARTINS GHISINI
ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2007.63.10.005271-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA APARECIDA TEMPESTA
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2007.63.10.005328-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO RENATO MANIAS
ADVOGADO: SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2007.63.10.005347-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAQUIM DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2007.63.10.005443-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDSON MOISES POLEZI e outro
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: CLARICE HORNINK POLEZI
ADVOGADO(A): SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2007.63.10.005522-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FRANCISCO JOEL ROVINA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2007.63.10.005555-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NELSON MARZINOTTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2007.63.10.005564-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2007.63.10.005750-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROSMARI JACI FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2007.63.10.006130-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LAERTE DIAS TAVARES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2007.63.10.006202-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA
ADVOGADO: SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2007.63.10.006842-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE PREVIATELI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2007.63.10.007457-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ISABEL NOUCHE CLAUS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2007.63.10.008049-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ESPOLIO DE ANTONIA PUERTAS DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RECD: RUBENS PUERTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP211008-CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RECD: LUIZA PUERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP211008-CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RECD: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP211008-CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RECD: OSCARLINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211008-CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RECD: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211008-CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2007.63.10.011822-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EUNICE MENOCELLI LADEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2007.63.10.012334-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE ADJARME VICENTINI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2007.63.10.012604-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2007.63.10.013234-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO GRANSO e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: MARIA APARECIDA MUNIZ GRANSO
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2007.63.10.013602-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VALDEMIR JOSE GOMES
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2007.63.10.013745-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARLY SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2007.63.10.013912-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ELZA MARGARIDA CERVONE e outro
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: ISOLINA BARREIRA CERVONE
ADVOGADO(A): SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2007.63.10.014727-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2007.63.10.015114-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO CASSELLI e outro
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECD: NANCY AVELAIRA CASSELLI
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2007.63.10.016073-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANA ELISA SCARPARI DE LIMA
ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2007.63.10.017045-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARILDA XAVIER DE LIMA ZARPAO
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2007.63.10.017708-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ADAO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2007.63.10.017745-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE ANDRE CURTOLO
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2007.63.10.018443-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ CARLOS ALEVA e outro
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECD: GAUDENCIO ALEVA
ADVOGADO(A): SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2007.63.10.018535-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLOVIS ROVERATTI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2007.63.10.018681-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GASPARINA DE FATIMA REZENDE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2007.63.11.001302-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA LUCIA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2007.63.11.001305-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HAROLDO ALVES
ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2007.63.11.001315-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSÉ RAYMUNDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2007.63.11.002926-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VANDETE SIMOES DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: REGINALDO SIMOES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP073493-CLAUDIO CINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2007.63.11.003539-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIO DUARTE FRANCISCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2007.63.11.004696-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: MARIA HELENA COLASANTE SALGADO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2007.63.11.004865-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MAGALI COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2007.63.11.005258-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IRINEO VICENTE CAPPELLINI
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2007.63.11.005318-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NIVIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2007.63.11.005468-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SNY DE PAULA
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2007.63.11.005484-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE ILSAN SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2007.63.11.005526-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDUARDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2007.63.11.005541-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE MARIA TAVARES e outro
RECD: LIDIA DE AMORIM TAVARES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2007.63.11.005568-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE MIGUEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2007.63.11.005575-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RENATA ARTIOLI CAMINHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2007.63.11.005636-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LORETTE MIGUEL ABO ASSALI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2007.63.11.005711-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VALTER PANCHORRA
ADVOGADO: SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2007.63.11.005737-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IVANILDES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2007.63.11.005766-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EPHIGENIA APARECIDA LIMA e outro
ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RECD: EDUARDO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP122998-SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2007.63.11.006027-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FRANCISCO LUCIANO DIAS PINTO
ADVOGADO: SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2007.63.11.006076-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LEANDRO RUAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP251245 - BRUNO REIS ALMEIDA CUNHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2007.63.11.006091-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP157051 - ROBERTO DE FARIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2007.63.11.006162-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2007.63.11.006166-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2007.63.11.006176-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ CARLOS MOURA
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2007.63.11.006181-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOÃO CARLOS DE PAULO
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2007.63.11.006221-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MAFALDA GONÇALVES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2007.63.11.006255-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OSCAR CAMILO SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2007.63.11.006378-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2007.63.11.006455-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CARLOS MENEZES
ADVOGADO: SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2007.63.11.006543-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: MARIA INES ROSSIGNOLI UEBELE e outro

ADVOGADO: SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE

RECD: JOAO EUGENIO ALBERTO UEBELE

ADVOGADO(A): SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2007.63.11.006693-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: CLEIDE PIRES INACIO e outro

ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECD: JOAO CARLOS DIAS INACIO

ADVOGADO(A): SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2007.63.11.006812-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: RENATO ROSSIGNOLI

ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2007.63.11.006830-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: NEUSA ALBERTO e outros

ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS

RECD: ODNALRO ALBERTO

ADVOGADO(A): SP194713B-ROSANGELA SANTOS

RECD: ORLANDO ALBERTO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP194713B-ROSANGELA SANTOS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2007.63.11.006966-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: SERGIO LUIZ SANTOS MASSUNO

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2007.63.11.007255-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: TERZA PICIRILLO FREIRE

ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2007.63.11.007327-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA BARRETO

ADVOGADO: SP115692 - RANIERI CECCONI NETO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2007.63.11.007378-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CARLOS LOURENÇO ALVES
ADVOGADO: SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2007.63.11.007888-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA AMELIA DE REZENDE
ADVOGADO: SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2007.63.11.008351-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2007.63.11.009867-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WALDECIRA MARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2007.63.11.010878-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING
ADVOGADO: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2007.63.11.011475-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SERGIO ROBERTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2007.63.12.001591-2
RECTE: JAIR RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2007.63.12.002682-0
RECTE: CLARA EVANGELISTA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2007.63.12.003278-8
RECTE: ANDRE LUIS DA SILVA SPINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2007.63.15.000687-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOSEFA NAVARRO COSTA
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2007.63.15.002541-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOSENICE MARIA BROCA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2007.63.15.003304-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: RUTHE BANDEIRA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2007.63.15.004047-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA TERESA LAINO ALBIERO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2007.63.15.005433-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ANITA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2007.63.15.006686-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: BEATRIZ DE MONTANHESI PASCOLI GOMIDE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2007.63.15.006720-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: GERALDO PERON
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2007.63.15.007410-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA CANDIDA DEL GROSSI HERNANDEZ
ADVOGADO: SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2007.63.15.007871-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSA NETO e outro
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RECD: MARIA DO CARMO BRAGA FONSECA ROSAS
ADVOGADO(A): SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2007.63.15.007880-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2007.63.15.008065-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: PATRICIA GABRIELLE MIRANDA E CAMPAGNOLI
ADVOGADO: SP198712 - CRISTIANE APARECIDA MIRANDA PEREIRA CAMARGO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2007.63.15.008140-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2007.63.15.008171-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: FLORIZA DA COSTA GALVÃO
ADVOGADO: SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2007.63.15.008419-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: DIRCE SCHMIDT
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2007.63.15.008609-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: JOSÉ BARBERI
ADVOGADO: SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2007.63.15.008740-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: OLINDA ROSA GUZZON
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2007.63.15.010668-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: OZORIO GARCIA e outro
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RECDO: ALICE DA SILVA GARCIA
ADVOGADO(A): SP217672-PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2007.63.15.012310-3
RECTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2007.63.15.012563-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: VOLODIMIR QUAGLIATO JAKUBOUSKY
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2007.63.15.013155-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: IVO AVEJANELE
ADVOGADO: SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2007.63.15.013643-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA JOANA SIMÃO FAULIN e outro
ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RECDO: LUIZ ANTONIO BOTAN FAULIN
ADVOGADO(A): SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2007.63.15.013699-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: NEUSA FORMIS LOPES
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2008.63.03.000310-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDUARDO ISSA
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2008.63.03.000997-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE GOMES DE SA SIMOES e outro
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: SEVERINA VIEIRA DE SA
ADVOGADO(A): SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2008.63.03.003142-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA INES CARDOSO MAMEDE
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2008.63.03.003222-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO BISIN
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2008.63.03.003999-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2008.63.03.004568-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HELENA TUMAS
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2008.63.03.004584-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GERALDA LAURENTINO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2008.63.03.004989-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUCIA CHRISTINO GOMES

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2008.63.03.005185-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LUIZ AUGUSTO MARRAFON
ADVOGADO: SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2008.63.03.006131-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA DE LOURDES FURONI E OUTROS
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RECDO: CELIA MARIA MELANI LANDI
RECDO: MARIA LUCIA MELANI
RECDO: HUMBERTO MELANI FILHO
RECDO: JOSE ROBERTO MELANI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2008.63.03.007254-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP198895 - JULIANA MARINANGELO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 2008.63.03.007267-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CARLOS CONSTANTINO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2008.63.03.007495-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: FABIO GIARDINI PEDRO
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2008.63.03.007821-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARCIA MARIA FERRAMOLA PIETROBOM
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2008.63.03.007907-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2008.63.03.008868-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JAQUELINE MADEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2008.63.03.009353-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: APARECIDA REVELINO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2008.63.03.009674-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2008.63.03.010079-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ CESAR LOURENCAO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2008.63.03.010151-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO ELOY LOBO E OUTRO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: IGNES APPARECIDA DE ALMEIDA LOBO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2008.63.03.010686-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2008.63.03.010794-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ BONIFACIO COLOMBO E OUTRO
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL
RECD: APARECIDA MORAES COLOMBO
ADVOGADO(A): SP236942-RENATA MARIA MIGUEL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2008.63.03.011687-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: NORMA LACORTE PROFIRIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2008.63.03.011819-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SUELI MONFARDINI GREGATTO E OUTROS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: ALEX MONFARDINI GREGATTO
ADVOGADO(A): SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: JOAO HUMBERTO GREGATTO
ADVOGADO(A): SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: FLAVIA MONFARDINI GREGATTO
ADVOGADO(A): SP187942-ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2008.63.03.012159-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CRISTIANE FUMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2008.63.03.012937-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2008.63.03.012984-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JACY MESCHINI FERRARESSO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2008.63.10.000070-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ORLANDO LOCALI
ADVOGADO: SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2008.63.10.000588-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LAURIANO SCHIAVOLIN e outro
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: CECILIA NASATTO SCHIAVOLIN
ADVOGADO(A): SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2008.63.10.000788-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2008.63.10.000851-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ORMEZINDA PACIFICO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2008.63.10.000941-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GERALDO MALDONADO
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2008.63.10.001143-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TEREZA DE SOUZA e outros
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: IRENE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: DARCI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2008.63.10.001147-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FLAVIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2008.63.10.001461-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2008.63.10.001530-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CAROLINE DE BRITTO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2008.63.10.001573-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: REGINALDO APARECIDO BUENO DAS NEVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2008.63.10.002066-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GILBERTO SANCHES COSTA
ADVOGADO: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2008.63.10.002444-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DANIEL DEGASPARI E OUTRO
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RECD: MARIA MARGARETH CAPOBIANCO DEGASPARI
ADVOGADO(A): SP174681-PATRÍCIA MASSITA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2008.63.10.002758-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLARICE MOLINA PRATTA
ADVOGADO: SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2008.63.10.002769-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CAUE PINTAUDI PASCHOLATI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2008.63.10.002863-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RAQUEL FIORIO DIKERTS
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2008.63.10.002869-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NASLY WISS MALDONADO PIZANI

ADVOGADO: SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2008.63.10.002906-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO ESTEVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2008.63.10.003116-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CATHARINA SECHINATO CAMIN E OUTRO
ADVOGADO: SP233989 - CARLA CRISTINA CORADINE
RECD: VILMA CECILIA CANIN SCHERNA
ADVOGADO(A): SP233989-CARLA CRISTINA CORADINE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2008.63.10.003415-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EURIPEDES BASONULFO ANDRADE
ADVOGADO: SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2008.63.10.003511-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ELIDIO FERNANDES ZAGHETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2008.63.10.003630-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2008.63.10.003661-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GUILHERME BRIOSCHI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2008.63.10.004215-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: RUTH PESCE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2008.63.10.004258-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ANTONIO CARMINATTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2008.63.10.004556-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LUIZ WAGNER MASSUCHETTO
ADVOGADO: SP167575 - RENATO VENTURATTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2008.63.10.004631-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CHANEL MOACYR DE CARLI
ADVOGADO: SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2008.63.10.004679-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ODECIO TOMASINI
ADVOGADO: SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2008.63.10.005085-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES PINTO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2008.63.10.005097-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: IOLANDA COLEONE
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2008.63.10.005105-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ELIZABETH FOGUEL MENEGHIN E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: JOAO AUGUSTO MENEGHIN
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2008.63.10.005141-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ADILSON SCORZONI E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ELOISA MANTELLI
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2008.63.10.005304-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA EDITE LIMA DA SILVA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2008.63.10.005448-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIGI VINCENZO RONCORONI E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: GIUSEPPINA PADOA RONCORONI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2008.63.10.005463-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE DE FRANCISCHI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2008.63.10.005468-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OSWALDO KIYOCHI UECHI E OUTROS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CECILIA SETSUCO UECHI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CELIA UECHI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: NELSON UECHI

ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: ALICE UECHI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: CELSO UECHI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2008.63.10.005635-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LUIZ DA SILVA LEITAO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2008.63.10.005714-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SABRINA GALLO
ADVOGADO: SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2008.63.10.005838-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA SILVIA MARGONAR
ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2008.63.10.005851-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: PEDRO GARIGLIO
ADVOGADO: SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2008.63.10.006094-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2008.63.10.006118-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LEONILDA BIANCHIN DASTRO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2008.63.10.006132-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GLAUCIA BREVE MIOSSI
ADVOGADO: SP245699 - MICHELI DIAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2008.63.10.006281-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ZILDA CUNHA BUENO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2008.63.10.006769-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAQUIM SIRIANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2008.63.10.006795-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIS CARLOS PELEGRINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2008.63.10.006835-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OTAVIO MARTINATTI
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2008.63.10.006842-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROMILDO FURLAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2008.63.10.006883-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ALFREDO ROLL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2008.63.10.006923-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JURANDYR BONADIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2008.63.10.006924-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JAIME RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2008.63.10.006953-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JULIA CALEFFI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2008.63.10.007013-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA REGINA ARMELIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2008.63.10.007053-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SEBASTIAO DA SILVA SIPRIANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2008.63.10.007131-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CLARICE BATISTA MORELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2008.63.10.007330-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ELZA MARIA DE BARROS TREVIZAM E OUTRO
ADVOGADO: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA
RECDO: LUIZ TOBALDINI TREVIZAM
ADVOGADO(A): SP081551-FRANCISCO IRINEU CASELLA
RECDO: LUIZ TOBALDINI TREVIZAM
ADVOGADO(A): SP251579-FLAVIA ORTOLANI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2008.63.10.007410-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2008.63.10.007531-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PAULO ROBERTO PADILHA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2008.63.10.007539-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ADILIS APARECIDA JURGENSEN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2008.63.10.007575-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ORLANDO APARECIDO DORIGAN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2008.63.10.007837-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA ORTOLANI CEZARINO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2008.63.10.008013-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FELIPE PASSARINI
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2008.63.10.008030-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LENISY SCHENK
ADVOGADO: SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2008.63.10.008652-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LAURO FIGUEIROA LAZARO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2008.63.10.008676-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA ETERNIDADE
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2008.63.10.008970-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO BATISTA CREATO
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2008.63.10.009534-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EROTILDES BISPO DE DEUS
ADVOGADO: SP164783 - ROSANGELA VALIO DE MELLO WEISS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2008.63.11.001177-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANGELA MARIA LEMES MOURA
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2008.63.11.001320-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RECD: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO(A): SP121191-MOACIR FERREIRA
RECD: FABIANA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO(A): SP121191-MOACIR FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2008.63.11.002995-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2008.63.15.000990-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RAFAEL AUGUSTO GIMENEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2008.63.15.003112-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUCIANA PAULA NUNES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2008.63.15.003521-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E OUTRO
RECD: NILSEN APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 2008.63.15.003560-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: FERNANDA SALZANO CASTRO
ADVOGADO(A): SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2008.63.15.004454-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SONIA REGINA ALBERTINI
ADVOGADO: SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2008.63.15.004602-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE CARLOS GRIZOTTO
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2008.63.15.005214-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: TEREZINHA DE JESUS MORAES PEREIRA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2008.63.15.006337-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2008.63.15.006508-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ZULMIRA DE CAMARGO MORAES
ADVOGADO: SP146701 - DENISE PELOSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2008.63.15.006775-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ESTELA VERDERI PIVA
ADVOGADO: SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2008.63.15.008367-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA APARECIDA KEILER
ADVOGADO: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2008.63.15.008689-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSA MARIA MARTINES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2008.63.15.009223-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE SANTA ROSSA
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2008.63.15.009330-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO RICARDO MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2008.63.15.009464-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: OSCAR CATTO E OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: ALCINA TERSE
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 2008.63.15.009470-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RENATO MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: PATRICIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2008.63.15.009597-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
RECD: JOSE AQUINO SILVA
RECD: ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA
RECD: ZULEIDE APARECIDA DE BARROS
RECD: ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2008.63.15.009719-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA JOSE SEABRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2008.63.15.009972-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2008.63.15.010142-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BENEDITO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2008.63.15.010301-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2008.63.15.010437-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO
ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2008.63.15.010511-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: OSMAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RECD: NERCIO CAPOCCI
ADVOGADO(A): SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2008.63.15.010704-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: HERMÍNIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2008.63.15.010922-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARISA APARECIDA MARTINES MIRANDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2008.63.15.011233-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 2008.63.15.011292-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FRANCISCO NEIRO GALDEANO
ADVOGADO: SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2008.63.15.011592-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARCELO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2008.63.15.012284-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2008.63.15.012303-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2008.63.15.013504-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2008.63.15.013539-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2008.63.15.013671-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: GUALBERTO PEDRINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2008.63.15.013694-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOÃO FLORIDO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LUCIA DA SILVA FLORIDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2008.63.15.014533-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BENEDITA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 2008.63.15.015006-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANDERSON LUIS PINHAVEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2009.63.03.001356-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO: SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR
RECD: LEANDRO CARLOS ESTEVES
ADVOGADO(A): SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR
RECD: LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI
ADVOGADO(A): SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR

RECDO: LIZETE APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR
RECDO: PAULO ROGERIO DA COSTA BOTELHO
ADVOGADO(A): SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2009.63.11.000926-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE HORA VIEIRA
ADVOGADO: SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2009.63.11.001401-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: IGNEZ VELLO ABRAHAO
ADVOGADO: SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 2009.63.11.002099-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CELSO GANEV ALONSO
ADVOGADO: SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2009.63.15.001149-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: JANETE PIRES
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2009.63.15.001169-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2009.63.15.001243-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: VALDEMIR DE LUCCAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 2009.63.15.002543-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: SILVIA MARIA LACAZ RUIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2009.63.15.003602-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECD: LOURDES DE ARAUJO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECD: SILVANA MARIA MACHADO SAMIA

RECD: SANDRA MARIA MACHADO TUFFY JOAO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6310000107/2009, de 02 de outubro de 2009

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA 6310000094/2009, na qual foi aprovada a escala de férias para o ano de 2010, dos servidores lotados nas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo,

CONSIDERANDO, que as funcionárias ADRIANA ANDREONI - RF 6416 e VIVIAN MILONE NARDO - RF 5500, estavam

em gozo de período de férias, portanto, não foi possível incluir na Portaria 6310000094/2009, seus períodos de férias para

o exercício do ano de 2010,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INCLUIR os períodos de férias da funcionária ADRIANA ANDREONI - RF 6416, para o exercício de 2010:

1ª Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010

2ª Parcela: 08/09/2010 a 27/09/2010

Deseja receber na folha de Janeiro, adiantamento da Gratificação Natalina

Não deseja receber antecipação de remuneração mensal.

INCLUIR os períodos de férias da funcionária VIVIAN MILONE NARDO - RF 5500, para o exercício de 2010:

1ª Parcela: 07/06/2010 a 24/06/2010

2ª Parcela: 27/09/2010 a 08/10/2010

Deseja receber na folha de Janeiro, adiantamento da Gratificação Natalina

Não deseja receber antecipação de remuneração mensal.

INTERROMPER, a partir de 01/10/2009, o período de férias da funcionária ADRIANA ANDREONI - RF 6416, anteriormente marcado para 29/09/2009 a 09/10/2009, gozando apenas os dias 29/09/2009 a 30/09/2009, sendo que o período restante será gozado oportunamente.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais

da Seção Judiciária de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001312

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos

do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.034385-1 - EURIPEDES CASTELLO (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062457-4 - JOSEFA CLARICE DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE
SIQUEIRA
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157203-9 - VALDIR ROMEIRO STEFANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023643-4 - DARCIO ARMANDO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO
PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem
resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2006.63.01.000474-5 - TSUHOSHI KIHARA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000700-0 - HORACIO CAETANO JUNIOR (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000693-6 - HELIO GOMES ZARPELLON (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem
julgamento
de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem
custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.041734-2 - JORGE ANDRADE BORGES (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.043382-7 - VALCIRO PEDRAO (ADV. SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.035227-6 - PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP208269 - NILSON NATAL GOMES
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em razão do
não
comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem
resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o
artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038532-4 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM

e ADV.

SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art's. 267, incisos I e VI e art. 284, ambos do CPC.

2009.63.01.006724-0 - WILSON HIROMI KONO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006145-6 - ALDAIZA MERCEDES ARENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006281-3 - MARIO THADEU PALADINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIO PALADINO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011835-1 - MARILIA MASIERO BUCCINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.035312-8 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.025981-8 - ERALDO ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.014490-3 - PEDRO GAMBINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Declaro nulo todos os atos praticados nestes autos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061500-3 - MICHELE CAMMARATA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061308-0 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.048747-2 - JORGE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento em regra contida no art. 267, V, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários e custas nesta instância. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033094-7 - CALIL KAIRALLA FARHAT (ADV. SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.032066-8 - JOSE PEREIRA PAULO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040029-9 - HELIO MANTOVANI (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.023302-0 - ANTONIO CARDOSO DE MENDONCA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044987-9 - VANIR BORLENGHI DONEGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.01.006760-0 - VALDILENE MARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Neste ato, foram entregues a inicial e os documentos à parte autora. Sem custas. Deixo de remeter os autos ao juízo competente, porquanto os autos do processo, no âmbito do Juizado Especial Federal, são informatizados (virtuais), não podendo ser corporificados para este envio. Destarte, o autor deverá ajuizar nova demanda perante o juiz natural da causa, como lhe incumbe.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Cancele-se o termo 137610.

P.R.I.

2009.63.01.050250-3 - GILSON ANTONIO DEL CARLO (ADV. SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA e ADV. SP278278 -

RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.

51, inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.013090-5 - LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, ante o não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios.

2008.63.01.022938-7 - LOURIVAL MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao pedido da parte autora de remessa do presente processo a outro Juizado, tendo em vista a alteração de endereço da mesma, indefiro. A propositura da demanda fixa a competência territorial que não pode ser alterada posteriormente por vontade das partes, exceto quando há autorização legal para tanto, conforme art. 87 do CPC. Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência, conforme certidão anexada em 01/10/2009. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta

instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.016402-2 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036248-8 - EDNA APARECIDA DE ASSIS XAVIER (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES

BATISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035537-0 - VICENTE JOSE GIUZI (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.027675-8 - ALZIRA FERREIRA ONDICHIAITI (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044363-8 - ELIETE ROCHA (ADV. SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CRIFAX FOMENTO COMERCIAL ; FORTUNA E CIA LTDA .

2009.63.01.038128-1 - LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.044003-0 - MARINA TERESA ARAKAKI FARACO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.038917-6 - MARIA DE MACEDO LIMA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006571-8 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN (ADV. SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064384-2 - MOISES NOVAK (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093595-2 - HERMES BATISTA DE JESUS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072487-4 - RUBENS CHECCHIA (ADV. SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c. c. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089786-0 - ANGELINO CENEVIVA NETO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045869-1 - SALETE PEREIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.081808-6 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) ; DELOURDES PASTORELLI MAIELLO(ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000675-5 - WANDA PAZINI SEVERINO (ADV. SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068358-0 - ODETTE PEREIRA QUINTEIRO----ESPOLIO (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO e ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067687-9 - CHIKACO FUJII (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048795-5 - JOSE LUIZ IRMAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031459-0 - JOAO GONCALVES PROCOPIO- ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025980-3 - ANTONIO TELINE ROCHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.036393-6 - IVANETE ROSA DE JESUS (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JUNIOR PADILHA DOS SANTOS ; THAIS SILVA SANTOS . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2008.63.01.012882-0 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.049386-8 - MARIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022914-4 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art's. 267, incisos I e VI e art. 284, ambos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001263-9 - TIFANI LURI NISSATO HANASHIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004242-5 - ODETE DIAS GOMES BRAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002011-9 - JOSE CARLOS BRUNO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA BIANCO BRUNO - ESPÓLIO ; DOMENICO BRUNO - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004319-3 - ANTONIO JOSE LAMEU NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006101-8 - RONALDO CASTRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005575-4 - AIDA PAULO MARQUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ORLANDO DE JESUS MARQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005305-8 - LUCIANA SILVEIRA LEITAO CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004684-4 - EDSON YOSHIO KOBASHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003790-9 - LAURA SILVA BUENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003912-8 - DEMETRIO GELEZOLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005130-0 - ELIANA RUMI TSUCHIYA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004392-2 - JOANNA HERRERIAS CABRERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE FERNANDES
CABRERA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005035-5 - MARCELO COSTA HUNOLD (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003986-4 - JAMIL TORTORETTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.000170-4 - ANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, diante do laudo realizado, bem como o caráter alimentar do benefício, com base no Poder Geral de Cautela, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.63.01.031219-1 - ARI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.023883-9 - NEUZA MARIA SAMPEL FREIRE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2009.63.01.043372-4 - BENEDICTA APPARECIDA ZAMBO (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.046389-3 - EURIDES JESUS ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.008222-0 - MOISES DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso

VI e
artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.052046-3 - NELCI MARIA DE JESUS (ADV. SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X
ROBERTO

GUILHERME FANTINI(ADV. SP063195-JURANDIR LUIZ BELLANI). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem
resolução

do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI (ausência de interesse processual), do C.P.C.

Oficie-se ao I.N.S.S., remetendo-lhe cópias da sentença e dos documentos de fls. 09 e 10/13 do arquivo pet provas, para
as providências cabíveis.

P.R.I.

2004.61.84.262367-5 - ELIZIA JOANA BASTOS (ADV. SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, extingo o
processo,

sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de
litispêndência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo
Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2006.63.01.014409-9 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051908-4 - CICERA FERNANDES GOMES (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.018923-7 - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e
ADV.

SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL
MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,
V,

do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.040478-5 - LUANA FIUZA DE ARAUJO (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem
julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Cancele-se, no sistema, a audiência de instrução e julgamento agendada para 07/06/2010 às 17 horas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com
fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.066557-6 - SHIRLEY DAS GRACAS DIANA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064212-6 - JURACI MARIA FRANCA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.067502-8 - NILTON DE SOUZA PASCHOAL (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016425-7 - FLORISNETO NOVAIS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022349-0 - SEVERINO SILVA AMANCIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064178-0 - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO (ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES e ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020292-1 - ONOFRE FIRMIANO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019858-5 - ELIZETE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005860-3 - DORIVAL LAVIA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA (Suspenso até 13/10/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.067784-0 - SERGIO MARIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.063458-0 - JURACI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013151-0 - JOSE ROSENO LEAL (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.062673-0 - JOSE ENOC ROCHA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.036119-1 - NOEL SANTOS PEREIRA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056119-9 - VERA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES

PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.037636-4 - DORIVAL MALENTACHI (ADV. SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT e ADV. SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011587-8 - JOSAFÁ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP266936 - FRANCISCO MARCELINO GONZALEZ BLANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014511-1 - MARIO ALBERTO DE ALENCAR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.044337-7 - MOACYR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.079247-0 - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, anulo a sentença anteriormente proferida (termo de audiência nº. 229529/2004) e extingo o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009019-5 - LUIZ IGNACIO BORGES (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009437-1 - IVAN RUI MARQUES BONATELLI (ADV. SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017851-7 - LENIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2009.63.01.043202-1 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016409-9 - ALDREA LUCIANA DE SOUZA SENA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos

Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Neste ato, foram entregues a inicial e os documentos à parte autora. Sem custas.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente, porquanto os autos do processo, no âmbito do Juizado Especial Federal, são informatizados (virtuais), não podendo ser corporificados para este envio. Destarte, o autor deverá ajuizar nova demanda perante o juiz natural da causa, como lhe incumbe.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2007.63.01.075243-2 - ANGELA LENA MORAL GIL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.004060-9 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, com fundamento no artigo 267, III,

do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,

extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2006.63.01.000949-4 - PEDRO FERNANDES PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000773-4 - LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000750-3 - JOSE ANTUNES MACIEL (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.015705-8 - JOSE ALMEIDA ALVES (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor, JOSÉ ALMEIDA ALVES, carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027714-3 - ADELIA DE SANTANA PEREIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043831-6 - VALDEMAR KUNIY (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.01.052372-1 - MARIA LUCIA SOUZA LIMA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.01.052017-3 - ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR e ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.01.075229-8 - CICERO ABILIO FERREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.055424-9 - CARLOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença do autor
CARLOS DIAS DOS SANTOS .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.054876-6 - ANTONIO JOSE DE MELO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Antonio José de Melo, de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a qualidade de segurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.009945-5 - ERINALDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.083739-1 - BENEDITO RAMOS POLICARPIO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2008.63.01.053655-7 - MARIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado por Maria de Moraes Silva.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.052383-6 - IVA DE CARVALHO LUNA MOURA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

2005.63.01.006832-9 - KOKITE CUMIGAMI (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037088-6 - CRISTINA ANDREA GUIMARAES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE

SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2008.63.01.052024-0 - EVERALDO SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP243322 - SIMONE PERES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048900-2 - ANTONIO GILBERTO BARROS COELHO (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.021386-0 - MARIA ZENAIDE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2007.63.01.030396-0 - LEIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.047498-9 - GONCALO NERY LEMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014401-1 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). .

2008.63.01.051704-6 - ISMAR BATISTA PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

2004.61.84.001367-5 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS e ADV. SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem custas e honorários nesta instância (artigo 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009.

2008.63.01.049488-5 - EDUARDO MEIRA CARAM (ADV. SP200042 - PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.023315-9 - RAIMUNDO NONTATO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2006.63.01.088910-0 - MARIA MARGARIDA PEDRO ALEIXO (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Maria Margarida Pedro Aleixo, de concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049140-9 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.061015-7 - FRANCISCO CARVAHO DE GOES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061030-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161566-0 - MARIA MADALENA CAZITA DE PAIVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) ; FRANCISCA ANTONIA GONÇALVES(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); CELSO DA ASCENSAO CASITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); DOMINGOS SALVIO CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); JOAO BOSCO CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); MARIA DE LOURDES CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); JOSE GONCALVES CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); HELIO MONTEIRO CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); LUIZ SILVERIO CAZITA (ADV. SP190636-EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061337-7 - ODILON LOPES DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.001233-7 - ADELINA FERREIRA PIRES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, Adelina Ferreira Pires, de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036233-6 - BENEDITA CLAUDINA PRUDENTE PIRES (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055757-3 - KELLY MARIA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, KELLY MARIA DA SILVA, restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2008.63.01.052198-0 - TERESA LUISA DE JESUS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052063-0 - IZILDA DE MELLO MIRANDA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052008-2 - MARIA FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052009-4 - EDUARDO VIEIRA DE MOURA LACERDA (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.020937-2 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. P.R.I.

2005.63.01.121845-1 - GUSTAVO ALVES BEZERRA (ADV. SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.052039-2 - DAMIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052048-3 - JULIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, para reconhecer a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011481-0 - FERNANDO JOSE ALVES MEIRELLES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080432-8 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011515-1 - ARNALDO SAUER (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079625-3 - WOLFGANG KARL HUMPEL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.011520-5 - ANGELINO SONSIN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011238-1 - CLAUDINO BATISTA SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013687-7 - CARLOS DE SANTANA FRÖES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009956-0 - JOAO MIROSVICK (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000218-6 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.000204-6 - APARECIDO BABETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000111-0 - CARLOS HELVECIO LUCENA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009928-5 - ANTONIO JOSE JEKL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094138-1 - ALCIDES MARTINS TEDESCHI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094127-7 - JOSE RAIMUNDO ARAGAO FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e

ADV.

SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010619-8 - IARA MARIA BARRETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009992-3 - ALZIRA DA SILVA ALVES FEITOZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010020-2 - BENEDICTO TEIXEIRA MIRANDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010463-3 - GERALDO DE MELO CORDEIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010501-7 - IVONE TORRES DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010555-8 - JOSE PEDRO BERTOLINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010602-2 - ANTONIO DUARTE FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009918-2 - IGNES SOARES CARREIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014022-4 - EDUARDO FRANCISCO SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e

ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014034-0 - LUIZ GONZAGA ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014642-1 - ROMYLDO MATARASSI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.035314-1 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos materiais (art. 267, VI, CPC) e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Tenho, também, que houve litigância de má fé, em violação aos deveres constantes no artigo 14, III, e 17, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de multa, que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor da ré.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.
P.R.I.

2008.63.01.052202-9 - MARLUCE DE FREITAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nesta instância judicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial.

Int.

2008.63.01.010470-0 - OLIVINO JOSE SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010342-2 - JOSE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010000-7 - CARLOS GOULART (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011549-7 - LOURIVAL ANTONIO DE BRITTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010521-2 - DILMO WALTER MORAIS MOREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV.

SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010554-6 - GERSON RAYMUNDO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010557-1 - LINCOLN TAIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009966-2 - HELIO JOSE DA FONSECA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094136-8 - AVELINO PEREIRA BARROSQ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009949-2 - MANOEL PIETRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000191-1 - MARIA MACHADO SOARES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.000212-5 - JOSE CAMARGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.009899-2 - MAKOTO HIRAMOTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011243-5 - SOELLI SCANZANI SERRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014017-0 - ELIZABETH FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011486-9 - IVONE FIGUEIREDO DO COUTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e

ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010643-5 - SEVERINA SIMAO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085432-0 - MARIA APPARECIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011255-1 - OVIDIO DE JESUS ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080429-8 - PAULO PEREIRA SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).
*** FIM ***

2008.63.01.055779-2 - AREONALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor, AREONALDO JOSE DOS SANTOS, restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.354975-6 - JOAO DE LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053575-9 - MARIA DE FATIMA CUNHA NOVAIS CARVALHO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, Maria de Fátima Cunha Novaes Carvalho, restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075512-3 - WALDYR PEDRO MENDICINO (ADV. SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, ausente comprovação de qualquer conduta irregular da ré, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054855-9 - VERA LUCIA DA SILVA LISBOA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Vera Lúcia da Silva Lisboa, de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a qualidade de segurada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.022371-3 - JESUINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.036689-5 - IRACI MORA TEIXEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela autora Iraci Mora Teixeira, nos termos do art. 269 do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes devidamente intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, por ausência de interesse processual, no que toca ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício (art. 267, VI, CPC) e IMPROCEDENTE o pedido de reajuste do salário de benefício, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.061323-7 - IRIS CORREA CEZAR (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061004-2 - DARCIO HELLMUT EICHHORN (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.053291-6 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Maria José de Souza Oliveira, de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.045179-8 - MARCIA MATSUDA FUJI (ADV. SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de Marcia Matsuda Fuji, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053387-8 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, Lina Maria de Souza Alves, restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.63.01.051116-0 - JOAO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial.

Int.

2008.63.01.011528-0 - IFIGENIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095470-3 - ANTONIO LEONEL SANTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).
*** FIM ***

2008.63.01.023654-9 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da autora, com RMI de R\$ 371,87 desde a DER em 01/11/06 e RMA de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) (salário-mínimo) para setembro de 2009. Condeno o INSS a pagar à autora atrasados no valor de R\$ 18.196,94 (DEZOITO MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2009. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

2008.63.01.009036-1 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO (ADV. SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de indenização por danos morais, decorrentes da não devolução das jóias objeto do contrato de penhor 238.00037003-6, no prazo fixado. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de

mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.054810-5 - WASHINGTON LUIZ FREITAS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por WASHINGTON LUIZ FREITAS, para condenar o INSS a implantar o benefício intitulado aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento, com DIB em 06/07/2007, com RMI no valor de R\$ 879,63 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 970,17 (NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para agosto de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 30.147,23 (TRINTA MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2009.

Sem custas e honorários nesta Instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026551-3 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida nestes autos por NELSON BATISTA DOS SANTOS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 126.524.009-1, com RMI no valor de R\$ 785,72 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.229,03 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2009.

Mantenho a liminar anteriormente deferida.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 42.804,56 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2009.

A AUTORA DEVERÁ SER REAVALIADA NO PRAZO DE 24 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para implantação da medida liminar, sob pena de descumprimento de ordem judicial. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a CEF tão somente a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora os valores decorrentes da atualização mediante aplicação do IPC/IBGE - 44,80% (abril/90), ao saldo existente no referido período, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085326-1 - FRANCISCA DAS CHAGAS MACHADO FURTADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ; MANUEL JESUINO DA COSTA - ESPÓLIO(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077094-0 - ESMERALDA BRAZ CARUSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085481-2 - APARECIDA HELENA ANTONIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085319-4 - MARILENE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ; EDUARDO SOUZA PEREIRA - ESPÓLIO(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085313-3 - LUZENIL MARIA GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077056-2 - CACILDA MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077073-2 - LUIZ HENRIQUE FREITAS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077076-8 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077078-1 - BENEDITO APARECIDO LOURENCO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085491-5 - APARECIDA DO CARMO LOURENÇO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ; JURACI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077092-6 - LINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077091-4 - ROSI APARECIDA DE PAULA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077088-4 - SILVERIA CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077087-2 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077085-9 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077080-0 - RAIMUNDA PEREIRA ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077083-5 - MARIA DO CARMO FREITAS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077082-3 - EZIO RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077081-1 - CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089635-1 - NEULY DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ; ANTONIO APARECIDO GUILANDA - ESPOLIO(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085494-0 - LUPERCIO DIVINO ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089750-1 - MARIA APARECIDA MIGUEL VICENTE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ; NELSON VICENTE - ESPOLIO(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089638-7 - NEIDE GOUVEA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ; JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.022947-8 - NILSON DIAS DA CUNHA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a proceder à conversão em tempo comum do período trabalhado na empresa CIA. BRASIL.CARTUCHOS

(de 27.08.1979 a 05.03.1997), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 30.07.2007, com uma renda mensal atual, para setembro de 2009, de R\$ 1.575,26.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 47.832,27, na competência de setembro de 2009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF.

CONCEDO tutela antecipada a favor do autor. A urgência está justificada pela natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo que as provas documental e contábil são suficientes à aferição do direito ao benefício. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado expeça-se precatório.

P.R.I.

2008.63.01.003327-4 - LUIZ DIAS DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora e condeno o INSS a retroagir a data de início do benefício de auxílio-doença, NB 502.922.793-4, para 25/04/2006, consoante fundamentação, pelo que faz jus o autor à prestação no período num total de R\$ 1.374,87 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.021906-0 - HELENA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 26/11/79 a 09/05/85 e 07/08/85 a 25/05/98, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, com DIB em 14/05/2008, com RMI no valor de R\$ 459,03 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), e RMA no valor de R\$ 480,65 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , para agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 8.484,31 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023423-1 - GERVAZIO LEITE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Declaro trabalho rural no período de 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1962.

Condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 24.09.1997, com coeficiente de 100%, sendo apurada uma renda mensal atual, para setembro de 2009, no valor de R\$ 680,89.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 11.342,10, na competência de outubro de 2009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado expeça-se requisitório.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.01.052028-8 - ESTER CORREIA DE MATOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, extingo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do período de 16/10/2008 a 15/11/2008, cujos valores, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, descontados os valores recebidos administrativamente, totalizam R\$ 654,40 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA

CENTAVOS) atualizados até setembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023345-7 - JOSE CORREA DA SILVA FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CP, para

que o INSS compute como atividade especial os períodos de 16/11/1973 a 30/04/1975, laborado perante Industria de Papel e Papelão São Roberto S/A e de 01/11/78 a 12/05/89, laborado perante Klabin S/A, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor.

Condeno, ainda, o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com

RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.140,06 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.242,92 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), competência de setembro de 2009. Condeno, ainda, ao

pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.632,28 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E

VINTE E OITO CENTAVOS, competência de setembro de 2009.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial de 01/01/96 a 05/03/97, laborado perante Porto Feliz S/A.

Julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de cômputo de

tempo comum nas empresas Industria de Papel e Papelão São Roberto S/A, de 01/05/75 a 01/06/78, Orion S/A, de 07/07/78 a 01/09/78, Plásticos Polyfim S/A, de 11/07/90 a 12/07/90, Indústria Matarazzo de Embalagens S/A, de 06/08/90 a 25/09/90, Orsa Fábrica de Papelão Ondulado Ltda., de 13/11/90 a 09/01/91, Sefran Ind. Bras. Embalagens Ltda, de 11/03/91 a 03/02/93, Abal Serviços Temporários Ltda., de 01/10/95 a 29/12/95, NVZ Papelão Ondulado Ltda, de 14/10/97 a 03/11/97, Limpadora Estrela do Sul S/C Ltda., de 12/03/98 a 30/11/00, Vito Leonardo Frugis Ltda, de 04/12/00 a 13/04/07, Viação Santista, de 19/12/72 a 18/07/73 e Metalúrgica Gamboa Ltda, de 03/09/73 a 06/11/73.

Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2008.63.01.022740-8 - MARIA DE LOURDES ODONI (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e

JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria de Lourdes Odoni, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 05/09/2007, RMI de R\$ 380,00 e RMA de 465,00 (para agosto de 2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$12.305,02 (atualizados até setembro de 2009).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.022830-9 - ANTONIO HELFSTEIN (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, para reconhecer e determinar ao INSS a averbação do período de 18/01/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa DELFIN COM. E IND. S/A, como especial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, em favor do autor, ANTONIO HELFSTEIN, com DIB em 08/05/2007 (data do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 645,87, sendo a renda mensal atual correspondente a

R\$ 716,45 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), para a competência de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 23.507,59 (vinte e três mil, quinhentos e

sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizadas até setembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.060689-0 - NEIDE RODRIGUES YAMASHITA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o

pedido da parte autora NEIDE RODRIGUES YAMASHITA, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 41/127.651.521-6, DIB 25/11/2002), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 566,59 e RMA de R\$ 865,35 (OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 302,01 (TREZENTOS E DOIS REAIS E UM CENTAVO), para setembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.022467-5 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo:

a) EXTINTO o feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) no que toca ao reconhecimento do tempo

de serviço laborado nas empresas Pérsico Pizzamiglio S.A. (21/06/1976 a 08/03/1977), Vibrotex Telas Metálicas Ltda. (24/05/1977 a 12/04/1978), Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. (03/09/1980 a 02/06/1981), contribuições previdenciárias (de 01/09/2006 a 30/09/2007) e os períodos de de atividade especial, laborados nas empresas Bardella S.A. Indústrias Mecânicas (01/10/1981 a 10/07/1985), Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários (19/08/1985 a 08/01/1990)

e Randon S.A. Implementos e Sistemas Automotivos (04/06/1990 a 05/03/1997), pois já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa;

b) PROCEDENTE o pedido do autor Miguel Messias de Souza, com fulcro no art. 269, I, CPC, para reconhecer o período

de atividade comum trabalhado nas empresas Construtora Wysling Gomes Ltda. (17/02/1975 a 21/05/1976) e Bergamo Companhia Industrial (22/03/1977 a 05/05/1977) e os períodos de atividade especial laborados nas empresas De Maio

Gallo S.A. Ind. E Com. De Peças para Automóveis (07/08/1978 a 05/03/1980) e Randon S.A. Implementos e Sistemas Automotivos (06/03/1997 a 04/12/1998), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (12/11/2007), com RMI fixada em R\$ 517,31 e renda mensal atual no valor de R\$ 562,28 (QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE

E OITO CENTAVOS), para agosto de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.153,22 (CATORZE MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.043814-6 - RITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, a

fim de sanar a contradição alegada consoante o acima explicitado, bem como para julgar PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a

Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031767-7 - ROSANGELA ALVES FRANCISCO (ADV. SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a ROSANGELA ALVES

FRANCISCO, NB 133.837.712-1, com DIB 12/03/2004, com RMI no valor de R\$ 959,55 (NOVECIENTOS E CINQUENTA

E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.257,98 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese

de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Considerando a renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para a competência deste Juizado Especial e o fato de que a morosidade na prestação jurisdicional não pode acarretar prejuízos à parte, faz jus o autor ao valor correspondente a sessenta salários mínimos, acrescidos das parcelas vincendas, num total de R\$ 48.469,51

(QUARENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2009.

No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NADA

MAIS.

2008.63.01.022455-9 - JOZE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE

o pedido do autor Joze Bezerra da Silva, para reconhecer o período de atividade comum trabalhado nas empresas Usina Frei Caneca S.A. (20/01/1964 a 15/08/1970); Mendes Jr. Engenharia S/A (01/09/1970 a 07/05/1971, 22/07/1971 a 27/04/1972 e 01/08/1972 a 12/12/1972); Servix Engenharia S/A (09/07/1974 a 02/12/1975); Condotec Construções e Comércio Ltda. (01/03/1991 a 22/04/1991) e SR SEMA Serviços de Mão-de-obras Ltda. (12/12/2005 a 12/05/2006), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/06/2006), com RMI fixada em R\$ 458,10 e renda mensal atual no valor de R\$ 524,96 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 23.334,48 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2009,

conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.035225-2 - VANDA POMBO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC,

JULGO PROCEDENTE o pedido da autora VANDA POMBO FERREIRA, condenando a CEF a liberar em seu favor o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com a empresa CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., pois configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022643-0 - MARIA JARDELINA ALMEIDA CORREIA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data

de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 07.03.2008, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 8.995,80, para setembro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

CONCEDO tutela antecipada em favor da autora. A urgência está justificada pela natureza alimentar do benefício pleiteado e a idade da autora. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora, sob pena das medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.01.004880-0 - MARCELO ROBIS PANTOZO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida

pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 068.329.211-0, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 29/03/1994 (data do requerimento administrativo).

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o

valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 564,65 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em valor de agosto de 2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal e a renúncia realizada, que totalizam R\$ 33.922,68 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), até setembro de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez à autora,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.023641-0 - JAIME PACHECO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de alteração de

coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor JAIME PACHECO, extinguindo o feito com julgamento do mérito

nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço o período de 28/02/1992 a 02/02/1995 laborado na empresa Gold Serviços de vigilância S/C Ltda como exercidos em condições especiais, majorando-se o salário de benefício do autor para 76%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.232,25 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), competência de setembro de 2009, a contar do

prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 8.998,83 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E

OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de setembro de 2009. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2008.63.01.034426-7 - IONE PINTO TEIXEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/119.716.249-3) à autora IONE PINTO TEIXEIRA, com DIB (data de início do benefício) na data do óbito em 29/08/2000, com uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 845,07, competência de agosto de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar deferida. Condono, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício, em 24/06/2008, no valor de R\$ 13.350,82, competência de setembro de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários nesta instância. Saem os presentes intimados.

Oficie-se, com urgência ao INSS para que, no prazo de 45 dias restabeleça o benefício de pensão por morte (NB 21/119.716,249-3), ante a liminar ora deferida.

P.R.I.

2008.63.01.052297-2 - ROSALINA PAULA DA SILVA SANTOS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 570.354.556-7, desde sua cessação indevida (18/09/2008), abatidos os valores já recebidos administrativamente. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 815,79 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em valor de agosto de 2009. Condono também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 10.084,90 (DEZ MIL OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , até agosto de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 6 (seis) meses a contar da realização da perícia (26/05/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061055-8 - MARIA KEIKO NAGATA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA KEIKO NAGATA, condenando o INSS a revisar a RMI de seu benefício (NB 32/505.781.806-2, DIB 20/09/2005), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 1.134,08 e RMA de R\$ 1.359,73 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.293,09 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050356-0 - BRUNO DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BRUNO DOMINGUES DO AMARAL, extinguindo o feito com julgamento do

mérito nos

termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 16/11/1978 a 20/08/1992, devendo ser convertido em tempo comum, e condeno o INSS a alterar o coeficiente de cálculo do benefício para 100% e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.396,02 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DOIS

CENTAVOS), competência de setembro de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.227,15 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), competência de setembro

de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

P.R.I.

2006.63.01.087234-2 - FLAVIO COSTA FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para

condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio doença 31/514.019.481-0, para R\$ 926,72, de forma que a renda mensal atual deverá passar para R\$.1051,23, para agosto de 2009.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de aplicação das medidas legais cabíveis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 33.196,11) para setembro/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.048824-1 - MKIOKO NARITA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial

para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo,

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.307,84 (CINCO MIL TREZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em AGOSTO de 2009, conforme os cálculos da Contadoria judicial, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro.

Concedo o pedido de tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a situação sócio-econômica verificada pelo laudo sócio-econômico. A autora que tem 76 anos de idade, não possui condições de exercer atividade remunerada e mora de favores. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo sócio-econômico quanto pelas declarações e documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS implante o benefício da autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação os pedidos de pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,2% (junho de 1987); 10,14%

(fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991) e julgo PROCEDENTE o pedido condenando a CEF

a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora os valores decorrentes da atualização mediante aplicação do IPC/IBGE - 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores

pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085803-9 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085821-0 - ELISA DO AMARAL SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) ; MARIO DOS SANTOS ESPOLIO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA); MARIO DOS SANTOS ESPOLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080069-4 - ROSEMEIRE SUELI DA SILVA RAMOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080071-2 - MARIA LUCIA QUEIROZ DE SOUZA- ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; MARIA HELENA QUEIROZ DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080066-9 - JOSE PACHECO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; MARGARIDA PACHECO DA SILVA(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073691-8 - NEIDE REGINA DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093274-4 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SEVERINO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091810-3 - OCTAVIO DE AQUINO MARTINS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091812-7 - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091837-1 - VALDOMIRO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091841-3 - LUCIA HELENA DA COSTA SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091862-0 - GIOVANA REGINA VICENTINI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093270-7 - TAMOTSU SASAO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075457-0 - MARIA CRISTINA MAZZEO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076837-3 - PATRICIA MAZETTI- ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; MARLI

ANICLER DE MATTOS(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079112-7 - MASAKIDE HARA- ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; DORALICE HARA (ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079118-8 - MARIA CELIA MENDONCA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; JOEL DO CARMO SILVA(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079121-8 - FLEURI BORGES - ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; NEUSA DOS SANTOS BORGES(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079687-3 - MARISA APARECIDA FONTES MEDEIROS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079723-3 - MICHIKO TANAKA CORTEZ (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; ANTONIO VIEIRA CORTEZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076832-4 - ADERSON MASCARENHAS DE LIMA- ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; NAZARE DA SOLEDADE(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076834-8 - JOSE CARLOS FABRE- ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; APARECIDA CLAUDINA FABRE(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.021903-5 - ANTONIO BASILIO DONATO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE

o pedido do autor Antonio Basílio Donato, para reconhecer o período de atividade comum trabalhado nas empresas Cedipa Centro de Distrib. de produtos Agrícolas Ltda. (01/08/1974 a 31/03/1976) e Pimont Indústria de Metalurgia Ltda.

(03/05/1976 a 06/08/1976) e o período de atividade especial laborado nas empresas Rheem Metalúrgica S.A. (09/08/1976 a 06/08/1979), CMTC Cia. Mun. De Transportes Coletivos (13/07/1981 a 22/10/1986) e Viação Bola Branca Ltda. (21/11/1990 a 21/07/1994 e 01/11/1994 a 05/03/1997), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo

(24/01/2007), com RMI fixada em R\$ 587,73 e renda mensal atual no valor de R\$ 662,52 (SEISCENTOS E SESENTA E

DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , para setembro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.600,25 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para

que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.061129-0 - ELCIO BRUNO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC julgo PROCEDENTE o

pedido do autor ELCIO BRUNO, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/126.912.003-1, DIB 30/09/2002), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 1.280,47 e RMA de R\$ 2.002,94 (DOIS MIL DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de

2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 1.925,88 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028831-4 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente o

pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 5/5/2007 cuja renda mensal fixo em R\$ 431,61 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , para

setembro de 2009. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 15.004,73 (QUINZE MIL QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2009, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45

(quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

P.R.I.

2007.63.01.045610-7 - ANTONIO PEREIRA DE VILAS BOAS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 27.04.1998, com coeficiente de 100%, sendo apurada uma renda mensal atual, para agosto de 2009, de R\$ 2.182,20.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 68.031,31, na competência de setembro de 2009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado expeça-se precatório.

PRI.

2007.63.01.025841-3 - LARA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Segue sentença em anexo, tendo em vista o sistema processual inoperante.

2008.63.01.059162-3 - ANGELICA SILVESTRE VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 51353/2009). Por conseguinte, dou prosseguimento ao feito, verificando, pelos documentos anexados em 22/09/2009, que o objeto das demandas apontadas no termo de prevenção é distinto do objeto da presente demanda, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada. No mais, aguarde-se o julgamento do feito.
Int.

2007.63.01.084768-6 - JOANA AMBROSIA DA CONCEICAO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, de acordo com as regras transitórias da EC 20/98, averbando o tempo de 27 anos, 03 meses e 06 dias, com data de início do benefício (DIB) em 07/12/2006, na forma da fundamentação supra, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00, correspondente ao salário mínimo da época, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00, atualizado para setembro de 2009. Condene o réu ao pagamento dos valores devidos desde 07/12/2006, que até setembro de 2009 foi apurado no montante de R\$ 17.431,37 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada esta em audiência. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.321796-6 - JOAQUIM LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo os cálculos da contadoria e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.20.002126-6 - JOSE WERNECK FILHO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002205-2 - JOSE GONZAGA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002341-0 - NINA MARIA MONTEIRO GALVÃO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).
*** FIM ***

2007.63.20.000778-6 - FRANCISCO CAVALCANTI (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo

parcialmente
procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral que passa a ser de R\$ 682,95 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), com DIB em 27/02/1998, de sorte que passe a constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.449,38 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), devido a partir de maio de 2009, bem como ao pagamento do montante de R\$ 12.556,26 (DOZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até maio de 2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 121/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.006776-2 - EDVANE NEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, Edvane Neves, já qualificada nos autos virtuais, em face da ré CAIXA, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora e seu procurador. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2009.63.03.007548-5 - IRMA VARGA GORDO (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007552-7 - IZABEL ANTONIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007757-3 - TEREZA LUIZ RAMOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007766-4 - REGINA MARIA CUSTODIO D ANTONIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007971-5 - IRES MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007981-8 - JOAO JORGE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007982-0 - JULIO ROBERTO FRANCELINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP147760 - ADRIANA ZANARDI e ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008010-9 - JEFFERSON GODOI DE CARVALHO REP ELISABETE APARECIDA GODOI (ADV. SP259521 -

LUCIMARA DAIANE CASONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro

o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008011-0 - GERSIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008024-9 - MARIA HELENA MENDES (ADV. SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008026-2 - SUELI ADAMI FEITOSA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008029-8 - KATIA REGINA TURQUETTI (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008035-3 - CARMELITA GOMES CERDEIRA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2005.63.03.013725-4 - SAMUEL LEME DE CAMPOS (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 26.11.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se baixa do processo no sistema informatizado."

2009.63.03.006111-5 - ZENAIDE DE FATIMA SILVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007689-1 - JULIO CESAR CORREIA NUNES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007749-4 - MARCOS ANTONIO THEODORO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007752-4 - JOSE FRANCISO DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007763-9 - MARIA APARECIDA BERTONHA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007764-0 - CONCEICAO FLOR DE FARIA FORNER (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007771-8 - ROBERTA CRISANTI CARDOSO (ADV. SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007810-3 - OSMAR DE SOUZA PINTO (ADV. SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007813-9 - ABINER BAUTISTA PAVAN (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007816-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007817-6 - ANTONIO JOSE MONTEIRO FIGUEIREDO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO

FIGUEIREDO e ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007938-7 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007940-5 - EDSON DOICHE E OUTRO (ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA); EDNA DOS

REIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV.) : "Em sede de cognição

sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações

e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007942-9 - PIA GERDA PASSETO (ADV. SP189322 - PIA GERDA PASSETO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

"Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007950-8 - ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007967-3 - FATIMA GOMES FRADE PERUSSI (ADV. SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007969-7 - BENEDITA CONCEICAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007972-7 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007973-9 - VICENTE ALVES DE FREITAS (ADV. SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007976-4 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS GUERINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007977-6 - MIGUEL LINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007998-3 - OSMAR TONINI (ADV. SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008008-0 - NEUSA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008013-4 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008014-6 - ANTONIO STORONI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008016-0 - JOAO FLORINDO OTAVIANO (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação

da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008021-3 - CATARINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008025-0 - MAXIMO RODRIGUES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008033-0 - BENEDITO EUDIS CAVALARO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008061-4 - ARMANDO MORARI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008063-8 - JOSE ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.008068-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da

prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008075-4 - AGOSTINHO DE JESUS HORTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008080-8 - CLEIDE BASSI GREGORIO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008083-3 - EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO

SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008084-5 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008087-0 - ELZA FRANCISCA VIDAL DUARTE (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008113-8 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da

tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008114-0 - SEBASTIAO DE SOUSA SILVA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008131-0 - GILDETE COSTA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008141-2 - JUDITE DA SILVA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008219-2 - SALVADOR RODRIGUES GOMES (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE

SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição

sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações

e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008222-2 - ILDETE BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008225-8 - MARIA DE LURDES CAVENACHI PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.008231-3 - FRANCISCO SANTOS SOUZA (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000306-1 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS MADER (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000590-2 - ELIZA MIYOKO FUJIMOTO (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008825-2 - MAURO MORATORI DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007397-0 - ADILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sob a alegação de existência de omissão na sentença proferida. No entanto, observando o teor de mencionados embargos, verifico que o pedido ali formulado é estranho à lide, sendo certo que o pedido de eventual destacamento de honorários contratuais ser formulado em momento oportuno, qual seja, na fase de execução do julgado, onde será apreciado. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, vez que ausentes suas hipóteses de admissibilidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.008137-0 - FRANCISCO XAVIER SOARES DE SOUZA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008042-0 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.010136-4 - LAZARA OLINDA MORATTO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação ajuizada pela parte autora Lázara Olinda Moratto, já qualificada nos autos virtuais, em face da ré constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2009.63.03.006060-3 - JOSE FERNANDO VALERIO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007045-1 - ANA LUCIA BONFIM (ADV. SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.004624-2 - LUCIA MONTEIRO DA LUZ (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.004343-5 - ROMULO RICCI (ADV. SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA e ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005885-2 - MANOEL SOARES (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005884-0 - DECIO BORDOTTI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005730-6 - OSVALDO SOFFIATTI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003567-0 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002841-0 - NADIR APARECIDA PAVANELLI BANHO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003447-1 - PAULO GOMES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005822-0 - NOEMIA ROESE SAWAZKI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.004550-0 - ELISABET APARECIDA SIMOES PINHEIRO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004107-4 - SUZANA FLORIANO BENTO (ADV. SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.005970-4 - ALCY PEREIRA MARQUES DA SILVA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010043-8 - MATILDES MARIA DE JESUS (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006749-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006628-9 - SIDNEI CANHAO PUERTA (ADV. SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006579-0 - LUIS CARLOS NETTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006506-6 - VICENTE DE PAULO MEIRELES (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001279-7 - ELCIO FRANCISCO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005563-2 - ROCHELLI DONIZETI CORREA (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005937-6 - FRANCISCA VIEIRA MOREIRA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005547-4 - ADAO CLAUDIO COPETE (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005462-7 - JONAS DE SOUZA XAVIER (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005821-9 - CARMELITA ALVES AUGUSTO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005749-5 - REGINA ASSUNCAO MACHADO AVELINO (ADV. MG060519 - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO e ADV. SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007019-7 - GERSON LUIZ PEREIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de que, mantida a sentença embargada quanto ao mais, onde se lê: " Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01.05.2009. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para a implantação da aposentadoria especial."; leia-se: " Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01.05.2009. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do autor e certeza quanto à verdade dos

fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar. Portanto, não de ser antecipados os efeitos da tutela para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006106-1 - HELIO COLODINO DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005314-3 - GERALDO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009237-5 - PEDRO HENRIQUE MATOS DE AZEVEDO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) ; LEONARDO MATOS DE AZEVEDO(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003533-5 - ILTO MARTINS CUSTODIO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006698-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006750-6 - JOSE CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006891-2 - SERGIO DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007521-7 - APARECIDO MARCELINO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006974-6 - CLEIDE VICENTE (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003499-9 - LEILA MODESTO (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.004667-9 - JOSINETE DA SILVA CAETANO (ADV. SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005097-0 - THAISE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006879-1 - ANTONIO BASILIO GARCIA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007866-8 - LEONTINA FRANCO DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007824-3 - LOURDES DIVINA POLIDORO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007844-9 - JOAO BIBIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007860-7 - MARIA APARECIDA GERMANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007862-0 - MARIA SALETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007865-6 - WALTER DE BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007799-8 - MARIA PIEDADE COMENALE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007984-3 - JAMIL ROSSI (ADV. SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007804-8 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006798-1 - PAULINO GASPANI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007842-5 - CLARICE CARMO DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008070-5 - JOAQUIM MORO (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007851-6 - PEDRO JACOBBER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007670-2 - JOSE APARECIDO MICHELLI (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007884-0 - CELIA FONSECA ANADAO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007702-0 - JACIRO LOPES DE MATOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007818-8 - ALBINO MARION (ADV. SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008052-3 - DIONIZIO LAZARIM (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007827-9 - ORLANDO PINHEIRO-REP MARLUCE PINHERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007617-9 - ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008046-8 - NILCE WOHLK BARONI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007725-1 - IRDE ARTONI BENEDETTI (ADV. SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008045-6 - CLEIDE STAHL TOEDA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV.

SP272676 -
HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007826-7 - ATAIR ELIAS DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008050-0 - LUIS CARLOS BONO BRANCAGLION (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008054-7 - JOSE ROBERTO ZANGHETIN (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008053-5 - CASSILDA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008044-4 - FRANCISCO JOSE CORRAL (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008048-1 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008051-1 - BENEDITO DARCI PAZINI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008047-0 - ANA ABIGAIL FERREIRA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008056-0 - LUIZ TIEGHI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008055-9 - MILTON GARCIA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007551-5 - JANYTON COELHO MOREIRA (ADV. SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007243-5 - PAMELA DE OLIVEIRA ZUIN, REP PATRICIA CRISTINA D. DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) ; THAUANI DOMINGUES DE OLIVEIRA, REP PATRICIA CRISTINA D. DE

O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelas autoras PAMELA OLIVEIRA ZUIN e THAUANI DOMINGUES DE OLIVEIRA. Concedo às autoras os

benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9099/95, art.55). Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.005171-7 - MARIA APARECIDA SIGALLA PANZARIN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.005934-0 - PEDRO BONFIM (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006391-4 - MADALENA ALVES ROSA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003492-6 - NEIDE DO CARMO DA SILVA SOLDADO (ADV. SP266348 - ENÉIAS RODRIGUES MACHADO e ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005960-1 - JOSE EVARISTO SOBRINHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005753-7 - EDINEIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005582-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002851-3 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA (ADV. SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005562-0 - ENIR DE LOURDES CORREA (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005466-4 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA GOMES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009862-6 - DIRCEU SABINO DOS SANTOS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004088-4 - ANIZIO REIS (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003362-4 - HELENA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA e ADV. SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 20/04/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 20/04/2006 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os benefícios de auxílio-doença percebidos nos períodos de 08/06/2006 a 10/07/2007, e 03/12/2007 a 15/12/2008. Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003306-5 - ANGELA MARIA FERNANDES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 08/08/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 08/08/2007 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002937-2 - ANTONIO MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/01/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 31/01/2009 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e

o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004356-3 - JOSELITO BRITO (ADV. SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/07/2008 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/09/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/07/2008 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003373-9 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/03/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2007 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 05/04/2008 a 16/11/2008. Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002735-1 - IZALTINO MARTINS FILHO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, a contar de 09/02/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 09/02/2008 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007177-7 - MARIA EMILIA ROSSINI (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de

auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 31/08/2009, com DIP em 01/09/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, somente no dia 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os valores percebidos a título de auxílio-doença no período de 31/08/2009 até a data de efetiva implantação da aposentadoria por invalidez.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência

do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o

sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003734-4 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença atualmente percebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 07/07/2009, com DIP em 01/09/2009.Condenoo INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 07/07/2009 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os valores percebidos a título de auxílio-doença no período de 07/07/2009 até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio

da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002842-2 - MARIA DA PENHA MACHADO DE AGUIAR LOPES (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença atualmente percebido em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 23/06/2009, com DIP em 01/09/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 23/06/2008 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s), especialmente os valores percebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 23/06/2009 e a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez. Considerando-se, ainda, a conclusão do laudo

médico pericial, condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência

do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No

caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e

4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da

parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003980-4 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES e ADV. SP129347 -

MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida; na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem

resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade urbana especial no período de 01.04.1987 a 15.09.1989 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), computado na via administrativa; e, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 12.02.1969 a 08.02.1971, 01.10.1975 a 11.01.1978 e de 16.09.1989 a 20.02.1995 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 132.226.847-6, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2004), DIB 06.07.2004,

DIP 01.09.2009, RMI R\$ 645,54 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), RMA R\$ 820,85 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), bem como ao

pagamento da importância de R\$ 16.652,17 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), com atualização em 08/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por

considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após

findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.009922-9 - MARIA ROSA DO CARMO MELO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 26.06.2006 a 27.06.2007 cujo montante será indicado em planilha a

ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária

nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os

cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003455-0 - MARIA BENEDITA MEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a conceder à parte autora o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de 07/07/2009, com data de início de pagamento (DIP), em 01/09/2009. As diferenças devidas do interregno de 07/07/2009 a 31/08/2009 deverão ser pagas de uma só vez, sendo que a correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela

Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Ficará a cargo da Contadoria do Juízo a elaboração do cálculo das diferenças devidas. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Realizados os cálculos e transitado em julgado será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Sem custo e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010386-5 - LEONILDA JORGE LOPES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, LEONILDA JORGE LOPES, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício

de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início e pagamento do benefício (DIB e DIP) em 12.06.2008 (requerimento administrativo), considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual

(RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) Condeno o

também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora (60 anos), defiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a decisão ainda não é definitiva, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o

benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.03.003504-9 - OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, a contar de 01/02/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 30/06/2009, com DIP em 01/09/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/02/2006 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os benefícios de auxílio-doença percebidos nos períodos de 02/04/2007 a 30/11/2007, 18/01/2008 a 31/05/2008, e 01/07/2008 a 15/08/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício

requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida

como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002086-0 - TSUYOCHI SAKADA (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002995-1 - ROMARIO SOUZA CONCEIÇÃO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007544-0 - JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005936-3 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000933-6 - EDITE DE OLIVEIRA ABDALLA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) ; NACIB ABDALLA(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação. A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas

do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.008181-3 - JOAO BORGES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007594-1 - NAIR LACERDA PEDROSO, ESPOLIO DE ANTONIO PIRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007613-1 - PEDRO CUSTODIO FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007642-8 - SALVADOR GOMES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007902-8 - ROSINALDA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007209-5 - NELSON NIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008177-1 - ELISEU DE CAMARGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008178-3 - JAIME DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006905-9 - ROBERTO AUGUSTO CAPELATO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008182-5 - MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008187-4 - ALCIDES FACHINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008190-4 - ROBERTO ALVES DA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008211-8 - JOSE CARLOS BRESSAN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008210-6 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008213-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008199-0 - MARIA LUCIA GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008192-8 - JOAO LEME CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.03.004434-8 - ZELIA ORTALE MONTALDI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005510-3 - GISLAINE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003250-4 - ESPOLIO DE RAIMUNDO GRAMARI LIMA REP MARIA HELENA F LIMA (ADV.
SP156793 -
MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB
SP 16967
A).

2009.63.03.002908-6 - MARIA MADALENA CHININI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005525-5 - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (ADV. SP231499 - CARLA REIS DA SILVEIRA e ADV.
SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) ; VERA REGINA REIS DA SILVEIRA(ADV. SP231499-CARLA REIS
DA
SILVEIRA); VERA REGINA REIS DA SILVEIRA(ADV. SP245078-THIAGO LUIZ ROVEROTO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006687-3 - LUIZ CARLOS DELFINO (ADV. SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006901-1 - MARIA DE LOURDES LINARDI GUERATO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) ; ELIANA MARA LINARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002241-9 - IRENE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002829-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) ; ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP223993-JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002858-6 - ANTONIO QUINTINO FRAZAO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002743-0 - ORIVALDO PERUCCI (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO e ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS e ADV. SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002589-5 - BENEDITO CHININI REP. POR MARIA MADALENA CHININI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002391-6 - CRISTINA BARBOSA ANTUNES GOMES (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002318-7 - JOSÉ FACCHIM (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002050-2 - LUIZ GONZAGA SOARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001983-4 - JOSE SIDNEY PACE (ADV. SP233315 - CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001902-0 - HILDE EMMA SOARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001900-7 - MARILHA BUANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001885-4 - APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000767-4 - SUELY RAMOS RUGGERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007936-3 - ANTONIO DE PADUA BELLA (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007924-7 - JANDYRA MARCHIORI TONELOTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007925-9 - GISELDA APARECIDA MIOTTA MENDES DO AMARAL (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007933-8 - NELSON MANGILLI JUNIOR (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007935-1 - CELSO LUIZ ALMEIDA BARROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007923-5 - LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007991-0 - WALTER GASPARINI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007992-2 - JOÃO VAZ DE LIMA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008060-2 - DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008207-6 - LIDUMIRA APARECIDA SOUZA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007253-8 - ACHILES FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008206-4 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007739-1 - JOSEFINA GERALDINA BUENO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007659-3 - TIEYAS SASAOKA (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS e ADV. SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007661-1 - MARILZA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007729-9 - PEDRO BERGARA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007730-5 - OLGA MARIA DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007911-9 - CARMELITA PEREIRA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007743-3 - CLARICE YUMIKO YAMAMOTO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007829-2 - EDMILSON ANGELO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007901-6 - APARECIDA SALOMAO DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007909-0 - VITORIO QUIBAO (ADV. SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.03.001260-8 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) ;
ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001257-8 - RODRIGO CIOLDIN BALDINI (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001258-0 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001259-1 - ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) ; VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001484-8 - MARLENE COIMBRA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001261-0 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) ; ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001299-2 - EDGAR LOURENCO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001413-7 - MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001416-2 - THEREZINHA DO MENINO JESUS ALMEIDA LIMA MARIN (ADV. SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001487-3 - NADIR COIMBRA TOREZAN (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001180-0 - LÁZARO MARCOS RODRIGUES GOBBI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) ; SONIA MARIA TANNURI GOBBI(ADV. SP268785-FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001147-1 - OSVALDO KUSUNOKI (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001113-6 - EDELICIO ANTONIO TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001109-4 - BEATRIZ PINTO DE OLIVEIRA GUARIZZO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001088-0 - STELA DIZ (ADV. SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001008-9 - MAURO SERGIO CAMARGO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000995-6 - PAULO NAVARRO GOMES (ADV. SP198735 - EVANDRO ANTONIO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000843-5 - MARIA FERNANDES DE ALMEIDA MORISCO (ADV. SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001763-1 - ADEMIR DAVID TELES (ADV. SP151932 - DARIO PICOLI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001770-9 - ARINDA CARDOSO ESTEVES (ADV. SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) ; SANDRA LUCIA ESTEVES VAZ DE LIMA ; FRANCISCO VAZ DE LIMA NETO ; REGINA CELIA CARDOSO ESTEVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001962-7 - APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001865-9 - EMILIA RINALDI - ESPOLIO (ADV. SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE) ; MARIA LUISA ZAMBON PIRONE(ADV. SP138584-SILVANA APARECIDA PIRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001862-3 - FAUSTO RODRIGUES FILHO (ADV. SP255974 - KATIA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001849-0 - BENEDITA PRATALI DE SOUZA (ADV. SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001846-5 - ANTONIO DE JESUS FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) ; NEUSA PRUDENTE CARREL SILVEIRA(ADV. SP179139-FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001823-4 - VERA LUCIA SANTANA GERMINIANI (ADV. SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001820-9 - ROBERTO GERMINIANI (ADV. SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001771-0 - MARIA RITA CARNEIRO (ADV. SP145792 - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001517-8 - CAMILA DA SILVA TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001737-0 - MAIRA CECCATO COLOMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001729-1 - JULIO PEREIRA (ADV. SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001715-1 - ANTONIO CARLOS BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001633-0 - ALOISIO LAZARO JUNIOR (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001601-8 - ÂNGELO JULIETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; ROMILDA STAIGER JULIETTI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001596-8 - AGOSTINHA CASTELLANI DELBEN (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001558-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001527-0 - LOECI MARIA PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001525-7 - MARIA IARA PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001181-1 - IRMA DE LOURDES MOSCOSO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) ; NADJA MARIA MOSCOSO ABDALLA(ADV. SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000484-3 - JOSE RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000521-5 - CASSIUS TADEU DE LIMA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000744-3 - HORST SCHUCKAR - ESPOLIO (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) ; JOSEFA VALDENICE DA CRUZ SCHUCKAR(ADV. SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010167-0 - MARCOS GERALDO DE SA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000517-3 - VICTALINA ZULICH MELECARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010742-8 - LYA APPARECIDA XAVIER DE SOUZA (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012798-5 - ANTONIO CORREA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012786-9 - CLELIA ROSA GOUVEIA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010820-2 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES e ADV. SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) ; ANTONIA GONZALES DE OLIVEIRA(ADV. SP048558-CLAUDIO RODRIGUES); ANTONIA GONZALES DE OLIVEIRA(ADV. SP216472-ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000512-4 - AGENOR PERES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013068-6 - JOSE GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013075-3 - KELLY CRISTINA LOMBARDI BIGATTO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000474-0 - CARLOS JOSE PASCHOALON (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012776-6 - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013089-3 - LOURDES CAZALE PEDRINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013101-0 - CAROLINA SAQUETO FUZINATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000374-7 - ROSA BARBOSA REINIZ (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000315-2 - MARGARIDA COLOMBO ANACLETO (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) ; MARCELA ANACLETO(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012970-2 - MARIA ANTONIA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012775-4 - ELIZABETH SCARPELLINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000239-1 - MARIA DAS GRACAS APARECIDA CELETTE (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000238-0 - ANTONIO ROBERTO DELARMELINA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013022-4 - JEFFERSON GOMES DE MORAES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012934-9 - ADHEMAR AUGUSTO CAPOVILLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010835-8 - IRIS BORGES DA SILVA PINTO (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013129-0 - RUBENS CASSIO PANDOLFO (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000690-6 - MAYCON GIRELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008003-4 - HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013126-5 - NAIR DELLA VECHIA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000675-0 - AUREA URIAS DA SILVA CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008416-7 - RUDNEI MACEDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000529-0 - ANA MARIA GIORDANO PENTEADO (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES e ADV. SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000627-0 - TAKAKO HAYASHIDA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013120-4 - PEDRO LUIZ ONOFRIO VOLPE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005042-3 - TUTOMU HAYASHI (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013032-7 - ENIDE THEREZA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012665-8 - JOSE TIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000156-8 - RODNEI DURANTE DE SILOS (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000585-9 - ELZA SPINOLA CASTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000569-0 - ERNESTA FERNANDES MASSAROTTO (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012291-4 - CARLOS RENATO PARENTE FILHO (ADV. SP046109 - CARLOS RENATO PARENTE FILHO e ADV. SP145000 - ALEXANDRE XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012279-3 - GUSTAVO ALBERTO DA ROSA PASSOS (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012017-6 - DORIVAL ALVES PAULINO (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005506-1 - JARINA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. PI003016 - MAURICIO CASEMIRO DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005008-7 - MARIA HELENA CAU PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012853-9 - NELSON TUROLA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003740-0 - OSWALDO PEDRO PEGORARO (ADV. SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003277-2 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) ; NEIDE APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP247631-DANILO TEIXEIRA RECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012877-1 - MARIA CLARA FRANCO DE MORAES (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012895-3 - MARILA SANTOS DE CARVALHO REP. MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP999999-

SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012918-0 - LUIZ CAVAGLIERO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012952-0 - ORACI PEDRO NOVELETTO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) ; LARAINÉ NOVELETTO(ADV. SP193168-MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002280-4 - MARCIO JOSE SOARES (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008561-5 - MARINES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO e ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009830-0 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008949-9 - ALDA AMARAL (ADV. SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008857-4 - MARIA DE LOURDES MORAES DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008847-1 - MARIA HELENA CAU PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008641-3 - DYONISIO DA CRUZ ANDRADE (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) ; HAYDA SIA ANDRADE(ADV. SP143862-MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009901-8 - CAMILA MORAES BACETI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008256-0 - OSCAR TANNER FILHO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008186-5 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007527-0 - MAURICIO STRUCKEL PEDROZO MENDES (ADV. SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005352-3 - PARICK DANIEL VARHALEN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ILZE HERTA VERHALEN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005238-5 - ANTONIO WESTRUP ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004421-2 - JANETE MARIA VON AH (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011455-3 - MARIANA MOSCATINI PEREIRA (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003167-2 - MARIA JOSE FILIPPI MATIOLI (ADV. SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) ;
IVONE DA
COSTA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006155-0 - CATARINA CAPPI POLITO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005710-7 - NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005599-8 - NELY MAIA DE PAULA VITOR (ADV. SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA
GUSTAVO
ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005569-0 - JOSE FRANCISCO BALDASSO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003206-8 - GRACIA MARIA SONEGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009904-3 - IZABEL TUROLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002087-0 - ANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA e
ADV.
PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB
SP 16967 A).

2008.63.03.000917-4 - JOSE BUENO DE MIRANDA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) ;
MARIA
ANTONIA FERREIRA DE MIRANDA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); MARIA LUISA
FERREIRA DE
MIRANDA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000763-3 - HAMILTON STEFANIN (ADV. SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) ; JURACI
APARECIDA NUNES STEFANIN(ADV. SP246867-JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010976-0 - LUIZA CARUZO SOBRADIEL (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ;
CARLOS
NEWTON DE SOUZA GODOI(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010764-7 - ERMÍNIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE
FERREIRA
JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010756-8 - HELLENICE DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001905-6 - ROSA INES COSTA PEREIRA (ADV. SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001307-8 - ORLANDO OLIVEIRA RIOS (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000588-4 - DARCLE TONELINI DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO e ADV. SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000527-6 - CATARINA BOLLA TEOFOLLO (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001276-1 - THEREZA PAZIANOTTO SCHINCARIOL (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001285-2 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI (ADV. SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001302-9 - MARIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000591-4 - MARIA BERNADETE BATISTA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) ; DENIS GONCALVES FRANCA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001314-5 - GUILHERME FONSECA PEREZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001383-2 - AMELIA LUPORINI DA SILVA LEITE (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001483-6 - JULIO FODRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000406-5 - JOSE CARLOS TROFINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001495-2 - MAURO ROBERTO PINTO (ADV. SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001497-6 - MARISA ROESLER (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) ; MIRIAM ROESLER(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP
16967 A).

2009.63.03.000253-6 - JULIANA MARIA DE CAMPOS CAMPACI (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000687-6 - ULDERICO SCHINCARIOL JUNIOR (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) ; CONCEICAO SCHINCARIOL TURCHETI(ADV. SP128925-JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000834-4 - KAZUO KAMIKOGA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000842-3 - VIRMA FRANCESCHINI (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000701-7 - LEDA HELOISA RODA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000846-0 - ANESIO FILETTO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000975-0 - CARLOS JERONIMO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001174-4 - ELOY RIBEIRO (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; SHIRLEY CORREA CARVALHO RIBEIRO(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000653-0 - MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001107-0 - WILSON CORREA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000647-5 - MARIA DAS MERCES DA SILVA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001128-8 - ALUISIO DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP153185 - FERNANDO FALSARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000626-8 - AIRTON APARECIDO CATUSSO (ADV. SP101501 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002455-6 - ARNALDO BROLAZO (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013029-7 - DIRCE CALEFFI TIZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001879-9 - RAQUEL FONSECA PEREZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013074-1 - LUCIA HELENA BRITO BAPTISTELLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; PAULO MITSUO IMAMURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013073-0 - EDGAR APARECIDO LOMBARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001982-2 - JOSE BADIAL (ADV. SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013055-8 - CLAUDIONOR DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013117-4 - MARISA SUMIE HAYASHI (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002267-5 - FABIO LUIZ BORGES (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002330-8 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002334-5 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002336-9 - PEDRO PEDRAZINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013017-0 - LUIZ APARECIDO BIAZOTTO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002421-0 - DECIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001529-4 - DILSON LUIZ DOMINQUINI (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) ; ROSANGELA APARECIDA BABONI(ADV. SP239173-MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013152-6 - SANDRA YARA GALIANO (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000121-0 - NYLZE LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL (ADV. SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO) ; MARIA

RITA LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL(ADV. SP099777-HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001711-4 - ANTONIO CARLOS BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001712-6 - ANTONIO CARLOS BARACAT FILHO (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001714-0 - MARIA TERESA MELONI BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000036-9 - ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001847-7 - ROGERIO MAIA TOZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013151-4 - MARIA TEREZINHA PUGA (ADV. SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013146-0 - CLAUDEMIR DONIZETE BERGO (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013145-9 - GELSUMINA LUCENTI (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013144-7 - ANTONIO LUCHEZI (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001838-6 - NORBERTO TELLINI (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000946 - lote 11382

2008.63.04.000551-7 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.04.006330-0 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e

ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.006270-7 - EDSON DA SILVA ROCHA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, EDSON DA SILVA ROCHA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com renda mensal

inicial no valor de R\$ 610,47 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 699,29 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para

agosto de 2009.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 29.472,74 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 24/08/2006, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2009, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório/precatório, conforme a opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.006239-2 - FABIO DONIZETTI RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, FABIO DONIZETTI RODRIGUES, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com renda mensal

inicial e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.558,69 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para setembro de 2009.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 1.742,50 (mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às diferenças devidas desde 30/08/2009, atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2009, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.006082-6 - ARLINDO DUARTE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, ARLINDO DUARTE, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 85% do salário-de-benefício, com renda mensal

inicial no valor de R\$ 590,16 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 600,90 (SEISCENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para agosto de 2009.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 6.792,82 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 31/10/2008, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2009, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.005613-6 - PAULA FREITAS JORDAO (ADV. SP263093 - LISANDRA THOMASETO PASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício

previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de agosto/2009, com DIB na data

da citação, em 20/10/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso

em face da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.266,21 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA

E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) desde a DIB em 20/10/2008 até a competência de agosto/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS.

Sem honorários nem custas. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Saindo os presentes intimados. Intimem-se o representante do INSS. Oficie-se.

2008.63.04.005901-0 - JOSE ANTONIO BONESSO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ANTONIO BONESSO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data desta sentença, em 29/09/2009, renda mensal inicial no valor de R\$ 820,78 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal também

no valor de R\$ 820,78 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para agosto de 2009.

iii) não há atrasados a serem pagos.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 29/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/947 - LOTE 11384

2008.63.04.001035-5 - CICERO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc. Indefero o pedido do autor. São três o número máximo de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art.

34

da lei 9099/95, legislação aplicável aos processos em tramitação no JEF, subsidiariamente. Retire-se o processo da pauta.

Expeça-se ofício à Comarca deprecada, solicitando informações do cumprimento da carta-precatória. Com sua devolução regularmente cumprida, venham conclusos. I.

2008.63.04.003648-4 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria. Verifico que no período 01/08/1998 a 22/11/2002, empresa Impacto Editorial S/C, embora conste registro na CTPS, os próprios documentos juntados pelo autor indicam que

ele atuaria como advogado, não constando, outrossim, qualquer outra documentação comprovando vínculo. Ademais, há

recolhimentos como contribuinte individual no período. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente documentação comprovante do vínculo empregatício, (Cópia da Ficha de Registro de Empregados e das páginas do Livro de Registro; cópia dos documentos relativos ao FGTS, depósitos e ou saque; cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; etc). Apresente, ainda, cópia da Declaração do Imposto de Renda do autor, relativa a qualquer dos anos citados, visando comprovar que o autor de fato recebia salários - e nos valores alegados - da citada empresa. Por outro lado, determino que o INSS, no **prazo de 20 (vinte) dias**, apresente cópia do processo administrativo em nome do autor. Redesigno a audiência para o dia 1º de outubro de 2009, às 16:00 horas. Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.04.005293-3 - ROBERTO VICENTE PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2009, às 15:00 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.005423-1 - LARISSA ALVES SCARABELO E OUTRO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE

PAOLETTI); ANA KATIA RUFINO ALVES(ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Altero o horário da audiência do dia 11/11/2009 para às 16:00

hs.

2008.63.04.006388-8 - JOSÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2009, às 14:00 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.006413-3 - SEBASTIÃO RAMOS MARTINS (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2009, às 14:30 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.007204-0 - CELIA REGINA DE MORAES (ADV. SP147665 - ISABEL SIDNEY PACHELLE RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno a audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 14:30 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.007306-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno a audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 06/11/2009, às 14:00 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.007327-4 - LAURI ESTECA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2009, às 14:30 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.007341-9 - BENEDITO SABINO DE PADUA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2009, às 15:00 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.007343-2 - MADALENA MARIA DA SILVA CUNHA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2009, às 15:30 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.007491-6 - MARIA CLARICE DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009 às 14:00 hs. Intimem-se. Registre-se.

Cumpra-se.

2008.63.04.007499-0 - ADEMAR RUIZ CHAVES (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2009, às 16:00 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.007618-4 - ADELINO ALVES PEREIRA (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009 às 14:30. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007619-6 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009 às 15:30. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000243-0 - RONALDO LUIZ OLAIA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

2009.63.04.002503-0 - MARIA ALICE DA SILVA RAMOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Faculto à parte autora que, querendo, apresente, no prazo de 90 dias, os formulários SB 40 e laudos técnicos que comprovem a insalubridade das atividades exercidas por Sr. Ismael Ramos, relativos aos períodos que pretende sejam considerados como especial, principalmente o tempo exercido na empresa Massey Fergusson, no período de 21/09/1965 a 08/10/1971. Apresente também cópia legível e completa de sua CTPS, constando as anotações relativas aos vínculos, inclusive da citada empresa Massey Fergusson. Após o prazo acima assinalado, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia **01/10/2009, às 15:00 horas**. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/948 - Lote 11405

2007.63.04.002959-1 - MAURO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); EDNA SOARES

DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da

intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003419-0 - CRISTIANE MENDES CAVACO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003633-2 - PEDRO ROSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006179-0 - DANIELA UEKI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007041-8 - FRANCISCO ROBERTO RAMALHO REPRE. ESPÓLIO DE ANTONIA ALVES RA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.001125-0 - LUZIA ADELAIDE FAVOTTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.002137-0 - MARIA RODRIGUES DE JESUS SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.003525-3 - ANA RITA BENEDITO INHA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.004913-6 - LOURENCO PILON NETO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000949 - lote 11408

2008.63.04.006682-8 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de agosto/2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de

30 (trinta dias) contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data do requerimento administrativo, aos 21/09/2004.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso

em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.577,45 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos

após 26/10/2007 (NB 145.373.825-5) e observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

2008.63.04.006077-2 - CLEIDE VALCEQUI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício

previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de agosto/2009, com DIB na data

da citação, em 31/10/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso

em face da presente sentença.

Condene ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.091,80 (CINCO MIL NOVENTA E UM REAIS E

OITENTA CENTAVOS) desde a DIB em 31/10/2008 até a competência de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS.

Sem honorários nem custas. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Saem os presentes intimados. Sentença publicada em audiência. Intime-se o representante do INSS.

2008.63.04.006749-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria

por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.622,50 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , para a competência de agosto/2009, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 20/06/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação

imediate do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/06/2008 até a competência de agosto/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 26.472,68 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000950 LOTE 11409

2009.63.01.036349-7 - MARIA PEREIRA TORRES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.002944-6 - JOSE TORREHAN (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS e ADV. SP131305 -

MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA,

pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2007.63.04.004712-0 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001687-8 - GIOVANNINA MITIDIERI TEDESCO (ADV. SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.001709-3 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001904-0 - DUZOLINA SANTA ROSA DA ROCHA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011752-5 - LEONOR BIRAIA DE CAMARGO (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

2009.63.04.002464-4 - BRUNO JOAO PATELLI (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001651-9 - MOACIR MOREIRA CARDOSO (ADV. SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001458-4 - LAERCIO VITALINO MINGOTTI (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001247-2 - SILVIO FERREIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000624-1 - TELVIO ORRU (ADV. SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000815-8 - NOEMIA MICHELETO ZORZI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTA O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

2009.63.04.005448-0 - CICERA GOMES DE SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003410-0 - ANOEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA e

ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) ; ABIGAIL SIANGA DE SOUZA(ADV. SP155842-ROGÉRIO DE OLIVEIRA);

ABIGAIL SIANGA DE SOUZA(ADV. SP218871-CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.

2007.63.04.005680-6 - SÉRGIO ANTONIO VASQUES RODRIGUES (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, extingo a execução da sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2009.63.04.005578-1 - ARACI GIARETTA MATTIUZZO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento

de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância

judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.002701-0 - ROBERVAL CEZAR XAVIER (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração

do teto dos salários-de-contribuição, das EC 20/98 e 41/03, não têm aplicação retroativa, não incidindo sobre os benefícios concedidos anteriormente às suas edições.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.04.006261-6 - CARLOS ALBERTO REBOCHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, julgo improcedente o pedido, uma vez que o benefício da parte autora tem data de início posterior à edição da Portaria MPAS 2.840, de 30/04/1982, que regularizou a atualização pelo INPC do menor e do maior valor teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.04.001649-7 - ZIALA EDITH NOSADSE (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, julgo improcedente o pedido, uma vez que o segurado obrigatório da Previdência Social não pode filiar-se, concomitantemente, como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.002072-9 - MARIA CHRISTINA ELIAS ROBERTONI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos

necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004523-4 - LUIZ ETEL BENTO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004515-5 - JOSE TARCISIO ARAUJO PAULO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004487-4 - MARIA DA CONSOLACAO PINTO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003991-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002635-5 - IRENE MARTINS HENRIQUE (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004559-3 - MARCOS GUTEMBERG DE LIMA (ADV. SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004659-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004529-5 - JOSE TOME DE OLIVEIRA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004107-1 - MARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004051-0 - MARIA ZILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001345-2 - DARIO BRUNO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000965-5 - JOSE EVANISIO DE SOUSA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.004597-7 - DOMINGOS POLONI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Do exposto, julgo improcedente o pedido, uma vez que o benefício da parte autora tem data de início anterior à Lei 7.787/89, pelo que em nada lhe repercutiu.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.000754-3 - ALESSANDRA MATHEUS DANTAS (ADV. SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS e ADV. SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com relação à conta 0316.027.43165389-5 visto não haver nos autos qualquer comprovação documental de sua existência.
Já no que tange às contas 0316.013.00165389-0 e 0316.013.00196476-3, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com relação ao Plano Verão, uma vez que ditas contas foram abertas respectivamente em 1990 e 1992, não havendo que se falar em qualquer prejuízo financeiro.

2009.63.04.000665-4 - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo de poupança não bloqueado em abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico não bloqueado em maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existentes em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice

de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação desta sentença, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002826-1 - MARCIA BERNARDO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP266842 -

GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/521.168.428-8, a partir de 01/01/2008, com RMI no valor de R\$ 558,52 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 616,00

(SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS) para a competência de agosto/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até, no mínimo, 14/05/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/01/2008 até a competência de agosto/2009, no valor de R\$ 13.849,70 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) , atualizadas até a competência setembro/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se para implantação da tutela.

2009.63.04.000544-3 - MARINA CHAVES PENTEADO (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ;

BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA ALICE CHAVES

PENTEADO BUENO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA BERNADETE CHAVES PENTEADO(ADV.

SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas:

0316.013.99015099-2 e 0316.013.99015268-5, titularizadas pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%)

e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de

0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006684-1 - JOSE FLORISVALDO FERREIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: de 07/01/1985 a 31/03/1987, e de 16/01/2001 a 18/03/2004. Prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.04.000926-6 - PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos relativos à conta 0546.013.00007796-9 em nome do

falecido marido da autora, para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da conta citada, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo da conta em questão, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês; e finalmente, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o

BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002904-6 - PALMIRA MONTANARI PEREZ (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio doença 31/560.652.755-0

em aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2009, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência agosto/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do

benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/01/2009 a 30/08/2009 corrigidas

até a competência de setembro/2009, no valor de R\$ 3.550,48 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

2007.63.04.003071-4 - SONIA REGINA GUZELLA (ADV. SP238364 - SEBASTIAO SERGIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0951/2009 LOTE 11411

2005.63.04.008204-3 - JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo a CAIXA, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.008852-5 - ISABEL CRISTINA PALLADINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.008878-1 - JOSE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.008884-7 - AGENOR ANTONIO BOCALETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.008888-4 - MARCILIO FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.009733-2 - PEDRO LEONIDAS PESSOTTO (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010127-0 - JOSE ROBERTO ADOLFO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); CATARINA GOMES

PEREIRA ADOLFO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011024-5 - ABILIO BOTELHO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011034-8 - ANGELO PIOVESANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011042-7 - EDSON BATISTA AMANCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011050-6 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011062-2 - SEBASTIAO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011094-4 - EMILIA DE FATIMA MOMENTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011096-8 - GENI MOMENTEL BIRAIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011110-9 - IDEVAL MANOEL LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011120-1 - CATHARINA MARTINS BAPTISTELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011128-6 - JEREMIAS FACINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014387-1 - MARIA DE LOURDES BUBOIS LUGLI E OUTRO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); CELSO RICARDO LUGLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015130-2 - MATILDE BERTANI FOGAGNIOLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015134-0 - HERMINIO MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015136-3 - VALENTIM MIOTTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015142-9 - ADELINO CARAMELLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015148-0 - ALFREDO BROLACCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do

acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015166-1 - MILTON ROMANIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015168-5 - JOSE RUFINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015176-4 - JOANA ANGELICA RIBAS DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015182-0 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015190-9 - ÉLIDE FÁVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015290-2 - SEBASTIÃO BOLSANELLI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.001532-0 - ROSA MARIA CRIVELARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.001824-2 - MANUEL RODRIGUEZ SEOANE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.001826-6 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.002018-2 - MARIA DO CARMO VOLPATO SAVIOLI (ADV. SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.002438-2 - OVIDIO SCHOPA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.002962-8 - VICENTE DE PAULA DUTRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.004610-9 - LIAMARA PENTEADO SANCHES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005208-0 - ANTONIO CORTIJO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005223-7 - ANA MARIA SAMPAIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005798-3 - MARIA DE SOUSA PIERONI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006238-3 - SERGIO BENEDITO GUIDO E OUTRO (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR);

MARLENE MEDINA GUIDO(ADV. SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006308-9 - JACY FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006312-0 - ANTONIO LUIZ BERSELLO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela

aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006314-4 - SIDNEI FEDEL DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006320-0 - DORIVAL PIN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006322-3 - OSWALDO ZAGO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006340-5 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006380-6 - RUZELEI APARECIDA CREPALDI NIGUELETTI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006414-8 - ROSA MARIA MADRID (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006426-4 - NAIR TALAVERA TAFARELLO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006444-6 - BENEDITO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006454-9 - LUIZ SÉRGIO BRESSAN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006456-2 - VICENTE BONIFACIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006494-0 - DIRCEU MASSAGARDI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006678-9 - JOAO CARLOS STOPA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006728-9 - ANTONIO GRENCI (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006730-7 - ANTONIO JOSE FIDELIS (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006850-6 - ADRIANA LUIZA LEONE CARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006940-7 - JOAO RIZZI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006986-9 - SEBASTIAO SILVEIRA FRANCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006988-2 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006996-1 - PAULO CARTURAN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006998-5 - EDEMUNDO COELHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.007126-8 - DALVIS MOMESSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000686-4 - UMBERTO EDES LEONARDI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme parecer contábil juntado aos autos, os valores pleiteados excedem, na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos. Condição sine qua non para competência deste Juizado é que o autor renuncie ao valor que, na data do

ajuizamento da ação, ultrapassava a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não se trata de opção por pagamento via precatório ou requisitório, e sim de valor de alçada relacionado a competência ratione valore dos Juizados Especiais Federais. Assim sendo, esclareça o autor em 5 (cinco) dias e de forma expressa se

renuncia ou não ao valor de **R\$ 22.087,91 (VINTE E DOIS MIL OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**, referente ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos **na data do ajuizamento da ação**, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.04.001497-6 - JOSE MIGUEL ARROLLO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001514-2 - JULIETA NASSIFFE SERRAFERO (ADV. SP078542 - GILSON MAURO BORIM e ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE e ADV. SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001664-0 - ANTONIO MERES DE ANDRADE (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003231-0 - TEREZINHA PETTI MATTIUZZO (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004822-6 - JOSE CRUZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005834-7 - IRINEU LAERCIO TORELLI (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005842-6 - MOACIR CASTRO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.006676-9 - ENIVALDO ZANCANI (ADV. SP159484 - THAÍ S MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007804-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício

requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2008.63.04.000024-6 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000303-3 - AVELI BUENO DE SOUZA PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000509-1 - FERNANDO BARBARINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000543-1 - THEREZA MANZATO CARBONERI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000599-6 - ORLANDO SOLDERA (ADV. SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.
Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000817-1 - PAULO ANIBAL PACHECO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000821-3 - MARIA LOURENCON BELAI E OUTRO (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN);

ANGELO BELAI(ADV. SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000861-4 - VALTER MARTINHO ZUCCARO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000867-5 - ANNA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO); ROBERTO FRANCO(ADV. SP096037-MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001160-1 - FELISBERTO NEGRI NETO (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante da informação trazida aos autos pela Caixa, determino que, no prazo de dez dias, apresente o autor documentos hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos em discutidos no presente feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001385-3 - MARIA JOSE FERREIRA MICHELETTI E OUTRO (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI);

ANTONIO MICHELETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001686-6 - VALMIR MANFROTE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002204-0 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002308-1 - TERESA MERCIA CECON ANFRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002310-0 - IRINEU MIQUELIN (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002314-7 - PEDRO BERTOLO (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002336-6 - VIVIANE BRESCANCINI RABELO (ADV. SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003764-0 - SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se renuncia aos valores de sua pretensão que, na data do ajuizamento da ação, ultrapassavam a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

2009.63.04.003888-6 - MILENA CARESSATO (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN e ADV. SP076728 -

AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004986-0 - ADYLES MENDES LINHARES (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

DA PARTE AUTORA, a partir da data desta decisão. No mais, **determino o regular prosseguimento do feito**. Oficie-se ao INSS. Intime-se.

2009.63.04.005732-7 - MARIA DA GUIA COSTA MELO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005734-0 - HILSON DE OLIVEIRA PEDRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/952 - Lote 11412

2007.63.04.002147-6 - MARIA CLAUDIA MALEVICHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, ficam então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003666-2 - RUBENS GIAROLLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, **no prazo de 120 (cento e vinte dias)**, cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/953 - LOTE 953

2008.63.04.006859-0 - LIDIA LOURENCON BARBI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 -

LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2009 às 14:00 hs. Intimem-se. Registre-se.

Cumpra-se.

2009.63.04.003076-0 - EVA SCARPA ZORZETTI (ADV. SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2010 às 14:30. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005424-7 - OSVALDO CORREA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005428-4 - GABRIELE AMARAL LOURENÇO (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Comprove a parte autora haver efetuado o requerimento administrativo do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.04.005586-0 - EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor. Intime-se.

2009.63.04.005588-4 - ANTONIO MALTAURO FACONI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor. Intime-se.

2009.63.04.005650-5 - RAIMUNDO JOSE LIMA (ADV. SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 15/2009

O Doutor Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível em Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 a 464 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria

Regional da

3ª Região, com a redação dos Provimentos nn. 102/2009 e 107/2009;

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço 14/2009, da Diretoria do Foro da Seção

Judiciária de São

Paulo;

RESOLVE:

I) Estabelecer a escala de plantão judiciário do Juizado Especial Federal em Registro/SP, para o período compreendido entre 04/09/2009 e 30/10/2009:

Servidores:

17h01min do dia 04/09/2009 às 08h59min do dia 11/09/2009:

Rubens Pontes - RF 4958

Alexandre José Picado - RF 4954

17h01min do dia 11/09/2009 às 08h59min do dia 18/09/2009:

Eraldo Ribeiro Ramos - RF 5708

Alexandre José Picado - RF 4954

17h01min do dia 18/09/2009 às 08h59min do dia 25/09/2009:

Dacir Nunes Pereira - RF 612

Alexandre José Picado - RF 4954

17h01min do dia 25/09/2009 às 08h59min do dia 02/10/2009:

Heloísa Freitas Alves Feitosa - RF 4956

Alexandre José Picado - RF 4954

17h01min do dia 02/10/2009 às 08h59min do dia 09/10/2009:

Rosimere Lino de Magalhães Moia - RF 2585

Alexandre José Picado - RF 4954

17h01min do dia 09/10/2009 às 08h59min do dia 16/10/2009:

Dagmar Schulze Hoffmann - RF 4997

Alexandre José Picado - RF 4954

17h01min do dia 16/10/2009 às 08h59min do dia 23/10/2009

Rubens Pontes - RF 4958

Alexandre José Picado - RF 4954

17h01min do dia 23/10/2009 às 08h59min do dia 30/10/2009

Eraldo Ribeiro Ramos - RF 5708

Alexandre José Picado - RF 4954

II) Informar que, nos termos do artigo 463, parágrafo único, do Provimento n. 64/2005 - Corregedoria Regional da

Justiça Federal da 3ª Região - o plantão, nos dias úteis, antes e após o horário normal de expediente, será realizado pelo

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal em Registro ou pelo Juiz Federal Substituto no Exercício da Presidência.

III) Nos finais de semana e feriados, o plantão dos Juízes Federais será realizado em sistema de rodízio, de acordo

com escala divulgada pelo Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes, nos termos da OS 14/2009, da Diretoria do Foro

da Subseção Judiciária de São Paulo.

IV) Informar que, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 71 do CNJ, o plantão regional será realizado nas dependências do Juizado Especial Federal em Registro, à Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272, Registro/SP, fone: (13)

3828-1800, nos dias úteis, antes e após o expediente normal e, nos finais de semana e feriados, das 09h00min às 12h00min.

V) DETERMINAR que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas urgentes,

de competência do Juizado Especial Federal Cível em Registro, que não possam ser realizadas no horário normal de

expediente, de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de

direito.

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CONHECIMENTO AOS MMMM. JUÍZES
FEDERAIS DO
JEF EM MOGI DAS CRUZES, DO JEF EM CARAGUATATUBA E DIRETORA DO FORO.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 2009/6305000090
UNIDADE REGISTRO**

**2009.63.01.021451-0 - PAULO MASAHIDE KANASHIRO (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA
BAPTISTA) ;
MARIA DEL CARMEN CASTRO GUIADANES KANASHIRO(ADV. SP013405-JOAQUIM DE ALMEIDA
BAPTISTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto,
indefiro a petição
inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo
Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**2009.63.01.013902-0 - MANUEL CARLOS ABUFARES (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) ; ESPÓLIO
DE SANDRA
REGINA GIOVANETTI ABUFARES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, acolhendo parcialmente
os pedidos,
nos termos do art. 269, I, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 163790-8, (Ag. 0235), pela
diferença
entre o IPC de janeiro de 1989, de abril e de maio de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e
no
pagamento dos valores daí oriundos.
As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento
COGE) e sobre
elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**2009.63.05.000950-0 - SETSUKO ODAKE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, autorizado pelo §
3.º do art. 267
do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e extingo o processo sem resolução
do
mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.
Sem custas e honorários.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição
inicial e
extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

**2008.63.05.002090-4 - ANTONIO NILTON ROMAO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2009.63.05.001175-0 - JOSÉ DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.05.002117-9 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO
PORTALUPPI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM *****

2009.63.05.001532-9 - JOSÉ DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

2009.63.05.001094-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000660-2 - BENEDITO JOSE BENEDETTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

2008.63.05.002084-9 - JOSE TORRES (ADV. SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.05.001372-2 - JOSE MARCELINO ROSA DIAS (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA e ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.001587-1 - ANDRELINA REIS DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2009.63.05.000800-3 - ROBERTO JOSE CORREA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a

concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.001373-4 - WHELINGTON RODRIGUES LANDES (ADV. SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES). ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, denegando totalmente os pedidos, haja vista a ausência de amparo legal para a pretensão do demandante.
Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.002159-3 - SERAFIM LISBOA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.002195-7 - ARNALDO EUZEBIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2009.63.05.000970-6 - MARIA LUIZA DE JESUS CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.001519-6 - CATIA BRUNO IZIDORO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, denegando o pedido.
Sem condenação e custas de honorários nesta Instância.

2009.63.05.001475-1 - NILTA CARRIEL TOBIAS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Sem condenação e custas de honorários nesta Instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

2009.63.05.000864-7 - JAIR FERREIRA DA COSTA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.001516-0 - BENEDITO BIGELI DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.05.002142-8 - DIRCEU DINIZ DA SILVA (ADV. SP276535 - EDELTON MENEZES DE JESUS e ADV. SP274288 - DANILO TAFNER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), denegando totalmente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000648-1 - JOSE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000651-1 - ELZA DE SOUZA PAIVA LIBERATO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000650-0 - INACIO LIBANIO ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.05.000649-3 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000634-1 - DELVAIR BOER (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000630-4 - ANA MARIA ALVES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.05.000632-8 - APARECIDO DAS NEVES ALVES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.05.001426-6 - JOSE DOS SANTOS PIRES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, RESOLVO O mérito, denegando o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que na data do pedido administrativo a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000441-1 - EDELICIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e

ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o

pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer,

implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de EDELICIO ALVES TEIXEIRA, desde junho de 2009 (DIB =

05.06.2009), com RMI/RMA de R\$ 842,19 e DIP para 01/08/2009, observando que os valores atrasados serão pagos

judicialmente, mantendo o benefício por 6 (seis) meses a partir desta sentença.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de junho de 2009 até a competência

abril de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem

a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de junho a julho de 2009), conforme

os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 1.582,49 (UM MIL E QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos

do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal,

bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho/2009.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.002145-3 - APARECIDA YUMIOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO e julgo parcialmente procedente

os pedidos (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos

índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização das contas da parte autora:

- para a conta n. 202-3, (Ag. 1811), IPC de janeiro de 1989 e de março e abril de 1990;

- para a conta n. 4043-0 (Ag. 1811), IPC de janeiro de 1989 e de março e abril de 1990;

- para a conta n. 7043-6 (Ag. 1811), IPC de março de abril de 1990.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre

elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000029-6 - IRINEU BAIA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do

CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar - INSS,

cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor de IRINEU BAIA, desde a data do exame

pericial (DIB = 03.04.2009), com RMI e RMA no valor de R\$ 999,04 e DIP para 01.08.2009, observando que os valores

atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 03.04.2009 até a competência setembro de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 03.04.2009 a 31.07.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 4.066,23 (QUATRO MIL E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2009. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000930-5 - ANTONIA SIMPLICIO DE CARVALHO GRANZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 21657-8 (Ag. 0903), pelas diferenças entre o IPC de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.002144-1 - ITSUO YUMIOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, acolhendo parcialmente os pedidos (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta da parte autora: - para a conta n. 1922-8 (Ag. 1811), IPC de janeiro de 1989 e de março e abril de 1990. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.002152-0 - NOBUKO HIRAKAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, julgando parcialmente procedentes os pedidos (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 17475-1 (Ag. 0903), pelas diferenças entre o IPC de março e de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.002182-9 - LEILA PEREIRA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 9350-6

(Ag. 0903), pelas diferenças entre o IPC de janeiro de 1989, de março e de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.
As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000793-0 - DOMINGOS MATARAZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO:

a) reconhecendo a prescrição (art. 269, IV, do CPC) para o período de janeiro de 1989;
b) acolhendo parcialmente os pedidos, no termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF na correção do saldo da

conta n. 17288-0 (Ag. 0903), pelas diferenças entre o IPC de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da

conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre

elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.001044-7 - ZENAIDE MOREIRA MUNIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO

CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 2727-0 (Ag. 1222),

pelas diferenças entre o IPC de março e de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no

pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre

elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.002133-7 - AMIR DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo

parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 21069-3 (Ag. 0903), pelas diferenças

entre o IPC de março e de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores

daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre

elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.002137-4 - RAFAEL AUGUSTO TERUAKI NAMPO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO,

julgando parcialmente procedente os pedidos (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF na correção do saldo da conta n.

17422-0 (Ag. 0903), pelas diferenças entre o IPC de janeiro de 1989, de março e de abril de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre

elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000032-6 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ JOÃO DA SILVA, desde a data da realização da perícia (DIB = 03.04.2009), com RMI e RMA no valor de R\$ 1.046,85 e DIP para 01.08.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 03.04.2009 a 31.07.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 4.209,57, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho de 2009. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.001502-0 - ISENA FERNANDES PEDROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, acolhendo parcialmente os pedidos, nos termos do art. 269, I, para condenar a CEF na correção do saldo da conta 10005129-6 (Ag. 1016), pela diferença entre o IPC de abril e de maio de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.002332-9 - EUNICE BORANGA ZAMBRIN (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EUNICE BORANGA ZAMBRIM, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 26.09.2007), com RMI e RMA no valor de 01 salário mínimo e DIP para 01.08.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 26.09.2007 a 31.07.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 11.502,25 (ONZE MIL E QUINHENTOS E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2009. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.002003-5 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SIQUEIRA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO TOTALMENTE O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora (relativa apenas ao vínculo de trabalho verificado entre 1982 e 1983 - o outro que consta na sua CTPS é posterior a 1991), sobre o saldo efetivamente existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na conta vinculada da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n.

26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2008.63.05.001535-0 - ZULMIRA MIRANDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em

favor de ZULMIRA MIRANDA, desde a entrada do requerimento administrativo apresentado em 16.04.2008 (DIB), com

RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.05.2009, observando que os valores atrasados serão pagos

judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até fevereiro de 2010, quando então deverá ser submetida a

exame médico-pericial pela autarquia.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 16.04.2008 a fevereiro de 2010).

O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não

poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 16.04.2008 a 30.04.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 6.103,42, elaborados

de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 561 do

Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação

(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até maio de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre

o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre

os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC

nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a

título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das

diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo

Provimento n.

26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2009.63.05.001140-3 - CLAUDIO DAMASIO DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001133-6 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001103-8 - CLOTILDE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001080-0 - ZEDEQUIAS DA COSTA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001071-0 - ANTONIO LOPES TRIGO JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001067-8 - GILSON NOVAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2008.63.05.002136-2 - BENEDITO MENDES FLORENTINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO E JULGO O FEITO

PROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre o(s)

saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os

índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC

nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a

título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das

diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n.

26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2008.63.05.001577-5 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado

e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que restabeleça o benefício de

auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, desde a cessação do benefício de auxílio-doença

(04.06.2008), conforme requerido na petição inicial, com RMA no valor de R\$ 1.133,59 e DIP em 1.º.05.2009,

observando

que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste

período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação

profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 04.06.2008 até a competência

AGOSTO de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará

origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 04.06.2008 a 30.04.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 13.366,62 (TREZE

MIL E TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), elaborados de acordo com os

termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça

Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002),

observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até maio de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001223-3 - OSCALINO DOS SANTOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantação do benefício de aposentadoria

por invalidez em favor de OSCALINO DOS SANTOS, desde a data da cessação do auxílio-doença (DIB para 19.12.2005),

com RMI no valor de R\$ 430,49, RMA no valor de R\$ 509,63 e DIP em 1.º.05.2009, observando que os valores atrasados

serão pagos judicialmente, ficando ratificada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, alterando-se ,

apenas a espécie do benefício - de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com os devidos valores apurados.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (para o interregno de 19.12.2005 a 30.04.2009, descontados os valores pagos por conta da antecipação da tutela), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais

integram a presente sentença, no importe de R\$ 19.607,58, atualizados até maio de 2009, elaborados de acordo com os

termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça

Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002),

observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000459-9 - RENATA LUCIANA SIEDLARCZYK DE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo com

resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante/restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de

RENATA LUCIANA SIEDLARCZYK DE LIMA, desde o indeferimento administrativo (DIB = 12.01.09), com RMI de R\$

769,31, RMA de R\$ 774,23 e DIP para 01/09/2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de janeiro de 2009 a agosto de

2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 6.574,74 (SEIS MIL E QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até setembro de 2009. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001615-9 - ANTONIO PACHECO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para:
a) condenar o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora (NB B32/5209405989), de modo que a sua RMI (mesma data da concessão) corresponda a R\$ 511,69 e sua RMA (para junho de 2009) a R\$ 566,10;
b) condenar o INSS no pagamento das diferenças apuradas (para o período de 12.06.2007 a 31.05.2009), OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, decorrente da revisão do seu benefício, no valor de R\$ 5.160,48, conforme a conta elaborada pela Contadoria do JEF, já com os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juro de 1% ao mês, desde a citação), atualizado para junho de 2009 . Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000256-6 - JOAQUIM JULIO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição e, cumprindo obrigação de fazer, a implantar a nova renda mensal do benefício previdenciário (RMA), para junho de 2009, no valor de R\$ 1.357,86 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP para 01.06.2009. Condene o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de janeiro de 2004 a maio de 2009), conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 822,21, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até junho de 2009. Sem condenação no pagamento de custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial.

2009.63.05.000031-4 - JOAO CAROLINO BARBOSA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Haja vista o acordo aceito pelas partes, homologo-o, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Assinalo o prazo de 30 dias para que o INSS implante o benefício solicitado, observados os seguintes parâmetros:

- a) auxílio-doença previdenciário;
- b) DIB: 03.04.2009;
- c) DIP: 01.09.2009;
- d) RMI/RMA: R\$ 1.998,57

e) o benefício deve ser mantido até a competência de abril/2010.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 03.04.2009 até a competência abril de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (80% do valor relativo ao período de abril a agosto de 2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 8.787,00 (OITO MIL E SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até setembro de 2009. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

UNIDADE REGISTRO

2009.63.11.002457-3 - CLAUDIO PEDRINHA (ADV. SP034041 - CLAUDIO PEDRINHA) ; KICUCO NAKASHIMA(ADV. SP034041-CLAUDIO PEDRINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO); ITAU S/A ; BANCO NOSSA CAIXA S.A. ; BANCO CITIBANK S.A. . Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000243

2005.63.07.000377-7 - GISLAINE DEGLIESPOSTI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petições anexadas em 28/08/2009 e 02/09/2009: dê-se baixa nos autos.Int."

2005.63.07.000395-9 - GENNY DAMASCENO E SOUZA VERTUAN (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2005.63.07.001430-1 - ALZIRA ANUNCIAÇÃO BOVE E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); SEBASTIAO ARMANDO DE FREITAS(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOSE FERNANDES FREITAS(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. Intimem-se."

2005.63.07.001452-0 - NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 11/11/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR.. Intimem-se."

2005.63.07.002473-2 - MARIA TEREZINHA DAMETTO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado

do v. acórdão e a constatação de que os atrasados superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, determino a intimação da parte autora para, caso queira, exerça o direito de renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento

através de RPV. Em caso de inércia ou expressa negativa, o recebimento dos atrasados ser dará através de precatório.

Intime-se."

2005.63.07.003446-4 - ROBSON FERNANDO ANDREATTA E OUTRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN);

MARIA APARECIDA ARAGAO(ADV. SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie

a impressão de todos os documentos e atos do presente processo e remeta a Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção, para

distribuição e processamento. Após, baixem-se definitivamente os autos. Intimem-se."

2005.63.07.003517-1 - SEBASTIAO MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi negado

provimento ao recurso da parte autora, baixem-se os autos."

2005.63.07.003894-9 - PLINIO BASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 60 dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art.

4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença

entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo

com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação

(DATA DA

AUTUAÇÃO 22/11/2005); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de

mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça

Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou

encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2005.63.07.004073-7 - JOSE PINTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 60 dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 22/11/2005); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2005.63.07.004094-4 - ELVIRA DE CAMPOS SANTINI (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR e ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :
"Considerando a reforma da sentença pela Turma Recursal, baixem-se os autos."

2006.63.07.001346-5 - JOSE MILTON DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o laudo contábil apresentado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, devidamente atualizados até a data do depósito."

2006.63.07.003328-2 - MILTON BRUDER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi negado provimento ao recurso da parte autora, baixem-se os autos."

2006.63.07.004917-4 - CLAUDIA FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :
"Homologo o laudo contábil apresentado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, devidamente atualizados até a data do depósito."

2007.63.07.000703-2 - CARLOS MASSAGLI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados; havendo concordância, efetue-se o depósito dos valores devidos, devidamente atualizado. O silêncio será interpretado como concordância."

2007.63.07.000870-0 - AUGUSTO DA SILVA TICIANO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. Intimem-se."

2007.63.07.000895-4 - HELENA MARIA PURCINO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão

que anulou a sentença, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 04/11/2009 às 7:00 horas, nas dependências deste Juizado, pelo dr Joel Chiloff, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos, atestados e receitas relacionadas à doença incapacitante, sob pena de extinção do processo. Intimem-se."

2007.63.07.001321-4 - TEREZA OKOTI (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. Intimem-se."

2007.63.07.001712-8 - DOMINGOS PAULOSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 27/04/2007); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2007.63.07.002350-5 - ELZA MARIA MANGONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. Intimem-se."

2007.63.07.002471-6 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de habilitação de 28/09/2009: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias."

2007.63.07.002659-2 - JOSE ALBERTO DA SILVA VEIGA FILHO E OUTROS (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); JOSE ALBERTO DA SILVA VEIGA(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); LUCIANA CARICATI VEIGA CASTELLI(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de 23/09/2009: intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias."

2007.63.07.002869-2 - TOSHIKO TAKAHASHI CORREA E OUTRO (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA); JOSE SEBASTIAO CORREA(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o laudo contábil apresentado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, devidamente atualizados até a data do depósito."

2007.63.07.004455-7 - DANILO BORGES MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP190777-SAMIR ZUGAIBE) : "Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004801-0 - ADALBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA ISABEL DOS SANTOS(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. Intimem-se."

2007.63.07.005232-3 - NELSON JULIO DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2007.63.07.005271-2 - TEREZA PASQUALINOTTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. Intimem-se."

2008.63.07.001714-5 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o esclarecimento do Sr. perito médico é essencial para o julgamento desta demanda. Considerando que o Sr. perito médico foi intimado em 31/07/2009 a cumprir a decisão nr. 6307005669/2009 e permaneceu inerte. Determino a intimação pessoal do Dr. Roberto Vaz Piesco para cumprir a decisão nr. 6307005669/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser descredenciado do quadro de peritos deste Juízo. Int."

2008.63.07.002145-8 - ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI E OUTROS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); ANDRE BENEDITO AFOLOTTI(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); MARIA JOSE AFOLOTTI(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de fixação da data da incapacidade do instituidor designo perícia

médica indireta a ser realizada na sede deste Juizado pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, no dia 4/11/2009 às 11:40 horas. A parte autora deverá comparecer municiada de todos os documentos necessários. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.002768-0 - JOSE LIRA DA SILVA IRMAO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na r. sentença, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios impostos no acórdão, nos termos do entendimento firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Por conseguinte, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2008.63.07.002898-2 - MARIA JOSE BERNARDINO TROVAO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/09/2009: indefiro o pedido. Mantenho inalterados os termos da sentença. Int."

2008.63.07.002899-4 - CLEUSA MACHADO SALES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/09/2009: indefiro o pedido. Mantenho inalterados os termos da sentença. Int."

2008.63.07.002977-9 - NEIDE WINCKLER (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida através da decisão proferida nestes autos, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mantenha o pagamento do benefício já concedido. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003273-0 - GUIOMAR DO CARMO CAMPANHA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consulta anexada em 29/09/2009: intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência em seu nome, devendo, se for o caso, apresentar nova cópia do CPF. Caso o documento esteja em consonância aos dados junto à Receita Federal, determino que a Secretaria providencie a alteração nos dados cadastrais e expeça as requisições de pagamento, caso contrário, abra-se nova conclusão. Intime-se."

2008.63.07.003276-6 - LUCILENE DE OLIVEIRA DIAS MACIEL (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consulta anexada em 29/09/2009:

intime-se a parte autora a apresentar cópia legível de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretária efetivar as alterações no cadastro da autora e expedir a requisição de pagamento. Intime-se."

2008.63.07.003685-1 - ARY JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); ODAIR ORPHEU(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); ELIZABETH ORPHEU(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); SVETLANA AGAPEJEV(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); IGOR AGAPEJEV DE ANDRADE(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); VANESSA AGAPEJEV DE ANDRADE(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); LEO AGAPEJEV DE ANDRADE(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); HALINA AGAPEJEV DE ANDRADE(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Tendo em vista os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos que deixaram de ser aplicadas nas contas poupanças da parte autora, intime-se esta a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos mesmos. Após, à conclusão."

2008.63.07.003792-2 - SONIA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão de 20/02/2009, remetam-se os autos à Turma Recursal, com urgência."

2008.63.07.003840-9 - MARISA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.004437-9 - SELMA ARAUJO GOMES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 23/09/2009: tome o processo seu regular andamento, dado neste Juizado Especial Federal, no que diz respeito à expedição de requisição de pagamento, dos valores devidos em atraso, considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos, certificado em 22/06/2009. No que diz respeito ao pedido de apuração, pela Contadoria Judicial, de eventual atraso na implantação do benefício, consigno que, se ocorrente, cabe à parte pleitear, em ação autônoma, o que entender de direito, pois a jurisdição, no presente caso, encontra-se esgotada. Intimem-se."

2008.63.07.004708-3 - LUIZ CARLOS PETRIM (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Tendo em vista os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças de correção monetária decorrentes de planos

econômicos que deixaram de ser aplicadas nas contas poupanças da parte autora, intime-se esta a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos mesmos. Após, à conclusão."

2008.63.07.004741-1 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 22/09/2009: considerando a renúncia apresentada pela parte autora, bem assim as contra-razões anexadas aos presentes autos, cumpra-se o determinado na decisão de 21/08/2009, encaminhando-se o processo à Turma Recursal de São Paulo, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004804-0 - RENALDO ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida através da decisão 6307008604/2008 para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mantenha o pagamento do benefício já concedido. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor. Dê-se baixa nos autos. Determino, com fundamento no que dispõe a Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado remeta os documentos constantes deste processo virtual, ao Juizado Especial Federal de Campinas. Em razão da existência de recurso de decisão, determino que se oficie, pela via eletrônica, a Turma Recursal de São Paulo, comunicando sobre esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.07.005054-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior para apresentar o laudo contábil em dez dias, considerando, para tanto, o laudo médico complementar anexado aos autos em 25/08/2008. Int."

2008.63.07.005418-0 - RICARDO LOIOLA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 11/05/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.005922-0 - MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Tendo em vista os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos que deixaram de ser aplicadas nas contas poupanças da parte autora, intime-se esta a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos mesmos. Após, à conclusão."

2008.63.07.006156-0 - ALEXANDRA FERREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a expedição de ofícios para as entidades indicadas

no comunicado médico de 22/09/2009, solicitando a entrega de cópia do prontuário médico, no prazo de 15 dias."

2008.63.07.006211-4 - MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.006538-3 - NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 10/09/2009, uma vez que o laudo médico está bem fundamentado e as razões expostas pela parte autora não possuem pertinência que justifiquem a designação de nova perícia."

2008.63.07.006686-7 - DARCIO JOSE CORADI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Tendo em vista os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos que deixaram de ser aplicadas nas contas poupanças da parte autora, intime-se esta a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos mesmos. Após, à conclusão."

2008.63.07.007057-3 - OSMAR LANINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 31/08/2009: indefiro, em razão do esgotamento do ofício jurisdicional ocasionado pela prolação da sentença. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2009.63.07.000084-8 - ADILSON TAGIARIOLLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior para apresentar o laudo contábil em dez dias, considerando, para tanto, o comunicado médico anexado aos autos em 09/09/2009. Int."

2009.63.07.000307-2 - EDINA DE FATIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo médico anexado aos autos concluiu que a incapacidade da parte autora é permanente, intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior para apresentar o laudo contábil em dez dias, apurando diferenças devidas a a título de aposentadoria por invalidez, com base nos dados fornecidos pelo laudo médico anexado aos autos em 22/06/2009. Int."

2009.63.07.000606-1 - SARA GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de reconsideração de 23/09/2009: nada a deliberar, em função do esgotamento do ofício jurisdicional."

2009.63.07.000687-5 - IRENE SALA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer

se o

benefício que pretende o restabelecimento é o NB 560.627.731-6. Após, tornem os autos."

2009.63.07.000693-0 - ANA MARIA SEVERINO DE FREITAS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de 28/09/2009: determino a reclassificação do protocolo 20840 para recurso de sentença do autor/advogado."

2009.63.07.000791-0 - GLAUCO FILIPE DUQUE BIGARAN (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2009.63.07.000861-6 - DAGMAR ALBERTO DA ROCHA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora no tocante à impugnação

do laudo pericial. Com efeito, neste processo já foram realizadas duas perícias e ambos os laudos se encontram bem

fundamentados e em consonância com a documentação médica ofertada pela parte autora. Não procede a irresignação

da autora. Aguarde-se a audiência de conciliação. Int."

2009.63.07.001002-7 - JOAO ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 04/09/2009:

ciência à parte autora, devendo requerer o que entender de direito."

2009.63.07.001020-9 - ISAC ISIDORO LOPES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos

autos comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Int."

2009.63.07.001063-5 - HILDA AMARO DE CAMPOS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Procuração juntada em 27/03/2009: trata-se de pedido de

habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos

Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado. (...)

Assim sendo,

DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta

decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2009.63.07.001117-2 - MAGALI APARECIDA SILVA MARAN (ADV. SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, sendo hipótese de incompetência

absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a extração de

cópia integral do processo remetendo para a uma das Varas Cíveis da Comarca de Agudos/SP por meio de ofício. Dê-se

baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.07.001154-8 - ISAURA AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da

parte autora anexada aos autos virtuais em 01/09/2009, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 06/11/2009 às 07:15 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001226-7 - VANDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora anexada em 03/08/2009 intime-se o perito contábil Jose Carlos Vieira Junior com a finalidade de efetuar os cálculos para fins de concessão do benefício desde janeiro de 2009 data do início da incapacidade conforme laudo médico pericial. Ante a conclusão do laudo pericial contábil que apontou a falta dos recolhimentos da empresa Hospital Amaral Carvalho de Jaú assim como das contribuições da parte autora determino a expedição de ofício para o Hospital para que apresente esclarecimentos quanto à relação de emprego com a parte autora VALDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDÃO que refere ter sido auxiliar de limpeza junto ao Hospital Amaral Carvalho de Jaú de abril de 1996 a janeiro de 2009. (...) Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se o Hospital Amaral Carvalho de Jaú. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se as partes e o perito contábil."

2009.63.07.001268-1 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 01/09/2009, tendo em conta que já foram realizadas duas perícias nestes autos e os laudos entregues encontram-se bem fundamentados. Int."

2009.63.07.001425-2 - APARECIDO LUCIANO BARCELA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/07/2009: providencie a Secretaria a alteração do endereço do advogado da parte autora nos dados cadastrais, o qual passou a ser Rua José Batista, n] 210, Jardim Botucatu, Botucatu/SP. Prossiga-se. Int."

2009.63.07.001442-2 - SEVERINO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo do regular andamento do feito. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para revogação ou cancelamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido ou restabelecido a SEVERINO FELICIANO DA SILVA em virtude de decisão judicial que antecipou

os efeitos
da tutela jurisdicional. Intimem-se."

2009.63.07.001463-0 - JORGE DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2009.63.07.001466-5 - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2009.63.07.001647-9 - MARIA HELENA MARFIL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da petição anexada em 23/09/2009. Prazo: cinco dias. Int."

2009.63.07.001654-6 - IZABEL GODOI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que requer a parte autora a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de diferenças devidas a título de redução de valores. Relata que vem recebendo o benefício NB 142001588-2 (aposentadoria por invalidez), mas em decisão administrativa datada de 26/03/2009 lhe foi comunicada a cessação do benefício prevista para 27/07/2010. Conforme decisão do INSS, até o decurso do termo final, os valores de sua aposentadoria serão reduzidos gradativamente, conforme determina a legislação previdenciária. Assim, nos primeiros seis meses o benefício será integral, no período seguinte reduzido a 50% e nos seis meses subsequentes com redução de 75%, até a cessação prevista para 27/07/2010. O laudo médico pericial elaborado por perito credenciado por este Juizado concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente desde 06/2008. Destarte, intime-se a perita contábil Natália Palumbo para, em dez dias, apresentar cálculo com as diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez desde o início dos descontos efetuados no NB referido. Int."

2009.63.07.001751-4 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250357 - ANA PAULA CICCONE DE LÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2009.63.07.001856-7 - DIRCEU DUARTE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá nova audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora."

2009.63.07.001981-0 - BRANDINA BUENO NOGUEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a contadora Nirvana para apresentar laudo contábil em dez dias. No laudo contábil deverá calcular também e de forma separada o acréscimo de 25% a valores porventura devidos a título de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91."

2009.63.07.002241-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reiteração de decisão: reitero a decisão proferida em 06/07/2009 e determino que a parte autora se manifeste nos autos, em 02 (dois) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.61.08.007360-8, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo, uma vez que se trata de reiteração de decisão não cumprida pela parte autora."

2009.63.07.002306-0 - ELIEZER GIOVANI MOREIRA BONIFACIO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reiteração de decisão: considerando que o teor do laudo médico apresentado contém omissões e obscuridades, intime-se o sr. perito médico Dr. José Fernando de Albuquerque para que esclareça, no prazo de dois dias, se a parte autora está incapacitada ou não para o trabalho e, caso positivo, o grau de incapacidade laboral. Deverá especificar também o nome da enfermidade, lesão ou doença de que é portadora. Tendo em conta que se trata de reiteração de decisão não cumprida pelo perito, o que vem acarretando morosidade processual, determino que o não cumprimento desta decisão acarretará o descredenciamento do perito. Int. Intime-se o perito médico por mandado."

2009.63.07.002307-1 - CLEITON FERNANDO LOPES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 03/09/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2009.63.07.002494-4 - JOAO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 22/09/2009: intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se for caso, que apresente nova planilha de cálculos. Int."

2009.63.07.002729-5 - JOAQUIM LEITE DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 10/09/2009: ciência à parte autora, podendo requerer o que entender de direito em cinco dias. Int."

2009.63.07.002800-7 - CLEUSA MASSUCATO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias."

2009.63.07.002872-0 - LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 28/08/2009: ciência ao INSS para eventual manifestação em cinco dias. Int."

2009.63.07.002909-7 - ROSELY PINTO DE MELLO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requerimento da parte autora anexado aos autos em 14/09/2009: manifeste-se o INSS em cinco dias. Int."

2009.63.07.003081-6 - HONORIA MARIA DE JESUS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento."

2009.63.07.003141-9 - LOURIVAL JORGE VIEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 17/08/2009, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 28/10/2009 às 11:40 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003189-4 - NEIDE ZENAIDE MORETÃO DE SALLES (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora peticionou informando que não compareceu a perícia psiquiátrica em razão de desconhecer que a perícia fora antecipada. Considerando que a publicação da nova data da perícia psiquiátrica ocorreu em 11/09/2009 (sexta-feira) e a data da perícia era dia 14/09/2009 (segunda-feira), determino a designação de nova data para a perícia psiquiátrica, que será realizada na sede deste juízo, no dia 23/11/2009 às 15 horas, com o Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa. A parte autora deverá comparecer a perícia com todos os exames e documentos que comprovem a sua eventual incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. Intimem-se as partes e o perito."

2009.63.07.003218-7 - EZIDIO TOZATO FILHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos em 25/09/2009; considerando, ainda, que os documentos médicos juntados com a petição inicial não são aptos a comprovar a permanência da incapacidade no tempo, concedo o prazo de dez dias para a parte autora trazer aos autos outros documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade laboral durante o lapso temporal

em que o autor não recebeu auxílio doença (2007/2009). Int."

2009.63.07.003229-1 - MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento."

2009.63.07.003292-8 - FLORISBELA NANJI LEME GRIGOLATO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 24/08/2009, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 04/11/2009 às 11:00 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003306-4 - DORALI ANTONIO (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 31/08/2009, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 07:00 horas, a cargo do Dr. Joerl Chiloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003312-0 - SILVIA CORREA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anexada em 18/08/2009. Verifico que ocorre litispendência entre este processo e o de nº 2008.63.07.005562-6 pois em ambos o pedido é de aposentadoria por invalidez decorrentes de um mesmo período. Advirto que deverá o advogado abster-se de adotar tal procedimento em processos futuros, sob pena de ser condenado em litigância de má-fé e posterior expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Int."

2009.63.07.003478-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 15/09/2009, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 09:10 horas, a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003495-0 - ISAAC PONCE (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as informações do médico perito, bem como a juntada do prontuário médico do autor, determino nova data para a realização da perícia médica. A perícia será realizada na sede deste Juízo, no dia 04/11/2009 às 11:20, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza. O autor deverá apresentar todos os exames e documentos pertinentes a provar a sua eventual incapacidade, sob pena de extinção. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. Intimem-se as partes e o perito."

2009.63.07.003496-2 - JULIANA MOLONHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 31/08/2009: considerando que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica, indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR. ANTONIO GUILLERME PEÑALOZA, elabore seu parecer, com base em tais provas, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.07.003528-0 - IRAI DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da declaração anexada aos autos virtuais em 15/09/2009, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 07:20 horas, a cargo do Dr. Joel Chiloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003537-1 - JOSE CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo médico pericial concluiu que o autor não possui incapacidade laboral. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico. Ante o exposto, determino a intimação do Sr. perito médico, Dr. Renato Segarra Arca, para no prazo de 05 (cinco) dias, responder aos seguintes quesitos complementares deste juízo: 1-) No laudo médico pericial, em resposta ao quesito 01 do juízo, foi informado que o autor possui patologia de coluna, diabetes, patologia pulmonar e hipertensão arterial. Estas enfermidades causam incapacidade para o autor, considerando que o mesmo exerce a função de pedreiro e possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade? 2-) Em caso afirmativo, a incapacidade é total ou parcial? Permanente ou Temporária? Int."

2009.63.07.003641-7 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 16/09/2009, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 06/11/2009 às 07:00 horas, a

cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003722-7 - ADRIANA SCUDELETTI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 16/09/2009: prorrogo por mais quinze dias. Int."

2009.63.07.003763-0 - KISLLEI BARONI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 16/09/2009, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 07:40 horas, a cargo do Dr. Joel Chiloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003784-7 - ANTONIO CARLOS MALAVAZI (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado da parte autora, o que deve ser feito em nome de Dr. Rafael Alves Goes, OAB/SP 216.750. Int."

2009.63.07.003875-0 - REGINALDO ROBERTO FRANCO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 24/09/2009, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 27/10/2009 às 13:30 horas, a cargo do Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.003996-0 - ODAIR VERONEZ (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Providencie a Secretaria a alteração do advogado da parte autora, o que deve ser feito em nome de Dr. Rafael Alves Goes, OAB/SP 216.750. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Defiro, nos feitos abaixo relacionados, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, para apresentação das contas. Após, à imediata conclusão."

PROCESSO	AUTOR	RÉU	ADVOGADO OAB/AUTOR	ADVOGADO OAB/RÉU
2008.63.07.005481-6	ALEXANDRE BERNARDO BREVILIERO - ESPÓLIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003411-8	EVANY ELAIDE ESTEVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004669-8	CLEUZA JUVENCIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003151-8	JONAS MOLINA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GLAUCE MANUELA MOLINA-SP208103	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005885-8	VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO-SP114609	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005888-3	VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO-SP114609	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004589-0	ADOLPHO LOPES E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005000-8	OTAVIO CAMILO FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005308-3	GISELE MARIA GONCALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002584-1	LEONOR MELCHERT ALVES E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ODENEY KLEFENS-SP021350	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006675-2	HALINA AGAPEJEV DE ANDRADE E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000989-6	DANIELE DO CARMO BALESTRIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.000990-2	ELAINE CRISTINA DO CARMO BALESTRIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000991-4	MARCELO HENRIQUE DO CARMO BALESTRIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001557-4	MARIA BATISTA FILHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004395-8	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006374-0	PLINIO PAGANINI NETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006388-0	DANIELLE FRANCISCA ROSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006718-5	DIEGO RODRIGO ROSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP E/OU DECISÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000245

UNIDADE BOTUCATU

2009.63.07.001424-0 - OSVALDO FERREIRA MARQUES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.007163-2 - MANOEL MESSIAS SOUZA ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001244-9 - BENEDITA APARECIDA MORETTI GOMES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas

Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais,

pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se .

2008.63.07.006989-3 - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006949-2 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.07.000813-6 - JOAO MARIANO AYRES (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte

autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Ressalve-se que a alegação de falta de intimação não procede, vez que na data da propositura da ação (17/12/2008) já

foi fornecido ao procurador da parte a data da realização da perícia.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007468-2 - CLEIDE FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.007467-0 - ADELIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.002162-8 - CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso

I, do Código de Processo Civil. Saem intimadas as partes presentes.

Registre-se, autue-se, e intime-se.

2009.63.07.003837-2 - SANTINA MARTINEZ DOS SANTOS GILLI (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto, que a autora, em petição anexada em 23/09/2009 não comprovou as razões do não comparecimento, razão pela qual indefiro o requerimento.

Destaca-se, que, ao ingressar com nova demanda judicial, deverá instruir com todos os documentos necessários.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006961-3 - NIVALDO DO CARMO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão

da perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005861-5 - ELIANA ESTEVES PAIXAO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a

concessão de benefício assistencial -LOAS.

Foram designadas realização de perícias social e médica, no entanto. ambas restaram frustradas.

Segundo informou a Sra. Perita Social em 09/12/2008 a parte autora não foi encontrada no endereço declinado na inicial.

A parte autora deixou, ainda, de comparecer à perícia médica.

Intimada a se manifestar, peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. (03/02/2009).

Destarte, considerando o requerimento da parte autora e levando-se em conta tratar-se de benefício cuja avaliação pericial

é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001081-7 - SUELI BALDIN LOPES PEREIRA (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a

parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte. Poderá, caso assim entenda, ingressar novamente em juízo.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, apenas justificando que a autora não estava em condições de comparecer em razão de suas enfermidades, sem apresentar qualquer atestado médico.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000311-4 - VERA LUCIA MACIEL (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais,

pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.07.003071-3 - JOSE ANTONIO NESPECHE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da perda do objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Assevero, porém, que a reiteração de tal prática perante este Juizado acarretará a imposição das sanções previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte

autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007004-4 - LAERCIO BONAFE (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006536-0 - MOACIR DE JESUS MACHADO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000077-0 - MILTON PAVANI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006231-0 - IVONE PEREIRA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001404-5 - JOCELINA RIBEIRO MASCARENHAS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.004922-5 - LAURA LODO DIOGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o

presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III

ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001728-9 - CAIO FELIPE DE OLIVEIRA VILAS BOAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que a parte autora, menor

impúbere portador de deficiência, requereu a concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V da CF/88, e o art. 20 da Lei nº. 8.740/92.

O pedido foi distribuído em 13/04/2008.

Ocorre que em 30/05/2009 a autora veio a falecer.

Em 17/06/2009 houve pedido de habilitação dos genitores da autora.

Como é sabido, o benefício assistencial de que trata a Lei nº. 8.742/93 tem cunho personalíssimo, uma vez que é intransferível, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte (art. 36, caput do Decreto nº. 1.744/95).

A questão é saber se o caráter intransferível do benefício geraria, ou não, a intransmissibilidade da ação, no que tange aos atrasados (CPC, art. 267, IX).

Sobre o direito de os sucessores receberem os valores devidos até a morte do titular do benefício assistencial, há divergência no entendimento das nossas Cortes de Justiça. Existe precedente do TRF/3ª Região no sentido de que, por interpretação do disposto no § único do art. 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 1.744/95, seria juridicamente possível o recebimento de tais valores pelos herdeiros do falecido, no período compreendido entre a data da citação e a data do óbito (TRF/3ª Região, 7ª T., AC 1016565, processo 199960000040259/MS, dec. 22/8/2005, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u.).

Entretanto, há posicionamento diverso, no sentido de que, "se o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do 'de cujus', que pudessem gerar direito adquirido à sua percepção pelos sucessores do falecido" (TRF/3ª Região, 7ª Turma, AC 869312, processo 200303990117089/SP, dec. 5/3/2007, rel. Juíza Eva Regina, v. u.).

Por tal razão, e considerando que existe recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida, deixo, por ora, de apreciar o pedido de habilitação dos pais do falecido ao recebimento das quantias devidas até a data do óbito de LEONARDO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA, questão que será decidida após o pronunciamento da Turma Recursal, caso a sentença seja mantida.

Considerando que a autora faleceu antes mesmo da realização das provas periciais inexistente direito a ser pleiteado pelos sucessores. Assim indefiro a habilitação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003383-0 - MARILZA MARCONDES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto, que a autora ,ao ingressar com nova demanda judicial, deverá instruir com todos os documentos necessários. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007090-1 - CLEUSA LUIZA MILANI DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais,

pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.07.003574-7 - SONIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO

ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002628-0 - JOEL DA SILVA FERRAZ (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.07.003407-0 - SUELI DE FATIMA VALADAO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.
Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Destaca-se, que, ao ingressar com nova demanda judicial, deverá instruir com todos os documentos necessários.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006430-5 - OLIVINA BATISTA LIMA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais,
pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se .Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte. Todavia, caso assim entenda, poderá ingressar novamente em juízo. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, apenas justificando que se equivocou com a data. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001083-0 - ESTER TEIXEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001087-8 - ELISABETE SANTAREM COMIN CAMBUY (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.003573-1 - MARIA MOREIRA SALES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.07.001700-5 - EDUARDO LANGELLI (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA(ADV. SP135447-ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA);

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA(ADV. SP285844-VICTOR PENITENTE TREVISAN). Face ao exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.07.001323-1 - EVA DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelas razões acima expostas.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002377-7 - PASQUAL BATISTA DEL SANTI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios nesta instância. Sem custas processuais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003473-8 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006733-1 - GENY ALVES GARRO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003668-1 - MARIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003665-6 - AGNALDO APARECIDO BIGI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.006793-8 - VERALDINO DE ASSIS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil, combinado com o artigo 42 da Lei 8.213/91, pois a incapacidade do autor é temporária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2009.63.07.001464-1 - ALEXANDRE APARECIDO LIPARI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao

decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003068-3 - EDSON BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003070-1 - TERESINHA CICONI DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003384-2 - WILSON APARECIDO LUIZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002916-4 - SONIA REGINA RODRIGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002930-9 - CREUSA GOMES DA CRUZ (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002779-9 - ELIANE DONIZETI BUENO MARQUES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002742-8 - ROSELI MARIA FISCHER (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002722-2 - ZILDA DE FATIMA CARNEIRO CAMILLO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004573-6 - FLAVIO EVANGELISTA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002656-4 - ELIOENAI SILVA DE JESUS (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003041-5 - MARIA DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002788-0 - JOAO VALENTIM LOPES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002626-6 - ELIZEU DOMINGUES SOARDI (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003283-7 - EDINA DE FARIA SANTANA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000348-5 - SIMONE APARECIDA CAVALCANTE FARIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005092-6 - ANDERSON LUIZ VALVERDE (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003503-6 - MARIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003505-0 - CARLOS ATANAZIO RODRIGUES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003136-5 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003545-0 - SANTA APARECIDA PAULOSSIFABBRO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003275-8 - JOAO ALEIXO (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003246-1 - WALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALLO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003187-0 - LUCIA HELENA SOARES GALDINO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003144-4 - JOSE LUCIO GONCALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003465-2 - APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002403-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002075-6 - DINALVA VITORINO SANTANA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002336-8 - LUCIANO RODRIGUES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002363-0 - APARECIDA CRUZ RIGOTTI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002057-4 - GUMERCINDO VIEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001608-0 - CARLOS MACHADO SILVEIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001352-1 - MANUEL RUBENS DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000994-3 - APARECIDO PEDROSO DE LIMA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002954-8 - SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001957-2 - JOSEFA INEZ PARRA (ADV. SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000822-7 - APARECIDA ALVES CABRAL FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.005717-9 - ZENAIDE BRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se registre-se e intime-se.

2008.63.07.005751-9 - MOACIR ALVES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.07.003546-9 - SILVANA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Oficie-se a EADJ quanto à revogação da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003069-1 - MARIA BENEDITA RODRIGUES VERONEZI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.005247-9 - JOÃO FRAÇÃO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários.
Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao

decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001451-3 - JAIRO ANTONIO BURSACA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.007600-9 - LEUZA DE SOUZA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003289-8 - ANTONIO ROBERTO DESTRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002073-2 - DIVA BERCIO XAVIER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002469-5 - JOSE CARLOS LAURENTINO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005529-8 - ANTONIO CARLOS MACIEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002529-8 - NADIR DOMINGUES (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003033-6 - JULIANO DE SOUZA MARTINHO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001158-5 - VALERIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002516-0 - SIRLENE RIGHI DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001045-3 - NEUSA ROSA DE JESUS CUNHA SOUZA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002495-6 - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.003477-5 - EDSON RINALDO SPIRITO (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. REVOGO os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, e determino que oficie-se a EADJ. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Oficie-se a EADJ quanto à revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, o que não impede a parte autora de renovar o pedido, caso haja mudança da situação fática. Sem custas. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).

2008.63.07.004591-8 - HELENA BATISTA BEGA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004595-5 - APARECIDA OLINDA MANZATO CASSINI (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.007415-3 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão dos benefícios por incapacidade e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de concessão do amparo assistencial ao deficiente físico, artigo 267, inciso I e VI do Código Processual Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.005669-2 - DARCI CALVI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.**

2009.63.07.000897-5 - BENEDITO COELHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005811-1 - MEIRE PORFIRIO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000948-7 - MARIA DE LOURDES ZAMBOTI DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000234-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003650-4 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA CURCE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se.

2009.63.07.003475-5 - MARIA LOPES PEREIRA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000868-9 - LUZIA DE FATIMA MACHADO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002587-0 - LEONILDO ELIAS RUFINO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002585-7 - ALICE BERNARDO NUNES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.003270-5 - VALDEIR ANTONIO SCARPARI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000364-3 - WALDIR JOSE LANG (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000383-3 - THEREZA BENEDITA RAMOS MONTEIRO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.974,55 (OITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000269-5 - PEDRO GANTHOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.028,03 (TRÊS MIL VINTE E

OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000381-0 - ODETE REQUE (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 921,80 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006329-5 - MARINA DE SIQUEIRA BLASQUE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença

(NB-31/523.706.916-5), nos seguintes termos:

a) Data de Início do Benefício (DIB): 16/07/2008

b) Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a

renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo.

c) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação de um novo perito contábil, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze)

dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 16/07/2008 a 31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais),

respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento

administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2009.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS. Poderá o INSS realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

i) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

j) Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica, nos termos do artigo 6º da Resolução nº

281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para, aplicando ao caso o disposto no artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitrar o

quantum total da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação contida nesta sentença.

Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data desta sentença até a data da expedição do

requisitório, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por

via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos

protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Considerando que, de acordo com o ofício nº. 173/INSS/GERSP/21.150, de 13 de março de 2008, da Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo, estão sendo adotadas providências para o cumprimento fiel dos prazos para implantação

e restabelecimento de benefícios pela EADJ de Bauru, deixo, por ora, de determinar o desconto do valor da multa sobre os

vencimentos do servidor e de oferecer representação ao Ministério Público Federal, providências cuja adoção posterior,

todavia, não fica descartada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006624-7 - VILMA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001300-4 - JARMIRO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.001537-2 - ROSALINA FRANCO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003599-8 - JOSE LUIZ GREGIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003653-0 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006623-5 - ADEVINO NECKEL (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003656-5 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005360-5 - DILMA DE CAMARGO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005129-3 - JUVENTINO DA COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005249-2 - ODAIR MARCELINO ZARDO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005128-1 - ANTONIO VENORE (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005126-8 - NAIR APARECIDA ROSSATO PAVAN (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000571-4 - MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005225-0 - TEREZA AROUCA DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005223-6 - LOURDES VITAL DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005131-1 - JOSE APARECIDO ISAC (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003659-0 - NEUSA ALVES ARAGAO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000771-1 - MARIA AURELIANO BARNABE DA SILVA (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.002113-6 - MARILZA RAFASQUI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença,

conforme segue:

a) Termo inicial: 01/06/2008 (data da implantação do NB 31/531.298.805-3, face a antecipação dos efeitos da tutela)

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou a concessão do auxílio doença, implantado sob o NB 31/531.298.805-3, desde 01/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão

na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho de 2008 conforme está sendo pago em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

d) Atrasados: Não há atrasados, em razão da DIB e DIP serem 01/06/2008, sendo que o referido benefício encontra-se ativo.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001453-3 - EDVARD LOURENCO PINTO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora

o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/09/2009.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009 com renda mensal a ser calculada pelo requerido.

d) Atrasados: não há, em razão da DIB e DIP serem as mesmas, considerando que a data do início da incapacidade permanente foi constatada em dezembro de 2007, mesmo período que o autor retornou a Prefeitura Municipal, sendo que permanece recebendo remuneração até o mês de agosto de 2009, conforme demonstrado pelo CNIS anexado aos autos. Em razão de não ser permitido o autor receber remuneração e benefício previdenciário por incapacidade concomitantemente a data da DIP e DIB são 01/09/2009

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007181-4 - MARIA NILZA MAZIERO GILBERTI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): 21/01/2009 (Data da perícia médica)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do

benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à

antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de julho de 2009, com renda mensal de R\$ 737,47.

d) Atrasados: R\$ 4.070,67 (QUATRO MIL SETENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , correspondente ao valor das diferenças desde a data do início da incapacidade (21/01/2009) até 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela perita externa, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução

nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de

prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003093-9 - JOSE ROMERO (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.832,31 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000279-8 - NEUZA MAZETO (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.016,29 (DOIS MIL DEZESSEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005259-1 - SANTA GUERREIRO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.874,87 (DOIS MIL

OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000270-1 - NAIR DOS SANTOS THEODORO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.415,15 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000268-3 - MARIA MELLUSO LOSSO, ESPÓLIO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.027,16 (TRÊS MIL VINTE E

SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006029-4 - APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do

Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a IMPLANTAR a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): 22/10/2008 (data do ajuizamento)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados s efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do

benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à

antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação de um novo perito contábil, após o transito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 22/10/2008 (data do ajuizamento) e

31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

h) Considerando que o termo de audiência nr. 6307003727/2009 é uma redesignação e não uma sentença de procedencia, fica neste auto retificada o seu resultado para sentença de redesignação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005799-4 - ANA PATRICIA DE ARRUDA CABRAL SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a RESTABELEECER a parte autora, o benefício do auxílio doença (NB 505.706.593-5) , nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), ficando antecipados s efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2009, com renda mensal de R\$ 510,28.

d) Atrasados: R\$ 16.038,26 (DEZESSEIS MIL TRINTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), compreendido no período de 01/02/07 a 31/05/09, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000278-6 - NEIDE MAZETO (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.098,29 (TRÊS MIL NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005076-8 - CLEIDE RAMOS BRUNO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32

do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação

atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença

(NB 560.203.374-9), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão 6307009061/2008, que gerou o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 560.203.374-9), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009.

d) Após o trânsito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 31 de agosto de 2009, descontados os valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006256-4 - ALBINA ZUNTINI GONCALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, mediante a correção dos

salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal, para a referida pensão por morte, de R\$ 863,04 (OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) a partir de setembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 563,36 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) até setembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já

citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença.

Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.004424-7 - JOSE ODILON KLEFENS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.919,12 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002731-6 - MILTON OLIVEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; MARIA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 138,71 (CENTO E TRINTA E

OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000382-1 - PAULO ROBERTO SALOMAO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.937,71 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002953-6 - PAULO DONISETE GOMES (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

122.431.944-0, cessado em 28/05/2008, conforme segue:

a) Termo inicial: 29/05/2008, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 29/05/2008 até 30/11/2008, calculados com base

na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 3.846,92 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 531.674.842-1, com data de início em 01/07/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006681-8 - ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.433,66 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003225-0 - CLAUDIO ROBERTO GRANAI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.507.731-3,

cessado em 20/05/2008, conforme segue:

a) Termo inicial: 21/05/2008, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2009;

d) Atrasados: R\$ 5.656,03 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) desde a data de cessação do benefício, ou seja, 21/05/2008 a 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005191-8 - JOSIAS DONIZETI SOUZA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença sob o NB 128.670.712-6, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração (12/04/2008);

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou a implantação do NB146.824.998-0, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos

do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 10.702,67 (DEZ MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 12/04/2008 a 30/09/2008, sendo devidamente descontados os valores recebidos a partir de outubro de 2008, em que se encontra recebendo o auxílio doença decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004515-3 - IRENE FRATONE LOPES (ADV. SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 06/08/2008 - ajuizamento ;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.

4) Atrasados : R\$ 1.188,33 (UM MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme

cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos de estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003321-7 - NATIVA AGOSTINHO SAVEDRA (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/06/2008 - Ajuizamento ;
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/10/2008.
4) Atrasados : R\$ 1.705,78 (UM MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos de estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.005386-8 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 403,99 (QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005234-0 - MARCIA REGINA CREPALDI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32

do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER à parte autora o benefício de auxílio-doença

(NB 560.550.018-6), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de maio de 2009.

d) Após o trânsito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 30 de abril de 2009, respeitada a

prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002583-0 - REINALDO CELESTINO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de de auxílio-doença, NB

560.171.628-1, cessado em 30/04/2008 em aposentadoria por invalidez conforme segue:

a) Termo inicial: 01/05/2008, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

- b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/11/2008;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 01/05/2008 até 31/10/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 2.120,18 (DOIS MIL CENTO E VINTE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, com data de início em 01/06/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006235-7 - SEBASTIÃO APARECIDO LOPES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o NB 32/140.209.097-5, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: não há atrasados a serem pagos a parte autora, pois o NB 32/140.209.097-5 foi pago administrativamente até 31/10/2008 e a antecipação da tutela determinou o pagamento a partir de 01/11/2008, o qual se encontra ativa até a presente data.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17,

inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000902-1 - MURILO CARLOS DALTIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.335,04 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003973-6 - ARACI RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o

NB 505.259.513-8, que cessou em 17/12/07.

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de março de 2009;

d) Intime-se o perito contábil Jose Carlos Vieira para calcular o valor dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, que na prática seria o dia 18/12/2007, até o último dia do mês anterior ao da prolação da decisão que deferiu a tutela antecipada ou seja 28/02/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito contabil.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.006135-3 - JOSE EUGENIO ROMANI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o nr. 529.957.322-3, conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração.
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01 de julho de 2009, com renda mensal de um salário mínimo.
- d) Atrasados: R\$ 6.502,48 (SEIS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 03/05/2008 (data da cessação do benefício) a 30/09/2008. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007618-6 - ADAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 63,65 (SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução

561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a

partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.005372-8 - MARIA DA GLORIA ZOTELLI KUROSZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.742,32 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005385-6 - GUSTAVO ZOTELLI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.543,87 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005045-8 - ROMILDA DE JESUS AIZ FRAGOZO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- Termo inicial: 20/06/2008 (DER);
- Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando mantidos os efeitos da tutela já antecipada (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- Data de Início de Pagamento (DIP): 1º maio de 2009 com renda mensal de R\$ 465,00;
- Após o trânsito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 30 de abril de 2009, descontando-se os valores pagos em razão da decisão antecipatória, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento;
- Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;
- Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;
- É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;
- Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;
- É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;
- Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.004138-0 - MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de

poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.044,04 (NOVE MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003238-9 - JOSE ANTONIO NESPECHE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme

segue:

a) Termo inicial: 29/04/2008, data da entrada do requerimento administrativo;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;

d) Atrasados: desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 29/04/2008 até 31/01/2009,

calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 4.177,20 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA

E

SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a

trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005250-5 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.079,79 (UM MIL

SETENTA E

NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003831-8 - JOSE ALBERTO DA SILVA VEIGA (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) ;

LUCIANA CARICATI VEIGA CASTELLI(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); JOSE ALBERTO DA

SILVA VEIGA FILHO(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.213,90 (SEIS MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003532-9 - CESIDIO ALMEIDA MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 24.665,45 (VINTE E QUATRO

MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atrasamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004805-1 - JOAO CARLOS SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença

(NB 560.726.043-3), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando mantidos os efeitos da tutela já antecipada (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do

caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na

ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de maio de 2009.

d) Após o trânsito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 30 de abril de 2009, descontando-se os valores pagos em razão da decisão antecipatória, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001468-9 - LUCILENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 07/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/09/2009.

4) Atrasados de R\$ 4.675,59 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) valor atualizado até agosto de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos as perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003250-0 - CRISTIANE REGINA PARISE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença (NB-505.423.924-0), nos seguintes termos:

a) Data de Início do Benefício de auxílio-doença (DIB): 15/12/2004;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: R\$ 21.215,49 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) desde a data de início do benefício de auxílio-doença, ou seja, 15/12/2004 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.006729-0 - JOAQUIM ADRIANO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB: 31/532.148.702-9, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2009, com renda mensal de R\$ 977,34

d) Atrasados: R\$ 5.140,24 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 01/12/2008 a 30/04/2009. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.003226-2 - PAULO EDSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

505.726.941-7, cessado em 08/05/2008, conforme segue:

- a) Termo inicial: 09/05/2008; data imediatamente posterior à cessação do benefício;
- b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 09/05/2008 até 31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 766,52 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 531.827.450-8, com data de início em 01/07/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.004203-6 - VERA LUCIA DOS SANTOS SIERRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, recebo os Embargos, por tempestivos e dou-lhes provimento para declarar a sentença, nos termos acima expostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.07.005356-3 - LUIZ CARLOS DE SOUZA XAVIER (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 505.495.966-8), conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão 6307000473/2009, que gerou o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 505.495.966-8), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009.
- d) Após o transito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular os valores dos

atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 31 de agosto de 2009, descontados os valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005613-8 - IZABEL CANDIDO DA CONCEICAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica (07/11/2008). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo, em maio de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.752,03 (Dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), conforme

cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condono o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003738-7 - ELZA RODRIGUES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 560.189.796-0, com renda mensal de SALÁRIO MÍNIMO conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 2.175,72 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005375-3 - GUSTAVO ZOTELLI KUROSZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.005,47 (DOIS MIL CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000387-0 - CYRENE DE CAMPOS NOGUEIRA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela parte autora e acolhidos pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença,

condeno a segunda a pagar à primeira, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.669,90 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14

do mesmo Código.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003267-5 - MARIA IVONICE DO AMARAL LIMA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

de conversão em aposentadoria por invalidez e PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 16/01/2008, data da entrada do requerimento administrativo;
b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 18/07/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/10/2008;

d) Atrasados: desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 16/01/2008 até 30/09/2008, calculados com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 4.128,38 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E OITO

REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 531.590.249-4, com data de início em 01/07/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005365-0 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.776,10 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000389-4 - WALDY ANTONIO DANSIATO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 718,72 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002582-8 - JOSE LENILVANDO FERNANDES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV.

SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 13/12/2007 (Data da negativa administrativa);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009 com renda mensal a ser apurada pelo INSS;

d) Após o trânsito em julgado, determino a intimação da perita contábil, NATÁLIA PALUMBO, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 31 de agosto de 2009, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho

da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000384-5 - JOSE EDUARDO BARBOSA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 242,39 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005364-9 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 173,18 (CENTO E SETENTA E

TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007113-9 - JOSE CARLOS ANTONIASSI (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 4.232,92 (QUATRO MIL

DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial

nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art.

34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.004097-0 - ALUIZIO MATOS (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o

NB 505.189.518-9, com renda mensal de R\$ 905,89 em março de 2009, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 6.913,23 (SEIS MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado,

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006461-5 - JOSE ROZA FRANCO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER à parte autora o benefício de auxílio-doença

sob o 505.269.580-9, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou o restabelecimento do NB 127.655.540-4, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação

de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2009, com renda mensal de R\$665,11.

d) Atrasados: R\$ 4.920,79 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 16/09/2008 a 31/03/2009. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003772-7 - MARIA ROSA DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE auxílio-doença EM aposentadoria por invalidez, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme segue:

a) Termo inicial: 26/02/2008.

b) Conversão do benefício de auxílio-doença nb 505.543.937-4 em aposentadoria por invalidez: prazo de 15 dias,

contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de novembro 2008 com renda mensal de R\$ 515,23 em novembro de 2008;

d) Atrasados: R\$ 11.278,41, devidos desde 29/03/2007, data da cessação do benefício, até 31/10/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281,

de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003578-0 - JOSE MARCELINO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a

efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 402,02 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003673-5 - TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora

o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 03/04/2003 respeitada a prescrição quinquenal.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de novembro de 2008 com renda mensal de R\$ 674,61;

d) Atrasados: R\$ 4.636,79 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , devidos desde 03/04/2003, até NOVEMBRO de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste

Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003125-7 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 505.873.266-8,

cessado em 17/11/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 18/11/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/01/2008;

d) Atrasados: R\$ 12.376,76 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) desde a data de cessação do benefício, ou seja, 18/11/2007 até 31/12/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005373-0 - MARIA DA GLORIA ZOTELLI KUROSZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 375,94 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003601-2 - NILDE MARIA LUIZETTO SAB (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 14.322,64 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002927-5 - ERMELINDA APARECIDA VIEIRA MARTINS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria

por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 17/12/2007, data da entrada do requerimento administrativo;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;

d) Atrasados: desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 17/12/2007 a 31/01/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 6.362,30 (SEIS MIL TREZENTOS E SESENTA E

DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004401-0 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.002,06 (TRÊS MIL DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005186-0 - MARIA THERESA ANDRE MIRANDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 992,81 (NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002593-2 - DANIEL RIBEIRO PRIMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 19/11/2007, data da entrada do requerimento administrativo;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/09/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2008;

d) Atrasados: R\$ 7.556,74 (SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) referente ao período compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 19/11/2007 a 31/07/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 533.205.297-5, com data de início em 01/09/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003373-4 - CLAUDEMIR SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 2.207,71 (DOIS MIL

DUZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em

12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.000818-1 - ACACIO ARRUDA FLORENCIO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.415,10 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003067-8 - DENISE APARECIDA SEVERINO (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

505.572.353-6,

cessado em 04/10/2007, conforme segue:

- a) Termo inicial: 05/10/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2009;
- d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 05/10/2007 até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 13.486,53 (TREZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005483-0 - JULIANA BARBOSA GONCALVES AVANTE (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 690,02 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003472-6 - EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI

BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte

autora o benefício de auxílio-doença sob o NB: 31/505.912.717-2, com renda mensal de salário mínimo conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);

c) Atrasados: R\$ 7.985,43 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao

mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado,

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, em caso

de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002873-4 - ZELIA MARANHO FRANZOLIN (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) ; MARCELO MARIANO FRANZOLIN(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); ADRIANA

APARECIDA

FRANZOLIN PIRES DE ALMEIDA(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); RAUL FRANZOLIN NETO(ADV.

SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); THEREZINHA DE FATIMA FRANZOLIN LOPES(ADV. SP213306-

ROBERTO COUTINHO MARTINS); JOSE MATHEUS FRANZOLIN(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 453,80 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000267-1 - EDUARDO NICOLAU (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.062,61 (CINCO MIL SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos

termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004596-7 - THEREZA DIAS CAMILO (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 08/08/2008 - Ajuizamento ;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.

4) Atrasados: R\$ 1.160,12 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E DOZE CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado

pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos de estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005361-3 - CHUKICHI KUROSZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 327,58 (TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005363-7 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 121,92 (CENTO E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração

interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003124-5 - MARIA CAMILO DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 514.588.131-9,

cessado em 30/11/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/12/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício.

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;

d) Atrasados: R\$ 12.542,17 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) desde a data de cessação do benefício, ou seja, 01/12/2007 até 31/01/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000288-9 - ROSA MARCIOLA DE FREITAS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.520,32 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003383-3 - RENATA TEREZA SANTOS DORINI (ADV. SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.350,26 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005597-3 - ROSA LAZARIN MAZON (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a

implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a

implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (22/07/08). Conforme os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em maio de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 4.464,79 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica

fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007013-5 - ANGELA APARECIDA GEROLDI (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 23/10/2008. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/04/2009.

4) Atrasados considerando 30/03/2009 (data anterior à antecipação da tutela) como a última, somam R\$ 2.411,13 (Dois mil, quatrocentos e onze reais e treze centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condene o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006295-3 - JOEL CASTURINO MARCONDES (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a convertere à parte autora

o benefício de auxílio doença (NB 529.247.040-2) em aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 27/02/2008 (DER).

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º julho de 2009, com renda mensal de R\$ 951,46.

d) Atrasados: R\$ 4.491,13 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), devidos desde 27/02/2008 a 30/06/2009 calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado. Ressalta-se que do montante acima mencionado, formam descontados os valores recebidos pelo autor do benefício de auxílio doença.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006501-2 - OSVALDO LE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o 31/530.927.868-7, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2009, com renda mensal de R\$ 873,09.

d) Atrasados: R\$ 6.713,68 (SEIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 01/11/2008 a 31/05/2009. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004792-7 - VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 24/06/2008 (data do requerimento administrativo);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de abril de 2009 com renda mensal de R\$ 871,36;

d) Atrasados: R\$ 8.781,58 (OITO MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), correspondente ao valor das diferenças desde a data do início do benefício, até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória

elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.004243-3 - MARIA JOSE CORREA ROMANHOLO (ADV. SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.051,38 (CINCO MIL CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002684-1 - MARIA APARECIDA CIMO (ADV. SP168654 - ARNALDO SPADOTTI e ADV. SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito

as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de

poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.867,30 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006242-4 - ANA MARIA AGUIAR (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 1.714,04 (UM MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E QUATRO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos

termos

da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados

em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.004734-4 - HAMILTON APARECIDO PETERNELLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o

teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os

parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 505.231.495-3), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão 6307008600/2008, que gerou o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 505.231.495-3), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de maio de 2009.

d) Após o trânsito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 30 de abril de 2009, descontados os valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005692-8 - FRANCISCO FORTUNATO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento,

o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 19/07/08. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor

deverá ser fixada em R\$ 1.018,26 (Um mil, dezoito reais e vinte e seis centavos) em maio de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 10.267,86 (Dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo

6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006035-0 - ANEZIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICE - ESPÓLIO (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o

exposto, rejeito

as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de

poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 21.050,23 (VINTE E UM MIL

CINQUENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006761-6 - MARIA LEONOR TONIATO ZIDOI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 08/07/2008.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de julho de 2009, com renda mensal de um salário mínimo

d) Atrasados: R\$ 5.691,40 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , devidos desde 08/07/2008, data do requerimento administrativo, até 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela perita externa

deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002810-6 - SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLOZI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

560.717.512-6, cessado em 04/08/2008, conforme segue:

a) Termo inicial: 05/08/2008, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 05/08/2008 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 2.561,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução

nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 560.717.512-6, com data de início em 01/10/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006679-0 - THEREZINHA FRANCO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.670,18 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007675-7 - SEBASTIANA RIBEIRO CHAVES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistencial, NB103.607.204-2, de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um

salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/11/20087 (data imediatamente posterior à cessação do benefício);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/09/2009.

4) Atrasados de R\$ 4.769,25 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , valor atualizado até setembro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base

na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos as perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005266-2 - JOSE VIRGILIO ROGATO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio doença, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer,

à parte autora referido benefício, NB 505.819.308-2, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando mantidos os efeitos da tutela já antecipada por meio da decisão nº 6307009114/2008 (art. 273 do CPC), em

razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2009;

d) Atrasados: Após o trânsito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, devidos desde 30/07/2008 data da cessão do benefício de auxílio-doença, até 30/04/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, descontando-se os valores recebidos por força da medida antecipatória, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005626-6 - LUCILA TEREZINHA DE PAULI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 01/12/2008. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 1.646,03 (Um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos) em abril de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de abril de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 6.787,91 (Seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005299-2 - SILAS RODRIGUES DA COSTA FILHO (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) ;

AURELISA NUNES DA COSTA(ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à

parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.870,20 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000386-9 - JOSE EDUARDO BARBOSA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 651,95 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006475-5 - ISABEL DE FATIMA BUENO RODRIGUES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, exposto e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença

(NB 31/560.594.972-8) em aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 24/03/2008

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01 de setembro de 2009, com renda mensal a ser calculada pelo requerido.

d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, a secretaria providencie o cadastro de um novo perito contábil para, no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 24/03/2008 a 31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.003961-0 - SANTINA BENEDITA T GARCIA (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 560.005.737-3, que cessou em 12/07/06.

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2008;

d) Intime-se o perito contábil Jose Carlos Vieira para calcular o valor dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, que na prática seria o dia 13/07/2006, até o último dia do mês anterior ao

da prolação da decisão que deferiu a tutela antecipada ou seja 31/07/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o

art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado

a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, em caso

de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito contabil.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004762-9 - NEREU CAMPAGNER (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da

parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.998,40 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006179-1 - ERCILIA CASSIANO DE SOUZA SANCHES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 04/09/2008 (DER)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º julho de 2009 com renda mensal de um salário mínimo..

d) Atrasados: R\$ 4.773,54 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente ao período de 04/09/2008 a 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a

devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003245-6 - WANDA MARIA PANHOZZI FERREIRA (ADV. SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 12/09/2008; data da realização da perícia;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: R\$ 1.121,29 (UM MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) referente ao período compreendido entre a data da realização da perícia, ou seja, 12/09/2008 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004779-4 - VIVIANE DE FATIMA CONTADOR (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 04/07/2008 (DER);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de abril de 2009 com renda mensal de R\$ 581,25;

d) Atrasados: após o trânsito em julgado, será apurado, por perito contábil a ser designado por este Juizado, o montante devido a título de atrasados, devidos desde 04/07/2008, data da implantação do benefício, até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório, observando-se que de 28/11/2008 até 31/03/2009, a renda mensal do benefício deverá ser acrescida de 25%, na forma exposta na presente sentença;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002914-7 - NAIR APARECIDA BOSCO VERNINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/10/2007.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/11/2008;

d) Atrasados: R\$ 5.752,53 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , valores apurados no período compreendido entre 01/10/2007 a 31/10/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003600-0 - CARLOS WALTER ALEXANDRE (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 711,28 (SETECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004597-9 - AMELIA JOSEPHINA GOMES TAGLIABON (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES e

ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto

nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 08/08/2008 - Ajuizamento ;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.

4) Atrasados : R\$ 1.160,12 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E DOZE CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado

pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos de estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005082-3 - ELIAS RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio doença, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer,

à parte autora referido benefício, NB 129.213.697-6, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2009;

d) Atrasados: R\$ 8.943,85 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), devidos desde 03/01/2008 data da cessão do benefício de auxílio-doença, até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada por perito contábil nomeado por este Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002813-1 - RENAN EDUARDO AFFONSO DUTRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 15/05/2008 (data do ajuizamento da presente demanda);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/10/2008.
4) Atrasados de R\$ 1.938,41 (UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , valor atualizado até setembro de 2008, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.
6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).
7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos às perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.005958-9 - ANTONIO CAVALARI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 16/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo.);
2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquanta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2009.
4) Atrasados: R\$ 8.192,02 (OITO MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , valor atualizado até junho de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome do autor, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida

a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) Em razão da natureza da enfermidade de que o autor é portador (síndrome de dependência), determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie

a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.

7) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos às perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006333-7 - SUELY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER (manter ativo) o benefício de auxílio-doença

sob o NB 31/505.738.675-8, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração (15/08/2007);

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou o restabelecimento do NB 31/505.738.675-8, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 11.961,23 (ONZE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao

mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 15/08/2007 a 31/03/2009, sendo devidamente descontados os valores recebidos a partir de abril de 2009, em que se encontra recebendo o auxílio doença decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios

e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000782-6 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.112,90 (TRÊS MIL CENTO E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000232-8 - ANTONIO DONIZETE ALONSO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 682,20 (SEISCENTOS E

OITENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da

Resolução

561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a

partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.006099-3 - NAIR PENNA ZACHARIAS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, mediante a

correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria apurada seria de Cr\$9.590,88, gerando uma renda mensal

na pensão de Cr\$5.748,52, que correspondia a 60% do valor do benefício. Evoluindo-se o valor até setembro de 2009, o benefício da pensão terá uma renda no valor do salário-mínimo.

Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R \$ 4.579,26 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizado até

setembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho de Justiça

Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12%

a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da

Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já

citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença.

Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.005660-6 - IVANILDO LUIZ (ADV. SP277603 - AGUINALDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte

autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (26/09/2008). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte

autora deverá ser fixada em R\$ 676,07 (seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos) em maio de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da

ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 5.166,77 (Cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001820-8 - TAIS LARA CARDOSO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 04/08/2008. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/09/2009.

4) Atrasados somam R\$ 6.085,92 (Seis mil, oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condene o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000797-1 - PEDRO APARECIDO APOLINARIO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 6.589,89 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria

Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.005371-6 - MARIA DA GLORIA ZOTELLI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.046,24 (QUATRO MIL QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002601-8 - MARILDA FERRAZ VIEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 130.220.257-7,

cessado em 01/12/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 02/12/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 02/12/2007 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 6.555,41 (SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006437-8 - ESMENIA LACERDA CARVALHO SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/138.075.261-0), nos seguintes termos:

a) Data de Início do Benefício (DIB): sem alteração

b) Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a

renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo.

c) Atrasados: R\$ 1.902,68 (UM MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , referente ao

período de 01/03/2009 a 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais),

respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento

administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de julho de 2009.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS. Poderá o INSS realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério

Público
Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

i) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

j) Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica, nos termos do artigo 6º da Resolução nº

281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005065-3 - ALCIDES BRAGANCA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até agosto de 2009, totalizam R\$ 10.290,84 (DEZ MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial

nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art.

34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.005214-5 - APARECIDA RUIZ PASSOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença

(NB 523.150.909-0), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009, com renda mensal a ser apurada pelo INSS.

d) Após o trânsito em julgado, determino a intimação da perita contábil, NATÁLIA PALUMBO, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 31 de agosto de 2009, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho

da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003187-7 - JOAO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.024.577-3,

cessado em 02/10/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 03/10/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 03/10/2007 até 31/01/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 6.654,48 (SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 531.676.483-4, com data de início em 01/07/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005297-9 - SILAS RODRIGUES DA COSTA FILHO (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) ;

AURELISA NUNES DA COSTA(ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.045,36 (DOIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005666-7 - CIRLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica (07/11/08). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em maio de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.752,03 (Dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), conforme

cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002538-5 - JOSE SOARES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.652.555-7, cessado em

31/03/2008, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/04/2008 (data imediatamente posterior a cessação);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: calculados no período compreendido entre 01/04/2008 a 31/10/2008, já descontados os valores recebidos como Auxílio-Doença, no período de 17/04/08 a 02/09/08, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 1.437,32 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005785-4 - MARIA APARECIDA MORETO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 22/02/2006.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um salário mínimo em maio de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 6.575,49 (Seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica

fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo

6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005479-8 - APARECIDA LOPES VILLELA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.165,14 (UM MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000580-5 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.217,51 (QUATRO MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos

termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006225-4 - LUISINETE FERREIRA PAIVA AURELIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez:

a) Termo inicial: 10/09/2008 (DER);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2009;

d) Atrasados: R\$ 4.151,22 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 10/09/2008 A 31/05/2009. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281,

de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.006678-8 - RUTH FRANCO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e
julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora
na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à
parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.392,83 (QUATRO MIL
TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.
Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança,
estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de
1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos
termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que
sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,
uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva
movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração
interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,
esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma
reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a
presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,
que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no
processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da
causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos
fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,
Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem
ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do
CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14
do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005667-9 - GEORGINA COELHO DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO
SANTAREM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto
durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da presente
demanda

(03/10/08). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente
sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em maio de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte
autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a
implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem
reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da
ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e
pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.305,64 (Três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005046-0 - CELDA MARIA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 03/10/2008 (data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial complementar)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de abril de 2009 com renda mensal de R\$ 465,00.

d) Atrasados: R\$ 3.016,38 (TRÊS MIL DEZESSEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), correspondente ao valor das diferenças desde 03/10/2008, data do início da incapacidade, até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela

Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000906-9 - JEAN CARLOS DALTIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da

parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.324,59 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005752-0 - AGOSTINHO ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/08/2005 (data do início da incapacidade).

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 1.687,37 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), em abril de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de abril de 2009.

O valor dos atrasados, é de R\$ 7.311,38 (Sete mil, trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004767-8 - SANTO GINO LUIZ (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 506,59 (QUINHENTOS E SEIS

REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005264-9 - RUTH ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS a restabelecer plenamente à parte autora referido benefício, NB: 32 /139.610.861-8, pagando-o em sua integralidade, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando mantidos os efeitos da tutela já antecipada (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do

caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na

ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2009;

d) Atrasados: Após o transito em julgado, determino a intimação de novo perito contábil, para calcular o valor das

diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a data da cessação indevida, 30/09/2008, até 30/04/2009, descontando-se os valores pagos em decorrência da decisão antecipatória, calculado com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento integral do benefício;

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006639-9 - ANTONIA GOMES CRISPIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.986,40 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005845-7 - OSMAR DIAS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, exposto e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF -

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o 505.910.875-5, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/09/2009 com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular a RMI (renda mensal inicial) e apurar os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 01/03/2009 a 26/02/2008 a 31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Apesar do INSS restabelecer o benefício na data da cessação (18/08/2008), os cálculos dos valores atrasados deverão ser realizados a partir de 01/03/2009, pois constam recebimentos do benefício até

28/02/2009. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006790-2 - LUCIO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o

pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 16.568,79 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.002588-2 - MARIA DE LOURDES MOURA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 14/12/2007 (data do requerimento administrativo);
 - 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);
 - 3) DIP (data de início de pagamento): 01/09/2009.
 - 4) Atrasados somam R\$ 9.435,90 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
 - 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.
- Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.003239-0 - JOSE ROBERTO GRAVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 12/05/2008, data da entrada do requerimento administrativo;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/09/2008;
- d) Atrasados: R\$ 4.502,09 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2008 até 31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001907-5 - ACACIO MATHEUS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.614,03 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004925-0 - UMBERTO RUIZ (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II

FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 10/12/2007 (Data da negativa administrativa);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009 com renda mensal a ser apurada pelo INSS;

d) Após o trânsito em julgado, determino a intimação da perita contábil, NATÁLIA PALUMBO, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", até o dia 31 de agosto de 2009, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho

da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Após a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005391-5 - ODETE NACHEF ROSSINI (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.784,20 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,

que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003830-6 - SVETLANA AGAPEJEV (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) ; VANESSA

AGAPEJEV DE ANDRADE(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); LEO AGAPEJEV DE ANDRADE

(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); HALINA AGAPEJEV DE ANDRADE(ADV. SP251084-

PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); IGOR AGAPEJEV DE ANDRADE(ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA

SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as

preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.012,71 (DOIS MIL DOZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004129-9 - ISABEL APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 11/07/2008 (data da entrada do ajuizamento da ação);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2009.

4) Atrasados de R\$ 4.935,19 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) ,

valor atualizado até junho de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos as perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002872-2 - ZELIA MARANHO FRANZOLIN (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) ; MARCELO MARIANO FRANZOLIN(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); ADRIANA APARECIDA

FRANZOLIN PIRES DE ALMEIDA(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); RAUL FRANZOLIN NETO(ADV.

SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); THEREZINHA DE FATIMA FRANZOLIN LOPES(ADV. SP213306-

ROBERTO COUTINHO MARTINS); JOSE MATHEUS FRANZOLIN(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 36,69 (TRINTA E SEIS REAIS

E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002239-2 - MARCELO DE MARCHI COLINO (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 241,06 (DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,

que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006684-3 - DARCIO MARIO CORADI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.877,85 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004426-0 - JOSE ODILON KLEFENS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 553,98 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002779-5 - MARIA APARECIDA CANOLLA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/01/2008, data do início da incapacidade;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 17/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/09/2008;

d) Atrasados: desde a data de início da incapacidade, ou seja, 01/01/2008 até 31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 2.226,28 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E OITO

CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 531.209.585-7, com data de início em 01/06/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004602-9 - JUAREZ VANDERLEI ZANINI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio doença, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer,

à parte autora referido benefício, NB 560.871.500-0, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2009;

d) Atrasados: R\$ 4.883,07 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), devidos desde 22/05/2008 data da cessão do benefício de auxílio-doença, até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada por

perito contábil nomeado por este Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de

prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000361-8 - GUILHERME RIZZIOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata

o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 26/08/2008

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais),

respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/09/2009

4) Atrasados de 26/08/2008 a 31/08/2009: R\$ 5.772,70 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007,

do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida

da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.).

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

9) Providencie a secretaria o cadastro da procuradora da autora, sua genitora, conforme procuração anexada aos autos. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006683-1 - IZABEL CHRISTINA BORIM LUIZ (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 786,35 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005193-1 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 14/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquanta reais),

respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/09/2009.

4) Atrasados: R\$ 10.442,30 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) , valor

atualizado até agosto de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos as perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005462-2 - MAURA APARECIDA ALVES BASILIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 01/09/08. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 510,18 em setembro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2008.

O valor dos atrasados, devidos entre 01/09/08 a 31/10/08, soma o montante de R\$ 1.124,34 (Um mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002506-3 - SILVELENA DA SILVA GIFFU (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 137.602.427-3,

cessado em 31/12/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/01/2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 01/01/2008 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 5.199,54 (CINCO MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA

E QUATRO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios

e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000394-8 - MARCO AURELIO DE CARVALHO ANSELMO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.144,11 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005482-8 - OSVALDO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.685,98 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003951-7 - LUCIA S ALVES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 20.061,29 (VINTE MIL SESSENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,

que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000390-0 - MARISA MILANES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.500,20 (TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS E VINTE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003282-1 - CLEUSA MENDES DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido,
condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores atrasados referente a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença em favor da autora. Considerando que a mesma veio a falecer no curso do processo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros para que recebam a quantia devida em favor da autora. Assim, deverá a quantia de R\$ 865,15 (OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, ser rateada entre os herdeiros da seguinte forma: Nelson Batista da Silva, viúvo da autora, receber a quantia de R\$ 432,57 (QUATROCIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS); Márcio José Batista da Silva, filho da autora, receber a quantia de R\$ 144,19 (CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS); Helenice Aparecida Batista da Silva, filha da autora, receber a quantia de R\$ 144,19 (CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e Eliana Batista da Silva Minichello, filha da autora, receber a quantia de R\$ 144,19 (CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). Após, expeça-se ofício requisitório.

c) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.005980-2 - LILIAN MARIA LARA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) ; ANTONIO DE LIMA NEPOMUCENO(ADV. SP129322-FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.333,92 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003989-0 - ADALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o

NB 560.088.503-9, com renda mensal em março de 2009 de R\$1850,50 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);

c) Atrasados: R\$ 16.285,58 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001051-9 - EDSON BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.000533-7 - MARIA INES MENEGHIN SEVERINO (ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)
; ARIIVALDO SEVERINO(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); MARIA LUCIA MENEGHIN
FIGUEIRA(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); ARLINDO FIGUEIRA(ADV. SP155805-ANA LUCIA
ANDRADE MOSCOGLIATO); JOAO MILTON MENEGUIN(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO);
DIRCE SPADIM MENEQUIN(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); HELIO ANTONIO MENEGHIN
(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); ROSA MARIA ALVES MENEGHIN(ADV. SP155805-ANA
LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o
exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o
saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.
Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à
parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.895,27 (DOIS MIL
OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.
Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança,
estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de
1%
(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.
Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos
termos
dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.
Também
não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que
sejam adotados por outros Tribunais.
Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,
uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva
movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração
interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,
esclareço
que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma
reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a
presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,
que
informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no
processo.
A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da
causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos
fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,
Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem
ser
demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do
CPC,
valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14
do mesmo Código.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005342-0 - DARCI FRANCO DE ALMEIDA BERTOTTI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as
preliminares
levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de
titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.745,30 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005713-1 - CLEUSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 18/11/2007. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 502,82 (quinhentos e dois reais e oitenta e dois centavos) em maio de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de maio de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 9.541,73 (Nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo

6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005369-8 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 466,85 (QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005376-5 - GUSTAVO ZOTELLI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.774,04 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007664-2 - LOURENCO ANTONIO LEME (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 20.215,61 (VINTE MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.007053-6 - NEUSA APARECIDA BERTUCI PRUDENCIATTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o

teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os

parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o nr.131.523.020-5, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 131.523.020-5), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária")

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01 de setembro de 2009, com renda mensal de R\$ 563,55.

c) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação de um novo perito contábil, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 01/08/2008 a 28/02/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006243-6 - WANDERCI MANOEL TOLEDO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 3.601,11 (TRÊS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução

561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a

partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.005337-0 - LUIZ FRACAROLI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a

efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 9.385,69 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos

da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. No mais, ressalto que, dos cálculos acima mencionados, já foram descontados os valores recebidos pelo autor em 12/2003. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.004652-2 - ANA ROSA DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de

aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 26/06/2008, data da cessão do auxílio-doença;
b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de abril de 2009 com renda mensal de R\$ 592,02;

d) Atrasados: R\$ 5.763,92 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), devidos desde 26/06/2008, data da cessação do auxílio doença, até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada por

perito contábil nomeado por este Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005697-7 - APARECIDO DONIZETTI RAMOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da presente ação (07/10/08). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 747,74, (setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em abril de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de abril de 2009. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 4.679,54 (Quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002019-3 - NILDE MARIA LUIZETTO SAB (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 13.948,16 (TREZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003063-0 - MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

505.964.429-0, cessado em 20/01/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 21/01/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/09/2008;

d) Atrasados: R\$ 8.783,35 (OITO MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) desde a data de cessação do benefício, ou seja, 20/01/2007 até 31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005095-1 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 12/05/2008. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2009.

4) Atrasados somam R\$ 5.850,54 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condene o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004724-1 - MARIA DOS REIS SILVA LUIZ (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condene a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.241,59 (UM MIL DUZENTOS

E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005368-6 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condene a mesma a pagar à

parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.927,10 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004346-6 - APARECIDA SCOLA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistencial

(NB 560.040.303-4), de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, até a 30/06/2008 e após esta data, convertê-lo em benefício assistencial ao idoso, nos seguintes termos:

1) termo inicial do restabelecimento: 26/04/2008 (data da cessação do NB 560.040.303-4.);

2) termo final do restabelecimento do NB 560.040.303-4: 30/06/2008;

3-) termo inicial da Conversão para Loas Idoso: 01/07/2008

4) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), para manter a antecipação dos efeitos da tutela, concedida por meio da decisão 6307006280/2008.

3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2009.

4) Atrasados: Considerando que apesar de constar como data de cessação do NB 560.040.303-4 o dia 25/04/2008, houve pagamento do referido benefício até 30/06/2008, razão pela qual este período não pode ser computado no cálculo dos valores devidos a autora. Desta forma, com o trânsito em julgado desta sentença, perderá o objeto a cobrança deste período efetuada pelo INSS, conforme já exposto neste processo. Portanto, declaro ser indevida a cobrança dos valores recebidos pela autora no período de 26/04/2008 a 30/06/2008.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a implantação do Loas idoso a parte autora, a partir de 01/08/2008, somente é devido a autora, como valores atrasados, um salário mínimo, compreendido no período de 01/07/2008 a 31/07/2008, o qual deverá ser atualizado e pago administrativamente.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos as perícias que houverem sido produzidas nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005370-4 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 328,07 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001217-6 - OSVALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): 05/03/2009 (DER)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados s efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 05/03/2009 a 31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006685-5 - DARCIO MARIO CORADI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.726,86 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003259-6 - DIVALDO RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício

de auxílio-doença, NB 127.798.463-5, convertendo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação 026/03/2008, conforme segue:

a) Termo inicial: 27/03/2008, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2009;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 27/03/2008 até 330/09/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 9.664,20 (NOVE MIL SEISCENTOS E

SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) . Os cálculos foram elaborados dentro do período acima uma vez que, de acordo com consulta realizada no CNIS, o autor estava trabalhando entre 10/2008 a 02/2009. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003116-6 - TEREZA LUZIA STABILE FREITAS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 03/04/2008, data da entrada do requerimento administrativo;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: R\$ 3.497,45 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 03/04/2008 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004768-0 - ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.113,76 (CINCO MIL CENTO

E TREZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002732-8 - LEVINO CANTAGALLO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 593,64 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000388-2 - CYRENE DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.217,44 (CINCO MIL

DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002617-1 - APARECIDA DA COSTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.229.045-8,

cessado em 10/02/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 11/02/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/11/2008;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 11/02/2007 até 31/10/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 17.717,52 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 534.368.408-0, com data de início em 01/01/2009, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003504-4 - LUZIA CORREIA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o

NB 522.843.232-5, com renda mensal de salário mínimo conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 14,40 (QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado,

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, em caso

de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003662-0 - SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para

condenar o INSS ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.678,43 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO

REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data desta sentença até a data da expedição do requisitório, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Considerando que, de acordo com o ofício nº. 173/INSS/GERSP/21.150, de 13 de março de 2008, da Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo, estão sendo adotadas providências para o cumprimento fiel dos prazos para implantação

e restabelecimento de benefícios pela EADJ de Bauru, deixo, por ora, de determinar o desconto do valor da multa sobre os

vencimentos do servidor e de oferecer representação ao Ministério Público Federal, providências cuja adoção posterior, todavia, não fica descartada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003760-0 - ANNA POLO SPADOTTO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 25/06/2008 - Ajuizamento;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008.

4) Atrasados : R\$ 1.816,17 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos de estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005428-2 - CLEIDE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a pagar as diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a quantia de R\$ 17.343,28 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E

OITO CENTAVOS) valor esse atualizado até agosto de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003414-3 - ANTONIO CARLOS VERTUAN (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.170,53 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000266-0 - MARIA EVANISE TORRES NICOLAU (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela parte autora e aceitos pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a segunda a pagar à primeira, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.320,48 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração

interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003061-7 - MARIA LUIZA RODRIGUES PASTORI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

141.035.970-8, cessado em 30/09/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/10/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2009;

d) Atrasados: desde a data de cessação do benefício, ou seja, 01/10/2007 até 30/04/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 4.591,23 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE

E TRÊS CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 531.645.377-4, com data de início em 01/07/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000901-0 - MURILO CARLOS DALTIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.183,19 (UM MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006682-0 - NATALINA FRASCARELI FABRI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.337,57 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000282-1 - ANTONIO BERTUCE FILHO - ESPÓLIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2009, totalizam R\$ 5.822,01 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E UM CENTAVO) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da

Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em

12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.005374-1 - MARIA DA GLORIA ZOTELLI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.011,81 (UM MIL ONZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005367-4 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 882,47 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000281-6 - ANEZIO CORDEIRO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.067,84 (UM MIL

SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005389-7 - PAULO FIGUEIREDO PEREIRA (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 535,86 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006971-6 - ROSINEIDE COSTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora

o benefício de auxílio doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 14/10/2008 (DER);

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento

da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2009.

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Atrasados: : Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a nomeação e a intimação de um novo perito contábil, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 14/10/2008 a 31/08/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005269-4 - THEREZA PIMENTEL SERAFIM (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ;

LUIZ SILVIO PUTTI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.051,13 (SEIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006680-6 - ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 17.171,65 (DEZESSETE MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até setembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000273-0 - SAMIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 01/11/2008. (data da cessação do benefício.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/08/2009.

4) Atrasados somam R\$ 4.304,25 (Quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo

elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000905-7 - JEAN CARLOS DALTIM (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.080,54 (UM MIL

OITENTA

REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002050-8 - AFONSO CELSO QUINTEIRO (ADV. SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à

parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.066,68 (TRÊS MIL SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005519-5 - NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA, nos seguintes termos:

a) Termo inicial: 11/01/2007 (data imediatamente posterior à cessação);

b) Implantação: 45 dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando assim antecipados os efeitos da tutela;

c) DIP:01/02/2009;

d) Atrasados entre 11/01/2007 a 28/02/2009: R\$ 29.883,20 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos);

e) Honorários da perícia médica e contábil: Reembolso pelo réu, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) a parte autora será oportunamente submetida a reavaliação médica de seu estado de saúde, em sede administrativa, para o que o INSS marcará nova perícia, ocasião em que a autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa.

h) é vedada a percepção simultânea de auxílio-doença e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício de auxílio-doença, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

i) Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.004460-4 - DALVA DOS SANTOS PRATES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio doença, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer,

à parte autora referido benefício, NB 113.324.071-0, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando mantidos os efeitos da tutela já antecipada por meio da decisão nº 6307007931/2008 (art. 273 do CPC), em

razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2009;

d) Atrasados: R\$ 5.569,90 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS),

devidos desde 23/05/2008 data da cessão do benefício de auxílio-doença, até 30/04/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada por

perito contábil nomeado por este Juizado, já descontados os valores recebidos por força da medida antecipatória, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002944-5 - MARIA INES ZAMBONI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 29/08/2008, data da realização da perícia.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: R\$ 1.308,77 (UM MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), referente ao período compreendido entre 29/08/2008 a 30/11/2008, valores esses calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000532-5 - MARIA INES MENEGHIN SEVERINO (ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

; ARIIVALDO SEVERINO(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); MARIA LUCIA MENEGHIN

FIGUEIRA(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); ARLINDO FIGUEIRA(ADV. SP155805-ANA LUCIA

ANDRADE MOSCOGLIATO); JOAO MILTON MENEGUIN(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO);

DIRCE SPADIM MENEQUIN(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); HELIO ANTONIO MENEGHIN

(ADV. SP155805-ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); ROSA MARIA ALVES MENEGHIN(ADV. SP155805-ANA

LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o

exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o

saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.176,58 (SEIS MIL CENTO E

SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000631-0 - LUCIANA REGINA SANCHES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 23/05/2006. (data do requerimento administrativo);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da

ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/09/2009.

4) Atrasados somam R\$ 18.052,91 (Dezoito mil, cinqüenta e dois reais e noventa e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000280-4 - JOANITA APARECIDA TORTORELLI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 258,14 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002312-1 - LAYRE COLINO JUNIOR (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) ; MARIA JOSE DE

MARCHI COLINO(ADV. SP172444-CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-

MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 281,29 (DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002959-7 - JOSE ADAO MAION (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 27/11/2007, data da entrada do requerimento administrativo;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/12/2008;

d) Atrasados: desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 27/11/2007 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 18.757,57 (DEZOITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005566-3 - DURVAL APARECIDO MANGILI (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal

e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até agosto de 2009, totalizam R\$ 6.736,49 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria

Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que

estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o

art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ressalto que dos valores acima mencionados já foram descontadas as quantias recebidas pela parte administrativamente.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.004319-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA nb 31/505.842.937-0 desde sua cessação em 29/02/2008, e sua CONVERSÃO EM aposentadoria por invalidez a partir de 13/06/2008 data em que o laudo médico pericial concluiu que a

incapacidade da parte autora é total e permanente, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

conforme segue:

a) Termo inicial do auxílio-doença 505.842.937-0: sem alteração e data da cessação DCB 12/06/2008.

b) Conversão do benefício de auxílio-doença nb 505.842.937-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 13/06/2008: prazo de 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à

antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro 2009 com renda mensal atual de R\$ 689,35 em Set/2009;

d) Atrasados: R\$ 8.844,29 (OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , devidos desde a data da cessação do benefício 29/02/2008 até 01/02/2009 quando o autor começou a receber o benefício 32/535.245.026-7 por força da tutela concedida, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) os valores recebidos pela autora por meio do benefício n. 32/535.245.026-7 a partir de 01.02.09 devem ser deduzidos da quantia a ser paga administrativamente a partir da DIP (01/09/09). Os valores recebidos até essa data já foram deduzidos no cálculo judicial.

f) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281,

de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

g) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

h) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003042-3 - ROSARIA RECHE DA SILVA MARTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS e ADV. SP148366

- MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 137.326.652-7, cessado em 30/01/2009, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/02/2009 (data imediatamente posterior a cessação);

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2009;

d) Atrasados: R\$ 1.510,63 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) desde a data de cessação do benefício, ou seja, 01/02/2009 até 31/03/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003044-7 - VERA LUCIA DE TOLEDO PEDRICI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB

505.456.307-1, cessado em 09/05/2007, conforme segue:

a) Termo inicial: 10/05/2007 (data imediatamente posterior à cessação do benefício).

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida em 05/06/2008, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;

d) Atrasados: R\$ 18.834,82 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) desde a data de cessação do benefício, ou seja, 09/05/2007 até 31/01/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, NB 531.673.244-4, com data de início em 01/07/2008, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a

devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004818-0 - EDILENE FRANCISCA BAILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.464,67 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E

SESSENTA E SETE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005579-1 - LAZARA ROSANE FERNANDES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 31/505.905.599-6, com DIP em 01/12/2008.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.517,30 (DOIS MIL, QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo da aposentadoria por invalidez, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007091-3 - ROSALINA MENEZES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a CONCEDER o benefício de auxílio doença, com DIB em 05/12/2008 e DIP em 01/07/2009.

A renda mensal inicial atual (RMA) e a renda mensal inicial serão calculadas pelo INSS

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.424,51 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

Considerando o prazo estimado para recuperação pelo d. Perito Médico, o benefício será até 30 (trinta) dias após a implantação do benefício pelo INSS. Na hipótese de a parte autora considerar-se ainda incapaz nessa data, assegura-se-lhe o direito de comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia médica, independentemente de convocação. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento dentro desses 15 dias, o INSS somente poderá cessar o benefício

após a reavaliação pericial.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Quanto a expedição de ofício requisitório de pagamento, com destaque da verba honorária, será objeto de deliberação posterior, em momento oportuno.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007673-3 - ROZALINA BARBOZA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.110,64 (CINCO MIL CENTO E DEZ REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003261-4 - JOSE AUGUSTO ROSA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 561,75 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.001910-9 - LUCIA CRISTINA CORDEIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.220,70 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006489-5 - JOSE ANTUNES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a CONCEDER o benefício de auxílio doença, com DIB 04/09/2008 e DIP em 01/06/2009.

A renda mensal inicial atual (RMA) e a renda mensal inicial serão calculadas pelo INSS

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.849,30 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA

CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005079-3 - ROSANGELA CRISTINA PARRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as

partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a RESTABELEECER o benefício de auxílio doença (NB 31/560.076.790-0), com a DIB sem

alteração e a DIP em 01/04/2009.

A renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) serão calculadas pelo INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de 1.587,71

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006431-7 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo

entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a RESTABELECER o benefício de auxílio doença (nb 31/560.772.397-2), com DIP em 01/06/2009

A renda mensal inicial atual (RMA) e a renda mensal inicial serão calculadas pelo INSS

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.043,03 (QUATRO MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS)

Na hipótese de a parte autora considerar-se incapaz na data de cessação, assegura-se-lhe o direito de comparecer à Agência do INSS 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento dentro desses 15 dias, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.001145-7 - FATIMA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.487,89 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006981-9 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 17/06/2008 e DIP em 01/07/2009.

A renda mensal inicial atual (RMA) e a renda mensal inicial serão calculadas pelo INSS

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.867,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006028-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO E SILVA CORREA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA

RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

"Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar

da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.687,03 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003059-9 - MURILO CUSTODIO SANTANA (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.637,52 (TREZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006523-1 - CLEUZA POLICARPO VENTURA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 01/08/2008 e DIP em 01/06/2009. A renda mensal inicial atual (RMA) e a renda mensal inicial serão calculadas pelo INSS Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.482,24 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000088-5 - NATALINA APARECIDA MARIA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não haverá atrasados a serem pagos por RPV. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.005823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005825-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA MARIA TIOZZO

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005826-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA DA CONCEICAO CARDOSO

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005827-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA JARDIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005828-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE FATIMA MOREIRA

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005829-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDE REGINA FERMINO

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005830-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TESTA

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005831-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAUL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ADRIANO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM APARECIDA ROSA LEAO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE DE MORAIS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALÍPIO PASCHOAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BERNARDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005845-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL FORTUNATO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BOTELHO PINTO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA NATALE DALCIN
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA ALHER DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BRIZOLA FILHO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005854-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA PETRI
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ROSA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA PIRES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIL DE NOVAIS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA LEITE DIAS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BERGAMO ROMANO
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RUSSANO LIBANEO DE MELO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 09:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005876-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES DE CAMPOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOZAR FERMINO DE MELO
ADVOGADO: SP090575 - REINALDO CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISOLINA CARDOSO GARCIA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO XAVIER RAMOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA FRAGOSO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005885-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DONIZETI DE BARROS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CORREA ALVES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEODORA DE FATIMA DEVELIS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE PEREIRA PADILHA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA LUIZ BATISTA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FELIX BRAZ
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS BENTO ALVES
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESCA SOBRINHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTUNES NUPOMOCENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIBERALINA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE DAS GRAÇAS ARAUJO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SIMONATO MARTINS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.005910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MESQUITA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA NUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO JACOB
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VALENTIM TEODORO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005915-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA MODENEIS
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.005917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA CANDIDO BREDARIOL
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME RAMIREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES BATANI
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.005923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRUDER LEVIN
ADVOGADO: SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.005925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.005926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 94

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.005930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MOITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.005948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.005949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA BELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.005950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE ARRUDA COSTA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 02/10/2009.

DECISÃO Nr: 6308008182/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005114-5 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SULIVAN APARECIDO FAGUNDES
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:28:00

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Não havendo atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008181/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004102-4 AUTUADO EM 28/09/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:26

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Não havendo valores em atraso a serem pagos, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008180/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002015-0 AUTUADO EM 24/05/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FRANCO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007 14:37:01

DECISÃO

DATA: 29/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Regularize o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o nome declarado na inicial e o cadastro da Receita Federal para possibilitar a expedição da requisição de pequeno valor.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008179/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003279-5 AUTUADO EM 13/08/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA EUNICE MAISSE

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/08/2007 18:36:28

DECISÃO

DATA: 29/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Vistos, etc.

A fim de que se possa expedir o competente RPV de sucumbência do advogado, regularize o mesmo a divergência de seu nome junta a Receita Federal com o nome cadastrado neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008178/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000365-5 AUTUADO EM 22/01/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 16:42:41

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Promova a advogada do autor a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, para expedição do competente Requisição de Pequeno valor.

Apos, expeça-se o competente ofício requisitório.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008177/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002314-5 AUTUADO EM 08/08/2006
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRACEMA DA SILVA CELIO
ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2006 15:33:06

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias a regularização de seu nome junta a Receita Federal para expedição da requisição de pequeno valor.

Após, com a regularização expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008176/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001750-9 AUTUADO EM 03/07/2006
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BRIGIDA DE LUCIA GABRIEL DALCIN
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2006 17:35:19

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de que se possa expedir o competente RPV de sucumbência do advogado, regularize o mesmo a divergência de seu nome junta a Receita Federal com o nome cadastrado neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008175/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003313-4 AUTUADO EM 21/09/2005
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELIETE REGINA CALVO
ADVOGADO(A): SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2005 16:52:08

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o valor excedente dos atrasados em face da competência dos Juizados, requisitando a expedição por precatório e requisitório, nos termos da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a diligência acima expeça-se o competente ofício requisitorio e/ou precatório.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007978/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003731-8 AUTUADO EM 11/09/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCY MARIA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2007 16:16:22

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao acórdão proferido, de-se baixa nos autos.

Publique-se.

DECISÃO Nr: 6308007800/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000608-9 AUTUADO EM 24/01/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RIANDRO VASCONCELOS SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 19:01:35

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor. Indefiro o requerido.

Outrossim, por tratar-se de pessoa inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em

cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007799/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000076-9 AUTUADO EM 10/01/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAGNO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2007 11:35:30

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre o pedido efetuado pela representante do autor sobre levantamento dos valores depositados, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

A

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007797/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003955-1 AUTUADO EM 14/08/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIEGO ROBSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 14:16:17

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor. Indefiro o requerido.

Outrossim, por tratar-se de menor inválido, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007794/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001059-7 AUTUADO EM 27/02/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADENILSON RAMIRES CANOS
ADVOGADO(A): SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:31:39

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor. Indefiro o requerido.

Outrossim, por tratar-se de pessoa inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Informe, outrossim sobre a compra do terreno e valor.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007793/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000486-0 AUTUADO EM 11/01/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GIOVANA CAMARGO MENEZES
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/02/2008 18:47:11

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição protocolo do autor.

Indefiro o requerido, sendo que a separação dos honorários advocatícios deve ser requerida antes da expedição da requisição de pequeno valor e ou precatório.

Outrossim, por tratar-se de menor inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007792/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004642-3 AUTUADO EM 07/11/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RAFAEL CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2007 20:09:33

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição protocolo do autor.

Indefiro o requerido, sendo que a separação dos honorários advocatícios deve ser requerida antes da expedição da requisição de pequeno valor e ou precatório.

Outrossim, por tratar-se de menor inválido, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007791/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004499-2 AUTUADO EM 29/10/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EMILI JOICE VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 11:10:38

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo do autor.

Indefiro o requerido, sendo que a separação dos honorários advocatícios deve ser requerida antes da expedição da requisição de pequeno valor e ou precatório.

Outrossim, por tratar-se de maior inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007790/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004109-7 AUTUADO EM 17/09/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA EDUARDA KAILANY MARQUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:22:20

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor. Indefiro o requerido.

Outrossim, por tratar-se de menor inválido, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autor por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007789/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003075-0 AUTUADO EM 25/07/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: THIAGO FRANCISCO MIRA
ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2007 18:00:57

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor. Indefiro o requerido.

Outrossim, por tratar-se de menor inválido, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autor por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Em especial, informe o autor se prevalece o gasto com o tratamento dental informado em petição anterior.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007783/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003068-3 AUTUADO EM 24/07/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LEONARDO DAMIAO ROMUALDO
ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/08/2007 18:52:14

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor. Indefiro o requerido.

Outrossim, por tratar-se de menor inválido, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos futuros a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007781/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002819-6 AUTUADO EM 13/07/2007

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007 15:47:39

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Requerimento da autora. Indefiro o levantamento dos valores depositados. Aguarde-se, pelo momento, a maioria civil dos menores.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007779/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002355-1 AUTUADO EM 05/06/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS VANZELI

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007 10:55:05

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor. Indefiro o requerido.

Outrossim, por tratar-se de maior inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento

a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os

respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007778/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001033-7 AUTUADO EM 16/03/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JONATAN CELESTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2007 11:19:09

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor.

Indefiro o requerido, sendo que a separação dos honorários advocatícios deve ser requerida antes da expedição da
requisição de pequeno valor e ou precatório.

Outrossim, por tratar-se de maior inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em
cumprimento

a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou
parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos futuros a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar
aos

autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007777/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000877-0 AUTUADO EM 08/03/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDO DIONISIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007 11:23:58

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor.

Indefiro o requerido, sendo que a separação dos honorários advocatícios deve ser requerida antes da expedição da requisição de pequeno valor e ou precatório.

Outrossim, por tratar-se de maior inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento

a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007775/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003026-5 AUTUADO EM 10/10/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2006 10:47:30

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos,etc.

Petição protocolo do autor.

Indefiro o requerido, sendo que a separação dos honorários advocatícios deve ser requerida antes da expedição da requisição de pequeno valor e ou precatório.

Outrossim, por tratar-se de maior inválida, para saque dos valores depositados em conta poupança aberta em cumprimento

a sentença proferida nos autos, deverá a autora por intermédio de seu procurador(a) solicitar o levantamento total ou parcial, dos valores depositados, informando quais serão os gastos a serem feitos e após 30 (trinta) dias juntar aos autos os

respectivos comprovantes de gastos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008172/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003540-4 AUTUADO EM 18/10/2005
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MATILDE DE CAMARGO ALVES
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2005 13:58:38

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Conforme petição juntada aos autos pela autora, observa-se que o RPV nº 2008.0204860, expedido pela Justiça Estadual no valor de R\$ 1944,73, em nome da autora, tratou de valores devidos por sucessão, face sua habilitação nos processo que tinha como objeto a aposentadoria do seu marido.

Assim, expeça-se novo ofício requisitório para a autora Matilde de Camargo Alves. Após, nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Comunique-se ao tribunal encaminhando cópia desta decisão e petição do autor.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006889/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001693-9 AUTUADO EM 02/04/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NELSON ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008 10:17:51

DECISÃO

DATA: 27/08/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante a petição protocolada pela parte ré informando haver erro nos cálculos que serviram de fundamento à sentença lançada, o que foi confirmado pelo contador nomeado, havendo razão em seu descontentamento, anulo a sentença de nº. 6308003338/2009 anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa.

Após, v. conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000262

LOTE: 4256/2009

UNIDADE AVARÉ

2009.63.01.013762-0 - AFONSO CELSO CARNEIRO (ESPÓLIO) (ADV. SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA e ADV.

SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.08.000880-7 - LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004811-8 - NEUSA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004561-0 - CELINA CONCEICAO DE SOUZA PRADO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000914-5 - SERVINO LUCIO PEREIRA ORTIZ (ADV. SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.004842-8 - SEBASTIAO BORGES VIANA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004351-0 - DARCI ZURDO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005025-3 - MARIA JOSE MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001100-4 - PAULO BRANDINI (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.004791-6 - ADALGISA MARIA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004720-5 - EDNEIA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004721-7 - SUELLEN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004660-2 - RENATA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004718-7 - VALERIA APARECIDA PIRES DE ARRUDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004717-5 - MARIA ROGERIA NUNES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004716-3 - PATRICIA HELENA FERREIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004715-1 - ROSA MADALENA FERRARI MARQUES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004712-6 - ZILDA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004658-4 - ELISANGELA ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004657-2 - IVANETE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004670-5 - MARIA ROSANA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004653-5 - NEUCI ALEXANDRE MACHADO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004654-7 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004655-9 - SILMARA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004726-6 - SUZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004751-5 - ANGELA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004750-3 - CACILDA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004748-5 - LUCIMARA OLEGARIO DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004746-1 - CECILIA APARECIDA DE GOES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004659-6 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004652-3 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004681-0 - SANDRA CRISTINA ROQUE (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004664-0 - DIANE RABELO DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004684-5 - FRANCIELE APARECIDA DE CAMPOS MELO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004665-1 - CATIA ROBERTA DE ARRUDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004666-3 - RAQUEL CORREA DE ASSIS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004668-7 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004663-8 - PAMILA FERNANDA NEGRAO RODRIGUES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004675-4 - VERA LUCIA APARECIDA LOPES DA ROSA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004669-9 - JOSIANE MARTINS PIRES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004674-2 - JULIANA CORDEIRO SOARES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004673-0 - VANI EUNICE DE QUADROS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004672-9 - SILVANA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY
CAÑEDO
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004711-4 - EDILAINÉ APARECIDA DE PAULO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004704-7 - ADRIANA ALEIXO MANOEL (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004710-2 - APARECIDA MARCELINO PEREIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO
BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004709-6 - MARIA MARGARIDA BRAZ (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004661-4 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004707-2 - SONIA APARECIDA CARDOSO DE AGUIAR (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO
BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004705-9 - CRISLAINE MOREIRA FELIX (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004685-7 - ALDA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004703-5 - MARLI APARECIDA MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO
BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004700-0 - SAMIRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004688-2 - MEIRIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004687-0 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004686-9 - VALDIRENE APARECIDA ALVES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004671-7 - CLEONICE ALVES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005192-0 - SANDRA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005197-0 - CARMELINA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO
BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005196-8 - ELIANDRA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005195-6 - SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO ROCHEL (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO
BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004646-8 - ELIDIA DE JESUS LUIZ MACHADO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004614-6 - LUCIMARA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005194-4 - RAQUEL AGAPI ROQUE (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005193-2 - SILVANA DE PAULA XAVIER (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004640-7 - CARINA ESTAFANO RIBEIRO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005191-9 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005190-7 - MARTA DOMINGUES GONCALVES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004647-0 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004636-5 - LENI FERREIRA DE BARROS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004623-7 - ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004651-1 - MARIA APARECIDA FOGACA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004243-4 - LEANDRO JOB (ADV. SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.002412-6 - CARMEM MARQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA e ADV.
SP159458 -
FÁBIO MOIA TEIXEIRA) ; APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES(ADV. SP108474-MARIO
TEIXEIRA);
APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); HENRIQUE DE
SOUZA
FREITAS(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(ADV. SP159458-FÁBIO
MOIA
TEIXEIRA); JOSE JORGE DO NASCIMENTO(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); JOSE JORGE DO
NASCIMENTO
(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); JOSE LUIZ SILVESTRINI(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA);
JOSE LUIZ
SILVESTRINI(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); LUIZ TAVARES DA SILVA(ADV. SP108474-MARIO
TEIXEIRA);
LUIZ TAVARES DA SILVA(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); MARIA CRISTINA MARCELO DA
SILVA(ADV.
SP108474-MARIO TEIXEIRA); MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA
TEIXEIRA);
PEDRO INACIO NUNES(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); PEDRO INACIO NUNES(ADV. SP159458-FÁBIO
MOIA
TEIXEIRA); RENATO FRANCO DE OLIVEIRA(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); RENATO FRANCO DE
OLIVEIRA
(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); SIMONE DO CARMO LOPES(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA);
SIMONE
DO CARMO LOPES(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE). Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, § único,
inciso II
do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004702-3 - VALDIR DIRLEI DE QUADROS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV.
SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Posto
isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO,
sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o
processo,
sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002353-5 - DIRCE DOS REIS (ADV. SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO e ADV.
SP276257
- ALEX SCUDELER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000890-0 - CARLOS ALBERTO WAGNER (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002307-9 - HELENA TERESA FERREIRA LEMOS (ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO e
ADV.
SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002103-4 - ANTONIO REATO FILHO (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.003038-5 - REINALDO GARCIA FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. artigo 260 do CPC), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003152-0 - VALDINEIA DOMINGUES PAES (ADV. SP170691 - PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.003154-4 - CLADINORO CAVECCI (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.003391-7 - ROBERTO TONINI (ADV. SP167344 - ALUÍSIO RICARDO TONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003302-4 - REINALDO FERNANDO VICENTE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000929-0 - BENEDITA MORAES IDALGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004752-7 - MARIA ROSANA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002802-8 - CELIA DIAS PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003711-0 - TEREZINHA APARECIDA PINTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003442-9 - JOÃO DOMINGUES LOSIJA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de "desistência

tácita" da parte Autora, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2009.63.08.004682-1 - IRENE PINTO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004649-3 - JESSICA DA SILVA GARCIA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004638-9 - BRUNA SOARES FLORENCIO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.08.000730-0 - JOAO CARLOS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2009.63.08.005177-4 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005955-0 - LUIZ CARLOS GASPAR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004460-5 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004426-5 - ERIC EVANDRO FLORENCIO BARBOZA (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004468-0 - WALKYRIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.004935-4 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA e ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003215-9 - MAURICIO SALES DE CARVALHO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS e ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.003216-0 - MARCIA ADRIANA FACCHINELLI (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002998-7 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.000996-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005044-7 - MIGUEL LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo

2009.63.08.002112-5 - REINALDO JULIANO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2009.63.08.004939-1 - ARI DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002840-5 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004884-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.004586-5 - ZENI LOPES SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004584-1 - TEREZA DE FRANCA MARCELINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003526-4 - JOSE PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004600-6 - ZILDA GONCALVES SOARES DA SILVA (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003198-2 - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004554-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004544-0 - ANAIR DA PAZ (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004202-5 - ANTONIO APARECIDO LEUDERIO (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004148-3 - CARMO LUIZ DE JESUS MORAIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003855-1 - ISABEL APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004722-9 - PEDRO ANTUNES PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004908-1 - MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004896-9 - JOANA DE FATIMA MOTTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004895-7 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA LUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE

CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004846-5 - LEILA CRISTINA DE PAULA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004749-7 - ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV.

SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004730-8 - IVANI DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005052-6 - ROZENI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.08.004618-3 - DANILA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004708-4 - CLAUDINEIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004683-3 - RENATA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005154-3 - IVANIR MELLO DOS SANTOS (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004639-0 - CLARISVALDO JOSE FRANCISCO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV.

SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004937-8 - JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 -

THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de

mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005440-4 - DANIEL SIMAO DE DEUS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005445-3 - WANDA OTERO BUCHLER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.08.005019-8 - MARCOS APARECIDO DA SILVA TRASSATO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2006.63.08.003320-5 - FRANCISCO DE PAULA BASILIO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2009.63.08.001217-3 - JOSE DE LUCA (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

2009.63.08.002638-0 - NIVANILDA MATOS DA ROSA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005082-0 - ADEMIR MIRANDA GONCALVES (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000328-3 - HEITOR ANGELO PISCINATO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004748-1 - ANNA MARIA SEGARRA RICCI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002082-7 - FRANCISCO DE PAULA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.005290-7 - SANTILHA SIMÃO ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os "Laudos Periciais Médicos" anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003511-2 - MARCIO GALLERANI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002380-8 - IRACEMA NUNES ROZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003056-4 - JOSE BENEDITO CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003336-0 - MARIA ZELIA GOUVEIA MAFRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003334-6 - GERALDO MURIA LAZARIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004009-0 - JOSEFA SOARES DE LIMA CAVALCANTE (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003994-4 - PEDRO CARLOS MENDES (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003834-4 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA DENIZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002818-1 - VIRGILINA CLOTILDE RAMALHO MARTINS LIMA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002820-0 - EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002824-7 - LAURINDA RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002828-4 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002834-0 - GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004286-4 - AURORA MARTINS MOURA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício,

ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual para que produza os seus efeitos legais. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000772-4 - CARLOS ALBERTO PUGLIESI (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001454-6 - NESTOR CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001776-6 - ISAIAS FELICIO SANTIAGO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001055-3 - MAURO PREINSACK (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001453-4 - PAULO SERGIO DE MORAES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001041-3 - BENEDITO CARLOS PAULINO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001267-7 - JOSE CORDEIRO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001455-8 - JOAQUIM LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001778-0 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2008.63.08.004915-5 - JUDITH FILOMENA RODOLFO (ADV. SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.000887-0 - ORITA CECILIA DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000788-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002971-9 - GENI DE SIQUEIRA GUIMARAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003200-7 - ADAO ROMAO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003550-1 - MATILDE APARECIDA CAIS (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI
MAGDANELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002846-6 - ANA MARIA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA e ADV.
SP164345
- HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.002854-5 - ANA MARIA CIPRIANO RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003877-0 - ATILIO CRIVARI NETO (ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL e ADV.
SP279941 -
DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002906-9 - CARLOS LOPES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000719-0 - BRASILINA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.
SP216808 -
FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004007-7 - MARIA SUELI TEIXEIRA LUIZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003321-8 - CLARICE ROSA DO CARMO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002189-7 - MARIA CELIA PEREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002159-9 - SONIA MARA DOS SANTOS BAHIA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e
ADV.
SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
.

2009.63.08.002128-9 - VALTELINA APARECIDA PROENCA ARAUJO (ADV. SP158710 - DANIELA
RODRIGUES SILVA
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004314-5 - APARECIDO GERMANO DA SILVA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002788-7 - VLADIMIR CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
e ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.003409-0 - NAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005306-7 - JORGE CARDOSO DA MOTA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA
GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003317-6 - ANTONIO CARLOS CARDOSO GONCALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES
SILVA
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002925-2 - MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS
FLORIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004082-0 - ADAUTO APARECIDO GASPAR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002924-0 - EVA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS
SANTOS
FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003739-0 - MARTA SOARES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003650-5 - ESTER DOMINGUES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 -
THAÍS
GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.004671-3 - NACIR LUIZ NOBILE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com
resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002841-3 - LAZARO QUERINO SALOMAO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração
apresentados pela parte autora e, considerando o novo parecer contábil retificando o anterior que comprova o alegado
pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa,
contrariando o entendimento deste Juízo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

"Quanto à prescrição quinquenal deve ser obedecida no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes
do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo
único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo
prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme claramente se extrai de simples leitura da inicial corroborado pelo parecer contábil anexado aos autos, o
alegado
prejuízo ocorreu em período determinado, cabendo à parte intentar a ação dentro do prazo quinquenal, nos termos do
art.
103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e do art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim disciplinam:

"Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para
haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos
menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (grifei)"

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra
a
Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do

ato
ou fato do qual se originarem."

In casu, tendo a propositura da ação só ocorrido somente em 23/06/2008 e tendo o benefício da parte cessado em 1997, o pleito da parte autora não merece acolhida, pela ocorrência da prescrição ao direito de pleitear o pagamento do valor das parcelas objeto da presente ação, atingidas pela prescrição quinquenal prevista para ações desta natureza.

Isto posto, verificada a prescrição do direito da parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C.

2006.63.08.002450-2 - JOSE ITAMAR ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no teor da sentença prolatada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.003095-3 - MARIA ZELIA VITORINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003335-8 - BENEDITA MARTINS DOGADO MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003185-4 - OSMAR LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003218-4 - RUTE ALVES DA CRUZ (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003225-1 - GERALDO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003232-9 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003273-1 - LEONEL ERATE DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003323-1 - EDSON APARECIDO RAMOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003337-1 - BENEDITO DA COSTA (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003529-0 - BENEDITA RAMOS DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003581-1 - GUIOMAR BERNARDINO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000984-8 - CLAUDINEI FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE
TARSO PIZZA
e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002901-0 - MARIA HELENA RUIVO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001610-5 - GILBERTO BUENO AMARAL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002949-5 - DIVA ANTONIO FERREIRA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001651-8 - VALDETE PEIXOTO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002948-3 - FERNANDA FELISBERTO BECKER MOTA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA
GOIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002993-8 - APARECIDA ROSA FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA
RUBIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001652-0 - VITALINA ROSA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002625-1 - ADAIR CORREA DA SILVA MORAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES
e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.001674-9 - JOANA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.002097-2 - CONCEICAO APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002074-1 - FRANCISCA MARIA FLORENTINO BELARMINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO
ISIDORO
ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.08.001903-9 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001593-9 - JORGE AMARO BATISTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003061-8 - MARIA MATOS DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002539-8 - JAQUELINE FERREIRA SOARES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003329-2 - ULISSES JOSE RIBEIRO BRANCO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002477-1 - MARISTELA FERREIRA NEVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002774-7 - ANTONINA DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002472-2 - ROSA RODRIGUES DE LIMA PRADO (ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000301-9 - ELZA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002417-5 - JOANA DARC PINTO DE PROENCA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000620-3 - SILVIA LEITE RODRIGUES FERMINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001864-3 - ROSELI APARECIDA VALIM RODRIGUES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003181-7 - MARCIA CONCEICAO DA SILVA MARQUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003007-2 - THIAGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002977-0 - AIDA RODRIGUES RIBEIRO ZANONI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003178-7 - GILMAR FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003167-2 - LUCIANO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002995-1 - APARECIDA FLORENTINO GAMBINI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002815-6 - ANA CRISTINA DORTH DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001279-0 - OLINDA MARQUES DE CARVALHO BARONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

2009.63.08.003294-9 - ARLINDO LOURENCO MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003301-2 - DENILZE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003412-0 - HELIO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003420-0 - OLIVIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2008.63.08.004216-1 - AMADO HERGESSE DOS SANTOS (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003246-5 - JULIO CESAR BUENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

2009.63.08.002140-0 - NAIR MARTELOZO RAIMUNDO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002141-1 - MARIA APARECIDA CRUZ VENANZONI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001373-6 - JOSE SALVADOR STOPA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001829-1 - ADELIA PASSOS DE ALMEIDA CLARO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.004342-6 - PEDRO CELESTINO NETO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000425-5 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

2009.63.08.002956-2 - MARIA JORGINA PRACHEDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003035-7 - BENEDITA NARCISO DE CAMPOS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.002464-3 - JOSE VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.003221-4 - BENEDITA RAIMUNDA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003950-6 - MARIA DE FATIMA TEODORO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003985-3 - APARECIDA DO CARMO SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004331-5 - JOSE MARTINS CORREA FILHO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003893-9 - LOURDES FRANCISCO MARRICHI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003881-2 - DIRCE LEAL DE SOUZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003873-3 - CARMEN REGINA DA SILVA NEVES (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003051-5 - ADALTO GONCALVES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003053-9 - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003109-0 - AUTO DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003108-8 - APARECIDA LOPES FIGUEIREDO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001276-8 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e
ADV.
SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2009.63.08.001917-9 - NATANAEL FAUSTINO DA COSTA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO
RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003076-0 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003115-5 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e
ADV.
SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.003050-3 - ANIZIO CAETANO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002955-0 - TEREZA PEREIRA PIRES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002821-1 - LEONIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE
OLIVEIRA e ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.002805-3 - OSCAR LOPES DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e
ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.002793-0 - ROSELI LEITE MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.002483-7 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME
BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002484-9 - MARLENE MARIA DE SOUZA VENDRAMETTO (ADV. SP223685 - DANIELA
SEGARRA ARCA e
ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.08.003553-7 - EDNA APARECIDA MUNIZ FOGACA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003781-9 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005210-5 - JOSE EVANGELISTA SOBRINHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003556-2 - BENEDITO SIMAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005134-4 - LUCILA JORGE MORENO DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003117-9 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003349-8 - EDITE HELENA CONSALTTTER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003320-6 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003166-0 - APARECIDA MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003833-2 - JOSE CARLOS VIOL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003119-2 - APARECIDA VIEIRA VENANCIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.000968-0 - SMICO HONNA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000194-1 - ONDINA ANTUNES FOGACA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
*** FIM ***

2008.63.08.006078-3 - JOAO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO DA SILVA PEREIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/10/2008

(DER),

pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 653,79 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 665,68 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001043-7 - GERALDO ROSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE

MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido

pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual de R\$ 666,41 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) em março de 2009.

2008.63.08.005604-4 - MARTA TEREZINHA BRISOLLA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO

AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.692.517-2 em nome de PAULO CESAR

DO CARMO em Aposentadoria por Invalidez a partir de 26/07/2007, a partir da DIB do benefício convertido, com renda

mensal inicial calculada nos termos do disposto no parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 corresponde a R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais

reais) em fevereiro de 2009.

2009.63.08.001726-2 - JOAQUIM CARVALHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido

pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 589,60 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) em junho de 2009.

2008.63.08.006090-4 - INDALECIO MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a INDALECIO MARTINS, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício

(DIB) em 27/07/2008 a 30/04/2009 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 150,40 (cento e cinquenta reais e quarenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009.

2009.63.08.000561-2 - TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV.

PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ; AVELINO ARAUJO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS);

AVELINO ARAUJO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOÃO SIMÃO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOÃO SIMÃO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); AGENOR GIACON(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); AGENOR GIACON(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.005530-1 - JOSEFINA LIMA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005279-8 - DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004833-3 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.000085-7 - PEDRINA GALDINA GONCALVES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRINA GALDINA GONCALVES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 23/10/2008 (DII), pelo período de 03 (três) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 344,49 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000188-6 - PAULO PEREIRA DE SENA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença de NB-505.331.204-0 em nome de PAULO PEREIRA DE SENA em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 10/09/2004,

com

renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 266,18 (duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005460-6 - CLEUZA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEUZA RICARDO DOS SANTOS,

o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 01/01/2006, quando preenchidos os requisitos legais, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2008.63.08.002958-2 - IRENE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença de NB-

560.858.762-2 em nome de IRENE PEREIRA DE ARAUJO em Aposentadoria por Invalidez a partir de 12/12/2007, a com

renda mensal inicial calculada nos termos do disposto no parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 corresponde a R\$

286,90 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), que, com a aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 é fixada no valor de 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009.

2008.63.08.004345-1 - APARECIDA BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Aparecida Benedita Marques dos Santos o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/10/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 01 (um ano)

ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 367,76 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) . A

parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000933-2 - MARIA LEGORI DEL BEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada

de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA LEGORI DEL BEL, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/12/2008 (data da

entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 533.684.408-6), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 23/05/2009.

2009.63.08.000134-5 - FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES e ADV.

SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.868.581-0 a partir de

27/02/2008, com DIB original em 26/10/2007, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 670,46 (seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 713,76 (setecentos e treze reais e setenta e seis centavos) para abril de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento

de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003080-1 - JORGE BORGES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JORGE BORGES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004308-6 - EDUARDO ZUCCARI (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de EDUARDO ZUCCARI, tendo como data de início

do benefício (DIB) o dia 29/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 12/05/2009.

2008.63.08.005285-3 - ADAIR ROQUE WTASIUK (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADAIR ROQUE WTASIUK, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 01/08/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 285,97 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009.

2008.63.08.003198-9 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000107-2 - BEATRIZ FERRARI JULIAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766

- ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BEATRIZ FERRARI JULIAO o benefício de Auxílio Doença de NB- 530.582.879-8 a partir de 01/08/2008,

com DIB original em 30/05/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 588,40 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 616,11 (seiscentos e dezesseis reais e onze centavos) para abril de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000117-5 - MARIA APARECIDA CAETANO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA

FERREIRA
RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO
PROCEDENTE O
PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA
APARECIDA
CAETANO GONCALVES o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.897.322-0 a partir de 13/02/2008, com DIB
original
em 12/12/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento
no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$
465,00
(quatrocentos e sessenta e cinco reais) para abril de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do
prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a
parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o
agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001374-8 - NELSON PAULI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -
JOSEANE
MOBIGNIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário
percebido
pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da
tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os
cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual de R\$
1.262,94 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em março de 2009.

2008.63.08.006087-4 - LOURDES PAULINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.
SP216808 -
FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto
posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
a
restabelecer a ROQUE CORREA DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.727.454-0 a partir de
01/05/2008, com DIB original em 30/07/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com
renda
mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 422,74 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), que
corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 466,24 (quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e
quatro
centavos) para março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento
de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o
agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS
somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000285-4 - ROSA CARVALHO VENDRAMINI RAMOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE
TARSO
PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ",
previsto
no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ROSA CARVALHO VENDRAMINI RAMOS, tendo como data de início
do
benefício (DIB) o dia 29/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de
"auxílio-doença" - NB. 532.837.313-4) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze
reais),
o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais),
posição de 25/05/2009.

2009.63.08.001796-1 - SIDNEI DIANA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 -
CARLOS
HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo
exposto,
JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a
CONVERTER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em benefício de

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de SIDNEI DIANA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/05/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos), posição de 21/07/2009.

2008.63.08.006159-3 - MARIA DAS GRACAS SOARES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a MARIA DAS GRACAS SOARES em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/05/2009, a partir da DIB do benefício convertido, com renda mensal inicial calculada nos termos do disposto no parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 corresponde a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009.

2008.63.08.005828-4 - JACY BERNARDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JACY BERNARDO DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.026.140-0) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 14/04/2009.

2009.63.08.001028-0 - LUCIA MARIA DO AMARAL (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCIA MARIA DO AMARAL o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/01/2009, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 648,19 (seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 652,33 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) em maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005891-0 - IVANIA DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a IVANIA DIAS o benefício de Auxílio Doença de NB-529.373.553-1 a partir de 03/09/2008, com DIB em 29/02/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 381,93 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002282-4 - LUIZ CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV.

SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.117,04 (um mil, cento e dezessete reais e quatro centavos), valor válido para a competência de maio de 2009.

2008.63.08.005862-4 - JOSE ROSA LUZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ ROSA LUZ o benefício de que trata o

art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004886-2 - MARIA DE FATIMA QUINTILIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria de Fátima Quintiliano o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002093-1 - LUCILIA HENRIQUES VILLELA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCILIA HENRIQUES VILLELA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em

14/02/2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R

\$ 372,84 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91

equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos

e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.001385-9 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Waldemar Pereira da Silva, com fulcro no

artigo 74 da Lei 8213/91, o benefício previdenciário de Pensão por Morte, de sua esposa, a Sra. Maria Vilarinho da Silva,

com termo inicial (DIB), em 11/06/1990, a contar da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor

evoluído até 14/03/2003.

2008.63.08.005797-8 - BENEDITO COELHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

converter o benefício de Auxílio-Doença NB-NB-502.202.256-1, em nome de Benedito Coelho em

APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ a partir de 11/02/2005 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial

(RMI) evoluída do benefício anterior.

2009.63.08.000008-0 - ESPERIDIAO ALVES DA ROCHA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO BAPTISTA MORAES, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 10/01/2006 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 217,62 (duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), que com aplicação do

artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no

valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009.

2008.63.08.003843-1 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno

o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial

(RMI) passe a ser de R\$ 1.059,00 (um mil e cinquenta e nove reais) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 1.890,62 (um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), valor válido para a competência de maio de 2009.

2008.63.08.001993-0 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 23.297,14 (vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e catorze centavos) para julho de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art.

34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.002089-0 - MARIA DE LOURDES ROBERTO FURTADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LOURDES ROBERTO FURTADO o benefício de Aposentadoria por

Invalidez, com DIB em 14/01/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 385,74 (trezentos e oitenta e cinco reais

e setenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009.

2009.63.08.001190-9 - ELISEU DIAS DE MELLO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ELISEU DIAS MELLO o benefício de Aposentadoria por Invalidez de NB- 502.378.796-2 a partir de 01/10/2008, com DIB original em 29/10/2004, com renda

mensal no restabelecimento no valor de R\$ 837,33 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 886,89 (oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para maio de 2009.

2008.63.08.002998-3 - SENIBALDO FELIX (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SENIBALDO FELIX o benefício de "Pensão por Morte", com data de início do benefício (DIB) em 02/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "pensão por morte" - NB. 143.779.500-2), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/11/2008.

2008.63.08.004639-7 - APARECIDA DE LOURDES LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Aparecida de Lourdes Lima o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/02/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2009.63.08.001048-6 - YOSHITOMO NAGASHIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.565,79 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em maio de 2009.

2008.63.08.006140-4 - ERONILDES RUFINO DO NASCIMENTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ERONILDES RUFINO DO NASCIMENTO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 01/09/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 81,76 (oitenta e um reais e setenta e seis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2008.63.08.005548-9 - CARLOS ALBERTO ALFREDO HIRSCH (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARLOS ALBERTO ALFREDO HIRSCH, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 028/05/2007 data em que preencheu todos os requisitos legais, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2009.63.08.001102-8 - MARIA INEIDA BIANCHI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do

exame

pericial", em favor de MARIA INEIDA BIANCHI, com data de início de benefício (DIB) em 03/12/2002 (data da entrada do

requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 126.738.970-0). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 210,39 (duzentos e dez reais e trinta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 19/05/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000089-4 - MARIA BENEDITA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA BENEDITA SILVEIRA o benefício de Auxílio

Doença, com DIB em 05/03/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 368,98 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), que com

aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para setembro de 2009. A parte deverá comparecer

à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006051-5 - LUCELENA AMBROSIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCELENA AMBROSIO o benefício de Auxílio Doença,

com DIB em 15/12/2008 (DII), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial

(RMI) de R\$ 405,27 (quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº.

8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz.

Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o

agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005781-4 - ROSA BISCAIN GRACIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSA BISCAIN GRACIANO o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 07/12/2008, com DIB em 24/09/2007, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para abril

de 2009.

2008.63.08.002310-5 - JOSE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno

o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial

(RMI) passe a ser de R\$ 558,93 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 696,60 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), valor válido

para

a competência de maio de 2009.

2008.63.08.004636-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria de Lourdes

Ferreira Oliveira o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/12/2008, a contar da CITAÇÃO, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (duzentos e sessenta reais).

2008.63.08.006010-2 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUCIA HELENA VICENTINI DE

ALMEIDA o benefício de Auxílio Doença de NB- 505.514.648-2 a partir de 01/10/2008, com DIB original em 04/03/2005,

pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 645,90 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 684,13 (seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) para setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002452-3 - SANTO APARECIDO ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial

(RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 471,24 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor válido para a competência de maio de 2009.

2009.63.08.001009-7 - APARECIDO ALVES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDO ALVES o benefício de Auxílio Doença,

com DIB em 05/01/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 394,35 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005229-4 - NOEMIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NOEMIA VIEIRA DA SILVA, o benefício de

Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 24/06/1986 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2008.63.08.005410-2 - APARECIDA ALVES RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005716-4 - MARIA DE FATIMA VIEIRA ESTACIO DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.005579-9 - ADAUTO ANTONIO DAVINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADAUTO ANTONIO DAVINI, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 10/10/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), aplicado o artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2008.63.08.005629-9 - BENEDITO VELOSO DE CARVALHO (ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA e ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos novos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que requer a manifestação deste Juízo sobre os critérios de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora, decido acolher os embargos, para declarar a sentença para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

2008.63.08.005841-7 - MARIA LUIZA DE CAMARGO SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LUIZA DE CAMARGO SOUZA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/09/2008 (DER), pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 657,04 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 669,98 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) em março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002806-1 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Antônio de Souza o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.290.262-3, a partir de 12/07/2007, com DIB original em 10/10/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data de realização do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.056,28 (mil e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.140,69 (mil, cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006136-2 - MARIA LIDIA DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LIDIA DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/08/2008, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para setembro de 2009.

2008.63.08.004845-0 - ANGELA DINIZ MARQUES (ADV. SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Ângela Diniz Marques o benefício de que trata o art. 20

da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.006063-1 - ALCINA BARREIRO DE BARROS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALCINA BARREIRO DE BARROS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 14/02/2009

(DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 384,24 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale

a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000098-5 - ELZA FERRAZ DIVINO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO

DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a

ELZA FERRAZ DIVINO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/08/2006 (DER), pelo período de 03 (três) meses

a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 448,61 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 513,88 (quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos) em abril de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para

agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006064-3 - IVAETE DE JESUS FARIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a IVAETE DE JESUS FARIA o benefício de Auxílio

Doença de NB- 529.913.561-7 a partir de 27/11/2008, com DIB original em 16/04/2008, pelo período de 03 (três) meses

a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 1.532,54 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor

de R\$ 1.532,54 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001224-0 - AMELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO

SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de AMELIA DE OLIVEIRA, tendo como

data de início do benefício (DIB) o dia 10/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao

NB. 529.813.273-8), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 02/09/2009.

2008.63.08.003752-9 - NEUZA THEODORO MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NEUZA THEODORO MACHADO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir

da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2006, a contar da DIB do Benefício NB-560.250.396-6, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 289,11 (duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos),

equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.000589-2 - BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA o benefício de

Auxílio Doença, com DIB em 01/04/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com

renda mensal inicial (RMI) de R\$ 420,13 (quatrocentos e vinte reais e treze centavos), que com aplicação do artigo 33 da

Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006074-6 - MARIA ELISA DE ASSIS LAMEGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ELISA DE ASSIS LAMEGO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em

04/09/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 375,63 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos

e sessenta e cinco reais) em março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o

agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004222-7 - MARIA APARECIDA MILANEZI MELLO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA MILANEZI MELLO o benefício previdenciário de Pensão por Morte, com termo inicial (DIB) em 26/02/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo - DER, com RMI no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001039-5 - JOAO JOSE MACHADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a OQUE CORREA DOS SANTOS o benefício de

Auxílio Doença de NB- 531.067.850-2 a partir de 07/01/2009, com DIB original em 25/06/2008, pelo período de 01 (um)

ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 599,52 (quinhentos e noventa e

nove reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 621,82 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) para maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15

dias

antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001325-6 - MARIA AUGUSTA BOCCI PIVETA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA AUGUSTA BOCCI PIVETA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

24/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.769.823-4), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 19/05/2009.

2008.63.08.005879-0 - JOSELI APARECIDA VALIM (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSELI APARECIDA VALIM o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/04/2008 (DER),

pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 467,94 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 493,11 (quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos) em março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício,

sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001012-7 - ZORAIDE DOS SANTOS DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZORAIDE DOS SANTOS DIAS, o benefício

de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 13/11/2008 a partir DER, com renda

mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 411,28 (quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA)

no
valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2009.

2008.63.08.005459-0 - TEREZA DE JESUS BACCHIEGA CONCEICAO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA DE JESUS BACCHIEGA

CONCEICAO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 13/02/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente

a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009.

2009.63.08.000990-3 - MARIA CORREA DA SILVA GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA CORREA DA SILVA GOMES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.588.903-2), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e

cinco reais), posição de 23/05/2009.

2006.63.08.001815-0 - PEDRO EGIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO EGIDIO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/04/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 396,68 (trezentos e noventa

e seis reais e sessenta e oito centavos).

2009.63.08.000706-2 - SEIGI OSHIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a

SEIGI OSHIRO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 15/04/2005 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2008.63.08.005577-5 - ABEL CUNHA (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA e ADV. SP171572 - FLAVIA

MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a

APARECIDA ZANELA AYRES DA COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do

benefício (DIB) em 24/07/2007 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta

reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2008.63.08.004735-3 - MARIA DORLY PAVANINI NAVAS (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração

apresentados pela parte autora, em que requer a correção do nome da parte autora constante da sentença prolatada por e Juízo, decido acolher os embargos para declarar a sentença para que da mesma conste que o nome correto da parte autora é "MARIA DORLY PAVANINI NAVAS", e não como constou.

Isto posto, acolho os presentes embargos para aclarar a sentença quanto à omissão noticiada, conforme acima exposto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.08.005949-5 - ANTONIA DE MIRANDA AMADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIA DE MIRANDA AMADO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.000965-4 - ANTONIO RODRIGUES GIMENES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO RODRIGUES GIMENES, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 19/05/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2009.

2008.63.08.000503-6 - MARILENE DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARILENE DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 31/10/2007 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses a contar da data da prolação dessa sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.445,49 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.487,84 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para o mês de julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000773-6 - APARECIDA ZANELA AYRES DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA ZANELA AYRES DA COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 20/08/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 239,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2009.

2009.63.08.000863-7 - OVANIL DIAS (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OVANIL DIAS, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando

como data de início do benefício (DIB) em 09/05/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 391,90 (trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2008.63.08.006194-5 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ROBERTO FERREIRA DE

ARAUJO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/01/2006 (data do início da incapacidade (DII) "total" e

"permanente"), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.908,92 (um mil, novecentos e oito reais e noventa e dois

centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 2.250,94 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), posição de 17/07/2009.

2008.63.08.005866-1 - ADAO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADAO DE OLIVEIRA CAMARGO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 13/10/2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da

data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 683,21 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 683,21 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) em janeiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003315-2 - APARECIDO DE JESUS VEADO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora apenas com relação aos índices decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2009.63.08.000273-8 - DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA, o

benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001016-4 - LAZARA FABIANO DE FREITAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAZARA FABIANO DE FREITAS o benefício de Aposentadoria por Invaliez, com DIB em

22/10/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009.

2008.63.08.005943-4 - MERCEDES RIVERA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MERCEDES RIVERA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 533.107.706-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 22/05/2009.

2009.63.08.000114-0 - NAIR LEME DOS SANTOS ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NAIR LEME DOS SANTOS ROSA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 21/09/2007 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para abril de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002700-0 - DALILA ROSA LIMA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009.

2009.63.08.002701-2 - WILSON BASSIT (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.601,90 (um mil, seiscentos e um reais e noventa centavos) em junho de 2009.

2009.63.08.000137-0 - ROSANGELA APARECIDA DE JUSUS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSANGELA APARECIDA DE JUSUS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 18/08//2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.037,38 (um mil e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.060,09 (um mil e sessenta reais e nove centavos) em maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004982-9 - ROSALINA JUSTINO BRISOLLA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSALINA JUSTINO BRISOLLA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 31/12/2006 a partir da data

que preencheu os requisitos legais, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 25,76 (vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em março de 2009.

2009.63.08.000428-0 - JOAO BAPTISTA MORAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO BAPTISTA MORAES, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de

início do benefício (DIB) em 01/09/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 500,64 (quinhentos

reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 510,50 (quinhentos e dez reais e cinquenta centavos) em maio de 2009.

2009.63.08.000141-2 - MARIA DO CARMO INOCENCIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DO CARMO INOCENCIO o benefício

de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/03/2008, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para abril de 2009.

2009.63.08.001830-8 - ROSA MASAO IMAI (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.366,81 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) em maio de 2009.

2009.63.08.000275-1 - LUIZA TESTA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZA TESTA CRUZ o benefício de Auxílio Doença, com DIB em

27/02/2009 (citação), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de

R\$ 339,84 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91

equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos

e sessenta e cinco reais) em abril de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005518-0 - ROSELIS RODRIGUES DAMASCENO VENANCIO (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Roselis Rodrigues Damasceno Venancio o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.782.385-8, a partir de 09/06/2008, com DIB original em 17/02/2006, pelo período de 01 (um ano) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005783-8 - ROSALINA MEIRA GERMANO (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSALINA MEIRA GERMANO o benefício de Auxílio Doença pleiteado, com DIB em 19/03/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 329,86 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000766-9 - CILENE GOES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 3635/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) CILENE GOES
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 506,45
Data de Início do Benefício (DIB) 24/03/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 478,15
Valor dos atrasados (70%) R\$ 4974,42
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 26/05/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 05/03/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.003091-6 - ANA MARIA BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 6308007757/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ANA MARIA BARBOSA DA CUNHA
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 553,99
Data de Início do Benefício (DIB) 15/04/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 553,99
Valor dos atrasados R\$ 1.382,23
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 28/08/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 08/06/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.003547-1 - RICARDA RODRIGUES CRISTIANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Assim, determino seja cessado o benefício de Amparo Social de NB- 560.755.515-8 e implantação do benefício de Pensão por Morte em nome da autora a partir da cessação do benefício supra citado.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.002731-0 - ANDREA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo da parte ré, aceita pela parte autora, conforme requerimento datado de 15/07/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado ANDREA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00
Data de Início do Benefício (DIB) 15/04/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 431,00
Valor dos atrasados R\$ 5.605,62
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 08/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.003606-9 - THEREZINHA ALVES LAUREANO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com

fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.08.003951-8 - MARLENE VIEIRA DE MELLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC,

o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 11/08/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 26/08/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARLENE VIEIRA DE MELLO

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00

Data de Início do Benefício (DIB) 27/05/2009 (data da DER)

Data da Cessação do Benefício (DCB) 20/07/2010 (12 meses após a perícia)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 465,00

Valor dos atrasados R\$ 1.023,31 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 03/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.003160-0 - ADRIANA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III,

do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo da parte ré, aceita pela parte autora, conforme requerimento datado de 02/09/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ADRIANA RODRIGUES

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Data de Início do Benefício (DIB) 24/03/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 695,22

Valor dos atrasados R\$ 2.005,56

Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/09/2009

Data de Cessação do Benefício (DCB) 24/07/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.001242-2 - AVELINA HELENA DE MEIRA RAMOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO

PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único

da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo da parte ré, aceita pela parte autora, conforme requerimento datado de 03/09/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado AVELINA HELENA DE MEIRA RAMOS
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00
Data de Início do Benefício (DIB) 18/07/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 366,00
Valor dos atrasados R\$ 4.569,41
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 17/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.001133-8 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006065-5 - PAULO SERGIO FONSECA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.002213-0 - BENEDITO ANDRE DIAS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III,
do CPC,
o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 17/07/2009 e aceito pela parte Autora através da
petição datada de 20/08/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as
partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) BENEDITO ANDRE DIAS
Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 513,04
Data de Início do Benefício (DIB) 27/04/2009 (data da perícia)
Data da Cessação do Benefício (DCB) 27/04/2010 (12 meses após a perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 513,04
Valor dos atrasados R\$ 1.841,02 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 03/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.003751-0 - MILTON GOMES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 07/08/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 17/08/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MILTON GOMES
Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 619,02
Data de Início do Benefício (DIB) 14/07/2009 (data da perícia)
Data da Cessação do Benefício (DCB) 14/01/2010 (06 meses após a perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 619,02
Valor dos atrasados R\$ 776,48 (80% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 03/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0263/2009

Lote 4293/09 (121 processos)

2008.63.08.000377-5 - OZILIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000152-7 - CARMEN BATISTA (ADV. SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002487-4 - ANTONIO NATAL MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002673-1 - ANTONIO GERMANO DE QUEIROZ (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo
relacionados"

2009.63.08.002915-0 - APARECIDA SOARES FOGAÇA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003452-1 - MARIA ESTER DO NASCIMENTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003537-9 - MARIA DAS DORES GOMES SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003582-3 - MAURO SEBASTIAO (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003617-7 - ROBERTO VAZ DE MELO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003672-4 - MARINA ONOFRE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003992-0 - VICENTINA GONÇALVES SAMUEL (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004044-2 - JOSEFA CARA TRIGOLO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES e ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004079-0 - VALDENIR BERNARDINO (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004080-6 - MARIANA DAS NEVES (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004125-2 - JOSE ROBERTO BARBIERI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004138-0 - VIRGILIO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004181-1 - PAULO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004269-4 - ZILDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL e ADV. SP136104 -

ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004271-2 - MARINEIDE APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL e ADV.

SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004273-6 - ALEX SUCLA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE

MOBILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004285-2 - PAULO GONCALVES DE ARRUDA (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004299-2 - ZILDA APARECIDA JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004300-5 - JOSE SILVESTRINI JUNIOR (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004316-9 - ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004317-0 - JOSE PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004318-2 - LUIZ BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004330-3 - LAZARO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004333-9 - NEUZA CALDERAN DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004365-0 - URIEL GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004366-2 - RONALDO BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004405-8 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004408-3 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004432-0 - ANDERSON PONTES MORAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004445-9 - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004567-1 - MARIA JOSE LINDOLFO SANTIAGO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004603-1 - PAULO ROBERTO PERES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004604-3 - MARIA ODETE SACRAMENTO DA SILVEIRA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004613-4 - VALDOMIRO VENTURA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004641-9 - VALDEIR APARECIDO MEIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004692-4 - EVERALDO LOURENCO SILVA (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES e ADV.

SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004697-3 - GERALDO MENON (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ

ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes,

com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004701-1 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ

ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes,

com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004714-0 - TEREZA DE JESUS AGUIAR (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.004734-5 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.004741-2 - MARIA ODETE DE BARROS ZUCARI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004742-4 - ORLANDO TOME (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004743-6 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004745-0 - DENIL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004788-6 - MARILENA DE BERNARDIN (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004808-8 - MARINA APARECIDA DA ROSA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV.

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004861-1 - DECIO LEANDRO PEDROSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV.

SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004862-3 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004865-9 - LAZARA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004869-6 - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004888-0 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004893-3 - MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004900-7 - CARLOS ALBERTO ANDRADE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004922-6 - PATRICIA DE JESUS SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004924-0 - VIVIANA DE FATIMA CASTRO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004925-1 - FRANCISCA CORREIA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004936-6 - RAFAEL JESUS DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004952-4 - IVONE APARECIDA ARMANDO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004954-8 - JOSEFINA PACIFICO DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004960-3 - CLEONICE BENTO DO NASCIMENTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004961-5 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004966-4 - MARINA BENEDETE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004967-6 - ALICE RIBEIRO LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004968-8 - BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004971-8 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004976-7 - VERA LUCIA PEDRO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004992-5 - NEUZA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005002-2 - LEILA GOMES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005027-7 - ELZA APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005049-6 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005050-2 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005051-4 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005066-6 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005075-7 - IRACI LEONEL (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005090-3 - MIGUEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005094-0 - MARIA APARECIDA FAUSTINO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005098-8 - ELISABETH FRANCISCA FIORI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005101-4 - MARIA CLEONICE LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005103-8 - MARIA MOREIRA DA SILVA FRANCO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005104-0 - SEBASTIAO ANACLETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP171953 - PAULO

ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005107-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.005110-5 - JULIA ROSEMEIRE PIAGENTINI GALLEGO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.005127-0 - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.005139-7 - MARIA BENEDITA MACHADO BARBOSA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos

autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005141-5 - BIANCA GUERRA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005162-2 - JOSE SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005165-8 - CELIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005166-0 - OFELIA MARQUES DE MORAIS MOURA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005168-3 - JOSE ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005171-3 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005175-0 - PEDRO DE PAULA MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005182-8 - DANIEL CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005199-3 - LUIZ CARLOS BENINI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005212-2 - MARIA RITA DE FREITAS MARTINS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005226-2 - VALDECI MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005230-4 - ROSMALI BORGES DO AMARAL SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005232-8 - CLEONICE FIRMINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005244-4 - JOSE CARLOS MARCILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005247-0 - CLEUZA DE BRITO MEDEIROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005252-3 - MARIA APARECIDA GOMES SILVERIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005257-2 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005265-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005266-3 - APARECIDA MARIANO DE MORAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005269-9 - MARIA DO ROSARIO CARVALHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005270-5 - ALICE GRACIANO IBIRIQUI (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005274-2 - JOSE GOMES FIGUEIRA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005275-4 - ELZA SILVA QUEIROZ (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005278-0 - AMARILIO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes,

com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005280-8 - DORIVAL RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE

CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas

as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005321-7 - MARIA JOSE ALBINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas

as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005332-1 - MARINA ANTUNES SOARES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos

juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005334-5 - ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005338-2 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005343-6 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005351-5 - MARIA MADALENA BELCHIOR (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005407-6 - MARIA APARECIDA JACINTO DINIZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005499-4 - JANDIRA FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308007859/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002243-9 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:46:04

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 12/08/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007860/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002244-0 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDIR DE JESUS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:46:07

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 12/08/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007861/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002245-2 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSELAINÉ DE FATIMA MARIA RAYMUNDO

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:46:10

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 12/08/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007862/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002265-8 AUTUADO EM 01/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ETELVINA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 16:54:27

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 12/08/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007871/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002360-2 AUTUADO EM 03/04/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EUSA BERNARDO
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:13:51

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 17/08/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007872/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002366-3 AUTUADO EM 03/04/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AFONSINA TEODORO LEMES
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:03

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 17/08/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007873/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002368-7 AUTUADO EM 06/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:09

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 18/08/2010 às 13:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007875/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001771-7 AUTUADO EM 11/03/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANA MARIA ARRUDA COSTA
ADVOGADO(A): SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:55:40

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 18/08/2010 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007876/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000377-5 AUTUADO EM 09/01/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OZILIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 09:36:01

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 03/02/2010 às 10:45 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007883/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002377-8 AUTUADO EM 06/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:34

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 18/08/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007884/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002381-0 AUTUADO EM 06/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO(A): SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:43

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 18/08/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007885/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002399-7 AUTUADO EM 07/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEICAO MARIA ROSA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:15:23

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 18/08/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007886/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002460-6 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:46:03

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 18/08/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007888/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002482-5 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:47:05

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 18/08/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007889/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002499-0 AUTUADO EM 13/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:47:48

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 25/08/2010 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007890/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002506-4 AUTUADO EM 07/04/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BENEDITO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:48:09

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 19/08/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007892/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002271-3 AUTUADO EM 01/04/2009
ASSUNTO: 020805 - SEGURO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO PIZARRO RODRIGUES NAVARRO
ADVOGADO(A): SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E OUTRO
RÉU: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 16:54:39

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 14:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007893/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005543-0 AUTUADO EM 10/11/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EVERTON DE SOUZA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:12:12

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007894/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002310-9 AUTUADO EM 02/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:11

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada

nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007895/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002426-6 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GENTIL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:16:30

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007896/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002478-3 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ERMELINDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:46:53

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007897/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002480-1 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARCIDA NUNES

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:46:59

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007898/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002489-8 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSVALDO GREGORIO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:47:26

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007899/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002519-2 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA VANIRDE PEREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:48:46

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/08/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007900/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002520-9 AUTUADO EM 14/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MENDES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:48:48

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 25/08/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007901/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002543-0 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JUSTINA FERNANDES LEITAO
ADVOGADO(A): SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:01

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 25/08/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007903/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002529-5 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTENOR ESTEVAM DE PONTES
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:49:18

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 25/08/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007904/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002538-6 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:49:46

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 25/08/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007905/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002540-4 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:49:52

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 25/08/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007906/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002541-6 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO ZAMONELLI
ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:49:55

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 13:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007907/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002549-0 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EVA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:17

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 14:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007908/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002550-7 AUTUADO EM 15/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:20

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007909/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002554-4 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:31

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007910/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002560-0 AUTUADO EM 15/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEONEL RODRIGUES NEGRAO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:48

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007911/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002561-1 AUTUADO EM 15/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:50:51

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007919/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001365-7 AUTUADO EM 17/02/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DA LUZ FERNANDES
ADVOGADO(A): SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2009 15:55:22

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 24/02/2010 às 10:15 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007923/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003227-1 AUTUADO EM 10/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO TANI SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2008 14:10:27

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 03/03/2010 às 09:45 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007925/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002309-2 AUTUADO EM 02/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADAO CORREA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:08

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007926/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002311-0 AUTUADO EM 02/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ULISSES CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:13

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada

nestes autos, para o dia 26/08/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007928/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002580-5 AUTUADO EM 14/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:51:28

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 31/08/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007931/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002621-4 AUTUADO EM 16/04/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELZA ALVES DE MIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:54:55

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 31/08/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007932/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002634-2 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON APARECIDO VIANA

ADVOGADO(A): SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:35

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 31/08/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007933/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002637-8 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA LUCIA BERTOLDO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:44

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 31/08/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007934/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002639-1 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CINIRA PEDROSO ALVES GARCIA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:50

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 01/09/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007936/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002644-5 AUTUADO EM 17/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HAMILTON SANTO MURARO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:04

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 01/09/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007937/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002646-9 AUTUADO EM 17/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ARIEL JOSE CASTELHANO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:10

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 01/09/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007938/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002653-6 AUTUADO EM 20/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:26

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 01/09/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007939/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002656-1 AUTUADO EM 20/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRA DO PRADO CARVALHO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:56:35

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 01/09/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007940/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002681-0 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE APARECIDO FELIX
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:36

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 13:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007941/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002683-4 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:39

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 14:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007942/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002688-3 AUTUADO EM 28/04/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO LEAL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:48

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007943/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004436-8 AUTUADO EM 15/07/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ODERCI CORREA
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2009 10:35:54

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Intime-se a Autarquia ré para, querendo, no prazo legal apresente a Contestação.

Com o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação da Contestação encaminhe-se os autos ao senhor Contador.

Após conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007944/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002671-8 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NATALINO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:03

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007945/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002672-0 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CATARINA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:06

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007946/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002674-3 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA CONCEICAO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:11

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007947/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002675-5 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MIGUEL DAGOLA FILHO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:14

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007948/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002676-7 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:24

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007949/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002689-5 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLGA BATISTA DIAS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:51

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 02/09/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007950/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002698-6 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:05

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 13:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007952/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002699-8 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:08

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 14:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007954/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002706-1 AUTUADO EM 07/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANGELINA DIOGO DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:25

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007956/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002709-7 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NATANAEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:32

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007958/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002711-5 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ZAIRA VOLPE
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:35

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007959/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002713-9 AUTUADO EM 22/04/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CORREIA LOURENCO
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:40

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007960/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002715-2 AUTUADO EM 23/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRACEMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:42

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007961/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002058-3 AUTUADO EM 23/03/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CELINA MARIA VIEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:54:22

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007962/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002718-8 AUTUADO EM 23/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA

ADVOGADO(A): SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:51:50

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 08/09/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007963/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002723-1 AUTUADO EM 23/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUSA LUIZA MACHADO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:00

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 13:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007964/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002725-5 AUTUADO EM 23/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:05

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 14:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007965/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002726-7 AUTUADO EM 23/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:07

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007966/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002739-5 AUTUADO EM 24/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ZENY JUSTINO SILVA
ADVOGADO(A): SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:36

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007967/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002741-3 AUTUADO EM 24/04/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODARILHO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:41

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007968/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002747-4 AUTUADO EM 24/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARLI ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:52:56

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 16:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007969/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002804-1 AUTUADO EM 27/04/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELENA FERREIRA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:32:43

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007970/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002809-0 AUTUADO EM 27/04/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DALILA APARECIDA ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:32:54

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 17:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007971/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002384-5 AUTUADO EM 07/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUZA IZABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:14:51

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 09/09/2010 às 17:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007973/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006050-3 AUTUADO EM 03/12/2008

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODALICIO LEITE DE MIRANDA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:54:16

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 19 de Novembro a 18 de Dezembro do corrente ano, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 14/09/2010 às 14:00 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007767/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004742-0 AUTUADO EM 29/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BATISTA CORREA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:01:35

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Pedido "habilitação de herdeiros" anexado aos Autos em 18/03/2009. A Autarquia Ré, através de manifestação, anexada em 03/04/2009, concordou com a habilitação da esposa Sra. MARIA HELENA MARTINS CORREA, portadora do CPF

sob nº 136.773.868-70 e do filho menor HULIELTON DIEGO CORREA, portador do CPF sob nº 414.836.548-93.

Posto

isso, DEFIRO o pedido quanto a "habilitação" da esposa e do filho menor do "de cujus". No mais, levando por conta os "indícios de prova material", constantes no Processo (Certidão de casamento; Certidão de Nascimento do filho Hulielton;

Certidão Eleitoral), DEFIRO o postulado pela Autarquia Ré na "alínea a" da aludida manifestação, no que toca a realização de "audiência de instrução e julgamento" a fim de comprovar-se a "condição de campestre" para comprovação

da "qualidade de segurado" do "de cujus" ao tempo (13/02/2007 - DII) que estava incapaz de forma "total" e

"permanente", conforme depreende-se da "perícia médica" realizada aos 10/02/2009. Proceda-se ao agendamento para data mais próxima possível. Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007770/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000467-6 AUTUADO EM 14/01/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARMEM MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2008 16:10:40

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007788/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001897-3 AUTUADO EM 03/03/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NAYARA CRISTINA SEBASTIAO PELEGRINELLI
ADVOGADO(A): SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008 14:58:16

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de nº.

6308006065/2009, sob pena de extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007953/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004130-2 AUTUADO EM 21/08/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE GILBERTO ALEXANDRE CASCALES
ADVOGADO(A): SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:52:16

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para sentença.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007976/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003918-6 AUTUADO EM 12/08/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: KAZUO KATO
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:49:57

DECISÃO

DATA: 25/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais". Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte

Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007981/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004005-0 AUTUADO EM 15/8/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO DIAS BATISTA

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/8/2008 14:19:20

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o

valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais".

Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que

manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Após,

conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007991/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004455-8 AUTUADO EM 12/9/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ANDRE DE MIRANDA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:50:55

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais". Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008092/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005877-6 AUTUADO EM 21/11/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BERNARDES STELLA D AVILA

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:46:30

DECISÃO

DATA: 25/09/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008131/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004836-9 AUTUADO EM 02/10/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOÃO BRASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:08:39

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte Autora para que apresente a documentação solicitada pela Sr. Perita Contábil, conforme "parecer" datado de 20/04/2009, no prazo de até 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, intime-se a Sra. Perita Contábil para ciência e elaboração de "novos cálculos", no prazo de até 05 (cinco dias). De outro lado, com o decurso do primeiro prazo, quedando-se inerte a parte Autora, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008132/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003459-4 AUTUADO EM 27/05/2009
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA REGINA QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:30:23

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos memória de calculo do instituidor da pensão, a fim de que sejam elaborados as pesquisas e cálculos pertinentes, sob pena de extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008151/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000551-0 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE DIAS
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:47:44

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008152/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000545-4 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:47:29

DECISÃO

DATA: 29/09/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/2001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0362/2009

2008.63.09.004483-0 - OTAVIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2008.63.09.008436-0 - ALBERTO CANA FERREIRA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre

os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.01.022306-7 - TEREZA MASSA MARTIN CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à

parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.01.039909-1 - MARCIA DINIZ PEREIRA (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre

os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.01.039912-1 - ALESSANDRO DINIZ PEREIRA (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora

sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.01.039913-3 - ADRIANA DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora

sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.09.000805-1 - MARIA MOUTINHO FERREIRA SOUZA (ADV. SP177967 - CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.09.001116-5 - NESTOR DE LIMA FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.09.001486-5 - ARAUJO DOS SANTOS REIS FILHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.09.001487-7 - JANDIRA DE ALMEIDA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

2009.63.09.001488-9 - JULIAN MORENO RODRIGO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0363/2009

2006.63.09.002331-2 - FAUSTINO DOMINNGOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o depósito efetuado pela Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.63.09.005699-8 - TADEU DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos ao autor totalizam R\$ 104.306,75, (R\$ 56.909,29 até a data do ajuizamento mais R\$ 47.397,46 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 75.297,46 (R\$ 27.900,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 47.397,46 calculados após o ajuizamento).Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 75.297,46, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a

prolação da sentença.Intime-se.

2007.63.01.092025-0 - REGINALDO DA CRUZ (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor do autor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2007.63.01.092497-8 - ELOIR PAULINO ALVES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2007.63.09.001241-0 - JOSE CARLOS CEZARIO RODRIGUES- REP POR LUCIANE CEZARIO E OUTRO (ADV. SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA); KARINE RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP235105-PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de quinze dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra integralmente as decisões anteriormente proferidas, devendo trazer aos autos: 1) comprovação de que requereu à autarquia ré a retificação dos dados cadastrais do recluso, referentes ao número de inscrição junto ao CNIS (NIT), posto que não basta a mera alegação de que o INSS "se omite" a retificar os referidos dados; 2) histórico completo do período em que o segurado permanece recluso, incluindo todas as transferências prisionais.Após o cumprimento integral, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer, incluindo-se a análise do valor da renda do segurado, mediante atualização do último salário-de-contribuição do recluso pelos mesmos índices de atualização utilizados para a correção do valor expresso no artigo 116 do Decreto 3.048/99. Os valores devem ser apurados nas datas da reclusão, do requerimento administrativo e do ajuizamento.Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.002637-8 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o Autor sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.002835-1 - JOAO PEDRO BARRETO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

2007.63.09.007311-3 - MARCO ANTONIO PLACIDO (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2007.63.09.008995-9 - JOSE NELSON BARBOSA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se o Autor para que traga aos autos cópia da CTPS na qual conste a opção pelo FGTS do período que menciona. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

2007.63.09.009341-0 - ARY TADEU FERREIRA BRITO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Autor.Intime-se.

2007.63.09.010853-0 - GILBERTO GOMES CANDIDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.01.019923-1 - MAKOTO WATANABE (ADV. SP101812 - BERNARDETE GUERINO PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do

depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.000104-0 - BENEDITO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do

depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.000115-5 - AFONSO LUCAS BELMONTE (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.000281-0 - JOSE APARECIDO DE MELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.000287-1 - ROBERTO DA GRACA STOLEMBERGUE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.000307-3 - MIGUEL VITOR DO CARMO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.000609-8 - SUELI ALVES CHECA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.001605-5 - VICENTE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.002399-0 - JOSE MAURICIO OLIVEIRA NEVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.003023-4 - SEVERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.003461-6 - MARIA ZORAIDE VASCONCELOS (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.003521-9 - JOSE CASSIMIRO IRMAO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Defiro o prazo requerido pelo Autor. Intime-se.

2008.63.09.003713-7 - ALDON LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.003717-4 - VILSON MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.006531-5 - SEBASTIAO VELOSO CONSTANTINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da informação da Ré.Decorrido 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006639-3 - OSWALDO NEVES MANCIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006641-1 - GOUW SIOK KUI BENITEZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006643-5 - FRANCISCO KUTZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006659-9 - BENEDITO GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006667-8 - ESTEVAO FELIX NETO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006679-4 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006767-1 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.006789-0 - MARIA JOSE DIAS DO REGO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a

parte autora

sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.007279-4 - SHIGEO ABE (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o Autor sobre a informação da CEF,

sobre sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos estes, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.007429-8 - AILTHON NASCIMENTO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.007839-5 - JOAO DE SOUZA DIAS NETO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.007867-0 - ALEXANDRE SOARES GUERRA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da

informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.008227-1 - JOABES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.008247-7 - SEBASTIAO DO VALE NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.008775-0 - ADEMAR SANCHES BERNARDINO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP

172.265) : Tendo

em vista a petição da Ré, intime-se o Autor para que traga aos autos cópia dos extratos do FGTS, para verificação de eventual aplicação dos juros progressivos, objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, até nova provocação das partes. Intime-se.

2008.63.09.008821-2 - MARCUS ANTONIO CARDOSO SANTOS LAGO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da

informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.008827-3 - ZELIA CORREA CESARIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte

autora do

depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.008905-8 - ARI ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da informação da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.009039-5 - MERCEDES LUCIO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.009215-0 - BENEDITO APARECIDO AFONSO FERNANDES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré, conforme solicitado. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.009381-5 - FRANCISCO FREIRE DE LIRA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.009383-9 - ARENIAS JOSE DE SOUSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da

informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.009745-6 - ANTONIO GOMES DO CARMO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da

informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2009.63.09.004349-0 - LUIZ ROBERTO PETTINATI (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dê-se ciência ao patrono da parte autora

quanto ao pedido de destituição de advogado e de desistência do feito, formulado pessoalmente pelo postulante. Após, proceda a Secretaria às retificações cadastrais pertinentes a fim de excluir o patrono do feito, que deverá prosseguir com a parte autora desacompanhada de advogado. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se o advogado do autor. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0364/2009

2009.63.09.001489-0 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001490-7 - ELISABETE RODRIGUES MARTINS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001505-5 - NILZA ANTONIA PEREIRA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001506-7 - EDNA CAMARA COELHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001507-9 - MITIKO YAMAGI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001508-0 - MARIA DIVA BARBOSA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001509-2 - GENY PAULINA KAKIUTI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001510-9 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001511-0 - JOAO DIAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001512-2 - YOSHIAKI MINAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001513-4 - KIYOZUMI MIZUTANI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001515-8 - DAVID PEREIRA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001525-0 - VICENTE DE MORAES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001527-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001530-4 - ALAN FABRICIO HENRIQUES DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001532-8 - SILVIO NAKASE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001533-0 - ALCIDES FERREIRA CESAR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001536-5 - LEONEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001537-7 - ROBERTO VALIENGO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001538-9 - MARIA JOSE DAVID DE FREITAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001566-3 - ATHENAS DE CAMPOS GUIMARAES PEREIRA (ADV. SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR e ADV. SP164714 - SIDNEIA BUENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001575-4 - WALTER CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001577-8 - ANTONIO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores

depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001578-0 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001579-1 - CARMO INACIO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001582-1 - VICENTE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001587-0 - MARCOS JOSE TERRIAGA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001588-2 - ALICE DE MELO SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001590-0 - SILVIO RODRIGUES BENTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001592-4 - ALICE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001595-0 - OLGA FERRON PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001598-5 - BENEDITO FELICIANO DE SA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001599-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001600-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001601-1 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001602-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001603-5 - CECILIA YURIKO NAKAI MATSURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001604-7 - ROBERTO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001605-9 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001607-2 - LUIZ FERREIRA FLORES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001608-4 - MOYSES COUTO PITTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001610-2 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001611-4 - GERALDA PIRES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.001713-1 - KIMIKO TADASI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.002070-1 - MARCIO MENDES DE FREITAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

2009.63.09.002073-7 - DORA DA SILVA MELLO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste á parte autora sobre valores depositados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Intima-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS

CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0365/2009

2005.63.09.001208-5 - JOAO SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.006611-2 - ODÉCIO REINALDO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos pelo INSS e que ficou silente até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Cumpra-se.

2007.63.09.007547-0 - JORGE PIRES DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Ré. Intime-se.

2007.63.09.007701-5 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à Ré da juntada da documentação pela Autora, conforme requerido. Intime-se.

2007.63.09.008555-3 - EUNICE YOSHIGAVA SHIMOSE (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA e ADV. SP239446 - LEANDRO LEITE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a CEF sobre a petição da Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.01.019831-7 - JOAO INACIO DE LIMA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Ré sobre a petição do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.09.001077-6 - OSWALDO HIROSHI KAZAMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição do autor, conforme determinado na decisão 9460/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.63.09.002739-9 - ERENESON ANTONIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à CEF da juntada de extratos do FGTS pelo Autor. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.09.005811-6 - JOSE VIEIRA REIS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à CEF da juntada da documentação pelo Autor, conforme requerido. Intime-se.

2008.63.09.006815-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à

Ré.Intime-se.

2008.63.09.007283-6 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a CEF sobre a petição do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.63.09.008997-6 - KORETADA MINE (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.009275-6 - APARECIDO CAMILO OLIVEIRA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.009823-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES LIMA AGOSTINHO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.010103-4 - ALCIDES DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.010143-5 - JULIO DE ASSIS LEBRAO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.010159-9 - JUDA SILVA DOS PRAZERES (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.010285-3 - MAURICIO EUSTAQUIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, AGUARDE-SE EM ARQUIVO até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.09.000229-2 - EXPEDITO MOREIRA COSTA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Autor.Intime-se.

2009.63.09.000911-0 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP269851 - BRUNO HISAYOSHI ASHIUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.000917-1 - AMERICO FERNANDES RIBEIRO NETO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.000981-0 - IZABEL ELENA PASSOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.000995-0 - SEBASTIAO JUAREZ DE SIQUEIRA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.000997-3 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.000998-5 - ERMINIA FEDELINA CREMA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.001033-1 - LUIZ TADEU DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.001083-5 - HELVECIO PIRES DIAS (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES e ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da informação da Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2009.63.09.001553-5 - CINTIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a autora o pedido de inclusão da Dra. SILVIA REGINA M.G.M. CARVALHO PINTO, OAB 226.284 para receber intimações, tendo em vista o substabelecimento juntado aos autos e datado de 16/12/2008, foi feito SEM reservas de poderes. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002259-0 - BENEDITA MARIA SOBRINHO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2009.63.09.003892-4 - LUCIANA SANDOR CAMPOS (ADV. SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar promovida por LUCIANA SANDOR CAMPOS em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DE MOGI DAS

CRUZES - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Rogério Alves da Silva, em 02.09.2008. Afirma que requereu o benefício somente em nome de seu filho, que foi deferido e que posteriormente requereu a revisão do mesmo, a fim de que fosse incluída na pensão, mas que até a presente data não teve nenhuma resposta. Por este motivo impetrou o mandado de segurança para que o seu pedido administrativo fosse apreciado imediatamente. Em que pese a decisão do MM. Juiz Estadual, não vislumbro, "in casu", razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, prevê expressamente: "Artigo 3º. §1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifo nosso).. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito, pelo que determino a devolução destes autos ao Juízo Estadual de origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 30/09/2009 à 05/10/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus

clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado;

5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:

- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do

Boqueirão, Santos/SP.

- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida,

Santos/SP

6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.007465-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUNALDO ALVES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007466-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007467-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULYSSES HAMABATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ARTHUR BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007469-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007470-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO WOLFENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRADIR ALVES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007479-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007480-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007481-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO JOSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007482-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIZ UNGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007483-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EMMERICH FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ALVARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CRUZ VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO MORAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DO ROSARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP265701 - MONICA NOVAIS FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2009 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.007490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES MIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BOMPEIXE CAPP
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO SOBRAL
ADVOGADO: SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.007494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.007495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SYLVIO MIRANDA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO SALES
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO ALVARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GALDINO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROZARIO SOARES CLARINDO
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIVAL XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.007502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.007503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SERGIO
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA ABREU ROMAN DA SILVA

ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.007505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEVIA ILDA VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.007506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROBERTO ROZO GUIMARAES
ADVOGADO: SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.007507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO AIRES
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE PONTES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DA SILVA MARIA
ADVOGADO: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA NATALINA PUCCIARIELLO
ADVOGADO: SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.007516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GONCALVES
ADVOGADO: SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS A DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2009 10:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 04/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.007517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TRINDADE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2009
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.007518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADIMIR BLANCO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RIBEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WOLFRANT SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LISBOA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL LUIZ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GUIMARAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OCIREMA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA JOANA DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.007528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE LIMA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.007530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.007531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FELIX BRAGA JUNIOR
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.007532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.007533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.007535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE MENEZES DE FRAGA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.007536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERNANDES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FAGUNDES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIZELMA MARIA MARCELINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 13:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 25/11/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.007539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CESAR E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OTAVIA CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAIS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.007542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FONSECA DUTRA
ADVOGADO: SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 11:05:00

PROCESSO: 2009.63.11.007544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARINHO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYRO PEDROSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSAQUE ANDALAFT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR HENRIQUE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO FERREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE MELLO FELIPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ASSUMPCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO CERQUEIRA LEITE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DO CRISTO RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAPHAT BARRETO DEODATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007590-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007594-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007599-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES VALERIO CUCATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007603-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERREIRA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.007604-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.007554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSTA FILHO
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL ROGERIO BATISTA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VASQUES
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.007563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 64

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000442
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

c) JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de expedição de alvará.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.008556-9 - JOSE MARAMDUBA DA SILVA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001761-1 - PAULO ROBERTO ALVES SANTOS (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001781-7 - LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA e ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006157-7 - ELISABETH WOGMANN TEIXEIRA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X

2006.63.11.003403-6 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do

CPC, para o fim de condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que passe a ser de R\$ 683,49, para o mês de fevereiro de 2002;

2 - a pagar a título de atrasados o montante de R\$ 6.740,22 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E

DOIS CENTAVOS) , também atualizados até julho de 2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, §

1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações

ajuzadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.002407-0 - VLADIMIR DIONISIO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.007078-9 - ARUALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.007076-5 - WAGNER SANTOS MINEIRO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002606-5 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002616-8 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.004462-6 - BRUNA NOREMATI CAPPELLARO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.005214-3 - GILBERTO SANTOS ALBUQUERQUE JUNIOR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003134-6 - EDUARDO ACQUAVIVA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.11.006866-3 - MARIA DEBUX WUSTE (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS

ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na DER (30/05/2008 -

NB nº 41/145377478-2), atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 3.755,54 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.005551-0 - MARILENE DA SILVA SOUZA (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica

Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%,

para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.009087-1 - LURDEVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$

2.481,19 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizados até setembro

de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Os cálculos foram elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou alteração do benefício previdenciário.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004435-3 - SIDINEY MORAES LOBÃO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.002704-5 - JONECYR SILVA FALCAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.004434-1 - EDSON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.006693-2 - CARLOS EDUARDO PIRES RABELO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.006685-3 - VALFRIDO CASTOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.005875-3 - FERNANDO PAPINE RODRIGES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica

Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do autor, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por

outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.001574-2 - DJALMA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES e ADV. SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002880-3 - ALONSO FREIRE DE SIQUEIRA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002912-1 - LIONALDO SILVA LIRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003692-7 - SORAYA ADIB NAGIB ARAUJO (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO e ADV.

SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.007747-7 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570718443-7- DIB de 25/08/2007, restabelecido por decisão judicial em 06/05/2009) no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de agosto de 2009, até que seja realizada nova

perícia médica junto à autarquia ré, perícia esta que não poderá ser realizada antes de janeiro de 2010 (considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do

artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 10.007,86 (DEZ MIL SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça o

benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006262-4 - CELIA SALVATO BIONDI LEMOS (ADV. SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na

DER (em 15/07/2008 - NB nº 41/147885381-3), atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 8.367,18 (OITO MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DEZOITO

CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório. b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física,

cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do

Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados

Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006749-3 - LAIS IOZZI CORREIA SARAIVA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP025665 -

JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE e ADV. SP283126 - RENATO

BÉRGAMO CHIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.005320-2 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO (ADV. SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.005321-4 - AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO (ADV. SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.006750-0 - IARA RIBEIRO DA LUZ GALVAO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP193517A -

MARCIO JONES SUTTILE e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.005323-8 - NORTON RODRIGUES (ADV. SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.005325-1 - SILVIO FERNANDES BATISTA (ADV. SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.11.007082-7 - NELSON NOGUEIRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na

DER (02/03/2006 - NB nº 41/139872452-9), atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 1.294,71 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E

UM CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.007037-6 - SUDMAR DE AFFONSO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002604-1 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002602-8 - ALVARO RUA GOUVEIA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002282-5 - MARIA FILOMENA BARBIERI MELO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002280-1 - MELISSA TALLARICO DE FREITAS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001858-5 - PILAR CACHEIRO CALIXTO (ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001700-3 - LUCIANA MARTINS DE LIMA (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR e ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000145-7 - LIVIO RICARDO GRZEIDAK (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.001299-5 - MARIA DAS DORES COSTA GOMES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do

CPC, para o fim de condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 638,99 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO

REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para o mês de agosto/2009, referente à soma do benefício de pensão por morte (R\$ 465,00 - um salário mínimo) acrescido do complemento de auxílio-acidente revisado (R\$173,99);

2 - a pagar os atrasados a título de complemento de auxílio-acidente, no montante de R\$ 23.459,96 (VINTE E TRÊS MIL

QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até agosto/2009,

elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao

mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos

pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008443-7 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na

DER (em 13/11/2008 - NB nº 41/148205512-8), atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 4.335,33 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E

TRÊS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.006594-7 - IVAN ALVIM DE FREITAS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na DER (18/09/2008 - NB nº 41/145682914-6), atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 5.326,30 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de

condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003381-8 - ESPOLIO DE ENEDINO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003442-6 - HERMINIO CESAR PAULINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005512-0 - EDSON FRANCO ARBID (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004790-1 - GUSTAVO JOSE DA SILVA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000890-7 - ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.007016-5 - IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na DER (em 14/05/2007, NB nº 41/143441051-7), atualizados para o mês de agosto de 2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 13.635,24 (TREZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009. Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório. II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.004213-0 - CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto

dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal do demandante para o mês de

outubro de 2007 passe a ser de R\$1.695,47 (Um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos);

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 46.269,45 (Quarenta e seis mil, duzentos e sessenta

e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial

anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161,

§ 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem

como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.007687-0 - SILVIO BATTAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao recálculo

da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês

de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação

do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo aos meses de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado

o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº

148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.005548-6 - CARLOS ALBERTO MANO PRIETO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV.

SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art.

269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 684,22 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , com DIB na DER (30/04/2008 - NB nº 41/146501226-2),

atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 11.927,84 (ONZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E

QUATRO CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias,

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.008420-6 - CLARICE GOMES EWBANK (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na

DER (em 27/11/2008 - NB nº 41/144679001-8), atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 4.079,90 (QUATRO MIL SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) ,

atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição

de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.005810-4 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA BORTOLONI (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de

mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - um salário-mínimo, com DIB na DER (07/12/2006 - NB nº 41/138431259-2), atualizados para o mês de agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 16.854,29 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS

E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2009.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.002190-0 - IRENE BARBOSA VELISTA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o

processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas quanto à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário

percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a

Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que

julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário

exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados

Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006647-6 - SERGIO GONCALVES DE SANTANA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.006881-3 - SERGIO ALMESIAS DO PRADO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e

ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2009.63.11.002549-8 - SOLANGE NUNES E NUNES (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante da manifestação das partes, homologo, com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.887.907-5) em aposentadoria por invalidez, a partir de 12/08/2009,

sendo que a renda é de R\$ 1.078,73 (UM MIL, SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), com início

de pagamento administrativo em setembro de 2009. A diferença atrasada será paga pelo montante apurado pela contadoria judicial, correspondente a R\$ 258,61 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), valor também atualizado para setembro de 2009, mediante RPV - requisição de pequeno valor.

Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6311000443

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.010353-1 - AMILTON LIMA DOS SANTOS (ADV. SP213888 - FABIANO LIMA DA PONTE) ; EDVALDO

XAVIER DA ROCHA(ADV. SP191732-DELEVAL SILVA MANGUEIRA); VERA LUCIA MALKUT DA ROCHA(ADV.

SP191732-DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o

feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.000750-2 - ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES

BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003925-4 - WALDEMAR MARQUES (ADV. SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004758-5 - MITIKO NIZUMA MATSUMOTO (ADV. SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006133-8 - RENATA RODRIGUES FUNARI (ADV. SP279357 - MARIA ROSANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES).

2009.63.11.004647-7 - LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.004644-1 - JOSE SOARES DE MELO FILHO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.004652-0 - IVANIR CARNEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.002019-1 - MARGARIDA MARIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005348-2 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP093571 - VALQUIRIA AMALIA ALO EILERS e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000888-9 - GERTRUDES BRANDAO SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004357-9 - ALDENORA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004580-1 - LINDINALVA MARQUES DE LIMA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.006391-8 - VANDA LUZIA SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.11.003319-7 - MARIA MARINHO OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a)

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.004470-5 - FRANCISCA FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da autora à audiência, julgo

extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.002798-7 - JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005691-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.11.004495-0 - MARIA LYDIA DE FREITAS (ADV. SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; ITAU S/A . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.002279-5 - LENIDALVA DE LIMA CAMPOS FATHALLA (ADV. SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005448-6 - VANTUIL PEREIRA SANT ANA (ADV. SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO e ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES e ADV. SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003984-9 - SERGIO ROMANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003662-9 - DANIEL SILVIO PENHA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005552-1 - LUIZ ALEXANDRE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER e ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO e ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO e ADV. SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003168-1 - GUILHERME MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003169-3 - BRAZILIO MENDES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003664-2 - NICANOR DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004954-5 - JOAO CORDEIRO DE FARIAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005221-0 - ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005245-3 - VALDO PAULINO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei

10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.004767-2 - HERCI ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004218-6 - HELIO TAVARES DE MELO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000263-2 - FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE LIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003299-5 - RICARDO LUIZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003520-0 - HELENA JULIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004135-2 - DALVA DE JESUS REIS (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002821-9 - DENIVALDO FELISBERTO DE LEMOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.008498-6 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003709-1 - SIDELCINA RIBEIRO SILVA (ADV. SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.007341-5 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros

progressivos.

2. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. quanto aos demais índices pleiteados, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.000760-5 - MIMAR DO CARMO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.004650-7 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.004649-0 - MAGNO RODRIGUES VAZ (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.004648-9 - IOLONDO PINHEIRO DE MOURA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.000778-2 - DENIS ROMANO DA COSTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.004642-8 - JOSE ROBERTO MARQUES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.000330-2 - LUEMAR CELSO TIBURCIO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2008.63.11.007372-5 - VALDO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

2. quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril, maio, junho e julho de 1990, julgo extinto o

feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. quanto aos demais índices pleiteados, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.004518-7 - LUIS ANTONIO FONSECA (ADV. SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09

de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.005069-5 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, julho de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.002178-0 - RUI GARCES VILETE (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.003184-0 - ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, CPC, pronuncio a decadência do direito do autor. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.000237-1 - JOSA NUNES DA MOTA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

2. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 444/2009

2007.63.11.009505-4 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.010370-1 - MILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o

autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à

gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.010931-4 - GABRIEL DE MELLO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.010933-8 - JOSÉ CARLOS VIEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011430-9 - CLAUDIO ANDRE AVELINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011467-0 - JOSE DE ARIMATEIA PINTO DOURADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-

contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).
Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011528-4 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário. Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.
Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011538-7 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011542-9 - ANTONIO SIMOES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a

inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011583-1 - ALFREDO VELOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011627-6 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.11.011637-9 - AILTON DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.001972-0 - GLAUCIA FUGAZZA (ADV. SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a

inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.002548-2 - MANOEL CORREIA JUNIOR (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e ADV. SP084512 - MARCIA

BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.002683-8 - LAUDELINO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à

gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.002820-3 - MARLENE INOCENCIA GRASSI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.003732-0 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.003734-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de

contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.003821-0 - REGINALDO OLIVEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º

salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).
Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.003822-1 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.
Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.
Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.
Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).
Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004115-3 - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.
Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.
Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.
Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).
Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004264-9 - NAOR JUSTO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.
Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.
Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.
Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).
Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004337-0 - ARNALDO BLUME (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.
Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.
Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.
Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62

(gratificação natalina integral ou proporcional).
Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004479-8 - LUIZ FERNANDES CAVALCANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004511-0 - MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004852-4 - EGLAIR REQUEJO PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º

salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004862-7 - MARIA CONCEICAO DA FONSECA CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a

inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário. Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.004931-0 - DECIO ALVES PINEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário. Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.005241-2 - JUDITE DA CONCEICAO FERNANDES CORREIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em

que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.006160-7 - PETRONA GONZALEZ CLETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.006677-0 - DIVA NASCIMENTO MARIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.006702-6 - ALBINO PINTO ORFAO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV. SP198432 -

FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-

se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.007108-0 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e

ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.007213-7 - HORACIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do 13.º

salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.007661-1 - ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pretende a

inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.11.007890-5 - KAMEL KAYED NASRALLAH (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pretende a inclusão do 13.º salário no período básico de contribuição utilizado para o cálculo de seu benefício previdenciário.

Após a juntada do procedimento administrativo, não foi possível encontrar informações sobre o valor referente à

gratificação natalina.

Posteriormente, o autor, intimado, esclareceu não possuir nenhum outro documento.

Em se considerando a previsão no art. 7.º, VIII, da Constituição, bem como que se trata de informação referente aos anos

de 1989 a 1993, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos com base no salário-de-contribuição do mês de dezembro, observando-se os parâmetros do art. 1.º, "caput" e §§ 1.º e 2.º, da Lei 4090/62 (gratificação natalina integral ou proporcional).

Feitos os cálculos, venham conclusos para sentença."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 35/2009

A DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido da servidora a Portaria nº 34/2009, referente à servidora Thelma Sentini, RF 1035, a 1ª parcela de férias anteriormente marcadas de 18/01/2010 a 27/01/2010 (10 dias) para 27/01/2010 a 05/02/2010 (10 dias), exercício 2010.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO CARLOS, 02 de outubro de 2009.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Juíza Federal Presidente
Do Juizado Especial Federal de São Carlos

JUSTIÇA FEDERAL
Juizado Especial Federal Cível de São Carlos
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000338/2009

2007.63.15.003298-5 - SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI); VOLKER CHRISTIAN BAUER(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA

VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.005510-9 - GUIOMAR ISETTI ALVES (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.005511-0 - JOAO MELLA E OUTRO (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES); IDA CAPELATTO

MELLA(ADV. SP152103-FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.007890-0 - LUIZA POSSANI BERALDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.008903-0 - ARILDA SETSUKO NAGOSSI E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

MARISTELA MISSAO NAGOSSI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); NEUSA NAGOSSI FREIRE(ADV.

SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MILTON HISASSI NAGOSSI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.013333-9 - BENEDITO VAZ (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista as alegações expressas na petição nº 2009/6315025866, devolvam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido contido na referida petição.

2007.63.15.013539-7 - GERMANO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista as alegações expressas na petição nº 2009/6315025865, devolvam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido contido na referida petição.

2007.63.15.014757-0 - AMERICO GARCIA MAYORAL E OUTRO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA); IRACI

PEREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias, sobre as petições do autor anexadas aos presentes autos em 29/09/2009.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.15.000853-7 - LETICIA KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.002234-0 - IZABEL ANASTACIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora protocolada em 28/09/2009.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.003110-9 - MARIA APPARECIDA HOLTZ DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.003114-6 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.003372-6 - THAIS SISINANDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA);

KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS(ADV. SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA); CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS

(ADV. SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se pretende realizar prova testemunhal ou juntar novos documentos que demonstrem o período em que o segurado falecido começou a trabalhar após a aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

2008.63.15.003563-2 - PAULO MANIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.005535-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DA TRINDADE (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a parte autora pretende averbar tempo rural e, para tanto, pretende a produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2010 às 13 horas.

2008.63.15.006691-4 - VERA VIRGINIA MARCONE PINTOR E OUTRO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); JOSE

ROBERTO AZZALI PINTOR(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.007009-7 - ROBERTO VALDIMIR FERRARI E OUTROS (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI);

ISMAR FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); ROSI MARI APARECIDA FERRARI(ADV. SP211741-

CLEBER RODRIGO MATIUZZI); OSVALDO ANTONIO FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI);

DARLETTE IZABEL FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO

(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(ADV. SP211741-CLEBER

RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.007056-5 - ZAQUEO MARCOLINO DE GOES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição do autor comprovando a

impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 15 (quinze) dias, defiro excepcionalmente o prazo de 15 (quinze)

dias para juntada dos documentos.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.007379-7 - LUIZ FERNANDES PIMENTA FILHO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.007732-8 - FRANCISCO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Intime-se.

2008.63.15.008197-6 - SOLANGE DE SOUSA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos

valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.008444-8 - WALDEMAR DOMINGOS ZANETE E OUTRO (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ); GERTRUDES DE ALMEIDA DAL POZZO ZANETE(ADV. SP037535-FRANCISCO DE ASSIS

GERMANO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10(dez) dias a planilha de cálculos apontando a divergência dos valores depositados pela ré, sob pena de homologação do cálculo da CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.008792-9 - NATALE CHRISTOFOLETTI (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.009349-8 - MANOEL SOLER MARTINS E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FRANCISCO MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LOURDES MARTINS MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para valor inferior ao valor depositado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.009660-8 - BENEDITO LUIZ DE LIMA (ADV. SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.010147-1 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.010444-7 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que compete ao autor (que discorda da manifestação da CEF e, portanto, o ônus da prova compete ao autor) apresentar cálculo divergente.

2008.63.15.010498-8 - ANDERSON RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para valor inferior ao depositado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.010686-9 - ELOIR MARIO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.011013-7 - CARMEN ARMENDROZ GUAZZELLI (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.011995-5 - JEFFERSON MENNA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.012724-1 - VALDOMIRO GENARO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto

do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema

informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.012946-8 - ISAURA ROSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); CANDIDO G

DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.013124-4 - RUBENS CITRONI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER e ADV. SP231887 - CLAYTON

LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.013332-0 - JOSE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF apresentada em 02.09.2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2008.63.15.013709-0 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo perícia médica para o dia 17/11/2009, às 17h20min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco

a ser realizada neste fórum do Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.013779-9 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER);

SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.013780-5 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER);

SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.013781-7 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER);

SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.014082-8 - ANDRE DE SOUZA PINTO (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.015065-2 - WILSON TERUO IVANO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.015163-2 - ARIOVALDO ZARDETO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.015317-3 - GRACIANO MONTERO (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.015384-7 - DENILSON MARTINELLI (ADV. SP254303 - GISELE SIQUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.015397-5 - ENCARNAÇÃO ROSARIA VALERA E OUTROS (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO); PAULO ROBERTO VALERA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO); CRISTINA APARECIDA VALERA BAPTISTA(ADV.

SP133589-IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000063-4 - HILDA SCHAAF E OUTRO (ADV. SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA); JAKSON SCHAAF (ADV. SP057893-MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000108-0 - NILZA LIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000130-4 - MOACYR DIAS (ADV. SP156976B - MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR e ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000176-6 - ARTHUR HENRIQUE GAYOTTO E OUTRO (ADV. SP156976B - MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR e ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE); PEDRINHA NOGHEROTTO GAYOTTO(ADV. SP103477- PAULO SERGIO BITANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000177-8 - CLEIDE LOPES ALCALDE E OUTRO (ADV. SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR); SEVERINO FRANCO DE CAMARGO(ADV. SP224785-JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para valor inferior

ao
depositado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000276-0 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000277-1 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR (ADV. SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000278-3 - JOSE ANTONIO DE AQUINO LIBARDI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000279-5 - ALVARO GOLDONI E OUTROS (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); HELENA MARY

RODRIGUES PIRES GOLDONI(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); ANA PALMIRA GOLDONI ALVES CORREA

(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); MARCIO ANTONIO ALVES CORREA(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS

LUCIANO); AUREA APARECIDA GOLDONI(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); HUMBERTO GOLDONI FILHO

(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); MARIA APARECIDA BRANQUINHO GOLDONI(ADV. SP179625-JOÃO

CARLOS LUCIANO); MARIA DE LOURDES GOLDONI VIDOTTO(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); GUERINO

DE LEZIER VIDOTTO(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); SILVIA GOLDONI CASARE(ADV. SP179625-JOÃO

CARLOS LUCIANO); SILVIA REGINA GOLDONI CASARE(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); RITA DE CASSIA

GOLDONI CASARE(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); MARIA ANGELICA GOLDONI CASARE(ADV.

SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO); FERNANDO PAULO MUSSOLINI(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO);

ANDREIA GOLDONI CASARE(ADV. SP179625-JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000323-4 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000325-8 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000326-0 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000637-5 - EDVINO D AURIZIO E OUTRO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO);

VILMA D AURIZIO VALLI(ADV. SP176311-GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para valor inferior ao valor depositado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000792-6 - MARIA FELICIDADE BRAVO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000994-7 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.000996-0 - MARTA TEREZA DE OLIVEIRA AYRES CARDUM (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS

FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada

em

liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001013-5 - GERALDO CELSO DE CELESTRIN VICENTIN E OUTROS (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); JOAO GUILHERME DE CELESTRIN VICENTIN(ADV. SP110589- MARCOS

ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); MARIA JOSE VINENTIN GARCIA(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO

FORLEVEZI SANTAREM); JOSE LAURO CELESTRIN VICENTIN(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI

SANTAREM); LUIZ ANTONIO CELESTRIM VICENTIM(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001361-6 - ANA MARIA GIANOTTO ELMI E OUTROS (ADV. SP282183 - MARIANA BARNABÉ); GENOVEVA

ANTONIETTA GIANOTTO(ADV. SP282183-MARIANA BARNABÉ); MANOEL PEDRO GIANOTTO ; BEATRIZ GIANOTTO ROVERI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001391-4 - ANTONIO JOSE SACONI DIZ E OUTROS (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); ANA

CAROLINA DA COSTA DIZ(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER); LUIS ANDRE DA COSTA DIZ(ADV. SP094253-

JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e

o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001395-1 - SONIA MARIA SCATENA BAGGIO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e

o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001397-5 - GERALDO SACCONI E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); DORACI EMILIA

SACONI(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001423-2 - KATSUHIKO KATSURAGAWA (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos

valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.001452-9 - NAIRA ALMEIDA VIEIRA DE MELO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do RG, CPF e CTPS dos Srs.

Cristiano Alves Teixeira, Roseli Dias de Almeida, Evelin Cristina Almeida e Inair Ribeiro de Almeida, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001488-8 - ROSA MARIA LOPES SANCHES E OUTRO (ADV. SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO

LORENZ); EDSON SANCHES JANES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos

valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.001694-0 - GENESIO PALMIERI (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10(dez) dias a planilha de cálculos apontando a divergência dos valores depositados pela ré, sob pena de homologação do cálculo da CEF.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.001714-2 - MARIA LUCIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.005063-7 - REINALDO FERREIRA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Revogo a decisão nº 6315012947/2009.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a repetição do indébito do imposto de renda retido sobre as férias indenizadas.

2009.63.15.008455-6 - ROBERTO BACOS E OUTRO (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA); TEOFILA

DEODETE BACOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ;

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV.) : "

Mantenho a decisão anterior, devendo os autores, no prazo improrrogável de cinco dias, retificar o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo detalhada do valor da presente causa, incluindo neste valor a soma de todos os pedidos (recuperação do bem imóvel, benefícios de descontos do saldo residual e indenização por dano moral no

valor de 40 salários mínimos), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295, V).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham imediatamente conclusos para sentença.

2009.63.15.008794-6 - SHIRLEI APARECIDA PONCE (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco), instrumento de mandato, sob pena de o recurso interposto não ser recebido.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.008868-9 - ANGELA CRISTINA SANCHES (ADV. SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.008890-2 - MARGARIDA MASCARENHAS CORREA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto

do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema

informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da data agendada para realização da audiência de instrução e julgamento, por ausência de data e horário disponível na pauta antes do agendado no presente processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.008973-6 - LENITA APARECIDA PEIXOTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco para o dia 22/10/2009, às 11h00min.

Int.

2009.63.15.008975-0 - MARIA CIRULA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.15.009037-4 - ANTONIO BENVINDO DOS REIS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009040-4 - DARCI PAULINI (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009083-0 - JOAO GABRIEL RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009111-1 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009170-6 - PAULO CESAR VIEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, defiro excepcionalmente o prazo até 30/11/2009 para cumprimento da decisão anterior.

Outrossim, redesigno a perícia médica para o dia 04/12/2009, às 09h00min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009190-1 - AILTON FRANCON VENTURA (ADV. SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos comprovante de residência em nome próprio ou declaração no qual o titular do comprovante de residência anexado à petição inicial ateste que o autor reside no endereço constante da exordial, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009306-5 - HELIO IBRAIM DE MARQUI (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.009342-9 - ANTONIO CEQUINNE (ADV. SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos .
Publique-se. intime-se.

2009.63.15.009384-3 - JOSE ROBERTO FERRAZ HERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Intime-se o autor da Decisão 6315012891/2009 proferida em 22/09/2009, assim como da petição protocolada
em
01/10/2009 na qual o advogado dativo renuncia aos poderes que lhe foram conferidos.
Intime-se.

2009.63.15.009633-9 - GERALDO CARDOSO DE SA E OUTRO (ADV. SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI);
DEZOLINA
APARECIDA DOS SANTOS SA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA) : "
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Aguarde-se julgamento. Int.

2009.63.15.009634-0 - LUCIANO APARECIDO SALVETTI (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.009648-0 - MARIA APARECIDA DE FATIMA FONSECA (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.009649-2 - SERGIO SEABRA CYRINEU (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de
benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido. Tópico Final:
O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o
autor
ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é
necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização
da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009650-9 - CELIA LUZIA DA SILVA MORAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção
uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de
benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido. Tópico Final:
O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o
autor
ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é
necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização
da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009651-0 - ESTER DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003021-

3,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/07/2009.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009652-2 - LEILA MARIA DO PRADO DE OLIVERA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.009653-4 - VALDECIR DA COSTA ANTUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.009655-8 - FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.005210-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/06/2009.

2009.63.15.009693-5 - SEBASTIAO RAMOS FERRAZ (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009697-2 - ALZIRA DE OLIVEIRA GASPARI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009698-4 - LAERCIO FERNANDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.013874-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009701-0 - LUIZ BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009702-2 - SERGIO BENEDITO BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009703-4 - ANTONIO CARLOS CORTES COSTA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009704-6 - ANDREI RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.009707-1 - JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009708-3 - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009711-3 - VALERIA LUCIA BORMANN ROSA E OUTROS (SEM ADVOGADO); ANA LAURA BORMANN ROSA BUFFO ; LUIZ FRANCISCO BORMANN ROSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009712-5 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 29/10/2009, às 15h 40min.

5. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009714-9 - ERNITA DIAS PEIXOTO (ADV. SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009715-0 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.009716-2 - AGOSTINHO MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009717-4 - JOAO GONÇALO ROSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009718-6 - OSVALDO LUIZ CASAGRANDE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009720-4 - JOAO PINHEIRO TORRES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.009722-8 - CLAUDIO DE GOES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.009723-0 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,

e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009726-5 - REGINA PEREIRA (ADV. SP272667 - GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.009727-7 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.002257-5, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/04/2009.

2009.63.15.009731-9 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP061517 - JOSE LUIZ ABREU); FLAVIA GRACIELE MARTINS DE OLIVEIRA ; JOSIMARIO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009734-4 - LOURDES FERREIRA DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009739-3 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.009740-0 - JOSE APARECIDO FIUZA DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009741-1 - NELSON ANTONIO RODRIGUES DECAMPOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a

realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009742-3 - JOAO SOARES (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009743-5 - APARECIDA DE JESUS V RODRIGUES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009744-7 - OSVALDINA LOURDES DE AGUIAR SILVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009749-6 - MARIUS BRAGA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS);

GISELLE VITORIA RODRIGUES DE CAMPOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que postulam os autores, em sede de cognição sumária, o imediato cancelamento da inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alegam ter adquirido imóvel na Rua Olívio Prejante 402, Cruz das Almas, e que apesar de quitado o financiamento, o nome dos mutuários foi negativado perante o SERASA.

Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não antevejo a verossimilhança do direito.

Isso porque as partes alegam quitação do financiamento, contudo não apresentam qualquer documento hábil à demonstração do alegado (termo de quitação).

Portanto, a questão demanda dilação probatória, com necessária resposta da CEF para esclarecimento dos fatos.

Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da vinda da contestação aos autos.

Cite-se a CEF para contestar em 30 (trinta) dias.

2009.63.15.009783-6 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.009787-3 - ESTER LOPES MARIM (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009791-5 - ALEKES GOMES PEREIRA (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000389

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.004194-6 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

2009.63.15.010085-9 - IVONETE DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da tutela concedida nesta ação.

Oficie-se ao INSS

2009.63.15.009558-0 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009501-3 - ILZA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009631-5 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009520-7 - ANILTON NARDE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, quanto ao pedido de IRSM em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil; com relação ao pedido de limitação ao teto JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida; por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de desaposentação, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009590-6 - LEONARDO ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009863-4 - DERCI DIAS (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009499-9 - JOAO ROSA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009802-6 - EDIVALDO MARTINS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida.

2009.63.15.009502-5 - JUDITH CARDOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009856-7 - MARILENE DO NASCIMENTO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009859-2 - EDISON BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009855-5 - LEOPOLDINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009857-9 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009587-6 - JORGINA SANTOS ROSA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009725-3 - HILDA INOCENCIO DE MOURA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009670-4 - JACQUES ANDRE WALTER (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009472-0 - ASSUNTA RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009668-6 - JOSE ROQUE PANZARINI (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009864-6 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009900-6 - ROBERTO ZUIM (ADV. SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009865-8 - OSCAR BUENO (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009866-0 - FERCIO DOS SANTOS (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009872-5 - OSWALDO BUENO (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009681-9 - CELSO HARO MANZANO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009916-0 - JOSE PAULO MESSIAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009682-0 - VIRGILIO DAMASIO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009829-4 - URIEL GUSMAO (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009509-8 - ORLANDO MOREIRA DE PAULA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009508-6 - JOSE ANTUNES LOPES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009588-8 - RUTH DE SOUZA (ADV. SP259102 - EDUARDO SORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009871-3 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009515-3 - EUGENIO BELLINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009205-0 - JOSEFA MARIA FURLON (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000390

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.009378-8 - NAIR REZENDE (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.009713-7 - CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009939-0 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.15.009705-8 - MARIA MARTA LOURENÇO (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.004849-7 - ISABEL CRISTINA DE PAULA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON

JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.009360-0 - JOSE LAERTES BARIZON (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009361-2 - ANA CLAUDIA SAYDEL (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009362-4 - ARALDO SILVA DA COSTA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009363-6 - MARIA MARINETE BARIZON (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009412-4 - SEBASTIAO PAULO PRATA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009919-5 - FLAVIO AURELIO DIAS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009728-9 - ISABEL SIMOES DE CAMPOS SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009920-1 - LAIZ HELENA NOUER DIAS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009413-6 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009729-0 - LEONICE FERREIRA MIGUEL (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009730-7 - PEDRO DIAS RODRIGUES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009732-0 - DAVI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009733-2 - DIVINA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009918-3 - DEZINHO CRUZ DE MORAES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.008015-0 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE BEZERRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008041-1 - APARECIDA GALDINO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008116-6 - VALDECIR TELES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008006-0 - ZENILDA SEVERO MARIANO DA CUNHA (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008117-8 - EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008120-8 - IZALTINO DO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008124-5 - VALDIR MOREIRA FERNANDES (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008154-3 - JOSE ROBERTO CANDIDO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007783-7 - OTAVIO PINHEIRO COTRIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007918-4 - MARIA HELENA TARARAN DO AMARAL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007664-0 - RAIMUNDA VALE DOS SANTOS (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006589-6 - OIRAZIL DO CARMO NUNES DA FONSECA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006644-0 - IEDA MARIA DE LIMA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006651-7 - ANTONIO APARECIDO LEME DE SOUZA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006829-0 - JOSE MARIA ANTUNES PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006859-9 - ALCINDO COSTA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007285-2 - APARECIDA RICHTA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007600-6 - ANA RITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007982-2 - ALICE FALCONI SARAIVA MORAES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007666-3 - MARIA JOSEFINA DO NASCIMENTO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007709-6 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007747-3 - TEREZA DE FATIMA CEZAR MONTEL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007753-9 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007913-5 - PEDRO LOURENCO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007977-9 - MARIA SELESTE PESSOA LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007981-0 - JUVENAL CORREIA BRASIL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.009679-0 - ODETE PEREIRA PISANESCHI (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.013709-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006925-3 - LUANA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.009149-4 - MARINA VITIELLO BISCARO (ADV. SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004547-2 - LEILA CRISTINA FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora LEILA CRISTINA FRANCO,

2009.63.15.004551-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora MARIA MADALENA DA SILVA,

2009.63.15.000509-7 - ALDEVINA DA PALMA CONRADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ALDEVINA DA PALMA CONRADO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 09/2009, com DIP em 01/10/2009 a partir da visita domiciliar, ou seja, 01/04/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.876,07 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 09/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, peça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001359-8 - BENEDICTA CHRISTO DE CAMPOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Benedicta Christo de Campos, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 09/2009, com DIP em 01/10/2009 a partir da visita domiciliar, ou seja, 04/03/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.329,44 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas

monetariamente para 09/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004576-9 - IVONETE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora IVONETE BARROS DOS SANTOS,

2009.63.15.004643-9 - ULISSES ESTEVAN SOARES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora ULISSES ESTEVAM SOARES,

2009.63.15.002613-1 - LURDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP139026 - CINTIA RABE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao

pedido de averbação de tempo rural relativo ao períodos incontroversos de 1967, 1969, 1973, 1975 a 1977 e 1981, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo, julgo

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

2009.63.15.002614-3 - JOAO VAZ DE CAMPOS (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.15.005731-0 - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, autorizando o levantamento, em favor do autor, da importância depositada na sua conta vinculada ao F. G. T. S. e PIS, devidamente atualizada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000170

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002939-2 - JOSE ALVARES COSTA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.000517-3 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.000916-6 - JOAO PAES JUNIOR (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.16.001196-3 - NAIR CESTARE DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Proceda a Secretaria o cancelamento da perícia social designada nos autos virtuais para o dia 01/09/2009, às 15:00 horas, bem como a comunicação de referido ato à Sra. Assistente Social. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.16.001037-5 - MARIA NOEMIA DE LIMA REIS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.001262-1 - LOURDES EVANGELISTA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.000794-7 - AURORA LEITE (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.001022-3 - GABRIEL ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.16.002244-7 - IZABEL BARBOSA DA COSTA (ADV. SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; CLEUZA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA: "Ante o

exposto,

declaro incompetente este Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.16.000178-7 - AUREA SHIRLEY MILANO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.003200-7 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO) ; REGINA HELENA

LAZARINI GARCIA(ADV. SP247709-IGOR FABRICIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a instituição financeira

ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, atualizando o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse

efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, desde que a respectiva data-base seja na primeira quinzena, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002830-2 - LUIZ GALDINO (ADV. SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. LUIZ GALDINO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.921,97, na competência de julho/2009 e

DIP em 01/08/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.427,62, a partir da data da cessação do benefício, ou seja, em 09/05/2003 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 37.389,67 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, tendo em vista o ofício anexado em 02/06/2009, atualizadas em 01/07/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por ato precário, já que alicerçada em ato nulo que pode ser cancelado a qualquer momento, conforme acima decidido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da presente decisão. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Desta feita, determino ao réu a proceder à manutenção do benefício ora pleiteado. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O

prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças,

se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor

receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 188/2009

2009.63.17.004831-4 - GABRIEL DAGA THEODORO (ADV. SP213177 - FABIANA SILVERIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP

234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ: Considerando que até o

momento a decisão proferida em 21/07/2009, proceda a Secretaria a publicação da mesma com urgência. Sem prejuízo, cite-se os réus. Intime-se o MPF (art. 82, I, CPC).(decisão 21/07/2009: "...De todo o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Citem-se os réus para contestação em 30

(trinta) dias. Oportunamente, ao MPF (art. 82, I, CPC)...Intime-se ainda a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,

em seu nome ou de seu representante, atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.")

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 4811

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000162

UNIDADE FRANCA

2009.63.18.001394-1 - ANA MARIA NUNES CARETTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos:

Observo que a autora no dia 17 de outubro de 2008 agendou atendimento no dia 13 de novembro de 2008, dentro, portanto, do prazo legal que o INSS para apreciar o pedido de qualquer benefício.

A autora confessou perante este Juízo que não foi ao INSS e também verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada após esses fatos, e que não outorgou para ninguém para requerer o benefício para si, o que evidencia que a autora não tentou, de fato, obter o benefício pela via adequada, qual seja, requerimento direto ao órgão constitucionalmente competente para apreciar pedidos de benefícios previdenciários.

Logo, não há qualquer resistência manifestada pelo INSS à pretensão da autora, porquanto a mesma não compareceu ao INSS evidenciando que o indeferimento deste órgão provavelmente foi provocado pela inércia da autora que, em casos de

aposentadoria rural, a que se fazer, no mínimo, uma entrevista pessoal com a pleiteante, sem falar na justificação para a oitiva de testemunhas, quando o caso.

Como é de conhecimento de todos, o acesso ao JEF pode ser feito sem advogado. Tal circunstância implica a obrigatoriedade do cidadão procurar, primeiro, o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS. Nem se argumente que o presente processo é patrocinado por advogado, pois a lei não faz qualquer distinção entre causas patrocinadas ou não por esse importante profissional.

Como a parte autora não procurou, de fato, o INSS, a mesma ainda não tem necessidade de ajuizar ação perante o JEF. Essa necessidade somente ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo, quando efetivamente requerer o benefício de modo sério.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001389-8 - ANTONIA RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos: Observo que a autora no dia 28 de janeiro de

2009 agendou atendimento no dia 06 de fevereiro de 2009, dentro, portanto, do prazo legal que o INSS para apreciar o pedido de qualquer benefício. A autora confessou perante este Juízo que não foi ao INSS e também verifico que a procuração ad judícia anexada aos autos não confere poderes para o requerimento administrativo do benefício, pois é muito clara quando outorga poderes apenas para mover ação contra o INSS. Assim, a autora não tentou, de fato, obter o benefício pela via adequada, qual seja, requerimento direto ao órgão constitucionalmente competente para apreciar pedidos de benefícios previdenciários. Logo, não há qualquer resistência manifestada pelo INSS à pretensão da autora, porquanto a mesma não compareceu ao INSS evidenciando que o indeferimento deste órgão provavelmente foi provocado pela inércia da autora que, em casos de aposentadoria rural, a que se fazer, no mínimo, uma entrevista pessoal

com a pleiteante, sem falar na justificação para a oitiva de testemunhas, quando o caso. Como é de conhecimento de todos, o acesso ao JEF pode ser feito sem advogado. Tal circunstância implica a obrigatoriedade do cidadão procurar, primeiro, o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS. Nem se argumente que o presente processo é patrocinado por advogado, pois a lei não faz qualquer distinção entre causas patrocinadas ou não por esse importante profissional. Como a parte autora não procurou, de fato, o INSS, a mesma ainda não tem necessidade de

ajuizar ação perante o JEF. Essa necessidade somente ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo, quando efetivamente requerer o benefício de modo sério. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001293-6 - ERIKA DE SOUZA FILHO (ADV. SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Vistos. A sentença prolatada nos autos do processo 2009.63.18.001293-6, apresenta erro em seu dispositivo no que diz respeito concessão de tutela antecipada para pagamento do valor fixado como dano material, uma vez que tal verba é de caráter alimentar, motivo pelo qual declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Pelo exposto, retifico o dispositivo da referida decisão que permanecerá da seguinte forma: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar-lhe indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.542,00 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), com correção monetária desde 15/05/2008 (data do indevido pagamento da última parcela) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil, estes devidos a partir da citação. Também condeno a CEF a indenizar a autora

por danos morais arbitrados em R\$ 7.710,00 (SETE MIL SETECENTOS E DEZ REAIS) , conforme os critérios esclarecidos

na fundamentação desta sentença, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidas de juros de mora de 12% ao

ano a contar da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF. Tendo em vista que os valores fixados a título de dano material são de natureza alimentar, uma vez que o benefício ora concedido (seguro-desemprego) é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há

mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando a CEF que proceda ao pagamento das 03 parcelas do seguro-desemprego da autora no prazo de 20 dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.18.005441-0 - IVONE PORTIOLI COMPARINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005237-1 - ANTONIO ROBERTO GOSUEN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; MARLY MARIA MATTOS GOSUEN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDA MATTOS GOSUEN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCOS HENRIQUE MATTOS GOSVEN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005250-4 - EDNA BALISTERIO VANINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005423-9 - NERINA BORSOI MARQUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; IONE APARECIDA MARQUES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005429-0 - GERALDO MAGELA DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005432-0 - EURIPEDA TARANTELA SANCHES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005436-7 - HELENA JOSEPHINA DE PLAGAS SIGUINOLFI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005221-8 - MARISA AFONSO DE ANDRADE BRUNHEROTTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005446-0 - ONOFRE TASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005455-0 - ANA MARIA AVELAR TARANTELI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; RENATO ANTONIO TARANTELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCO AURELIO TARANTELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005470-7 - ELZA MARIA GONCALVES FERRARO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.005482-3 - NAMYR JOSE KANAGUSTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ;
PAULO
SINITIRO JOSE KANAGUSTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GISLENE APARECIDA JOSE
KANAGUSTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005487-2 - MARIA HELENA NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-
OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.005058-1 - ALTIVA ALVES CARRIJO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004048-4 - PEDRO JOSE SIMINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004647-4 - JOSE OLIMPIO DE MORAIS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004053-8 - JOSE MIRAS GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004107-5 - MARIA APPARECIDA CINTRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004139-7 - ANTONIO CARLOS DOMENES BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-
OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004149-0 - EDSOM GARCIA SANTANA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004352-7 - BENEDICTO FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.005087-8 - AVELINO NAJAS BOTELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004660-7 - ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-
OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004665-6 - ANA MARIA NISHIHARA PINTO RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004668-1 - DONIZETE SERGIO BETTARELLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004672-3 - RITA SIRLEI NOVAIS DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004674-7 - OCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

2008.63.18.004037-0 - SIDNEY ALVES CARRIJO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP
196019 -).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.004650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

30/09/2009
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MENDES DENARDI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DENARDI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.19.004653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA MACEDO ORTOLANI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAS PIRES
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LAHR
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ANDRE SIMOES
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GUANDALIM ARCAS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA FERNANDES ARIANO
ADVOGADO: SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES GONDIM
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BAPTISTA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004664-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PROSDOCIMI FABER
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONJA DOS REIS
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR TAVARES
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO GOMES DE LIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP278251 - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO CASTIGLIONI
ADVOGADO: SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004672-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004673-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ULIAN GOES
ADVOGADO: SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR DE PAULA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALLOTO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004677-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA PEPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/09/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.004405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ALIOTE
ADVOGADO: SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004680-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE SOARES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TONNET
ADVOGADO: SP267917 - MARIA TACONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORATIDES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GROppo
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/10/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.004691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TERUEL BOMFIM
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FONTANA
ADVOGADO: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VANNUCCI FARIA
ADVOGADO: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ZANELA DUARTE
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAES JUNIOR
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PINHEIRO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ALEXANDRE GEORGETTE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/10/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA OSHIMA
ADVOGADO: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004705-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004706-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO ANTONIO CALADO

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004707-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004708-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA JARDELINA FERREIRA

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004709-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NELSON CAVALINI

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004710-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITIKO MUKAY

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004711-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIMAEEL MIGLIARESI

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004713-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BAGNARA DA SILVA

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004714-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CILSO PINTO

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ABADIO DAMASCENO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY CARDOSO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO LABEGALINI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBILAN TOSIN
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CARDOSO

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA JOSE GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PORFIRIO FERREIRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA CRISTAL
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAOHARU KATADA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES BEATO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BOSCHETO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENNY PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA CREDENTIO

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO MACHADO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIKAKO FUJIMOTO
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PLASSA PARRA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/10/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.004736-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVINO DELAZARI
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE LIMA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FALANDES

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004741-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL PEREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004743-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAGANHAES VIANA PRIMO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004744-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA AUGUSTA DO REGO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO HERCULIANI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIYOKO MIYATAKE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PASSONI

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DAS NEVES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES GOMES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BIFFE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RENATO MARTINS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA RODRIGUES GIMENEZ

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA COSTA DONATI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MOYA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINA DOS SANTOS PERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DIAGALO DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GRACI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSAMU KURATA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARZIO TURCO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MANCINI MARAN

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE CASTRO VERONEZ
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GOTARDO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MENDES DE LIMA MARTISN
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GALINDO RUIZ
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CIRSO QUINZAN

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MORO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALDAVIA NETO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANCHES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA BARROS BERNARDINO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA LUZIA GENEROZO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MAUAD ARMENTANO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROSA DOS SANTOS SACONE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO HENRIQUE GUIMARAES

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PERON
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES FERREIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA CAMOICO DE SALES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMEIRE DE FATIMA GIMENES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CARDOSO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.19.004794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY BRANDINE RODRIGUES
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004795-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA FAUSTINO

ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.19.004796-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA VASCONI DE ARAUJO

ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.19.004797-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DOMINGOS PAULUCI

ADVOGADO: SP086674 - DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004798-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004799-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORAIA RODRIGUES CONCEICAO

ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004800-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA APARECIDA RIZANTE

ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004801-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR HERNANDEZ

ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004802-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA COSTA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.004805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALSI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARIANO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BENTO
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.19.004809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MADUREIRA LORIGIOLA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.004811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA PERES
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.19.004812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PISTELLI
ADVOGADO: SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2009.63.19.004813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONILDO GOMES
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SHISHIDO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.004818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON COSTA TOLEDO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 81

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
62/2009**

**2007.63.19.001781-8 - JULIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA);
MARIA
APARECIDA PEREIRA(ADV. SP158939-HELOÍSA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa
Econômica
Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o
levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o
levantamento da
quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.19.001982-7 - WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA
MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**
"Tendo em vista o
cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10
(dez) dias.
No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial
ao
banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa
no
sistema. Int.

**2007.63.19.002011-8 - SOFIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o
cálculo e o depósito
judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No
silêncio, ou
havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco
depositário
autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.19.002026-0 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o
depósito judicial
efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou
havendo
concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário
autorizando
o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.19.002048-9 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o
cálculo e o depósito
judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No
silêncio, ou
havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco
depositário
autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.19.002058-1 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial**

efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.19.002185-8 - NUBIA PAIVA LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.19.003875-5 - MARIA OLGA CATALANI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.

SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002847-0 - AROLDI BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o Acórdão proferido.

2008.63.19.004742-6 - ROSA MARIA RIOS PERPETUO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA e ADV.

SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa

Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004791-8 - ALCISIO LARANJEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.001043-2 - RUBENS GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.004086-2 - MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

e ADV. SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente

idêntico,

(Processo nº 1999.61.15.006655-4 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.004132-5 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo número 2006.61.08.010812-2 da 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.004497-1 - RICARDO FERNANDES NETTO (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Determino que a parte autora providencie a

emenda da peça inicial, com a instrução dos documentos necessários à apreciação da lide, mormente quanto ao contrato

de financiamento e eventual termo aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial,

conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2009.63.01.025100-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025086-1 - EDSON DE ALMEIDA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025128-2 - OLIMPIO CAVALINI (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025090-3 - ELIAS PERES DE CAMARGO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025093-9 - IVANIL ALVES VILELA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025099-0 - JOAO TEIXEIRA VARGAS (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025085-0 - DIRCE ALEXANDRE (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025102-6 - JOSE CARLOS KENES (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025104-0 - JOSE GONZAGA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025126-9 - NILTON MESQUITA ROCIA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025125-7 - NELSON MARCHIOTO MILANEZ (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025107-5 - JOSE MOURA LIMA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025123-3 - MOISES ALVES LEITE (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025112-9 - MITSUSHI MATSUMOTO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025132-4 - SERGIO ANDRADE MOREIRA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025078-2 - ANTONIO RODOLFO D A ROCHA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025077-0 - ANGELO FRIGERIO NETTO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025075-7 - WARDELEN XAVIER (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025135-0 - VICENTE BEIJAR PRADO FILHO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025081-2 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025133-6 - VALDIR GONZAGA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025711-9 - LILIA MARCIA BARRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974

- CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.025713-2 - MARIA FELICIA ESTILAC LEAL BRAGION (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os

valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela. Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de abril

de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e d) no mês de maio de 1990, mediante a incidência

do IPC relativa àquele mês (7,87%)

2009.63.14.000107-1 - LAURA COTRIM RIBEIRO FONSECA (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000104-6 - IZIDORO TINOS (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000110-1 - ALFREDO DO RIO (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000108-3 - HELENA SMARGIASSI COLOMBO (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO 2007.63.19.002290-5 - RYOSO UCHIDA (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) ; SIZUCO INONE UCHIDA

(ADV. SP149649-MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001697-8 - DEOLINDA ALVES TORRES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001699-1 - ZORAIDE MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001703-0 - MARIA ANGELA AMARAL DE ARAUJO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001775-2 - REGINA MAYUMMI TAKEI NISHIMURA (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001777-6 - ISSAMU IMOTO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001793-4 - SERGIO TADASHI SATO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001898-7 - FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002176-7 - EUJACIO JOSE DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001684-0 - JOSE ANTONIO SANTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002521-9 - RENATO ANTONIO MICALI (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002575-0 - DURVAL DA SILVA FREITAS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002582-7 - BENEDITO BRANDAO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001790-2 - ILKA GUTIERREZ DE FARIA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002926-2 - YVANETTE DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001792-6 - JOSÉ DE BRUM (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000879-6 - NILBO ANDRADE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004591-7 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000749-4 - SIDNEIA ARAUJO PARRA (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000756-1 - ANDREIA APARECIDA DIAS (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP058597 - CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004128-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000987-9 - IZABEL PARRA PERES DA SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001902-9 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003894-9 - LUIZ ADANTO JULIANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003235-2 - ROBERTO CORREA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005521-6 - LUIZ ANTONIO NOBILE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004591-0 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000287-6 - ERMINDO DE SOUZA BASTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000580-4 - CLELIA NAVARRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001288-2 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002732-4 - ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002723-3 - PLINIO CELSO MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004439-1 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003533-3 - VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001091-5 - GUIOMAR RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004446-9 - NELSON DOMINGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003532-1 - EUDELINA COGO JULIANI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000372-1 - LUIZ SERGIO GRECCA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000292-0 - ANTONIO SALES FIGUEIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000756-8 - MARIA DE LOURDES CORREA MARTINS (ADV. SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.001492-5 - EMANUEL FRANCISCO LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002718-0 - ANTONIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2007.63.19.002508-6 - THEREZA MARCHI DE SOUZA (ADV. SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI e ADV.

SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) ; PAULO DE MARCHI SOBRINHO(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Do exposto, conheço dos

presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO

2009.63.19.003693-7 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). JULGO

IMPROCEDENTE o pedido,

com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela anteriormente

concedida. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com

efeitos infringentes, esclareço que apenas de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo,

conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de

declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente

contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no

processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação,

examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos

demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de

6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser

discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar

que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

2009.63.19.000770-6 - REGINA MARIA GANNAM (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 -

RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

Ante o exposto,

rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da

conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o

cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja

compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda

em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: no mês de janeiro

de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)

2009.63.19.002619-1 - MARIA MADALENA ALEXANDRE (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV.

SP277388 -

MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de diferença do valor que deveria efetivamente

ser creditado em sua conta vinculada do FGTS conforme especificado na inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de

poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o

cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja

compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda

em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março

de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do

IPC relativa àquele mês (44,80%) e c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (7,87%)

2009.63.19.001444-9 - GENESSI APARECIDA ZANETTI PONTIN (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES

e ADV. SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001439-5 - DURVALINA OLGA VAZ BERNARDI (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES e

ADV. SP120886 - JOSE MAURO PETERS e ADV. SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000490-0 - TANIA MARIA MALATESTA (ADV. SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005998-2 - VILMA LOPES DOURADINHO TONCHIS (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002046-2 - LUIZA VERGILIO FLAUZINO (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES e ADV.

SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001442-5 - ROSANGELA APARECIDA DANTAS DA SILVA (ADV. SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO

CASTILHO e ADV. SP120886 - JOSE MAURO PETERS e ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.005990-8 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e

ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da

parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a

estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos

dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela. Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, de números 0290-013-00113427-2; 0290-013-00110778-0; 0290-013-00112701-2; 0290-013-00071483-6 e 0290-013-00051367-9, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (42,72%)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o

cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja

compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e d) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (7,87%)

2009.63.19.001589-2 - LETICIA BILCHI LOPES (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001611-2 - ANTONIO FRANCISCO DE MELLO (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) ; MARIA ANGELA MONTEIRO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); LUIZ CESAR DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); RITA DE CASSIA SAMPAIO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); JOSE CARLOS DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); TEREZINHA DE FATIMA LOSNACHI(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); MARILDA APARECIDA DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); EDSON FERNANDO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001607-0 - ANTONIO FRANCISCO DE MELLO (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) ; MARIA ANGELA MONTEIRO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); LUIZ CESAR DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); RITA DE CASSIA SAMPAIO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); TEREZINHA DE FATIMA LOSNACHI(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); MARILDA APARECIDA DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); EDSON FERNANDO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001445-0 - NORIYOSHI YAMAMOTO (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES e ADV. SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001587-9 - KLEBER BILCHI LOPES (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2009.63.19.001980-0 - JUDITE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da

fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de

obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo

condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, número 0320-013-00079897-7 com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças

apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e b) no mês de maio

de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em

caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença

encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a

janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de

6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ

2009.63.19.002620-8 - RITA MARIA VENTURIN (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 - MARCIO

FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002621-0 - RICARDO DEODATO (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 - MARCIO

FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002618-0 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BOENO (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV.

SP277388 - MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002617-8 - JOSE CARLOS CRISPIM (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 - MARCIO

FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002616-6 - MARCELO FORTUNA (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 - MARCIO

FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002614-2 - NATALINO SANTO CARVALHO (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 -

MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002613-0 - BENEDITO VALADAO (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 - MARCIO

FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002612-9 - CARLOS PESTANA GARCEZ (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 -

MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002611-7 - ROSANIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV.

SP277388 - MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002610-5 - NEIDE GALHARDO PERES (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002622-1 - VILSON JARDELINO BOENO (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA e ADV. SP277388 -

MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)

2009.63.19.001421-8 - ELSA NATALINA SANCHES (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001425-5 - DELIO PEDRO ESLAGUENAUFE (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001435-8 - NEIDE RAMOS VENDRAMINI (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001597-1 - LILIANE MARIA VOLPATTI (ADV. SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO e ADV. SP199454 -

MILENE CATARUCI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001604-5 - ELISANGELA FERNANDES MUNHOZ (ADV. SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA e ADV.

SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO e ADV. SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005008-5 - ODILIA ZANUSSO PAGNOSSIM (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) ; ALICE ZANUSSO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); IRACI ZANUSSO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO

SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002664-6 - ANTONIO JOAO MOREIRA BARBANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA

ANGELA MOREIRA BARBANTE SAID X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.19.000719-6 - APARECIDA HACKME ALVAREZ (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV.

SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) de número 1174-013-00012083-0 da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)

2008.63.19.006175-7 - JORGE ABU ABSI (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, de números 0369-013-00154588-3 e 0369-013-00154957-9 com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)

2008.63.19.005987-8 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e ADV. SP248012 - ALINE PEREIRA ZIEMBA e ADV.

SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, de números 0290-013-00071483-6 e 0290-013-00112701-2, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices

aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a abril de 1990 (44,80%)

monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ

2009.63.19.002593-9 - OSMAR MONTORO DA SILVA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCÍ FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002604-0 - VANDERLEA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCÍ FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002602-6 - CLAUDETE MARCHI (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCÍ FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002592-7 - IVONE VERONEZE COSTA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCÍ FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere

desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os

valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro

de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência

do IPC relativa àquele mês (44,80%)

2009.63.19.001981-2 - ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) ; DANILA MARIA DE SOUZA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA

DOS SANTOS); DANILA MARIA DE SOUZA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); FLORESBELA ROSA DE SOUZA

(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); FLORESBELA ROSA DE SOUZA(ADV. SP172926-LUCIANO

NITATORI); GERALDA MARIA DE SOUZA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); GERALDA MARIA DE

SOUZA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001538-7 - ENGRACIA BUENO CAMARA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001983-6 - JOSE CARDOSO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 -

LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002094-2 - JOSE APARECIDO CERON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001956-3 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES e ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001755-4 - MERCEDES CARDOSO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001754-2 - ALCIDES BONATTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 -

LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001426-7 - VERA LUCIA PRADO DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de

6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ

2009.63.19.002608-7 - ONIVALDO MILTES GONZAGA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002594-0 - SILMARA CRISTINA MARTINS CINTRA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002589-7 - FATIMA APARECIDA LANZONI (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002600-2 - FELISMINO FRANCISCO MARQUES (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002597-6 - DOUGLAS SANTANA BONFIM (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) ; INGRID SANTANA BONFIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002606-3 - VALDAIR BASSETTO (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002590-3 - ANTONIO SOARES (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002601-4 - LOURIVAL FRANCISCO MARQUES (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002591-5 - WILSON TOLEDO COSTA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO e ADV. SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.19.004826-1 - LUIZA HARUE KAMIMURA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

Ante o exposto,

rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da

conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o

cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja

compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) n°s

0290-013-00088430-8 e 0290-013-00017040-2, da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(42,72%) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere

desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os

valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de abril

de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e d) no mês de maio de 1990, mediante a incidência

do IPC relativa àquele mês (7,87%)

2008.63.19.005985-4 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e

ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e ADV. SP248012 - ALINE PEREIRA ZIEMBA e ADV.

SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002045-0 - MARIA LUCIA DEPERON MACEDO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES e ADV.

SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela. Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e c) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (7,87%)

2008.63.19.005991-0 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005739-0 - MARIA REGINA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005743-2 - JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) ; MARIA APARECIDA VIOLATO FRANCISCO DA SILVA(ADV. SP199793-EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001613-6 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela. Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) e b) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)

2009.63.19.001299-4 - DJANIRA ROCHA RAMOS (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005953-2 - RENATA ASENSIO ARIETA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) ; FERNANDA ASENSIO ARIETA(ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR); FERNANDA ASENSIO ARIETA(ADV. SP253643-GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA); FERNANDA ASENSIO ARIETA(ADV. SP268009-BRUNO LOUREIRO DA

LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001690-2 - LOURDES JERONIMO MARIN (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ; JOSE

MARIN(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere

desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os

valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro

de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência

do IPC relativa àquele mês (84,32%) e c) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês

(44,80%)

2009.63.19.002177-6 - RUBENS GONCALVES (ADV. SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001925-3 - LEONILA DE LIMA DEL VALE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001966-6 - GUSTAVO DE ANGELIS (ADV. SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001968-0 - MARIELLA DE ANGELIS (ADV. SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.19.002049-8 - NEWTON LOPES GALLO (ADV. SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Do exposto, conheço dos presentes embargos,

por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO

2008.63.19.005051-6 - CECILIA MUNHOZ BELTANI (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere

desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os

valores por ela devidos dentro do prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da conta-poupança nº 0318-013-00034971-3 da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)

2008.63.19.002579-0 - MARIA DAS DORES ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e

extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.001178-0 - CÉLIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU).Ante

o exposto, ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 8.171,98 (oito mil, cento

e setenta e um reais e noventa e oito centavos), correspondente às diferenças de diárias devidas ao autor no período de

01/01/2005 a 26/07/2005, atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da

citação, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar a presente sentença. Sem custas.

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Indefiro o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita vez que o autor é plenamente capaz de suportar sem

prejuízo de qualquer ordem os ônus do processo...".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

63/2009

2009.63.19.004180-5 - GERALDO FERREIRA DA LUZ (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004181-7 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004182-9 - MARIO JORGE GUIMARAES VEIROS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004183-0 - CACILDA ALVIM DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004185-4 - JEANETE PADOVANI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004186-6 - WALDIRO RAMOS PINTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004188-0 - JOSE SHIMITE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004189-1 - CICILIA LUENGO RODRIGUES ROENE (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004190-8 - SINESIO SILVSA GUIMARAES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004191-0 - NIVALDO MARCELINO BRABO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004193-3 - MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004194-5 - EDES SAES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a

nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004195-7 - RUBENS BRANDAO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004196-9 - ROSALINA APARECIDA BATISTA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004197-0 - PEDRO LOPES FILHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004198-2 - WALDEMAR SPILA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004199-4 - LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004200-7 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004201-9 - MARILDA DE AZEVEDO MOREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004202-0 - NILVA BRASILINA MORAES GONÇALVES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004203-2 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004204-4 - LUCILENI JULY (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004205-6 - JURANDIR VIACELI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004207-0 - SHIZUKA YOSHIDA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004208-1 - VICTOR CAETANO COUTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004209-3 - IUQUIO SUGUI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004211-1 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004212-3 - PAULO ROSA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004213-5 - GABRIEL ALVES DA COSTA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004214-7 - AUGUSTO DESTRO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004215-9 - JOAO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004216-0 - ROLDÃO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004218-4 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004219-6 - NADIR ROCHA GUIMARAES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004220-2 - TSUYAKO NAKADA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004222-6 - WILSON BUDOIA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004223-8 - LUZIA APPARECIDA MORAES DA CRUZ (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004225-1 - JOAO DE MARCO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004226-3 - SUELI HANAI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004228-7 - JOSE ANDOZIA FILHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004229-9 - LUCIANO MORENO QUIROGA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004230-5 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004231-7 - JOSE PEDRO SOARES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004235-4 - OSVALDO NAIS CAAVERSAN (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004236-6 - JAIR GIROLDO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004237-8 - GONCALO SIMAO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004238-0 - VICENTE LUNARDELI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004239-1 - LETICIA APARECIDA CAMPASSI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004240-8 - JOSE PIETRO TEJO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004245-7 - ARSENIO VICENTE BARBOSA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004246-9 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004248-2 - CASSIO COSTA RASTELI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004250-0 - NELIO PEREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a

nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004251-2 - ALICE MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004252-4 - JORGE LOPES PEDROSO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004254-8 - PEDRO GARCIA MEZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004330-9 - LAURENTINO SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004333-4 - FRANCISCO JORGE JACOB (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004335-8 - LEONOR MARQUES BATISTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004337-1 - MILTON PEREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004339-5 - DANIEL BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004340-1 - RAFAEL GONCALVES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004344-9 - ELZA CONELIAN LIMA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004346-2 - MITIYO ISHIKI OGATA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004348-6 - ETSUKO SAKAGUCHI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004350-4 - SALVADOR DE ALCANTARA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004354-1 - ODENIZ LAZARINI BRITO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004358-9 - GILSON ROBERTO LEVORATO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004360-7 - JURACI DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004361-9 - ORLANDO SAIA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004362-0 - CICERO ROSA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004365-6 - ANTONIO RESTANHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004366-8 - LUIZ CUNHA FILHO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004367-0 - MOACIR BALBO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004369-3 - EDSON SPERANDIO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004372-3 - CLEMENTE COSTA ARAUJO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004375-9 - JOSE ARNALDO DA SILVA CARSDOSO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004376-0 - JAYME AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004377-2 - WAGNER BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004380-2 - LEONILDA BELAN DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004381-4 - ALBINO FRANZONI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004382-6 - ODETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004383-8 - VERA LUCIA PRETTI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004384-0 - ANTONIO MORRO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004386-3 - JORGE JINNO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a

nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004387-5 - ROBERTO MESSIAS MENDES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004388-7 - OCTAVIO CARDOSO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004389-9 - JOAO MARTELATO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004395-4 - PEDRO MARANGONI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004397-8 - PEDRO MENEZES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004399-1 - NEIDE CEPEDA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004401-6 - LUCIO ZANARDI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004403-0 - VALDOMIRO QUINI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004407-7 - SYLVIO GRANCIERI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004408-9 - ARMANDA MARIA LICIA NOVELLI ASSEF (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004411-9 - CLEMENTE ALFERES (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004412-0 - WANDERLEY JESUS BOCCHI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004413-2 - HIROFUMI TAMURA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004415-6 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004418-1 - TIEKO UESSUGUE TANIKAWA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004420-0 - MARILENA MARRA MOTA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004421-1 - CELIA TEREZINHA MARRA CHIGAKI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004423-5 - UDIMILSON MOREIRA CANGUSSU (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004425-9 - PEDRO BORBA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a

nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004430-2 - HERMINIO MENDES FERREIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004432-6 - NELSON MOTTA MIRANDA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004434-0 - PAULO R DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004436-3 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004438-7 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004443-0 - OLIVIO GALASSI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a

nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004445-4 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004446-6 - ALFREDO BENEDITO JACOMO CORTINOVIS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004447-8 - LOURDES NAHAS CURI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004448-0 - WALTER ZULIANI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004449-1 - ODETE XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004450-8 - MARIA DAS DORES DE PAULO SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004452-1 - IBERE LEITE DO CANTO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004453-3 - LOURENCO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004454-5 - ARI MEDEIROS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004455-7 - EIU YAMAGUTI (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004456-9 - PAULINO PLAZA PARRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004458-2 - AUGUSTO CARDOSO SANTOS (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004460-0 - MARIO DO AMARAL (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004461-2 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004462-4 - OTAVIO AFONSO VIEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004463-6 - PEDRO MARTINS DIANA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004465-0 - ORLANDO SOTELO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004466-1 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004488-0 - MICHELE JEANNE MARTHE GERSCHKOVITCH CIBANTOS (ADV. SP086674 - DACIO

ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004489-2 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2009.63.19.004490-9 - MITIKO IMAMURA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a

Secretaria a nomeação de perito contador. Int."

2007.63.19.004305-2 - LINDOALDO ALEXANDRE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o feito sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o feito sem resolução do mérito

2008.63.19.001143-2 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000921-8 - ILDA FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.003915-0 - GUILHERME HENRIQUE MAIA PIVANI (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS e ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto

o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a peça inicial. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2008.63.19.000501-8 - ROSE MARY PEREIRA VIEGAS (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO

2008.63.19.003865-6 - JOAO MAZIERO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933

- JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2009.63.19.003260-9 - ALAIDE DA SILVA DE PAULA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002724-9 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003120-0 - ORAIDE LINGUANOTO DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006126-5 - HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELLI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002198-0 - TEREZINHA EDNA DEMARCHI (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002390-6 - MAURICIO CANISSO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR e ADV. SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . não conheço dos presentes embargos, por serem intempestivos

2008.63.19.002755-5 - SILVANIA RICARDO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.002782-8 - MARIA DE LOURDES NOBREGA CHINA (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003033-5 - JOSE SABINO DE LIMA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003035-9 - EDSON QUEIROGA SILVA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000796-9 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo perito judicial, atentando-se, especificamente, para as seguintes questões: A) Levando-se em consideração a DER datada de 29/12/2005, embora haja valores em atraso, conforme os cálculos do perito, houve redução da RMI (de R\$ 1.119,81 para R\$ 958,80); B) A competência dos Juizados Especiais Federais cinge-se às demandas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, na hipótese de a pretensão do autor suplantarem tal importância, é indispensável a renúncia expressa ao montante que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos".

2008.63.19.002813-4 - ROSA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que, em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural, exige-se, a demonstração inequívoca de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 14h00. Intimem-se".

2008.63.19.002921-7 - EDGAR TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio o Contador o Sr. Waldir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intimem-se".

2008.63.19.002926-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA CHACON (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Waldir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.003013-0 - NELSON CELICE (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Waldir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, os seguintes períodos: - 19/09/1974 a 02/12/1975; - 26/12/1977 a 04/03/1991; - 15/01/1996 a 14/03/1996; e - 01/09/2003 a 01/11/2007. Intime-se".

2008.63.19.003125-0 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico da empresa AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA, referente ao período de 02/05/1997 a 15/03/2008 (DER). Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.003177-7 - CELESTE MARMOR FREITAS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Waldir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.003188-1 - MAURO VERGILIO BROLO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.003318-0 - JOSE CARLOS GARZIM (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.003438-9 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e

ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no

prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.003555-2 - HILARIO PINTO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a

realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.003557-6 - CICERO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até

15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como

exercidos em atividade especial, com a devida conversão, os seguintes períodos: - 20/05/1971 a 13/07/1972; - 14/12/1983 a 12/03/1984; e - 01/08/1985 a 09/02/1998. Deverá o Sr. Perito, ainda, considerar a DIB na data da citação (10/10/2008). Intime-se".

2008.63.19.003559-0 - ELIZABETH VAGAES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que, em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço urbano, exige-se, por analogia, a demonstração inequívoca

de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 10h30. Intime-se".

2008.63.19.003600-3 - OSVALDO DA CRUZ (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr.

Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, com a devida conversão, os seguintes períodos: - 01/07/1981 a 15/02/1984; -16/04/1984 a 30/06/1990; -02/08/1990 a 06/08/1993; -01/01/1994 a 20/05/1994; e -01/06/1994 a 10/12/1997. Deverá o Sr. Perito, ainda, considerar a DIB na data da citação (06/10/2008). Intime-se".

2008.63.19.003643-0 - AGIMAR MARIA DA CRUZ (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 14/01/2010 às 10h30min".

2008.63.19.003734-2 - JOAO ROSA PERES (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr.

Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, com a devida conversão, os seguintes períodos: - 01/07/1981 a 15/02/1984; -16/04/1984 a 30/06/1990; -02/08/1990 a 06/08/1993; -01/01/1994 a 20/05/1994; e -01/06/1994 a 10/12/1997. Deverá o Sr. Perito, ainda, considerar a DIB na data da citação (06/10/2008). Intime-se".

2008.63.19.003643-0 - AGIMAR MARIA DA CRUZ (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 14/01/2010 às 10h30min".

2008.63.19.003734-2 - JOAO ROSA PERES (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, os seguintes períodos: - 06/03/1989 a 08/07/1995; e - 12/02/2004 a 10/01/2008. Intime-se".

2008.63.19.003776-7 - CARLINDA RODRIGUES ARIGATTI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2010 às 14h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.003810-3 - JOSE SILVIO MARCHI (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista, a ausência de requerimento administrativo do período pleiteado, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora pleiteie seu direito junto ao órgão concessor, no caso, o INSS. Assim, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, é a extinção do feito sem a resolução do mérito. Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, pleiteie o benefício junto ao Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado. O art. 105 da Lei n.º 8.213/91 enseja o direito à parte para que seu pedido administrativo seja recebido, ainda que a Administração Pública não seja obrigada a deferi-lo sem que as condições legais estejam preenchidas. Nesse passo, eventual recusa do servidor público quanto ao recebimento do requerimento administrativo constitui falta grave que poderá desembocar em processo administrativo disciplinar e até criminal, se comprovada a falta funcional. Desta forma, inexistente razão plausível para que seja negada à parte o direito a ter seu requerimento de reconhecimento de tempo de serviço recebido pelo INSS. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito. Int".

2008.63.19.003898-0 - MATIAS APARECIDO PEREIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2010 às 14h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004185-0 - NILTON ADEMIR BESSANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2010 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004197-7 - VILMA GOMES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 30/03/2010 às 11h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004200-3 - DORACY FRANCISCO CAMARGO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 30/03/2010 às 14h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int".

2008.63.19.004426-7 - ADILSON NOGUEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 06/04/2010 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.004903-4 - JOSE CORREIA DE SANTANA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2010 às 15h00min. Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e

munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais

juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.004954-0 - NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 07/04/2010 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.004980-0 - ALVINA JEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte

autora, indefiro o requerido, com relação a arbitramento de honorários. No Juizado não existe qualquer convênio entre

Juizado e OAB, além disso, não existe qualquer recurso de sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei n.

9.099/95. Dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2009.63.19.001906-0 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 08/10/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada. Int".

2009.63.19.004127-1 - MASHARO KASSAMA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 -

ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2010 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.004148-9 - EUNICE FRANCA ZIMMERMANN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.004176-3 - VANDA RUFINO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito...

2009.63.19.004262-7 - IVANI FIRMINO (ADV. SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004265-2 - ROBERTO FRAGNAN (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004266-4 - APARECIDA DE FATIMA PORTA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.004268-8 - MYE YAMADA (ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004491-0 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004492-2 - PEDRO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004493-4 - LUIZ FLORINDO DA SILVA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004519-7 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004521-5 - EVA DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 -

AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, sem

prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004526-4 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 30/03/2010 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.004527-6 - ALZIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 30/03/2010 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.004528-8 - ALVENISE DIONIZIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int".

2009.63.19.004529-0 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.004530-6 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS e ADV. SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.004581-1 - IVONE MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004583-5 - ODAIR FRANCISCO RONCAIA (ADV. SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

06/04/2010 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.004589-6 - VITOR PENEDO ANDRADE (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A. Araujo, perita judicial, para a realização do

estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.004593-8 - EDINEIA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004596-3 - IVONETE GOMES ZALCAO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004599-9 - JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO

RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2010 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.004603-7 - MILTON PEREIRA VEIGA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004650-5 - MILTON BATISTA RIBEIRO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Edinedi Costa Cavalcante, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.004651-7 - CLEUSA MENDES DENARDI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

07/04/2010 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.004652-9 - CARLOS DENARDI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 -

CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem

prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Edinedi

Costa Cavalcante, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.004653-0 - ODILON PEREIRA NETO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874

- CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004654-2 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

2009.63.19.004655-4 - IRMA MACEDO ORTOLANI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

07/04/2010 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.004656-6 - JOAO BRAS PIRES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 -

CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem

prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se".

PORTARIA N. 57, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) **RETIFICAR** a Portaria 41/2009, onde se lê: indico o servidor abaixo nominado para exercer esta "função comissionada", no período de 07/05/2009 à 03/09/2009...; se lê: indico o servidor abaixo nominado para exercer esta "função comissionada", no período de 07/05/2009 à 05/08/2009 e de 08/08/2009 à 03/09/2009, devido a participação em treinamento nos dias 06 e 07/08/2009.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 58, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no Exercício da Titularidade da Presidência do

JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos ns. 102 e 103, de 29/06/2009 e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 01/10/2009 a 31/10/2009, conforme segue:

Magistrado: Dr. Renato Câmara Nigro;

Servidores: Jean Carlo Domingues, RF 6046 e Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 - período 01/10/2009 e 02/10/2009;

Selma Leite Silva, RF 6026 e José Donizeti Miranda, RF 6014 - período 02/10/2009 a

09/10/2009;

Morivaldo Rodrigues, RF 5665 e Maurício Porfírio, RF 4687 - período 09/10/2009 a

16/10/2009;

Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 e João Francisco Escoura Junior, RF 6047 -

período

16/10/2009 a 23/10/2009;

Jean Carlo Domingues, RF 6046 e Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 - período

23/10/2009 a

30/10/2009;

Selma Leite Silva, RF 6026 e José Donizeti Miranda, RF 6014 - período 30/10/2009 e

31/10/2009;

Executante de Mandados: Ana Íris Lobrigati, RF 6365.

I- O magistrado impossibilitado de realizar o plantão para o qual foi designado deverá indicar o magistrado que o substituirá;

Art. 2º. Nos termos do Provimento 103 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o início do plantão se dá após o encerramento do expediente nas primeiras datas apresentadas até o início do expediente, nas segundas datas apresentadas, com exceção do último período que não deu a semana completa; observando que nos fins de semana e feriados, o horário será das 09h às 12h.

Art. 3º. O plantão realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Lins, localizado na Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, telefone: (14) 3523-5459.

Art. 4º. Durante o período de plantão, somente serão conhecidos os pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, nos termos do que dispõe a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, verbis:

"Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso

em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26

de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de

origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica."

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do caput deste artigo.

Art. 5º. Comunique-se a Diretoria do Foro para fins de publicação no site Oficial, bem como a OAB e a AASP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 59, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) ALTERAR, por motivo de serviço, bem como para a realização de curso, as férias do servidor José Donizeti Miranda, RF 6014, do período de 13/10/2009 à 22/10/2009 para o período de 02/10/2009 à 11/10/2009.

2) ALTERAR a Portaria 58/2009, deste Juizado, apenas com relação à semana para a realização do plantão pelo servidor acima apresentado; assim onde se lê: Selma Leite Silva, RF 6026 e José Donizeti Miranda, RF 6014 - período 02/10/2009 a 09/10/2009; Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 e João Francisco Escoura Junior, RF 6047 - período 16/10/2009 a 23/10/2009; se lê: ...Selma Leite Silva, RF 6026 e Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 - período 02/10/2009 a 09/10/2009...; José Donizeti Miranda, RF 6014 e João Francisco Escoura Junior, RF 6047 - período 16/10/2009 a 23/10/2009...

3) ALTERAR também, por motivo de licença médica, as férias da servidora Maria Izabel Martins, RF 2582, do período de 01/10/2009 à 10/10/2009 para o período de 07/01/2010 à 16/01/2010.

4) DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição" (FC-05), na "ausência" da titular, a Sra. Selma Leite Silva, no período de suas férias (13/10/2009 à 22/10/2009), indico o servidor abaixo apresentado, para exercer esta "função comissionada":

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
MORIVALDO RODRIGUES	5665	Analista Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.